

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXVI

BRASÍLIA, MARÇO DE 1977

Nº 308

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Atos da Presidência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURIS PRUDÊNCIA

RELATÓRIO

ACÓRDÃO Nº 4.429

Recurso nº 3.228 — Classe IV — Paraíba
(Alagoa-Grande)

I — É elegível para o cargo de Prefeito o membro do Ministério Público que jamais exerceu função eleitoral. Inelegibilidade não prevista na Constituição Federal de 1967.

II — Das decisões dos T.T.R.R.E.E. em tema de inelegibilidade, em pleito municipal, cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 138, III, da Emenda Constitucional nº 1/69.

III — Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder, Relator, e Barros Monteiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1969. — Presidência o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Djaci Falcão, Relator designado.

(Esteve presente ao julgamento o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto).

(Publicado no D. J. de 10-3-77).

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —
1. Trata-se de recurso interposto ao seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba: (fls. 63-68):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de decisão da junta eleitoral, procedente da 9ª Zona — Alagoa-Grande, em que é recorrente a Aliança Renovadora Nacional — Sublegenda-1 e recorridos a Sublegenda-2 do mesmo Partido e o Bel. João Bosco Carneiro.

Acordam os Juizes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que diplomou o Bel. João Bosco Carneiro, Prefeito eleito de Alagoa-Grande, pela Aliança Renovadora Nacional — Sublegenda-2.

Na 9ª Zona Eleitoral com sede em Alagoa-Grande, a Aliança Renovadora Nacional — Sublegenda-1, inconformada com a diplomação do candidato a Prefeito do Município, Bel. João Bosco Carneiro, eleito no pleito de 15 de novembro último, pela Sublegenda-2, da Aliança Renovadora Nacional, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 262, inc. I, do Código Eleitoral.

O recurso foi interposto tempestivamente e em síntese, alegam os ilustres patronos da Sublegenda-1, da ARENA, o que se segue:

O candidato diplomado Bel. João Bosco Carneiro, Promotor Público do Estado, portanto membro do Ministério Público Eleitoral, para candidatar-se, deveria ter-se afastado do cargo

seis meses antes da eleição. O Bel. João Bosco Carneiro, até o dia 13 de agosto de 1968, esteve no exercício das funções do seu cargo e só naquela data afastou-se para candidatar-se ao cargo de Prefeito de Alagoa-Grande, conforme comunicação feita naquela mesma data, à Procuradoria-Geral do Estado.

O Bel. João Bosco Carneiro era titular da sexta Promotoria Pública da Comarca de Campina Grande, até 31 de agosto de 1968, quando foi publicado no D. O. do Estado, o ato do Exmo. Sr. Governador que o removeu para a quarta Promotoria da Comarca da Capital. Aliás, já vinha ele respondendo em substituição, até a data da sua remoção e desde 5 de maio de 1967, pela terceira Promotoria Pública desta Capital. Somente se afastou do exercício da função pouco mais de três meses antes da data marcada para a eleição, isto é, somente se afastou da função 94 dias antes do pleito. Não satisfaz, assim, a exigência constitucional, do art. 146, inc. III, letra "b", da Constituição do Brasil. Primeiro porque o afastamento teria de operar-se seis meses antes da eleição; segundo, porque esse afastamento teria de ser em caráter definitivo de suas funções e não em caráter transitório, desde que a norma constitucional que estabelece essa incompatibilidade é expressa e taxativa, usando a seguinte expressão: "até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções"...

E, dizem os ilustres patronos da Sublegenda recorrente, por força da lei, o Bel. João Bosco Carneiro, é membro do Ministério Público Eleitoral, a Lei nº 3.322, de 4 de junho de 1965 (Organização Judiciária do Estado), no seu art. 112, inc. XXI, estabelece: "São atribuições dos Promotores Públicos, nas respectivas comarcas, exercer as funções que lhes são cometidas pela legislação eleitoral". O Código Eleitoral, no seu art. 27, § 4º, estatui: "Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, podem os Procuradores-Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal".

Em seguida, alegam: O Bel. João Bosco Carneiro é membro do Ministério Público Eleitoral, porque é Promotor Público e não se afastou do cargo em caráter definitivo, até seis meses antes do dia 15 de novembro passado, sendo, portanto, inelegível para o cargo de Prefeito de Alagoa-Grande e fazem amplas considerações no tocante à interpretação gramatical do texto constitucional, com relação as expressões "cessar" e "definitivamente", e, ainda, no que diz respeito à interpretação doutrinária das inelegibilidades, citam em abono do mesmo entendimento, o consagrado jurista Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição de 1967.

Finalmente, pedem provimento do recurso para o fim de declarar-se inelegível o candidato da ARENA-2, de Alagoa-Grande, proclamar-se eleito o seu competidor, o Sr. Djalma Ians Coelho, o qual deve ser diplomado e empossado Prefeito Municipal, acompanhando a peça inicial os documentos de fls. 14/24.

Por seu turno, a ARENA — Sublegenda-2, contesta em suas razões, toda a argumentação da Sublegenda recorrente, dizendo em resumo, que improcede a inelegibilidade arguida, por não ser o diplomado Promotor Público Eleitoral e nem Chefe do Ministério Público, e, ainda, por exercer a sua função fora da Comarca, onde se candidatou, não proibindo a lei, que o Promotor Público possa ter atividade partidária e finalmente, sustenta, que a nossa legislação não exige que o Promotor Público, para se candidatar, afaste-se definitivamente do seu

cargo, como argumenta a recorrente (razões de fls. 26/36 e 50/52).

Eis o relatório e agora a decisão.

Discute-se no recurso matéria eminentemente constitucional e prende-se a inelegibilidade do candidato diplomado Bel. João Bosco Carneiro, que foi eleito pela ARENA — Sublegenda-2, ao cargo de Prefeito do Município de Alagoa-Grande, no último pleito de 15 de novembro de 1968.

Entendem os doutos patronos da ARENA — Sublegenda-1 que o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral de Alagoa-Grande, como Promotor Público do Estado, não deixa de ser membro do Ministério Público Eleitoral, e, portanto, deveria ter-se afastado do seu cargo seis meses antes da eleição, o que não ocorreu, e, assim, tornou-se inelegível ao cargo de Prefeito do Município, não satisfazendo desta forma a exigência constitucional do art. 146, inc. III, letra "b", da Constituição do Brasil.

Frisam e insistem, os ilustres patronos da recorrente, dois pontos fundamentais, que justificariam a inelegibilidade do recorrido, consoante entendem; o primeiro, de que o afastamento teria de operar-se seis meses antes do pleito, quando o candidato recorrido só se afastou do exercício de sua função 94 dias antes da eleição; e o segundo, de que esse afastamento teria de ser em caráter definitivo de sua função e não em caráter transitório, desde que a norma constitucional que estabelece essa incompatibilidade é expressa e taxativa, usando das seguintes expressões: "Até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções"...

Inicialmente, é necessário que se faça uma distinção entre Promotor Público e membro do Ministério Público Eleitoral, porque evidentemente existe Promotor que não tem esse encargo, por não lhe ter sido conferida tal missão por autoridade superior. E, a própria Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, estabelece no seu art. 77, § 1º, que nas Comarcas onde houver mais de um Promotor, perante os juízes e juntas eleitorais, funcionará o que for designado pela Procuradoria-Regional, acrescentando, no art. 79 do mesmo diploma, que "cabe aos Promotores, investidos na função de membros do Ministério Público Eleitoral, o exercício das atribuições que lhes compete, perante a Justiça comum, com observância das instruções baixadas pela Procuradoria-Regional".

Nos autos, está sobejamente provado, que o Bel. João Bosco Carneiro, candidato diplomado, quer como Promotor da Comarca de Campina Grande ou da Capital, desde 1965 até 1968, não recebeu qualquer incumbência de caráter eleitoral, por delegação da Procuradoria-Regional Eleitoral. Peço simples fato de ser Promotor Público do Estado e poder eventualmente substituir qualquer titular, na forma da Lei de Organização Judiciária do Estado ou de acordo com a tabela de substituição, estabelecida pela Procuradoria-Geral do Estado, não significa que seja membro do Ministério Público Eleitoral, porque para isso é necessário que seja designado pela autoridade competente. E, tanto na Capital, como em Campina Grande, onde militam vários Promotores, essa missão nos três últimos anos, sempre foi confiada a outros representantes do Ministério Público.

E, assim, se afastando de sua função de Promotor Público da Capital do Estado, por período superior a três meses, partiu o Bel. João Bosco Carneiro, para ser candidato a Prefeito do Município de Alagoa-Grande, sede de uma outra Comarca do Estado, onde conseguiu eleger-se.

Não se pode confundir a sua situação de Promotor Público, sem função eleitoral, com

a do Promotor Genival de Queiroz Torreão, da Comarca de Serra Branca, que se tornou inelegível ao cargo de Prefeito, por ser Promotor Público com função eleitoral naquela jurisdição e não ter se afastado do seu cargo, seis meses antes do pleito, conforme decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso número 3.186, consoante Acórdão nº 4.535, de 14 de novembro de 1968, porque aquela respeitável decisão não permite dúvida, pela sua clareza, quando diz: "É inelegível para Prefeito o membro do Ministério Público, com funções eleitorais, que não tenha se afastado do cargo no período de até seis meses, anterior a data fixada para as eleições municipais. Inteligência do art. 146, item III, letra "b", da Constituição do Brasil".

E, desta forma decidindo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manteve a mesma jurisprudência, até então adotada desde a vigência da Constituição Federal de 1946, quando também não se proibia ao Promotor Público de exercer atividade política partidária, fora da Comarca e desde que se ache afastado das funções. O que sempre se proibiu é que, estando no exercício, tenha atividade político-partidária, ou que se sirva do prestígio da função na Comarca, embora esteja afastado provisoriamente, para obter votos, como bem acentuou o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, no seu voto, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.799, de Natal — Rio Grande do Norte, inserido no Boletim Eleitoral número 118, pag. 408.

Não houve infringência da norma constitucional, pelo fato do Bel. João Bosco Carneiro, não ter se afastado seis meses antes da eleição, do seu cargo de Promotor Público da Capital, só o fazendo pouco mais de três meses, porque a exigência legal, restringe-se a jurisdição do Promotor Público, ao local onde ele exerce a sua atividade e nunca em outra Comarca.

Da mesma maneira, não pode prevalecer o entendimento dos ilustres patronos da Sublegenda recorrente, de que o afastamento teria de ser em caráter definitivo de suas funções e não em caráter transitório, face a liberalidade da nossa Lei Maior, de permitir que o Promotor Público, possa exercer atividade político-partidária, limitando a proibição à área de sua jurisdição e ao afastamento de pelo menos seis meses antes do pleito.

Por estas considerações e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Regional Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, negou provimento ao recurso e em consequência confirmou a decisão recorrida, que manteve a diplomação do candidato João Bosco Carneiro, eleito pela Aliança Renovadora Nacional — Sublegenda-2, ao cargo de Prefeito do Município de Alagoa-Grande".

Quanto ao essencial, eis o que sustenta em seu razoado a ARENA-1, de Alagoa-Grande, autora do recurso: (fls. 70/75):

"2º — Pelo regime constitucional vigente no País, os membros do Ministério Público Federal ou Estadual, são inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, para Governador e Vice-Governador do Estado, para Prefeitos Municipais, para Senadores e Deputados Federais e para Deputados Estaduais (art. 146, inciso I a V, da Const. do Brasil).

O Promotor que quiser disputar qualquer cargo eletivo, no regime atualmente em vigor, no País, terá que deixar o cargo, pedindo exoneração ou se aposentando, conforme o caso, seis (6) meses antes da eleição, se ele pleiteia a Presidência da República, a Governança ou a Vice-Governança de qualquer Estado-membro, a Prefeitura ou a Vice-Prefeitura de qualquer Município, a Senatoria ou a deputação federal. E, quatro (4) meses antes da eleição, se vai

pleitear uma cadeira em qualquer das Assembleias Legislativas. Esse é o entendimento que se tira da leitura do art. 146 e seus incisos, da Constituição do Brasil, verificando-se, por conseguinte, que as disposições constitucionais daquele artigo foram violadas pelo acórdão recorrido.

3º — A tese que se afirma em primeiro plano é a de que o Promotor Público é, também e necessariamente, membro do Ministério Público Eleitoral. A questão reside, principalmente, nisso, isto é, em saber se qualquer Promotor Público é membro do Ministério Público Eleitoral. No caso concreto desse recurso, a grande indagação é essa: o Bel. João Bosco Carneiro, como titular da 6ª Promotoria Pública da Comarca de Campina Grande, deste Estado, isso até 31 de agosto do ano passado, data em que foi removido para a 4ª Promotoria Pública da Comarca da Capital, e como substituto, de 5 de maio de 1967 a 31 de agosto de 1968, tendo exercido a 3ª Promotoria Pública da Capital, se, no exercício de quaisquer destas três (3) Promotorias era, ao mesmo tempo, membro do Ministério Público Eleitoral?

A resposta que se impõe, é afirmativa. A Lei nº 3.322, de 4 de junho de 1965, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, da qual se junta a estas razões, um exemplar (doc. nº 1), estabelece, no seu art. 112, inciso XXI: "São Atribuições dos Promotores Públicos nas respectivas Comarcas, exercer as funções que lhes são cometidas pela Legislação Eleitoral".

Por sua vez, o art. 116, desse mesmo diploma, Lei Estadual 3.322 preceitua: "Os Promotores da Capital e de Campina Grande exercerão todas as atribuições conferidas nesta Lei aos Promotores Públicos e Curadores em geral, que lhes possam ser cabíveis em decorrência de suas funções". Ora, os Promotores Públicos, nas suas Comarcas, exercem atribuições de caráter eleitoral, cometidas pela legislação eleitoral, pelo que, evidentemente, são membros do Ministério Público Eleitoral. E os Promotores Públicos da Capital e de Campina Grande exercerão todas as atribuições conferidas na lei aos promotores públicos em geral, equivalente dizer, portanto, que os promotores públicos de Campina Grande e de João Pessoa têm atribuições definidas na legislação eleitoral, ou por outra, são membros do Ministério Público Eleitoral. A expressão "Ministério Público Eleitoral" empregada na Constituição do Brasil, art. 146, não quer significar nem dar a idéia de um órgão específico preexistente, como, à primeira vista, parece. Não. Essa primeira impressão que se tem do texto constitucional não é exata ou real. Confrontada com as demais expressões legais sobre as cautelas devidas quanto à moralidade dos pleitos, não pode ser entendida como uma expressão "restritiva". O único entendimento aceitável, que se impõe, pela lógica, é o de que a expressão "Ministério Público Eleitoral" tem um sentido explicativo, como se dissesse a Constituição — "o Ministério Público, que também tem funções eleitorais". Em caso contrário, comprometer-se-ia a finalidade moralizadora preconizada na lei maior.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), em seu art. 27, § 4º, estatui: "Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, podem os procuradores-regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membro do Ministério Público local".

A Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, dispõe, em seu art. 77, § 1º, que, nas Comarcas onde houver mais de um promotor, perante os juizes e juntas eleitorais, funcionará o que for designado pela Procuradoria-Regional. O art. 79, do mesmo diploma, estabelece que cabe aos promotores, investidos na função de membro do Ministério Público Eleitoral, no

exercício das atribuições que lhe compete, perante a justiça comum, com observância das instruções baixadas pela Procuradoria-Geral.

A conclusão a que se chega, sem sombra de qualquer dúvida, é a de que o Promotor João Bosco Carneiro tinha atribuições eleitorais, era membro do Ministério Público Eleitoral e, por isso, estava obrigado a deixar definitivamente o exercício da função, seis (6) meses antes da eleição, *ex-vi* o disposto no inciso III, letra "b", do art. 146, da Constituição do Brasil. Promotor efetivo da Comarca de Campina Grande e depois da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, tendo exercido, de intermeio e em caráter de substituição, uma Promotoria na Comarca da Capital, ele poderia, a qualquer instante, ser chamado a exercer funções eleitorais. A lei lhe conferia essas atribuições, declarando que ele tinha, em princípio, poderes para exercer todas as atribuições dos promotores públicos em geral e os promotores públicos, nas suas comarcas, exercem atribuições eleitorais. Além disso, o Procurador-Regional Eleitoral, no Estado da Paraíba, poderia, a qualquer momento, ter requisitado o Promotor João Bosco Carneiro, para auxiliá-lo nas suas funções. Poderia, também, o Procurador-Regional Eleitoral ter designado o candidato recorrido, Promotor João Bosco Carneiro, para funcionar perante as juntas eleitorais. E o designado jamais poderia excusar-se sob a alegação de que não tinha atribuições para tanto. É bem de ver que a decisão recorrida violou, assim, os arts. 112, inciso XXI e 116, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba. Violou, ainda, o art. 27, § 4º, do Código Eleitoral, os arts. 77 e 79, o primeiro com relação ao § 1º, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

4º — Um promotor público é um fiscal da Lei; da lei ordinária em geral, da lei eleitoral em particular. O membro do Ministério Público, em cada Estado, mais do que em cada Estado, em cada Comarca, mais do que em cada Comarca, em cada Promotoria em que é titular, é um órgão de cooperação com o Poder Judiciário. Assim o define a Constituição da Paraíba, em seu art. 77. A Constituição do Brasil e a Constituição da Paraíba tratam do Ministério Público no mesmo capítulo reservado ao Poder Judiciário.

O representante do Ministério Público é um legítimo representante do Estado, dentro dos limites da sua competência, daí porque exerce, em cada Comarca, cumulativamente, as funções de Curador-Geral de Incapazes, Menores Abandonados e Infratores, Família, Provedoria, Resíduos, Fundações, Acidentes de Trabalho e Massas Falidas, oficiando, em geral, em todos os casos em que a lei obriga a intervenção do Ministério Público, consoante dispõe o art. 113, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba.

Mas o Promotor não é apenas um representante do Estado, com toda essa série de atribuições que a lei lhe confere. Ele é, na vera acepção da palavra, um fiscal da lei estadual e da lei federal. Nas Comarcas, ele é também um representante da União Federal, por força do disposto no § 2º, do art. 138, da Constituição do Brasil, *in verbis* "A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do Interior, ao Ministério Público local". O Bel. João Bosco Carneiro até o dia 31 de agosto de 1968, isto é, até setenta e cinco dias antes do pleito era titular da 6ª Promotoria da Comarca de Campina Grande, onde, portanto, por expressa disposição constitucional e legal, era um representante da União Federal. Nos assuntos eleitorais, como titular da 6ª Promotoria Pública de Campina Grande, ele era um representante

efetivo da União Federal, um membro do Ministério Público Eleitoral.

5º — Dir-se-á que o Bel. João Bosco Carneiro, o candidato recorrido, eleito Prefeito de Alagoa-Grande, pela Legenda da Arena-2, vinha respondendo em caráter de substituição, desde 5 de maio de 1967, até 31 de agosto de 1968, pela 4ª Promotoria Pública da Comarca da Capital. Como tal, — e é o que alega o recorrido como ponto principal da sua defesa — não tinha funções eleitorais. O argumento não procede, simplesmente porque a alegação é inexata. Ora, o 4º Promotor Público da Comarca da Capital do Estado da Paraíba é o Promotor dos "habeas-corpus". Basta verificar os arts. 14, inciso IV, e 75, também inciso IV, da Lei de Organização Judiciária. O 4º Promotor Público da Comarca de João Pessoa funciona nos atos e feitos de competência do Juiz da 7ª Vara. E a este compete, entre outras coisas, processar e julgar os pedidos de "habeas corpus". Nos processos das infrações penais definidas no Código Eleitoral, quando se tiver de impetrar "habeas-corpus", o 4º Promotor Público da Comarca da Capital é chamado a dar o seu Parecer e o faz como membro do Ministério Público Estadual e também como membro do Ministério Público Eleitoral, opinando em processos de natureza eleitoral porque relativos a crimes eleitorais. O Juiz da 7ª Vara da Comarca da Capital funciona nas execuções criminais de sentenciados que cumprem pena na Comarca da Capital. Quando ditos sentenciados forem condenados por prática de crimes eleitorais, são esses Juiz da 7ª — Vara e Promotor da 4ª Promotoria, da Comarca da Capital, competentes para funcionarem em todos os incidentes da execução da pena. É bem de ver que o Promotor da 4ª Promotoria da Comarca da Capital tem atribuições eleitorais, é chamado a exercer funções eleitorais, podendo, além disso, ser requisitado, pelo Procurador-Regional Eleitoral, para auxiliá-lo nas suas funções, por força do art. 27, § 4º, do Código Eleitoral, bem assim ser designado pela Procuradoria-Regional para funcionar perante Juízes e Juntas Eleitorais, por força do preceito contido nos arts. 77, parágrafo 1º, e 79, da Lei nº 1.341. De tudo se conclui que o Promotor Público, qualquer que ele seja, particularmente o Promotor da Capital, é necessária, indispensável e inevitavelmente membro do Ministério Público Eleitoral, inclusive porque "São atribuições dos Promotores Públicos, nas respectivas Comarcas, exercer as funções que lhe são cometidas pela Legislação Eleitoral" (art. 112, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba). Ainda porque: "Os Promotores da Capital e de Campina Grande exercerão todas as atribuições conferidas nesta lei aos Promotores Públicos e Curadores em geral que lhes possam ser cabíveis em decorrência de suas funções (artigo 116, Lei Org. Judic. da Paraíba). Ainda mais: "Os Promotores da Capital e de Carapina Grande se substituem reciprocamente segundo a ordem numérica das promotorias, quando ocorrer impedimento, suspeição, proibição ou afastamento eventual de qualquer deles ou falta de Promotor substituto". (Art. 117, parágrafo único, da Lei de Org. Judic. da Paraíba).

2. A Procuradoria-Geral adotou as razões do acórdão impugnado, e, assim, emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso.

3. É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —
1. A questão versada nestes autos foi objeto de consideração no Recurso nº 3.186, da Paraíba (Serra Branca), julgado nesta Corte em 14-11-68.

Julgou o TSE nesse precedente que é inelegível para Prefeito o Promotor de Justiça que, exercendo função eleitoral, não tenha dado cumprimento ao que lhe ordena o art. 146, III, b, da Constituição de 1967 (texto originário).

Interpretando sobredita norma, que é a sede jurídica da controvérsia, o eg. Tribunal *a quo* e a il. Procuradoria-Geral fazem uma distinção que, no meu entendimento, ela não comporta.

Com efeito, estou em que não basta diferenciar o componente do MP que esteja no exercício de função eleitoral e o que não se encontre a exercê-la.

Porque a distinção é outra, qual seja a que separa o membro do MP a quem a lei compete atribuição de natureza eleitoral e aquele a quem a lei não atribui função de tal espécie.

Relevante, pois, no pormenor, é o que dispõe a lei que organiza o MP.

Sabemos todos que diversas normas legais, inclusive do Código Eleitoral, conferem aos Promotores de Justiça atribuições de agentes ou de intervenientes em processos eleitorais.

Desde que o Promotor de Justiça possa vir a ser chamado a agir ou a intervir em processo eleitoral, nele evidentemente incide a supracitada regra da Constituição.

Não me parece, pois, aceitável a distinção entre o componente do MP que esteja exercendo função eleitoral e o que não esteja a exercê-la, pois o que importa, como acima foi dito, é que o membro do Ministério Público possa *intervir* no processo eleitoral por ser a sua intervenção inerente ao órgão, ou que possa figurar nele como sendo *agente*.

Note-se que a norma constitucional agora questionada contém a palavra *definitivamente*, e isto constitui adminículo que fortalece a tese deste voto.

O Senhor Ministro Presidente — V. Exa. me permite?

É que a Constituição quando declarou inelegível o membro do Ministério Público, o fez por essa forma: membro do Ministério Público Eleitoral.

Se a inelegibilidade se estendesse a todo o membro do Ministério Público não seria preciso dizer a membro eleitoral. Essa qualificação mostra que no pensamento do constituinte há uma diferença entre o membro do Ministério Público Geral e Eleitoral.

De outra parte, o sistema legal, porque no Código Eleitoral, a cada ponto em que se define a posição do Ministério Público Eleitoral, quanto a Promotor, se declara que onde há mais de um Promotor de Justiça, exercerá as funções no tocante à Justiça Eleitoral, aquele dentre os quais foi designado pelo Procurador-Geral da República. E isso, em cada parte, assim estava conferido. No art. 27, § 4º; no art. 367, § 5º, que trata das dividas: "nas Capitais e nas Comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador-Regional Eleitoral". No art. 27, § 4º, é a mesma idéia. Isto dá idéia de que há um Ministério Público Eleitoral. Não há um órgão, mas há, como assinalai, um funcionário, um funcionário de um órgão, um membro que passa a exercer função estadual.

Não estou contrariando o voto de V. Exa. e não me cabia, pelo menos agora contrariar, apenas submeter a V. Exa. estas apreciações.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Sinto-me honrado com a observação de V. Exa., Senhor Presidente, e, por isto, eu a agradeço.

Permito-me contudo, responder a V. Exa. que não existe entre nós um *Ministério Público Eleitoral* que seja diverso (formando instituição autônoma) do Ministério Público previsto nos artigos 137 a 139 do texto originário da Constituição de 1967 (sob cuja vigência foi suscitado este caso), mas, isto sim, algumas normas que, sem formar sistema, ordenam a intervenção do MP no processo eleitoral por lhe ser inerente o interesse público.

Portanto, ao redigir descuidadamente o art. 146 do texto constitucional acima referido, o constituinte não se reportou a nenhuma instituição que não seja o MP propriamente dito, que é o previsto nas regras constitucionais acima indicadas, pois é reconhecível de plano que ele não instituiu o *Ministério Público Eleitoral*; disto se conclui que, na realidade, ao se referir aos Membros do *Ministério Público Eleitoral*, o desatento constituinte de 1967 se referiu aos agentes do MP investidos de atribuições eleitorais, ou que por lei devam ou possam atuar no processo eleitoral; sim, porque neste processo, qual sucede no civil, o MP ou é *agente* ou é *interviente*, e desde que haja possibilidade, nos termos do que dispuser a lei, de o MP *agir* ou *intervir* no processo eleitoral, evidente me parece que no seu componente ou membro incide a regra constitucional de inelegibilidade agora discutida.

A recorrente demonstrou que, nos termos da lei de Organização Judiciária da Paraíba, ao Doutor João Bosco Carneiro, Promotor de Justiça da Comarca de Campina Grande e, deppis, da de João Pessoa, eram cometidas atribuições tais, que se incluíam nelas as de natureza eleitoral.

Se as exerceu de verdade, se não as exerceu, é isto um pormenor que tenho como irrelevante, pois a *ratio legis* está na preservação da austeridade no procedimento eleitoral, e esse objetivo pode ser comprometido pelo candidato que exerça cargo do MP a que é inerente o *agir* ou o *intervir* no processo eleitoral.

Voto pelo provimento do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator para o Acórdão) — Senhor Presidente, Senhores Ministros, conforme V. Exas. ouviram, arrima-se o recurso no art. 276, I, a, do Código Eleitoral sob o fundamento de que teria sido votado de acordo com o art. 146, III, b, da Constituição Federal então vigente.

Pego venia ao eminente Relator para não conhecer do recurso. Ao entendimento de que na espécie não devesse dar uma decisão contra expressa disposição legal, a hipótese reveste-se de particularidade que afasta a constitucionalidade prevista na letra b, I, do art. 146 da Constituição. Mas, se consoante ficou expresso no acórdão recorrido, o representante do Ministério Público, eleito Prefeito do município de Alagôa-Grande, era Promotor Público primeiramente, na comarca de Campo Grande e a seguir na comarca de João Pessoa onde existem diversos promotores. Na comarca da Alagôa-Grande há somente um promotor e na de João Pessoa, quatro representantes do Ministério Público. Mas não é só isso. No acórdão está dito que o recorrido, prefeito eleito de Alagôa-Grande, jamais exerceu função de natureza eleitoral. E quando está expresso, a meu entender, o preceito constitucional invocado, a inelegibilidade ocorre desde que não se opere o afastamento do membro do Ministério Público Eleitoral. Se porventura o membro do Ministério Público fosse titular na comarca de Alagôa-Grande onde há um só membro do Ministério Público, poder-se-ia invocar a inelegibilidade, mas no caso, parece-me duvidoso, porque não existe a inelegibilidade prevista na Constituição. E se a decisão não foi contrária à expressa disposição de lei, a meu entender, nesta preliminar, não conheço do recurso, *data venia* do eminente Ministro-Relator. Este é meu voto.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — No outro dia, julgando um caso que versava inelegibilidade em eleição municipal, interposto na vigência da Constituição de 67, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que nesses casos o recurso será sempre ordinário, porque o art. 131, nº III, da Constituição, diz:

"Versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Acrescento que em face do novo texto, estamos julgando em

face da emenda nº 1, e diante dessa lembrança de V. Exa., nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, acho que o texto Constitucional não comporta decisão, não vou até o ponto em que deve se afastar o candidato até seis meses antes das eleições. Por isto conheço e dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, o artigo 146, nº I, letra b, da Constituição vigente, anulará o dispositivo de inferir nos membros do Ministério Público Eleitoral e não há membros do Ministério Público Eleitoral, logo o constituinte distinguirá dentre os membros do Ministério Público os que estiverem exercendo funções eleitorais, portanto, participando do Ministério Público Eleitoral.

Tenho assim, Senhor Presidente, que, no caso, desde que está comprovado nos autos que o prefeito recorrido não exercia funções eleitorais, embora pertencesse ao Ministério Público Estadual, não está abrangido na regra do dispositivo.

Quanto à circunstância de poder ser chamado a qualquer momento para exercer funções do Ministério Público Eleitoral, não vou prender-me a isso, porque teríamos outras inelegibilidades como no caso do Vice-Governador do Estado em que a Constituição do Estado só prevê quando ele for substituído. No entanto, durante quatro anos, tem possibilidade de ser chamado. A regra é a mesma.

De sorte que acompanho o Ministro Djaci Falcão e nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Peço venia ao Ministro Relator para acompanhar o Ministro Djaci Falcão, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, a Constituição de 1967 no seu art. 146, I, b, fala em membros do Ministério Público Eleitoral, mas no II, d, diz o seguinte:

"Art. 146. São também inelegíveis:

I —

II — Para Governador e Vice-Governador:

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, Chefes do Ministério Público".

Realmente, diferenciou Ministério Público do Ministério Público Eleitoral, e no art. 137 da mesma Constituição, o Ministério Público da União é que funciona junto à Justiça Eleitoral. E como disse o Ministro Xavier de Albuquerque, de fato, o Ministério Público é um órgão que tem funções, mas não tem cargos. Então, nos municípios, funcionam membros do Ministério Público que são convocados dentre os membros do Ministério Público local, se houver. Nesta convocação eles passam a ser membros do Ministério Público Eleitoral, estando abrangido pelo art. 146, I, da Constituição.

No caso dos autos, não foram atribuídas ao recorrido funções eleitorais; ele, portanto, só pertence ao Ministério Público local, só seria, inelegível nos termos do item II do artigo 146 da Constituição, ou seja, se fosse "chefe do Ministério Público".

Data venia do Ministro Relator, nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.228 — PB — Relator Ministro Antônio Neder. — Recorrente: ARENA, sublegenda-1. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder, Relator e Barros Monteiro.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Célio Silva e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-11-69).

ACÓRDÃO Nº 5.853

Recurso nº 4.316 — Classe IV — Paraíba (Fagundes)

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, ao julgamento de recurso especial, apreciar matéria de fato.

Nada impede ser o Prefeito Municipal eleito Vice-Presidente da Comissão Executiva partidária. Não pode, todavia, enquanto Prefeito, exercer funções executivas no diretório partidário.

Entre ser eleito e exercer função partidária, há diferença. Eleito Prefeito, perde o poder jurídico ao exercício da função partidária.

A falta de nomeação de observador eleitoral, em eleições partidárias, não é fato causal de nulidade de atos convencionais políticos partidários.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Presidente da Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — no Estado da Paraíba, requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral respectivo o registro dos Diretórios Municipais do Partido entre sete outros, do município de Fagundes, na Paraíba (fls. 2).

Juntou ao requerimento as atas das Convenções do Diretório Municipal (fls. 4-29).

Deu-se que José Domingos Martins, eleitor residente e domiciliado no município de Fagundes, 59ª Zona Eleitoral, ofereceu impugnação ao ato da Convenção Partidária Municipal de Fagundes, em que postulou a nulidade do ato convencional, com o indeferimento consequente do registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva Municipal de Fagundes.

Allegou o impugnante, primeiro, que o número de votantes convencionais não coincide com o número da lista de presentes ao ato convencional. Adiu que o Prefeito Municipal é membro do Diretório Municipal e Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal. Por fim, diz o impugnante que a Observadora da Justiça Eleitoral, Senhora Maria José Borba de Gusmão é irmã do Prefeito e mulher de Manoel Buarque de Gusmão, Membro do Diretório Municipal.

Fundamentou-se a impugnação no previsto na Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, (*) artigo 27 e 35 § 2º, em que, respectivamente, se vedam a participação de Prefeito em Diretório Partidário e a desig-

(*) In B.E. nº 253-43.

nação à função de Observador de Convenção partidária os candidatos e seus parentes até ao 2º grau, inclusive.

Sobre o pedido de registro do Diretório Municipal de Fagundes, pronunciou-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de ser julgada improcedente a impugnação do Presidente da Comissão Executiva da ARENA fls. 61-62).

Ao julgamento da impugnação em referência, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, rejeitá-la, nos seguintes termos, *verbis* fls. 65-66):

"I — Quanto ao município de Fagundes, entendeu o TRE que as irregularidades apontadas não seriam de molde a prejudicar as eleições realizadas para a Convenção e Comissão Executiva.

Essa decisão, tomada por maioria de votos, teve como escopo os seguintes fundamentos:

a) O número de votantes coincide com o número de comparecimento constante da ata, pois, a diferença de 104 para 105 se deveu ao fato do convencional e Presidente, João Figueiredo, haver assinado duas vezes, como se constata das fls. 40 e 41v, dos autos. E mesmo que houvesse incoincidência, não daria lugar para a decretação de nulidade pretendida.

b) No que tange ao Prefeito de Fagundes, Belarmino Borba de Macedo, ter sido eleito para Vice-Presidente da Comissão Executiva, com ofensa ao art. 27, da Resolução 9252/72, entendeu a maioria que, no caso, em se tratando de nulidade não cominada, ficaria o mesmo impedido temporariamente, enquanto permanecesse à frente dos destinos da Edilidade, vez que o mencionado Artigo não proibia a sua eleição, e, sim, o *exercício* de função executiva no Diretório.

Isto significa que o mesmo não poderia exercer as duas funções concomitantemente.

Aliás, neste particular, fomos voto vencido juntamente com o Exmo. Juiz Walter Sarmiento de Sá, no entendimento de que deveria ser anulada a eleição da Comissão Executiva permanecendo a da Convenção, face à proibição legal no que diz respeito ao Prefeito, enquanto que o Juiz Basílio Fordeus anulava a eleição da Convenção.

Assim, não seria dada a aplicação ao art. 58, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com aquele elástico que pretendeu o Impugnado.

c) Finalmente, rejeitou-se a nulidade apontada em relação a D. Maria José Borba Gusmão, por haver participado da Convenção, como observadora da Justiça Eleitoral, embora sendo irmã do Prefeito Belarmino Borba de Macedo, eleito Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal, e esposa de Manuel Buarque de Gusmão, Membro do Diretório.

Constatou-se, no entanto, que sua designação não se efetivara, e, por isso, a sua presença à Convenção, mesmo assinando a Ata, constituiu mera irregularidade.

Não se desconhece que a Resolução número 9.252-72, é taxativa em matéria de impedimento, como se vê do art. 49 § 2º. Contudo, na hipótese vertente não se pode aceitar como efetivada a designação, quando o próprio Cartório Eleitoral esclarece a dúvida (fls. 62).

Tudo faz crer que era intenção do Dr. Juiz Eleitoral designar D. Maria José Borba Gusmão para tal mister, mas não chegou a por em prática a providência. Por isso, tal fato desmerece a atenção que se lhe emprestou o Impugnante, por não haver ocorrido nenhuma nulidade, e, isto, partindo-se do princípio legal

de que a ausência do Observador não invalida a Convenção.

Ora, na hipótese vertente, D. Maria José Borba Gusmão ali compareceu e sem nenhuma credencial, assinou a Ata a pedido do Presidente João Figueiredo. Assim procedendo, não pode o seu ato invalidar uma convenção. Sua intervenção foi, portanto, como corpo estranho que facilmente pode e deve ser eliminado.

É o entendimento do TRE que adotou como razão de decidir, por sua maioria, os próprios termos do Parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de repelir a Impugnação e mandar, por consequência, registrar o Diretório Municipal de Fagundes".

Irresignado com a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, manifestou recurso especial o impugnante José Domingos Martins, à base do previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 69-80).

Nesta Instância Superior, ouvida, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por que fosse conhecido e provido o recurso especial, para ser anulado todo o ato convencional (fls. 90-97).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Que o vimos do relatório, a respeitável decisão recorrida (fls. 64-66) rejeitou a impugnação, por maioria de votos, fundamentando-se em que: a) o número de votantes, na convenção coincide com o número de comparecimento; a diferença de um voto de convencional se deveu ao fato do Convencional e Presidente João Figueiredo haver assinado, por duas vezes, a ata; b) a eleição do Prefeito Municipal para Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal não ofendeu o artigo 27 da Resolução nº 9.252, de 1972, porque se trata de nulidade não cominada, não podendo, ele, apenas *exercer* função executiva no Diretório partidário; e, finalmente, c) improcede a arguição de nulidade, por haver participado da convenção, na qualidade de observadora eleitoral, a irmã do Prefeito e mulher de membro do Diretório, D. Maria Borba Gusmão, que, em verdade não fora designada para a função de Observadora da Justiça Eleitoral.

Esses, os fundamentos, em resumo, do venerando acórdão especialmente recorrido.

2. O primeiro fundamento, relativo ao número de votantes, não pode constituir objeto de recurso especial. A decisão recorrida negou o *fato de incoincidência* do número de votantes e o da comparação de convencionais.

Assim, pois, nesse particular, cura-se de *res facti*, insusceptível de exame ao julgamento do recurso especial.

3. Enquanto o ter sido eleito Prefeito para Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal, estamos em que no artigo 26, I, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, previu-se, tão-só, a vedação ao Prefeito Municipal de "*exercício de funções executivas nos diretórios partidários*".

Nada se disse, nessa regra jurídica, fosse vedada a eleição do Prefeito a membro do Diretório partidário. Entre ser eleito e *exercer função* há diferença. Significa que, nesse caso, eleito que o seja, o Prefeito não é titular de *poder jurídico* de exercer a função de membro do Diretório partidário. Se, antes da eleição, já era Prefeito, não exercerá as funções. Se, depois de ser membro do Diretório, vem a ser Prefeito, perde o *poder jurídico* oriundo do fato jurídico de ser membro do Diretório partidário.

Não há, portanto, na espécie sob exame, nulidade do ato convencional a que nos vimos referindo.

4. No que diz a argüida *nulidade* dos atos convencionais, por ter comparecido à Convenção partidária D. Maria Borba Gusmão, dizendo-se Observadora Eleitoral, convém considerar, primeiro de tudo, que, em verdade, não houve *ato judicial* que lhe atribuisse a ela essa qualidade funcional de Observadora.

5. De feito, enuncia a Lei nº 5.682, de 21 de Julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

"Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 3º. A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção".

Segundo esse dispositivo legal, verifica-se que o *não comparecimento* de Observador à Convenção Municipal não é fato *causal de nulidade*.

A *falta de nomeação* de Observador, que é o caso objeto do presente recurso especial, que equivale, no plano da eficácia jurídica, a *não comparecer* o Observador, não é de igual modo, fato jurídico causal de *nulidade* dos atos convencionais.

É que, outrossim, a nomeação do Observador da Justiça Eleitoral não é ato *constitutivo* da Convenção Municipal. Se o fosse, aí, sim, *déficit grave* seria a falta de nomeação no conjunto de fatos jurídicos da Convenção partidária.

Nessas condições, meu voto é no sentido de se *não conhecer* do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4316 — PB. — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: José Domingos Martins — Recorrido: Aliança Renovadora Nacional.

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-76).

ACÓRDÃO Nº 5.881(*)

Recurso nº 4.355 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Incomprovados a ofensa a dispositivo de lei ou o dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

(*) Os Acórdãos nºs 5.882, 5.883, 5.884, 5.885, 5.886, 5.887 e 5.888, de 5 de outubro de 1976, referentes aos Recursos ns. 4.379, 4.380, 4.381, 4.382, 4.383, 4.384 e 4.385, Classe IV — PI, deixam de ser publicados na íntegra por tratar-se de matéria julgada em conjunto e de igual teor ao de nº 5.881, de 5 de outubro de 1976, Recurso nº 4.355, Classe IV — PI, publicado neste B.E.

apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator). — Trata este recurso especial, apoiado nas alíneas "a" e "b" do art. 276, I, do Código Eleitoral, de questão já examinada em recursos outros (R. 4356 da Classe IV, (*) v.g.): pretende-se que haja mister conversão de julgamento em diligência, no Tribunal Regional, para que se junte lista de presença de convencionais, no pedido de registro de Diretório.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso (lé).

É o relatório.

VOTO

Nos procedentes a que me referi, proferi voto do teor seguinte:

"... não é certo haja ofendido, o acórdão, ao dispensar a apresentação das listas de presença, ao disposto no art. 36 e parágrafos da Resolução nº 9.252/72. Esses dispositivos se referem à autenticação do livro de atas das convenções (*caput*), sobre a autenticação das próprias atas (§ 3º) e sobre a comprovação da presença de convencionais, no próprio livro de atas (§ 1º) ou em folhas soltas (§ 2º).

Em se tratando do registro dos Diretórios, a lei exige "cópia das atas", conferidas com os originais.

Bem é de ver que não integra o teor da ata a lista de presença dos convencionais (antecede-a, se no livro de atas) que, diante do número deles, pode compor-se de folhas soltas, autenticadas.

Assim, entendendo que não é indispensável a apresentação desta lista de presença, em nada ofendeu, o aresto, aos invocados artigos 36, 82 e 83 da Resolução nº 9252/72.

Nem há dissídio algum de julgados, limitando-se o recurso, aliás, a uma referência ao BE nº 219, págs. 157-158, o que é insuficiente para demonstração de divergência. Divergência que não existe: na Representação 3866, decidiu-se, à vista das Resoluções 8484-69, 8507-69 e 8543-69, que era mister apresentar certidão "do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969", expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição. Nada tem, a espécie, com a exigência de apresentação de lista de presença, de que cuida a Resolução nº 9252/72.

E ainda, na mesma Resolução 3866 se decidiu que o pedido de registro de Diretório Municipal podia ser instruído com cópia da ata, desde que, em prazo determinado, se cumprissem as exigências das Resoluções nºs 8.507 e 8.543 sobre conferência e "visto" da ata, bem como sobre prova do número de filiados existentes a 10-7-69.

Tema, como visto, que nada tem com o caso dos autos".

(*) Ac. nº 5.774, publicado no B.E. nº 303/773.

E aos fundamentos dos precedentes me reporto, para não conhecer do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4355 — PI — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin, por dependência.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral — Recorrido: Diretório Regional do M.D.B., por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Roselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-76).

ACÓRDÃO Nº 6.170

Recurso nº 4.747 — Classe IV — Mato Grosso (Jaraguá)

Filiação partidária. Não cabe rever em recurso especial a apreciação da prova feita pelo acórdão recorrido, segundo a qual o recorrente se achava filiado a outro partido. A coincidência de assinaturas, por si só, na espécie, não é elemento decisivo, como sublinhou o acórdão, porque uma é cursiva e outra emblemática, não tendo o recorrente procurado demonstrar que não era sua a primeira.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): — Assim relata a espécie o parecer do Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso especial contra acórdão do TRE de Mato Grosso, confirmatório de sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Campo Grande, que indeferiu o registro de Moacir Almeida Freitas, candidato a Prefeito do Município de Jaraguá, pela ARENA-2, com fundamento nos arts. 1º, I, n, da LC-5-70, e 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, isto é, estar o candidato respondendo a processo por crime de estelionato e não ter completado o biênio de filiação partidária". (Fls. 100).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Cyrio Falcão).

VOTO

O referido parecer manifesta-se contrariamente ao recorrente, nos seguintes termos:

"2. Como se vê, o acórdão tem duplo fundamento, e, se quanto ao primeiro, admissível seria o recurso especial, já o mesmo não ocorre quanto ao segundo, eis que a decisão recorrida está em plena conformidade com a reiterada jurisprudência deste colendo TSE. É o bastante, portanto, para não ser conhecido.

3. É verdade que o candidato alega que nunca se filiara ao MDB, não estando, assim, sujeito ao prazo de carência. O egrégio TRE, porém, apreciando a prova dos autos, decidiu que havia essa filiação anterior. O exame da questão, portanto, envolve exame de prova, o que é inadmissível no âmbito do recurso especial.

4. Quanto à alegação de falta de domicílio eleitoral feita no acórdão, esclareceu o Sr. Presidente do TRE, no despacho de admissão do recurso, que se originou de equívoco do Relator. Não tem, porém, qualquer significação, no julgamento do presente recurso.

5. Opinamos, assim, no sentido de que não se conheça do recurso especial, mas, acaso conhecido, se lhe negue provimento". (Fls. 100).

É verdade que a assinatura do recorrente no antigo livro de filiação partidária (fls. 19), feita em estilo cursivo, de letra normal, difere completamente da assinatura emblemática da folha de votação (fls. 20), do título eleitoral (fls. 21) e dos comparecimentos às eleições (fls. 22).

Ocorre, porém, no meu sentir, que o candidato não se deveria ter limitado a dizer que a assinatura não confere. Pode ter mudado de assinatura. Teria que asseverar que a letra do seu nome lançado no livro de filiação partidária não é sua.

É possível, mesmo, imaginar que o interessado, para não deixar indecifrável sua assinatura no livro, já que outro elemento além dela não aparece, tivesse por esse motivo ali grafado em letra cursiva seu nome.

De qualquer sorte, trata-se de matéria de prova e o acórdão recorrido bem salientou:

"Quanto à filiação partidária entende o Tribunal que o recorrente não comprovou que a assinatura no livro de filiação partidária do MDB não é realmente sua, embora tenha comprovado que diverge tal assinatura da sua folha de votação e do seu título de eleitor". (Fls. 75).

Adotando os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.747 — MT — Relator Ministro Décio Miranda. — Recorrente: Moacir Almeida Freitas, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Cyrio Falcão).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Roselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.171

Recurso nº 4.792 — Classe IV — Maranhão

Nulidade de Convenção Municipal.

Pode postulá-la, em ação direta, o Diretório Regional do mesmo Partido, salvo se, nela, escolhidos candidatos a cargos eletivos, já estão registrados, com decisão trãnsita em julgado, não havendo o Diretório Regional impugnado o registro respectivo, sob alegação de nulidade da Convenção.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — As fls. 100-102, o ilustre Juiz Relator, no TRE *a quo*, assim sumariou a espécie dos autos:

"Perante o Juízo Eleitoral da 67ª Zona, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por intermédio de Delegado credenciado junto a este Tribunal, arguiu a nulidade da Convenção do órgão municipal do Partido, em Igarapé Grande, realizada a 16-6-76, na qual foram escolhidos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, alegando o seguinte:

1. que o órgão regional da agremiação, no cumprimento de instruções do Diretório Nacional, recomendara aos Diretórios Municipais que só marcassem as suas Convenções após entendimento com a Seção Estadual, medida que visaria à preservação da unidade partidária, mediante abertura a grupos expressivos;

2. que a Seção Municipal de Igarapé Grande desatendeu à recomendação, tendo realizado a Convenção de maneira sorrateira e assim escolhido candidatos únicos;

3. que a prova da alegação estaria em que não fora afixado, no Cartório Eleitoral, no prazo legal, o indispensável Edital de Convocação, fato que teria sido constatado pelo MM. Juiz na presença do Delegado signatário da peça prefacial;

4. que a preterição dessa formalidade determinava a nulidade da Convenção, nos termos do art. 34, item I, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72;

5. que o comportamento do órgão municipal seria atentatório à lei e à ética partidária.

Concluiu pedindo a declaração da nulidade da Convenção, sem prejuízo da aplicação, pelo Partido, da pena disciplinar que se indicasse cabível.

A petição tem data de 25-6-76 e na mesma data foi recebida pelo MM. Juiz, que mandou abrir vista ao Presidente do Diretório Municipal (fls. 5).

Cumprida a diligência, o Diretório Municipal ofereceu resposta (fls. 7 e 8), sustentando: a) a incompetência do Juízo, sob o fundamento de que o interesse do Diretório Regional vincularia a apreciação da matéria a esta Regional instância; b) que a petição seria inepta; c) quanto ao mérito, que a Convenção fora precedida de todas as providências, inclusive a publicação do edital. Sustentou, ainda, que o Diretório Municipal não estaria obrigado a pedir permissão ao Regional para a realização de sua Convenção. Concluiu pleiteando a improcedência da impugnação.

A resposta está acompanhada de certidão segundo a qual não foi apresentado qualquer documento com a peça inicial (fls. 13); certidão expedida pelo Secretário da Câmara Municipal de Igarapé Grande, segundo a qual o Edital de Convocação da Convenção teria sido afixado no local de costume, naquela Câmara (leio); certidão segundo a qual não houve impugnação ao pedido de registro dos candidatos escolhidos (fls. 15).

Em lacônico despacho às fls. 16 o MM. Juiz determinou: "Vistos, etc. — Acolho a preliminar levantada pelo Diretório impugnado. Julgo incompetente para decidir o presente feito. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins".

Já neste Tribunal, o Diretório Municipal peticionou (fls. 17), juntando: a) certidão da nomeação de observador para sua Convenção; b) certidão do pedido de registro dos candidatos escolhidos; c) certidão negativa de impugnação; d) certidão de que o prazo para impugnações decorreria em branco quanto à convenção; e) certidão de que o prazo para impugnação ao pedido de registro dos candidatos fluía sem qualquer oposição; f) certidão segundo a qual o Edital de Convocação da Convenção teria sido colocado numa das sôfias de balcão da Distribuição do Fórum de Pedreiras.

Distribuído o processo neste Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Regional emitiu o parecer de fls. 25-27, sustentando que a competência era do Dr. Juiz da Zona e opinando por que fossem os autos devolvidos para os fins convenientes.

Em sessão de 8 de julho passado o Tribunal, acolhendo o Parecer referido, resolveu no mesmo sentido (fls. 30).

Baixados os autos à Zona de origem, a 29 de julho o MM. Juiz prolatou a decisão de fls. 32, sem enfrentar o mérito da questão suscitada. Limitou-se o MM. Juiz a julgar "preliminarmente incabível a ação direta de nulidade da Convenção, tanto mais quando já se processou o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção impugnada".

Expedida intimação por via postal ao Delegado do Regional, colocada no Correio a 2-8-76, segundo certificado, houve pedido de vista e oferecimento do recurso de fls. 37-38. Neste recurso o Delegado recorrente pleiteia a reforma integral da decisão, alegando que o Edital não fora publicado, não podendo ser havido como tal o fato de ser encontrado "sobre o balcão da Distribuição do Foro de Pedreiras". Adiantou que o Tribunal Superior Eleitoral, em vários pronunciamentos, tem entendido que a validade da Convenção pode ser atacada através de procedimento próprio, sem necessidade de se aguardar o registro dos candidatos nela escolhidos, indicando, a propósito, o Acórdão nº 5.294, de 1º de novembro de 1972, publicado no B.E. nº 256, págs. 411-412.

O MM. Juiz, sem ouvir o Diretório Municipal, mandou subirem os autos (fls. 39).

Novamente nesta Corte, o processo foi à D. Procuradoria Regional, que opinou por que, em diligência, baixassem os autos ao Juízo *a quo* para processamento regular do recurso (fls. 41).

Em sessão de 30-8-76 (fls. 45) o Tribunal atendeu à sugestão constante do Parecer mencionado.

No cumprimento da diligência o MM. Juiz (fls. 46) determinou a intimação do Diretório Municipal e a juntada do aviso de recebimento, pelo Delegado Regional, da intimação postal antes referida.

As fls. 47 foi juntado o "aviso", mas do mesmo não consta carimbo que identifique a repartição que o devolvera e a data da devolução, constando, porém, sua juntada a 3 do corrente.

As fls. 49 a 54 vêm as razões do Diretório Municipal, das quais destaco o seguinte: Preliminar de intempestividade, uma vez que a decisão recorrida é de 29 de julho, a intimação foi expedida a 2-8 e entregue a 3-8, mas o recurso somente foi apresentado a 7-8. Tece considerações sobre o prazo do art. 258 do Código Eleitoral, para afirmar ser caso de não

recebimento. Prossegue discutindo o fato de o Edital de Convocação ter sido colocado no balcão e justifica a vantagem dessa prática, em razão do costume. Depois de sustentar que a colocação do Edital na sovela do balcão proporcionou o cumprimento de ampla divulgação, cita decisões do Egrégio Tribunal Superior e afirma o acerto da decisão do MM. Juiz singular, pedindo sua confirmação. Juntou às razões os documentos de fls. 55 a 84, dos quais destaca: 1) a certidão de fls. 55, segundo a qual o Escrivão Eleitoral recebeu e entregara ao Juiz, a 7-6 o Edital de Convocação; 2) certidão da decisão que deferiu o registro dos candidatos (fls. 84).

Em atendimento à solicitação formulada pelo Diretório Municipal, o MM. Juiz mandou intimar o Delegado recorrente para falar sobre os documentos. A intimação foi feita por via postal e, desta vez, do aviso de recebimento se vê o carimbo da repartição que o devolveu (fls. 87).

O Delegado recorrente juntou certidão segundo a qual a verificação de que tratam certidões constantes do processo, ocorrera a 26 de junho de 1976 (fls. 90).

A fls. 91 há uma certidão de despacho do MM. Juiz, proferido no processo de registro de candidatos promovido pela Comissão Interventora de Igarapé Grande (leio).

Neste Tribunal os autos foram, novamente, ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador-Regional, que ofereceu o parecer de fls. 93-96.

É o relatório".

O Colendo TRE do Maranhão, após afastar as preliminares referidas no acórdão (fls. 105-106), acolheu questão preliminar posta no voto do Relator, "para declarar faltar legitimidade ao Diretório Estadual do Partido recorrente para, mesmo em processo autônomo, demandar a nulidade da Convenção realizada pelo órgão municipal".

A ARENA, por seu Diretório Regional do Maranhão, interps o presente recurso especial, com apoio no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Deduziu as razões do apelo, longamente, de fls. 109-123: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso.

Admiti a conexão referida na petição de fls. 161, havendo, inclusive, em sessão de 30-10-1976, o Tribunal atendido a solicitação do mesmo recorrente para sobrestar o julgamento do Recurso nº 4.694, (*) até a data do julgamento deste.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Os efeitos da Convenção Municipal da ARENA, de Igarapé Grande, a qual ora pretende o Diretório Regional do mesmo Partido anular, já se produziram, no que concerne aos candidatos escolhidos, cujo registro, não impugnado pelo Diretório Regional, *oportuno tempore*, ou por quem quer que seja, foi deferido, em decisão transitada em julgado. Releva, na espécie, conotar que, no próprio recurso, às fls. 113, o recorrente afirma que a inicial deste feito deu entrada no Cartório Eleitoral, ainda no prazo de impugnação do registro dos candidatos. O Diretório Regional não quis, todavia, impugnar dito pedido de registro. Nem cabia ao Juiz Eleitoral ter a inicial do presente processo como peça de impugnação da ARENA a seus próprios candidatos, não se cogitando, no caso, de sublegendas partidárias.

A seguir, já registrados os candidatos, o Diretório Regional, que acabou intervindo no Diretório Municipal, após a Convenção, cuja anulação ora pretende, por sua Comissão Interventora convocou nova Convenção e escolheu candidatos. Estes foram impugnados por candidato escolhido na primeira Convenção e já registrado. Prosperou a impugnação, em primeiro e segundo graus, encontrando-se em mesa, o Recurso especial, que tomou, neste TSE, o número 4.694 — Classe IV — Maranhão, em que a ARENA, por seu Diretório Regional, pretende tenha validade a segunda Convenção, deferindo-se o registro dos candidatos, nesta última escolhidos.

Vê-se, de tal sorte, que o Diretório Regional agiu, na órbita partidária, em decisão interna, contra o Diretório Municipal de Igarapé Grande. Não impugnou, como podia, o registro dos candidatos escolhidos na Convenção Municipal. Pretende, agora, em ação direta, atacar dita Convenção Municipal, quanto é visto haver preclusão, no que concerne aos efeitos principais, ou seja, o registro dos candidatos na Convenção escolhidos está amparado por decisão transitada em julgado, favorecendo, pois, os candidatos, que são terceiros estranhos a esta demanda entre órgãos do mesmo Partido. Não tenho como tranqüilo, nessa linha, inclusive, possa, a esta altura, ter reflexo decisão em feito de que não são partes os candidatos, definitivamente registrados, contra estes.

O Diretório Regional da ARENA no Maranhão, que podia ter impugnado o registro dos candidatos escolhidos na Convenção, de tudo tendo conhecimento, deixou transcorrer, *in albis*, o quinquídio legal para fazê-lo, preferindo outra via indireta, qual seja, a de anular a Convenção, onde escolhidos os candidatos, por ação declaratória de nulidade do ato partidário.

Embora, em tese, não tenha o fundamento do aresto como inteiramente procedente, ao afirmar que falta ao Diretório Regional do Partido legitimidade para demandar nulidade de Convenção realizada pelo órgão municipal do mesmo Partido, compreendo que, em havendo escolha de candidatos nessa Convenção, o lugar próprio há de ser o do processo de registro desses candidatos. Não será possível admitir que o órgão regional, que podia impugnar o registro, deixe de fazê-lo, ocorrendo, no particular, preclusão do poder jurídico de impugnar, vindo, depois, por via autônoma, pleitear a declaração dessa nulidade, com o objetivo de atingir os candidatos escolhidos e já registrados com base em decisão transitada em julgado.

Procedimento nesse sentido, a meu pensar, não só tumultua a vida partidária, como gera efetivas dificuldades a terceiros, que não são partes no processo instaurado entre os órgãos partidários, que se tratasse de Convenção Municipal, para escolha de membros do Diretório Municipal, certo está que poderia ser atacado em ação direta o ato partidário, não se cogitando, aí, de efeitos outros estranhos à atividade partidária. Penso que a organização e ação partidárias estão sob o controle da Justiça Eleitoral, existindo, em princípio, legitimidade de um órgão para estar em Juízo contra o outro, embora do mesmo Partido. No caso, porém, as consequências pretendidas, nesta ação, atingiriam os candidatos registrados pela Justiça Eleitoral, que disputam cargos eletivos, fora assim da órbita partidária.

Do exposto, em que pese o brilho das razões do ilustre advogado, mantenho no caso presente o acórdão.

Os arestos referidos não os tenho também como perfeitamente adequados às circunstâncias da espécie em debate, daí por que não os vejo como hábeis a justificar a admissão do recurso especial.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.792 — MA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional da ARENA (Adv. Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Não conhecido; unânime.

(*) Ac. nº 6.172, publicado neste B.E.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.172

Recurso nº 4.694 — Classe IV — Maranhão

Registro de candidato.

Convenção realizada por Comissão Interventora, após registro de candidatos escolhidos em convenção anterior, promovida pelo Diretório Municipal, antes de sofrer a intervenção.

Nulidade da segunda Convenção, que se procedeu sem obediência às hipóteses, para tanto, previstas em lei, não se revestindo, também, das formalidades exigidas.

Legitimidade de candidato, já registrado, escolhido na primeira Convenção, para impugnar o registro dos novos candidatos escolhidos na segunda Convenção.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Sumariou a espécie dos autos, no colendo TRE do Maranhão, o ilustre Juiz José Vera-Cruz Santana, às fls. 180-181, nestes termos:

“Este caso não exige recapitulação de tudo o que já se conhece nesta Casa. Bastará recordar que o Diretório Municipal da agremiação partidária, em Igarapé-Grande, realizou Convenção para escolha de seus candidatos, a 15 de junho de 1976.

A 10-7-76 o Diretório Regional do Partido decretou intervenção no órgão municipal, intervenção que foi anotada, neste Tribunal, a 27 de julho passado.

Em procedimento autônomo o Diretório Regional pleiteou a declaração de nulidade da Convenção acima mencionada, pleito que, em segundo grau, foi recentemente julgado por esta Corte, não tendo sido acolhida a pretensão manifestada.

Paralelamente, a Comissão Interventora convocou e fez realizar, a 27 de agosto, uma reunião a que denominou de Convenção Municipal, na qual escolheu candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

A 31 de agosto a Comissão Interventora encaminhou ao Dr. Juiz Eleitoral da 6ª Zona o pedido de registro dos candidatos escolhidos, tendo o Magistrado, em despacho de 3 de setembro, determinado que os autos aguardassem em Cartório até a decisão no procedimento autônomo antes referido. Posteriormente, já a 24-9-76, o Dr. Juiz Eleitoral, considerando a demora daquele processo, ordenou a publicação de edital, o que foi cumprido no mesmo dia.

Por intermédio de Advogado, Joaquim Pinheiro de Moura, candidato já registrado, ofereceu a impugnação de fls. 88-91, arguindo a nulidade da segunda “convenção”, sustentando que pendia de julgamento recurso interposto pelo órgão municipal contra a decisão do regional.

A Comissão Interventora ofereceu defesa (fls. 94-106), firmada pelo Delegado da ARENA perante este Tribunal e pelo Presidente da mesma Comissão Interventora, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade do impugnante, por não haver participado da Convenção de 27 de agosto e, quanto ao mérito, insistiu na tese, já conhecida desta Casa, segundo a qual a intervenção decretada no órgão municipal não é a de que cuidam os Estatutos da ARENA. Discute o problema das Sublegendas, sustenta a possibilidade de realização de mais de uma convenção, desenvolve outras considerações sobre aspectos variados da questão posta em debate, para concluir pedindo que, em preliminar, seja reconhecida a ilegitimidade do impugnante, rejeitando-se a impugnação, ou, no mérito, que seja a mesma julgada improcedente e deferido o pedido de registro dos candidatos. Juntaram às contra-razões prova da intervenção, prova da convocação da convenção de 27 de agosto e prova das notificações feitas aos convencionais.

Há, também, uma impugnação oferecida por Antônio Santos, com os mesmos fundamentos da primeira, instruída com certidão do Cartório Eleitoral, com o registro dos candidatos escolhidos na Convenção de 15 de junho de 1976 e afirmação de não ter havido impugnação ou recurso, cópia da ata da mencionada convenção e certidão do Diretório Nacional da ARENA sobre a existência dos recursos contra as intervenções.

O Doutor Juiz Eleitoral prolatou a decisão de fls. 158-159, indeferindo o pedido de registro. E a seguinte a sentença, que passo a ler.

Daí o recurso interposto pela Comissão Interventora e pelo Delegado do Diretório Regional (folhas 160-166), respondido pelos impugnantes às fls. 173-176.

O Doutor Procurador-Regional emitiu o Parecer nº 148, que passo a ler.”

Pelo acórdão de fls. 184, a Corte Regional *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte do impugnante e, no mérito, negou provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, às folhas 182-183.

O Diretório Regional do Maranhão, da ARENA, interpôs o presente recurso especial com apoio no art. 276, I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral. Sustenta a legitimidade da Convenção promovida pela Comissão Interventora no Diretório Municipal da ARENA de Igarapé Grande, nela se instituindo sublegenda. Reafirma a ilegitimidade de parte do impugnante para se opor ao registro dos candidatos escolhidos na Convenção realizada pela Comissão Interventora no Diretório Municipal, não lhe causando lesão de direito o pedido de registro impugnado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Os aspectos da controvérsia deduzida nos autos já foram objeto de apreciação pelo TSE, em suas últimas sessões.

Refiro-me aos Recursos ns. 4.626 (*) e 4.628 (*), ambos do Maranhão, tendo sido relator do primeiro

(*) Acórdãos nºs 6.033 e 6.042, publicados, no B.E. nº 306, páginas 43 e 53, respectivamente.

o eminente Ministro Leitão de Abreu, a 25-10-1976, enquanto o segundo foi por mim relatado, na sessão de 26 do mês em curso. Em ambos também recorrente era o mesmo Diretório Regional da ARENA.

Se a intervenção no Diretório Municipal, por parte do Diretório Regional, sucedeu após a realização da Convenção promovida pelo primeiro, válida foi a decisão partidária de escolha dos candidatos, não cabendo proceder-se a nova Convenção, objetivando instituir sublegenda, com vistas ao pleito municipal, por convocação da Comissão Interventora.

O candidato, escolhido na Convenção realizada pelo Diretório Municipal, e já registrado, tem legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatos escolhidos na segunda Convenção, que a Comissão Interventora entendeu de convocar. Esta segunda Convenção é nula.

Reporto-me aos termos do voto que proferi no julgamento do citado Recurso, de que fui Relator, em processo oriundo do Município de Pinheiro.

Bem examinou, portanto, o ilustre Juiz-Relator do acórdão recorrido a *quaestio juris*, às fls. 182-183: (Lê).

O registro dos candidatos da sublegenda, escolhidos na segunda Convenção, não se pode dar, como, com acerto, decidiram as instâncias locais.

Não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.694 — MA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.173

Recurso nº 4.769 — Classe IV — Paraná

Diretório Municipal de Partido Político é parte ilegítima de interpor recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.174

Recurso nº 4.813 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Santo Cristo)

Recurso especial. Diretório municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (LOPP, artigo 58, § 7º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer

do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.175

Recurso nº 4.725 — Classe IV — Bahia

Sem embargos de declaração para esclarecer omissão ou contradição de acórdão regional, não se conhece de recurso especial, quando o aresto deu a fato certo, conforme a prova dos autos, solução legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — O Diretório Municipal da ARENA de Aporá requereu, fosse declarada nula a convenção convocada por Evandro Xavier de Mendonça, pessoa estranha à direção partidária, com violação do art. 34 da LOPP, denegando-se, em consequência, registro aos candidatos nela escolhidos, (fls. 68-71) com a documentação de fls. 73-79.

Theodoro José dos Santos e outros, ofereceram a contestação de fls. 80-85, acompanhada dos docs. de fls. 86-107, alegando que a Florisvaldo Oliveira Santana falecia competência para impugnar, art. 39 da Resolução nº 10.049, (*) e que a convenção foi legítima e que jamais houve Comissão Executiva.

O MM. Juiz Eleitoral, sentença de fls. 109-118, julgou procedente a impugnação, *verbis*: (lê).

Recurso de fls. 122-124, de Theodoro José dos Santos e outros, contrariado às fls. 126-129.

Esclarece a Procuradoria-Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 154-155, aqui reproduzido:

"1. José Gonçalves Dantas, qualificando-se Presidente da Comissão Executiva da ARENA em Aporá, com a petição de fls. 5-6, datada e com firma reconhecida em 6-8-76, mas apresentada em juízo, depois de 31-8-76, com o requerimento de fls. 3-4, subscrito pelos Delegados Especiais da ARENA daquele município, pediu o registro dos candidatos da referida agremiação partidária, relacionados em duas sublegendas.

2. Conclusos em 3 de setembro, a MM. Juíza da 44ª zona eleitoral determinou no dia 7 que se afixassem os editais, o que se fez no dia 10, havendo Florisvaldo Oliveira de Santana, também intitulando-se Presidente do Diretório Municipal da Arena de Aporá, impugnado o pedido de registro, com a petição de fls. 68-71.

3. A MM. Juíza eleitoral, após a contestação, proferiu a sentença de fls. 109-118, na qual

(*) In B.E. nº 300/582

julga procedente a impugnação do pedido de registro dos candidatos da Arena-1, tanto porque a Convenção de 1º de agosto era inválida, quanto porque o partido realizou outra em 26 de agosto, na qual apenas os candidatos constantes da sublegenda nº 2 da ARENA foram sufragados, cujo registro já estava deferido.

4. O núcleo da discórdia reside na legitimação das partes, para representarem validamente o referido partido político naquele município, arguindo um e outro litigante a falta de qualidade da parte adversa para atuar como Presidente da Comissão Executiva.

5. Por isso a decisão recorrida, inclinando-se pela argumentação do impugnante, sustenta textualmente que aos requerentes do registro falece competência para, em nome da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, seção de Aporá, requerer registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

6. Efetivamente, nem nos autos, nem nos livros de Ata apensos a este processo consta qualquer reunião do Diretório, na qual tenha sido escolhido para Presidência do partido o subscritor da petição de fls. 6.

7. Nessas condições parece-nos, por aplicação da Resolução nº 10.049 do TSE (art. 33 *caput*), faltar qualidade do requerente do pedido de registro dos eleitos de 1º de agosto para promovê-lo.

Assim opinamos em favor da manutenção da decisão recorrida negando-se provimento ao recurso".

O venerando acórdão do T.R.E., de fls. 153-158, deu provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação (lê).

Vem, então, Florisvaldo Oliveira de Santana com recurso especial, dando como violado o art. 34 da LOPP, porque José Gonçalves Dantas não integra a Comissão Executiva, embora seja membro do Diretório Municipal, que o recorrente é o presidente do Diretório Municipal da ARENA de Aporá, como reconhecida pelo T.R.E., desde 13-7-75, que o acórdão regional feriu a coisa julgada porque a convenção realizada em 26-8-76, não foi impugnada e os candidatos por ele indicados já estão registrados, daí haver violação dos arts. 471 e 468 do C.P.C. finalizando, diz que se mantendo o decisório recorrido o Diretório Regional de Aporá tem dois presidentes (fls. 165-172).

Contra-razões às fls. 175-176, tendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinado pelo não conhecimento do recurso (fls. 182).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. José Moura Rocha).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O venerando acórdão recorrido não esclarece sua afirmativa de que José Gonçalves Dantas, era presidente do Diretório Municipal, à época em que convocou a convenção de 1º de agosto (editado de fls. 87) e a presidiu sem protesto (ata de fls. 6-10), mas esta omissão não foi objeto de embargos de declaração pelo ora recorrente, daí, considerando a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal não pode este ponto ser objeto de recurso especial.

No mais, sem o reexame da prova não se pode modificar o aresto recorrido, pois não comporta, o recurso especial a revisão de fatos.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.725 — BA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Florisvaldo Oliveira de Santana, candidato a vereador, pela ARENA (Adv.

vogada Dra. Sílvia Campos França Cohim) — Recorrido: José Gonçalves Dantas, Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA (Adv. Dr. Edson O'Dwyer).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.176

Recurso nº 4.781 — Classe IV — Mato Grosso

Para Prefeito é inelegível o pai do Prefeito que, embora falecido, exercera o cargo no período imediatamente anterior ao pleito eleitoral. Inteligência do art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Décio Miranda, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Guilherme Ferreira Dutra, candidato a Prefeito Municipal de Água Clara, no Estado de Mato Grosso, irrisignado com o respeitável despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que lhe negara seguimento a recurso especial interposto de decisão regional que considerara inelegível candidato a Prefeito que é pai do Prefeito eleito no período de 1973 a 1976, embora falecido no exercício do cargo, agravou de instrumento para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 2-3).

Nesta Instância Superior, assim falou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o acórdão impugnado (fls. 30), decidindo que é inelegível, para as próximas eleições, pai do Prefeito eleito para o mandato do período de 1973 a 1976, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o decidido no Recurso nº 4.643 — Serrita — Município de Cedro — Acórdão número 6.023 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin" (Parecer, fls. 44).

É o relatório.

VOTO

1. Dispõe, com efeito, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído".

No caso, o agravante é parente consanguíneo, em 1º grau, do Prefeito que exercera o cargo no período imediatamente anterior ao pleito de 1976.

2. Escolhendo o pre-transcrito dispositivo complementar, expediu o seguinte magistério o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 4.468, (*) de Pernambuco, *verbis*:

"Entenda-se que a inelegibilidade diz com os parentes do Prefeito ocupante do cargo no período imediatamente anterior às eleições. E não se restringe, o impedimento, ao exercício do cargo nos últimos seis meses. Ainda que dele se afaste, por qualquer motivo, o Prefeito, os parentes continuam inelegíveis".

Nesse sentido, se há manifestado, em decisões outras, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.781 — (Agravado) — MT — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Agravante: Guilherme Ferreira Dutra, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Zoroastro Teixeira).

Decisão: Negado provimento; vencido o Ministro Décio Miranda.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.177

Recurso nº 4.765 — Classe IV — Paraná (Goioerê)

Inelegibilidade. A desincompatibilização do Secretário Municipal para concorrer ao cargo de Prefeito há de ser feita definitivamente, isto é, por exoneração do cargo em comissão, e não por mera licença.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O TRE-PR teve como elegível ao cargo de Prefeito o exercente, em comissão, do cargo de Secretário Municipal, cargo do qual se licenciara, para efeito de desincompatibilização, três meses antes da data das eleições, não se exigindo, para esse efeito, exoneração do cargo (Fls. 129-132).

A esse acórdão opõe recurso especial a ARENA, entendendo que só o afastamento definitivo, pela exoneração, atende à desincompatibilização (Folhas 135-141).

Contra-arrazoado o recurso pelo recorrido, nesta instância o Assistente do Procurador-Geral Eleitoral,

(*) Acórdão nº 5.871, publicado no B.E. número 302/733.

Dr. A. G. Valim Teixeira, em parecer devidamente aprovado, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, porque "o candidato estava sujeito, sem nenhuma dúvida, ao disposto no art. 1º, inciso III, letra a, nº 6, da LC-5/70, pelo que se impunha, no caso, o seu afastamento definitivo do cargo de Secretário Municipal, pelo menos três meses antes das eleições", sendo de considerar que "a licença concedida não satisfaz a exigência legal, por caracterizar afastamento temporário, como é da natureza daquele ato administrativo" e "somente a exoneração, desvinculado o candidato do cargo por ele ocupado, teria afastado a sua inelegibilidade" (Fls. 157).

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Dr. José Lamartine Corrêa de Oliveira).

VOTO

Dispõe a LC-5, de 1970, no art. 1º, III, "a", nº 6, que são inelegíveis para Governador e Vice-Governador, até 4 meses depois de afastados definitivamente de suas funções, "os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres".

E o inciso IV, por sua vez, considera inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito, na letra "a", "no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de (...) Governador e Vice-Governador, observado o prazo de três meses para a desincompatibilização".

Trata-se, no caso, de funcionário público dos quadros normais da administração municipal, nomeado em comissão para o cargo de Secretário Municipal, nos termos do art. 10, §§ 1º e 11, da Lei nº 159, de 30-4-1965, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, percebendo pelo símbolo 12 (Folhas 25).

Ora, em relação a tal funcionário, tanto faz a licença por prazo certo, como a demissão a pedido.

Licenciado, pode ser *ad nutum* dispensado da comissão ao completar-se a licença; demitido ou dispensado, pode ser renomeado ao terminar o prazo da desincompatibilização.

Todavia, imperativa e indubitosa é a expressão da lei, que exige sejam os titulares "afastados definitivamente", o que não se coaduna com o afastamento por meio de licença por certo prazo.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.765 — PR — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Diretório Regional do MDB (Adv. Dr. Francisco José Ferreira Muniz) — Recorrido: Bonifácio Wolski, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Goyá Campos).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.178

Recurso nº 4.784 — Classe IV — Goiás

Registro de candidato.

Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971.

Não podem concorrer às eleições municipais de 15-11-1976 os que, havendo se desfilado

da ARENA em dezembro de 1973, ingressaram no MDB em novembro ou dezembro de 1975, pretendendo por este último Partido o registro de suas candidaturas.

Não se aplica, nesses casos, o art. 2º, da Lei nº 5.782/1972.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Alvimar Paula da Silva, candidato a Prefeito pela ARENA de Sancerlândia, Goiás, interpôs recurso especial contra a decisão do colendo TRE do referido Estado que, reformando parcialmente a sentença, determinou o registro de Onilto Lagares de Farias e Baltazar Nunes Carneiro, respectivamente, a Prefeito e Vereador, pelo MDB, no município mencionado.

Sustenta que o aresto violou o art. 67, § 3º, da LOPP, pois, desligados os candidatos da ARENA em dezembro de 1973 e filiando-se ao MDB em dezembro de 1975, não possui o biênio, de que cogita a norma em foco, de nova filiação ao Partido por que pretendem disputar o pleito municipal de 15 de novembro de 1976. Invoca, outrossim, decisões do TSE, às fls. 187, de que dissentiu o aresto recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 194).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Assentou o voto condutor do acórdão às folhas 182; que Baltazar Nunes Carneiro se desligou da ARENA a 25-12-1973 (fls. 108) e Onilto Lagares de Farias a 31-12-1973 (fls. 108, 123 e 124). Ambos, segundo o referido voto, filiaram-se ao MDB em dezembro de 1975 (fls. 135 e 137), ou como anotara a Procuradoria-Regional Eleitoral a 6 e 8 de novembro de 1975.

Não é cabível, em hipótese como a dos autos, a solução dada pelo acórdão, que admitiu, em relação aos mesmos, suficiente tenha a nova filiação ocorrido até 15-5-1976.

Incidem, na espécie, o disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, pois houve desligamento de um Partido e ingresso noutro, já na vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, devendo o candidato possuir dois anos, até 15-11-1976, de filiação ao novo Partido, por que pretende disputar o pleito.

Esse tem sido o entendimento do TSE a tal propósito, como sinalou o recorrente. Nessa linha, dentre outras, as decisões nos Recursos nº 4.567-RJ, (*) e 4.531-CE, (*) onde reacentuada dita jurisprudência.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar o cancelamento do registro dos candidatos recorridos.

Decisão unânime.

(*) Acórdãos nºs 5.968 e 5.953, publicados no B.E. nº 304, páginas 882 e 888, respectivamente.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.784 — GO — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Alvimar Paula da Silva, candidato a prefeito, pela ARENA de Sancerlândia (Adv. Dr. Nidio Martini de Barros).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.179

Recurso nº 4.772 — Classe IV — Maranhão

Registro de candidato.

Falta de filiação partidária.

Arguição feita pelo Ministério Público, após decorrido o prazo de que cogita o art. 5º, da Lei Complementar nº 5/1970.

Configurada estava a preclusão.

Não pode prevalecer o acórdão do TRE se afasta a arguição de preclusão pelo fato de o Juiz ter recebido e considerado a impugnação, inobstante a alegação do candidato.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator). — O Dr. Promotor de Justiça de Codó, Maranhão, recorreu da sentença, que deferiu o pedido de registro de Antônio Leomagon de Alencar como candidato a Vereador pela ARENA, no município. Sustentou que Antônio Leomagon de Alencar se filiou à ARENA, a 7-7-1966, no Livro de filiação partidária, vinculando-se, depois, ao MDB, também no Livro próprio, o que ocorreu antes de 1971. Entendeu aplicável a dito candidato o disposto no art. 123, § 4º, da LOPP, em virtude do que restou automaticamente cancelada a inscrição anterior à ARENA.

A sentença concluiu que continuava em vigor a primeira inscrição, pois não houvera nenhuma providência para cancelá-la, sendo nula a segunda filiação ao MDB a 17-2-1970, destacando, ainda, que tal vinculação "não teve cunho legal, pois o mesmo exercia o mandato eletivo, isto é de Vereador à Câmara Municipal de Codó, pela Aliança Renovadora Nacional" (fls. 5-6).

Contra-razões do candidato, que alega sempre ter desenvolvido atividade política na ARENA, embora reconheça que assinou no Livro de filiação partidária do MDB, o que entende não ser suficiente a anular "uma vida política reconhecida dentro dos quadros da ARENA" (fls. 10-11).

O Colendo TRE do Maranhão (fls. 43-44), por maioria de votos, conheceu do recurso do r. P., "por

considerar havida a impugnação dentro do prazo legal, desde que recebida e considerada pelo Juiz, e, no mérito, ainda por maioria de votos, deu provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, indeferir o registro recorrido". O decisório foi tomado com base no art. 123, § 4º, da LOPP, na redação dada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Interpôs o candidato o presente recurso especial, com base no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sustenta que a impugnação foi intempestiva, resultando daí a ilegitimidade de parte do Ministério Público, tendo ocorrido preclusão, bem assim, em caso de dupla filiação, ser nula a segunda prevalecendo a primeira inscrição. Afirma, pois, que o aresto violou a Lei Complementar nº 5, ao admitir impugnação fora do prazo legal e divergiu da jurisprudência do TSE, em caso de dupla filiação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 56-57, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O edital referente ao pedido de registro do candidato publicou-se a 8-9-1976. Já fluíra, pois, o prazo de cinco dias, *ut* Lei Complementar nº 5/1970, art. 5º, quando o Dr. Promotor de Justiça o impugnou a 17 do mesmo mês.

O fundamento do acórdão, segundo o qual, tendo o juiz recebido e considerado a impugnação do M.P., não cabia falar em preclusão, improcede.

O candidato, na contestação argüiu tal (fls. 33). É inconteste nos autos que a impugnação do M.P. se fez após o quinquídio legal. Nas razões do apelo no TRE o Dr. Promotor de Justiça, de explicito, assevera (fls. 2):

"O pedido de registro do candidato Antônio Leomagon de Alencar não foi impugnado, pois era desconhecido ser o mesmo filiado à Aliança Renovadora Nacional e ao Movimento Democrático Brasileiro.

Posteriormente, quando se teve ciência da duplicidade de filiação, é que foi levada tal particularidade ao conhecimento do MM. Juiz da 7ª Zona, nos próprios autos de pedido de registro de candidatos, para que, na época oportuna, apreciando as provas, decidisse de acordo com o seu convencimento".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no particular, observa, às fls. 56:

"Se assim ocorreu, configurada estava a preclusão, pois apresentada a impugnação 4 dias depois de terminado o prazo".

Guardam pertinência, ademais com a hipótese recorrida os arestos do TSE mencionados no recurso, às fls. 48, *verbis*:

"O Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade com base na LC-5/70, se não argüida na época oportuna, fica prejudicada pela evidente preclusão" (B.E. nº 243/166).

"Inelegibilidade. Contra seu desprezo não tem legitimidade para recorrer quem não ofereceu impugnação ..." (Bol. Eleitoral número 256/428).

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença, que deferiu o registro do candidato, ora recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.772 — MA — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrentes: Antônio Leo-

magon de Alencar, candidato a vereador, pela ARENA-2 (Adv. Dr. José Bento Neves).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.180

Recurso nº 4.785 — Classe IV — Goiás

Interpretação da lei não enseja o conhecimento de recurso especial, interposto com fundamento na alínea a, I, art. 276, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Ceres entendeu indeferir o registro de Sílvio Mundim Pedrosa, eis que condenado por infração contra a administração pública, em que pese ter sido indultado, é inelegível, à vista do disposto no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70 (fls. 145-150).

Desta decisão recorreu o interessado com as razões de fls. 171-174, em que alega que o indulto extinguiu a prova principal e as acessórias, sendo desnecessária a reabilitação, razões estas que tem apoio no art. 738, do C. Penal, os institutos da peça e o do indulto se assemelham.

Ao Dr. Relator do feito no T.R.E., dirigiu o recorrente a petição de fls. 188-189, declarando que requereu sua reabilitação, acostando vários documentos.

A Procuradoria-Regional Eleitoral, parecer de fls. 210-213, referindo-se ao recorrente Sílvio Mundim Pedrosa, é pelo desprovimento do seu recurso porque não reabilitado e não caber à Justiça Eleitoral, decidir sobre a reabilitação mesmo que provados os seus pressupostos.

Memorial do interessado às fls. 248-251, sustentando sua elegibilidade face o indulto.

Assim decidiu a espécie o T.R.E., fls. 258-260:

"... Com efeito, indultar em linguagem jurídica é a extinção da condenação. Indulto pode ser parcial ou geral, extingue a execução da pena mas não apaga a existência do crime que a originou. Tanto assim que serão considerados reincidentes se qualquer indultado vier a praticar nova infração. Também referente à graça ocorrem os mesmos efeitos, só que são de caráter individual extinguindo a execução da pena mas não o aspecto ontológico do crime. Por isso que, a nosso ver, não estão reabilitados, pelo indulto, os recorrentes pois se extinguiu o resto da execução da pena, que é uma consequência do crime, não chegou a penetrar nos contornos específicos e posteriores da reabilitação criminal. Não deixaram de ser con-

siderados culpados, não apagando os efeitos da condenação em parte cumprida e depois extinta pelo instrumental de clemência. Outro aspecto também incidental, é a normatividade específica dos direitos políticos com as restrições do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, que diz "in verbis": "A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial; e a frente letra "c" por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos". Ademais, a Lei Complementar nº 5, tipificou os casos de inelegibilidade que subsumem às condições pessoais dos recorrentes Sílvia Mundim Pedrosa e Odair Gomes Hilário. Com relação ao terceiro recorrente demitido, depois de inquérito administrativo, com direito a defesa, a bem do serviço público, obviamente se tipifica nos fundamentos expostos na sentença "a quo". Seria questão de recato e mesmo de veto, de quem, como funcionário público se houve com improbidade para o cargo. Aliás, dos três recorrentes dois praticaram crime contra a administração pública e o terceiro demitido a bem do serviço público fatores esses que restringiram e restringem o "status activa civitatis" no exercício da atividade política para pretenderem novamente participar da pública administração. Visa a casuística das inelegibilidades a preservação da probidade administrativa levando em consideração, a vida pregressa dos candidatos, como preceito constitucional e via da norma complementar, habilitando ao julgador, seguramente, a definição dos casos em que não concorre, em favor de candidato a capacitação ético-legal para se lograr participar do processo da perlienga eleitoral. Razão porque, conheço do recurso, pelo seu improvimento para confirmar a sentença recorrida",

tendo o acórdão a seguinte ementa:

"A concessão de indulto não exime o beneficiado da reabilitação penal. A demissão de cargo público com direito a ampla defesa, enquadra-se nas restrições da Lei das Inelegibilidades".

Irresignado, vem Sílvia Mundim Pedrosa, com o recurso especial de fls. 262-264, dizendo que de acordo com o art. 108 do C. Penal existe extinção de punibilidade, inciso II, pelo indulto, conseqüente é elegível, eis que por sentença judicial foi julgada extinta a punibilidade, daí a sentença flui a coisa julgada.

Assim manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 269-270):

"2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, merece ser reformado, pois tanto o indulto como a reabilitação são institutos que objetivam alcançar a extinção da punibilidade. Assim, deferido um dos benefícios, torna-se desnecessária a obtenção de outro favor.

3. Entendemos que razão não assiste ao recorrente, que aponta como vulnerado o artigo 153, § 3º, da Constituição, no que diz respeito à coisa julgada.

4. O recorrente foi condenado por crime de peculato, com sentença transitada em julgado. Cumpriu parte da pena, tendo sido beneficiado pelo indulto natalino concedido pelo Decreto nº 67.704, de 1970, em razão de que o Dr. Juiz declarou extinta a punibilidade. É elementar que o indulto ou a graça, ao contrário da anistia, não apaga o crime, mas atinge tão-só aos efeitos executórios penais da sentença. Em conseqüência, não dispensa a reabilitação. Não tendo o recorrente se reabilitado, incide na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "n", do inciso I, do art. 1º, da LC-5/70.

5. A alegação de violação de coisa julgada é improcedente, pois diria respeito à sentença que, pelo indulto, julgou extinta a punibilidade. Seu único efeito, no caso, era marcar o termo

inicial do prazo para ser requerida a reabilitação (C.P., art. 119, § 1º), o que não fez o recorrente.

6. Pelas razões expostas, opinamos no sentido de que não seja conhecido o recurso, mas, acaso conhecido, se lhe negue provimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Não há indicação de acórdão divergente, restando o exame do recurso pela letra a, vulneração de lei.

No caso, entretanto, há apenas interpretação do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, o que não autoriza o conhecimento de recurso especial, como está previsto na Súmula nº 400 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso em tela.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recorrente: Sílvia Mundim Pedrosa, candidato a Prefeito, pela sublegenda da ARENA-2 (Adv. Doutor Américo Antunes).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.181

Recurso nº 4.779 — Classe IV — Mato Grosso

Sendo pacífica a jurisprudência que reconhece direito aos instituidores de sublegenda para indicar substitutos, e ao Diretório Municipal legitimidade para recorrer ordinariamente, não merece ser conhecido recurso especial contra acórdão regional que assim decidiu.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Por entender não obedecidos os requisitos enumerados nos arts. 19 da Lei Complementar nº 5/70, 101 e seu § 1º, do Código Eleitoral e arts. 54 e 55 da Resolução nº 10.049/76, (*) o MM. Juiz Eleitoral, indeferiu o registro de Júlio Garcia Cagnin, Pedro Manoel da Silva, Darcy Ermita, Manoel Marinheiro, José Dias de Carvalho, Ari Torres e Darcy Alves Moreira, uma vez que teria infração ao art. 35 da citada Resolução e do art. 94, § 1º, I, do Código Eleitoral (fls. 183).

Dessa decisão recorreu o Diretório Municipal da ARENA de Tangará da Serra (fls. 188), alegando serem inaplicáveis os arts. 54 e 55 da Resolução nº 10.049/76 assim, como inexistente qualquer infração aos arts. 35 da prefalada Resolução e art. 94 do C. Eleitoral.

(*) In B.E. nº 300/582.

Contra-razões às fls. 195-199, com arguição de ilegitimidade do Diretório Municipal para oferecer recurso, e de intempestividade de sua interposição, renovando suas razões de mérito; que teve apoio da Procuradoria-Regional Eleitoral, na preliminar, e desprovimento meritóriamente (fls. 202-204).

O venerando acórdão regional, de fls. 207-209, assim decidiu (lê — vide cópia anexa).

A sublegenda nº 2 da ARENA interpõe recurso especial (fls. 212-214), ratificando as razões já produzidas, pedindo o indeferimento do registro de Júlio Garcia Cagnin e outros, enfatizando terem sido vulnerados os arts. 101, § 1º, do Código Eleitoral e 55 da Resolução nº 10.049.

Processado o apelo, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim manifestou-se:

"1. Trata-se de recurso especial interposto da decisão do TRE de Mato Grosso que, dando provimento a recurso, determinou o registro de vários candidatos, em substituição a outros.

2. O recorrente aponta como ofendido o art. 101 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que os candidatos não foram escolhidos pela Convenção do Partido, anexando, como prova de sua alegação, cópia do documento em que os instituidores da Sublegenda-1 escolheram os candidatos.

3. Ora, é jurisprudência pacífica neste Egrégio TSE que, havendo Sublegenda, compete aos seus instituidores a indicação dos candidatos em substituição.

4. Em consequência, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Colendo TSE, opinamos no sentido de que não se conheça do recurso".

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Francismar S. Lopes e pelo recorrido, Dr. Ivan Arrais).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Reportando-me ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razão de decidir, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.779 — MT — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Sublegenda-2 da ARENA (Adv. Drs. Amilton Reis e Francismar Sanches Lopes) — Recorridos: Diretório Municipal da ARENA, Júlio Garcia Cagnin e outros candidatos a Vereador pelo mesmo Partido (Adv. Dr. Ivan Arrais).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.182

Recurso nº 4.787 — Classe IV — Goiás

Havendo dupla filiação partidária, nula a segunda, não poderá por esta última candidatar-se o eleitor a cargo eletivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional, de inconformado com o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Goiás que considerando preexistir, *dupla filiação* dos candidatos impugnados a Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal de Turvânia, naquele Estado, pelo MDB, dera provimento a decisão de primeiro grau, para negar o registro dos candidatos em referência, manifestou, referido Delegado Regional, o presente recurso especial (fls. 45-47).

Decidiu o respeitável aresto recorrido, em resumo, no principal, que os candidatos apresentados e escolhidos pelo Movimento Democrático Brasileiro, em Turvânia, Goiás, eram, antes, primeiro, filiados à Aliança Renovadora Nacional, ARENA, Partido de que se não desfiliaram. Havia, portanto, *dupla filiação*; sendo a segunda filiação *nula*, por esta não poderiam eles pleitear os cargos nas eleições municipais.

Em contra-razões, o Delegado Regional da ARENA levantou a preliminar de não conhecimento do recurso especial, porque o recorrente não indicou o permissivo legal de interposição do recurso especial. Enquanto ao mais, limitou-se a defender os fundamentos de fato e de direito da respeitável decisão recorrida (fls. 55-57).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou não provimento do apelo especial (fls. 62).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Não se tendo desligado da Aliança Renovadora Nacional, antes de se filiarem ao Movimento Democrático Brasileiro, em Turvânia, Goiás, não poderiam, realmente, ser registrados no MDB os candidatos mencionados na respeitável decisão recorrida.

2. Os atos de segunda filiação são, à plena evidência, *nulos*. Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. No recurso especial, o recorrente opõe-se à decisão recorrida, alegando que, *verbis*: "Desprezou a decisão os fatos e circunstâncias constantes do referido Processo (cremos que de filiação), e não se louvou nem mesmo nos assentamentos do próprio Tribunal, uma vez que os candidatos acima mencionados contam com mais de dois anos de atividades partidárias no MDB (...)" (fls. 46).

Discute-se, assim, *res facti*, inapreciável em julgamento de recurso especial.

4. Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do especial recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.787 — GO — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores *Mitsinros Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranã*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.183

Recurso nº 4.780 — Classe IV — Piauí

Registro de candidato. — Indeferimento do registro pela verificação feita, pelo Juiz Eleitoral, de ofício, de que o candidato não era filiado ao Partido pelo prazo legal mínimo. — Acórdão que reforma a decisão, com o fundamento de que não cabe ao Juiz apreciar tal matéria "ex officio". Recurso especial que não ataca a fundamentação do acórdão, mas sustenta a falta de filiação do candidato pelo prazo legal. Não conhecimento.

Candidato a Prefeito. Filiação perante o Diretório Regional, em 1966. — Falta de filiação partidária pelo prazo de seis meses no município em que pretende concorrer. — Registro indeferido. Precedentes: Recursos 4.571, () 4.734, (*) 4.462. (*) Recurso conhecido e provido.*

Não conhecimento do recurso quanto ao recorrido Pedro de Alcântara Ruben de Macedo. — Conhecimento e provimento do recurso quanto ao recorrido Solon Correia de Aragão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, quanto ao candidato Pedro de Alcântara Ruben de Macedo, e conhecer e dar provimento quanto ao candidato Solon Correia de Aragão, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — 1. Solon Correia de Aragão, candidato a Prefeito de São João do Piauí pelo MDB, teve o registro impugnado porque se filiara no Diretório Regional em 1966 mas somente se filiou à Comissão Provisória do Município em 5-8-76. A sentença acolheu a impugnação.

2. Também denegou, a sentença, de ofício, o registro do candidato a Vereador Pedro de Alcântara Ruben de Macedo, por falta de filiação partidária pelo prazo de seis meses. Considerou que, instalada em 15-5-76 a Comissão Provisória Municipal, não poderia o eleitor obter deferida, nessa mesma data, a sua filiação.

3. Recorreram os candidatos.

Pedro de Alcântara Ruben alegou que a 15-5-76, já se achava filiado ao Partido, consoante ficha com o "visto" do Juiz Eleitoral, naquela data. Satisfazia, assim, a exigência de prazo de filiação.

Solon Correia de Aragão alegou que se filiou ao Diretório Regional em 1966. Arquivado o livro de filiações partidárias no TRE, em 7-6-72, a este cabia

(*) Acórdãos ns. 5.990, 6.140 e 5.860, publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 304/910, 307/163 e 302/715.

enviar ao Juiz Eleitoral de São João do Piauí a ficha de filiação partidária, não respondendo o eleitor pela omissão. E instalada Comissão Provisória Municipal em 15-5-76 em São João do Piauí, nesse mesmo dia o Diretório Regional transferiu para essa Comissão a filiação partidária desse candidato. Improcedia, pois, a impugnação.

4. O acórdão de fls. 121 reformou a sentença.

Quanto ao candidato a Prefeito Solon Correia de Aragão, considerou que era válida a filiação perante o Diretório Regional, "quando inexistente Diretório Municipal ou Comissão Provisória instalada em tempo oportuno para efetivá-la e a transferência para esta ocorreu dentro do prazo legal".

E quanto ao candidato a Vereador Pedro de Alcântara Ruben de Macedo, entendeu que o Dr. Juiz não podia, de ofício, apreciar a acolhida falta de filiação.

Mandou o acórdão, portanto, registrar aos candidatos.

5. Veio o presente recurso especial pelas alíneas "a" e "b". Alega-se ofensa ao art. 2º da L. 5.782-72, ao art. 65, parágrafos 6º e 7º da L. 682-71, e dissídio com os Acórdãos ns. 5.123 e 5.860 deste TSE, quanto à admissão do registro do candidato a Prefeito. E diz, o recurso, retificar as razões anteriormente aduzidas, com relação ao candidato Macedo.

Houve contra-razões (fls. 130).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo provimento do recurso quanto a ambos os candidatos.

Diz:

"3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Quanto ao candidato Solon Correia de Aragão, o acórdão recorrido, entendendo que a simples filiação ao Diretório Regional era suficiente para a candidatura às eleições municipais, divergiu da jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, consoante o decidido no Recurso Eleitoral nº 4.462 — Classe IV — Piauí — Acórdão nº 5.860 (Cópia anexa).

"4. Quanto ao candidato Pedro de Alcântara Rubens de Macedo, o TRE deu provimento ao recurso porque entendeu que o Juiz não poderia indeferir o registro de ofício. Esta decisão colocou-se em divergência com a jurisprudência do TSE, consoante o decidido nos Recursos ns. 4.603, do Rio Grande do Sul e 4.581, do Piauí. Assim, deve o presente recurso especial ser provido para que o TRE conheça do recurso e decida como de direito.

"Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial".

E o relatório.

(Falou pelo Recorrido o Dr. Manoel Lopes Velloso e pelo Recorrente o Dr. José Francisco Paes Landim).

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — 6. O fundamento com que o TRE mandou registrar o candidato a Vereador Pedro de Alcântara Ruben de Macedo foi o de que ao Dr. Juiz Eleitoral não cabia, de ofício, apreciar a falta de prazo de filiação partidária para denegar-lhe o registro.

Inexato que seja tal fundamento, não foi ele combatido no presente recurso especial, em que não se apontou dissídio de julgados sobre o tema e em que não se examinou a questão de poder, ou não, o magistrado, de ofício, conhecer da falta de filiação ao Partido. Limitou-se, o recorrente, a reiterar ra-

zões anteriores, razões que dizem com a inexistência de regular filiação. Esta questão, porém, o acórdão não apreciou nem decidiu, pois foi outro, como visto, o fundamento em que se baseou para reformar a sentença. E como este fundamento, o recurso não o impugna devidamente, está ele sobranceiro à apreciação e à reforma, no presente recurso especial. Dele, pois, não conheço, quanto ao recorrido Pedro de Alcântara Ruben de Macedo.

7. Quanto ao candidato a Prefeito Solon Correia de Aragão, filiou-se ele, como visto, em 1966, ao Diretório Regional. Agora, em 15-5-76, se instalou Comissão Provisória no Município de São João do Piauí. Nessa data, o Diretório Regional enviou, à Comissão Provisória, um ofício, em que diz transferir para o município a filiação partidária desse candidato. E consta, de fls. 55 que em 5-8-76 se filiou ao MDB no município por meio de fichas.

8. O presente caso encontra precedentes neste TSE (Recursos ns. 4.462, 4.571 e 4.734) todos relatados pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, sendo que o último dos precedentes (Recursos nº 4.734) se referiu, também, a caso do Maranhão. E aí se decidiu que, esteja embora o candidato registrado no Diretório Regional antes da L. 5.782-72, para concorrer aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador há de estar filiado ao Partido no município, seis meses pelo menos antes da data da eleição. Na vigência da L. 5.782-72, a validade da filiação em Diretório Regional não exclui a exigência de filiação ao Partido no município.

9. Tendo à vista a orientação dos precedentes, examino o caso dos autos.

O candidato Solon Correia de Aragão se filiou, em 1966, ao Partido, no Diretório Regional. Para disputar o cargo municipal, já vigente a L. 5.782-72, havia de filiar-se ao Partido no município de São João do Piauí, tendo o prazo de seis meses de filiação partidária. Somente pediu a filiação, em fichas, no dia 5-8-76. Falta-lhe, pois, o prazo de lei, para candidatar-se.

10. A isto opõe que não havia Diretório Municipal, sendo que somente a 15-5-76 se instalou Comissão Provisória no Município. Logo, não havia exigir-lhe anterior filiação municipal.

O argumento, acolhido no acórdão, não tem precedência.

Desde que se assentou, em decisões com eficácia de prejudgado, que as filiações perante Diretórios Regionais não satisfaziam à exigência de filiação partidária no âmbito municipal, com a vigência da L. 5.782-72, tinha o candidato, na vigência desta lei, de postular regularmente sua filiação ao Partido no município. Se neste não havia Diretório ou Comissão Provisória do Partido; e não bastante, como decidiram os prejudgados, a filiação regional; havia o eleitor de pedir ao próprio Regional sua inscrição como filiado ao Partido no município, vigente a L. 5.682-71. E essa filiação reclamava o envio de ficha ao cartório da zona eleitoral do filiado — que aí, sim, estaria filiado ao Partido no município (LOPP, art. 65, parágrafos 6º e 7º, invocados como ofendidos pelo acórdão).

Se isso não se fez, o candidato continuou como filiado, somente ao Diretório Regional. Não se filiou ao Partido, no município, até que o fez, em 5-8-76.

11. Nenhuma eficácia, assim, tem o ofício em que, a 15-5-76, o Diretório Regional declarou, à Comissão Provisória do município, que lhe "transferia" a filiação do candidato Solon Correia de Aragão. A filiação ao município, para ser válida, tinha de atender ao disposto na LOPP, não havendo transferir filiação regional, insuscetível de efeitos no município, ut prejudgado.

12. Também não há invocar falha da Justiça Eleitoral, porque não cumprido o disposto na Resolução 9.252, em seu art. 97. O que esse artigo de-

termina é que, se o candidato se inscrever perante o Diretório Regional, pela inexistência de Diretório ou Comissão Municipal, remeta o TRE as fichas ao Juízo Eleitoral, para conferência e autenticação, arquivando-se em cartório a primeira via. Exatamente o que deveria ser feito se o candidato, atento à necessidade de filiar-se no município e à circunstância de que, depois de 1971, nele não havia Diretório ou Comissão Provisória, tivesse pedido sua inscrição como filiado no município ao Diretório Regional. E isto não o fez o candidato.

13. Concluo, assim, que no caso se impõe a adoção da tese acolhida em precedentes, que constituem prejudgado: sem filiação municipal, pelo prazo de seis meses, não é admissível candidato a Prefeito, haja embora filiação no Diretório Regional.

E a circunstância da inexistência de Diretório Municipal ou de Comissão Provisória não afasta a necessidade da filiação.

Observe, aliás, que o recurso sustenta, quanto ao outro recorrido, que a Comissão Provisória se instalou antes de 15-5-76, tanto que pôde validamente deferir filiação ao candidato Macedo nessa data (v. fls. 94) o que, de certa forma, contraria a impossibilidade de o candidato Solon filiar-se a tempo no município. Mas a observação não fundamenta a conclusão a que chego, decorrente da aplicação da lei.

14. Pelos motivos expostos, não conheço do recurso quanto ao candidato Pedro de Alcântara Ruben de Macedo. Mas conheço e dou provimento ao recurso quanto ao candidato Solon Correia de Aragão, para restaurar a decisão que lhe indeferiu o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.780 — PI — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin. — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado. — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido parcialmente, e nessa parte provido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.184

Recurso nº 4.793 — Classe IV — Pernambuco

Nos termos do previsto no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 5, de 1970, a inelegibilidade somente pode ser declarada após sentença judicial transitada em julgado. De outra forma, haveria prejudgamento de fatos, tendo-os por certos e não mais contestáveis.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Luiz Cordeiro Leite, Ivanildo Cavalcanti Porto e Manoel Possidônio de Lima, candidatos às eleições municipais de Sanharó, Estado de Pernambuco, manifestaram o presente recurso especial da respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, ao negar provimento a recurso de decisão de primeiro grau, concessiva do registro de João Soares Sobrinho, candidato a Prefeito Municipal de Sanharó (fls. 56-64).

A respectiva ementa demonstra quais os fundamentos do respeitável acórdão recorrido, *verbis*:

"Candidato que está sendo processado por crime eleitoral só é inelegível nos exatos termos do art. 1º, I, letra "j", da Lei Complementar nº 5; não se pode apreciar a inelegibilidade pelo prisma da letra "l" do mesmo inciso que importaria no prejulgamento do processo criminal" (fls. 53).

O venerando acórdão recorrido, para a conclusão constante da ementa que o encima, partiu do fato, por sinal incontestado, de que o candidato está sendo processado por incursão no artigo 290 do Código Eleitoral. Esse, o fato básico apreciado do respeitável aresto recorrido. Por isso, entendeu que a inelegibilidade arguida há de ser a prevista no artigo 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 5, de 1970, que dispõe serem inelegíveis, *verbis*:

"j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a proibição administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição".

Nesta Superior Corte Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, pelo não conhecimento do recurso especial; se, porém, conhecido, que se lhe negue provimento (fls. 71-72).

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. O processo eleitoral, para apuração de fatos contrários, inclusive, a normalidade de eleições, é o referido no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Os fatos previstos na alínea l da norma complementar citada não são apuráveis em processo eleitoral, senão, logicamente, em processo criminal ou de outra qualquer natureza.

A processo eleitoral, só, a alínea j; não, a alínea l. Uma norma, a j, pre-exclui a incidência da outra: a l.

2. Atribuir-se *inelegibilidade*, que é efeito jurídico, sem declaração sentencial, administrativa ou judicial, conforme a lei, da existência de fatos imputados a alguém, é *prejulgar* os fatos, tendo-os por certos e incontestáveis.

Assim, ao meu entender, não merece censura o respeitável acórdão recorrido.

3. Meu voto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é para não conhecer do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.793 — PE — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz.

Recorrentes: Luiz Cordeiro Leite, Ivanildo Cavalcanti Porto e Manoel Possidônio de Lima, candidatos

a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. João Monteiro Filho).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique onseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.185

Recurso nº 4.755 — Classe IV — Bahia

A prova da filiação partidária há de ser feita diretamente com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, sendo inócuos quaisquer dados probatórios indiretos.

Filiação partidária não se faz "ex abrupta", não podendo ser deferida sem o decurso do prazo de três dias para impugnação.

Recurso especial conhecido e provido para indeferir o registro dos recorridos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O MM. Juiz Eleitoral de Brumado indeferiu o registro de Evan Santos Azevedo (fls. 66-67) por não ter comprovado sua filiação ao Partido em 11-10-74 e deferiu o de Gilberto Alves Teixeira e Nilton Gonçalves Aguiar ao entendimento de "que a conferência do escrivão e o visto do Juiz, não são pressupostos para a filiação propriamente dita e sim complemento, quem defere é o presidente do partido" (fls. 67-68).

Recorreram a ARENA (fls. 71-74) contra o registro de Gilberto e de Nilton, invocando violação do art. 65 e §§ da Lei 5.682 e decisões divergentes, e Altamiro Ribeiro da Silva, fls. 75, contra a negativa de seu registro, e Evan Santos Azevedo (fls. 77-83) sustentando sua tempestiva filiação ao MDB.

Contra-razões às fls. 86-89 e fls. 90-93 e fls. 94-98, tendo a Procuradoria-Regional Eleitoral protestado por pronunciamento oral (fls. 100).

O T.R.E., pelo venerando acórdão de fls. 104-105, negou, por maioria, provimento ao recurso da ARENA e acolheu o de Evan Santos Azevedo, *verbis*:

"Negou-se provimento ao recurso interposto pela Arena contra o deferimento do registro dos candidatos Srs. Gilberto Alves Teixeira e Nilton Gonçalves de Aguiar considerando-se que os mesmos foram registrados no MDB em 14 de maio de 1976, seis meses antes das eleições, porque a data aposta na ficha de filiação, como da mesma consta, se reporta ao dia da inscrição do eleitor no partido, após a tramitação do pedido de registro e não do requerimento da inscrição. Ao preencher a ficha o eleitor não coloca o seu número de inscrição no partido nem a data da mesma inscrição. Tais elemen-

tos são inseridos na ficha posteriormente, após o deferimento do registro. Por tais motivos a maioria negou provimento ao recurso interposto pela Arena, confirmando a decisão da 1ª instância.

Deu-se provimento, por maioria, ao recurso do Sr. Evan Santos Azevedo contra a decisão que indeferiu o seu pedido de registro ante a prova de que o mesmo é filiado ao MDB desde 11 de outubro de 1974, conforme provam os documentos de fls. 43 e 44, corroborados pelos de fls. 45 a 49 dos presentes autos, conforme alegou este recorrente nas suas alegações de contestação à impugnação e nas suas razões de recurso".

O voto vencido está assim fundamentado:

"Data *venia* divergi do nobre relator em duas oportunidades. Na primeira para, acompanhando o Parecer verbal do Dr. Procurador Regional Eleitoral, considerar os Srs. Gilberto Alves Teixeira e Nilton Gonçalves Aguiar inelegíveis, porque filiados há menos de seis meses nos Partidos respectivos.

E assim entendi porque a data de 14 constante de sua ficha de filiação há de ser entendida como *data do requerimento*. E como o deferimento só pode se efetivar três dias após, a inscrição, realmente, só se efetivou no dia 17.

A segunda divergência se refere ao recurso contra o registro do candidato Evan Santos Azevedo. Aqui divergi, também, do Dr. Procurador-Regional Eleitoral e dava provimento ao recurso, para considerá-lo inelegível.

Entendo que a filiação partidária embora *deferida* pelo Partido tem que ser submetida, *a posteriori*, à Justiça Eleitoral. E isso não ocorreu. Se o Partido não cumpriu o disposto no § 4º do art. 65, da Lei Orgânica dos Partidos (Lei 5682, de 21-7-71), não se pode admitir essa inscrição válida, porque não submetida ao controle do judiciário Eleitoral.

Acceptar-se essa falha afigura-se-me ter como letra morta disposições expressas da Lei. A filiação partidária é *ato complexo* e só depois de cumpridas exigências do § 4º, art. 65 já referido é que a filiação se consuma, embora os seus efeitos retroajam à data do deferimento feito pelo órgão competente do Partido.

No mais concordei com o Dr. Relator, negando provimento ao recurso do candidato Altamiro Ribeiro da Silva".

Irresignada recorre a ARENA, com amparo no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, dando como violado o art. 65 e parágrafos e art. 67, § 3º, indicando vários decisórios que entende divergentes da decisão recorrida (fls. 115-127) pedindo o indeferimento do registro dos recorridos.

Contra-razões às fls. 130-136 e fls. 138-147.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Dr. Djalma Bessa e pelo Recorrido o Dr. Gutenberg Lima Rodrigues).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Assim manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, contra acórdão do TRE da Bahia, que manteve a decisão de 1º grau, deferitória do registro dos candidatos Gilberto Alves Teixeira

e Nilton Gonçalves de Aguiar, concorrentes a Prefeito e Vereador pelo MDB, e deu provimento ao recurso interposto por Evan Santos Azevedo, deferindo-lhe o registro de sua candidatura a Prefeito pela Sublegenda 2, também do MDB, no município de Brumado.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e divergido de julgados de outros Tribunais, pois os candidatos referidos não eram portadores do requisito de filiação partidária.

Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Verifica-se do exame dos autos, que os candidatos Gilberto Alves Teixeira e Nilton Gonçalves de Aguiar assinaram a ficha de filiação na véspera do prazo, isto é, a 14 de maio do corrente ano. No mesmo dia, os seus pedidos foram deferidos. Tal não podia acontecer, pois indispensável era a afixação de aviso e a espera do decurso do prazo de 3 dias para, não havendo impugnação, serem apreciados (art. 65 da LOPP). Assim, o pedido dos candidatos só poderia ser deferido em 17 de maio, depois de esgotado o prazo mínimo de seis meses.

Quanto ao candidato Evan Santos Azevedo, parece-nos que ainda assiste razão ao recorrente. A sua ficha de filiação é datada de 11 de outubro de 1974. Entretanto, não foi a mesma apresentada à Justiça Eleitoral, não estando conferida pelo Cartório, nem visada pelo Juiz. O TSE tem decidido, reiteradas vezes, que quem concede a filiação é o partido. Entretanto, a data constante da ficha só prevalece se tiver ela sido apresentada, no prazo legal, à Justiça Eleitoral.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial".

A filiação partidária, como ato complexo, só se efetiva depois de cumpridas as exigências do § 4º, art. 65. Pedido de filiação datado de 14 de maio só poderia ser deferido após o prazo de impugnação, e só depois disto poderia ser encaminhado ao Juízo Eleitoral.

Não observando, por inteiro, o que dispõe o art. 65 e seus parágrafos, não há como se admitir caracterizada filiação partidária.

Outrossim, não estando visada pela Justiça Eleitoral a ficha de filiação, esta não se completa, como vem decidindo este Coleando Tribunal, não cabendo prova indireta de filiação.

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para indeferir o registro dos recorridos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.755 — BA — Relator Ministro José Boselli.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado. — Recorridos: Gilberto Alves Teixeira e Evan Santos Azevedo, candidatos a Prefeito pelas Sublegendas 2 e 1 do MDB, respectivamente (Adv. Drs. Edson Pereira e Yon Yves Campinho).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.186

Recurso nº 4.796 — Classe IV — Pernambuco

Registro de candidato.

Se o indeferimento de registro resultara de anterior cancelamento da inscrição de eleitor, restabelecida esta, deve ser processado aquele com o reconhecimento de seu domicílio eleitoral no município.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O Diretório Regional do MDB, de Pernambuco, interpôs recurso especial da decisão do Colendo TRE do mesmo Estado, que proveu recurso de Pedro de Lemos Araújo, mandando processar o registro de sua candidatura a Prefeito do município de Taquaritinga do Norte, pela ARENA, Sublegenda — 2. Sustenta que o acórdão vulnera o art. 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1º, IV, alínea "c", e inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 5/1970, que exigem para o registro que o candidato tenha, no município, domicílio eleitoral, pelo menos, no caso, a partir de 15-11-1975.

Destaca o recorrente (fls. 61-63) que o reconhecimento pelo acórdão do domicílio de Pedro de Lemos Araújo decorreu de decisão em outro processo, cujo mérito também ataca.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 69, opina no sentido do não conhecimento ou, se conhecido, do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Bem situou a controvérsia, demonstrando a improcedência do apelo, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, professor Henrique Fonseca de Araújo, às fls. 69, verbis:

"3. O recorrido, como candidato de uma sublegenda, não teve o seu registro deferido porque o Juiz Eleitoral havia determinado o cancelamento de sua inscrição eleitoral e, diante disso, não tinha domicílio eleitoral.

4. O candidato, que havia recorrido da decisão que lhe cancelara a inscrição eleitoral, recorreu também da que lhe negara o registro. Ao julgar esta última o TRE já havia julgado e provido o recurso referente à exclusão eleitoral e, diante disso, deu também provimento ao segundo recurso, pois, a essa altura, o domicílio já fora restabelecido juntamente com a inscrição eleitoral.

5. Dessa decisão recorre o MDB. Suas alegações, contudo, dizem respeito ao recurso que restabeleceu a inscrição eleitoral do candidato. Ora, se tal decisão é passível de censura, somente em recurso que dela haja sido interposto

é que poderá ser reformada. Enquanto não o for, a inscrição eleitoral do candidato continuará em vigor, e, assim, também o seu domicílio eleitoral".

Do voto do Relator, no TRE, às fls. 59, ficou explicitado que a decisão do Juiz Eleitoral que excluiu o recorrido do quadro de eleitores do município foi reformada pelo TRE, a 5-10-1976, restabelecendo-se, dessa maneira, sua inscrição eleitoral em Taquaritinga do Norte. Voltando, pois, a ser eleitor do município, entendeu o TRE que estava em condições de ter apreciado o pedido de seu registro como candidato a Prefeito.

Não violou, portanto, o acórdão qualquer dos dispositivos legais apontados no recurso.

Não conheço do apelo especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.796 — PE — Relator Ministro José Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Regional do MDB (Adv. Dr. Cláudio César de Andrada).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.187

Recurso nº 4.783 — Classe IV — Alagoas (Junqueiro)

Inelegibilidade. Credenciado do INPS para receber contribuições. Desincompatibilizando-se a tempo, mediante rescisão do contrato, torna-se elegível, a despeito da circunstância de ter sido credenciada em seguida sua mulher.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dando provimento ao agravo, em conhecer do recurso especial denegado e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Assim relata a espécie o parecer do Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral:

"Trata-se de agravo de despacho que não admitiu recurso especial contra acórdão que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, para indeferir o registro de João José Pereira, candidato a Prefeito pela Sublegenda-1 da ARENA, por entender que incidia, na espécie, a inelegibilidade do art. 1º, II, c, c/c o inciso IV, a, da LC-5/70.

O agravante era "credenciado" no INPS no município de Junqueiro, através de contrato padrão. Pretendendo concorrer ao pleito de 15 de novembro, desincompatibilizou-se, rescindindo o credenciamento, mas novo contrato foi celebrado com sua mulher, conforme se vê de fls. 19-22, em 12-8-1976.

Deferido o registro como candidato a Prefeito, houve recurso, e o TRE, por maioria, fazendo aplicação do art. 1º, inciso II, c, e inciso IV, a, combinados, deu-lhe provimento, para considerar inelegível o candidato. Manifestado recurso especial, negou-se-lhe seguimento, daí o presente agravo". (Fls. 76).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Lauro Farias e pelo Recorrido o Dr. José Moura Rocha).

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator) — O referido parecer manifesta-se favoravelmente ao agravante, nos seguintes termos:

"4. Entendemos que razão assiste ao agravante, quer quanto à admissibilidade do recurso especial, quer quanto ao mérito.

5. O agravante apontou a norma legal que, se mal interpretada, como sustenta, teria sido violada, ao mesmo tempo em que comprovou divergência jurisprudencial, indicando acórdão em que se afirma não comportarem os casos de inelegibilidade ampliação ou restrição, não se transmitindo ao cônjuge as consequências da aplicação de Ato Institucional.

6. No mérito, procede também a irresignação. Sem dúvida o agravante necessitava se desincompatibilizar, pois o contrato de credenciamento com o INPS, como se vê de seus termos, o colocava na situação prevista na alínea c, do inciso II, do art. 1º, da LC-5/70, combinado com a alínea a, do inciso IV, do mesmo artigo. Embora a remuneração pelo credenciamento seja estabelecida em quantia certa, não há que negar sua competência ou interesse na arrecadação e fiscalização das contribuições parafiscais devidas ao INPS, sob pena de estar descumprindo suas obrigações contratuais. Rescindindo o credenciamento, antes de 15 de agosto de 1976, e sobre isso não há dúvida, cumpriu o preceito legal, desincompatibilizando-se.

7. É certo que sendo credenciada, em seu lugar, sua mulher, poder-se-ia dizer que estaria sendo burlada a desincompatibilização. O argumento impressiona. Mas, como sustenta o agravante, se a sua mulher já viesse exercendo a representação do INPS, como credenciada, tal situação não lhe atingiria, por falta de previsão legal, que estendesse essa inelegibilidade ao cônjuge. Consequentemente, não há como se admitir a inelegibilidade pelo fato de sua mulher ter sido credenciada após sua desincompatibilização. Parece irresponsável o argumento.

8. Efetivamente, não há norma estendendo ao cônjuge a inelegibilidade em causa, e, em consequência, não se pode considerar burlada a desincompatibilização do agravante por se ter criado situação que, se preexistente, não determinaria a sua inelegibilidade.

9. Opinamos, assim, pelo conhecimento do agravo, e, desde logo, pelo seu provimento". (Fls. 76-7).

Adotando os fundamentos desse parecer, dou provimento ao agravo, e desde logo conheço do re-

curso especial denegado, e o provejo, para deferir o registro da candidatura do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.783 — (Agrav) — AL — Relator Ministro Décio Miranda.

Recorrente: João José Pereira, candidato a Prefeito pela Sublegenda — 1 da ARENA (Adv. Dr. Lauro Farias).

Decisão: Provido o agravo, foi subsequentemente conhecido e provido o recurso especial; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.188

Recurso nº 4.799 — Classe IV — Rio Grande do Norte

Se a declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe dera causa, é que falta ao seu causador pretensão de direito material e processual para tanto. O Estado, apresentado pelo Juiz, não lhe é devedor de ato prestacional de jurisdição.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Armando Raimundo da Silva, adversando-se ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que, ao negar provimento a recurso ordinário de decisão de primeiro grau, mantivera o indeferimento de seu registro ao cargo de Vice-Prefeito Municipal de Governador Dix-Sept Rosado, naquele Estado, manifestou o presente recurso especial, fundado ao previsto no artigo 276, I, do Código Eleitoral (fls. 61/65).

O recorrente, consoante a prova dos autos e a própria declaração dele, di-lo o respeitável aresto recorrido, pelo ilustre Doutor Juiz-Relator, *verbis*:

"a) em setembro de 1968, filiou-se à legenda da "Aliança Renovadora Nacional", havendo, inclusive, disputado, por essa legenda, o cargo de Prefeito do Município de Governador Dix-Sept Rosado (fls. 38 de suas razões de recurso);

b) em data de 15 de novembro de 1971, como ressaltam as provas dos autos, inscreveu-se no "Movimento Democrático Brasileiro", havendo exercido cargos de Diretório (folhas 38 de suas razões de recurso); e

c) em 23 de maio de 1975, retorna à legenda da "Aliança Renovadora Nacional", conforme se vê pelo documento de fls. 13 — "Ficha de Filiação Partidária" (fls. 57 dos autos).

Considerando os fatos suso expostos, decidiu, então, o respeitável acórdão especialmente recorrido, nos termos da respectiva ementa que retrata, inteiro, os fundamentos por que negara provimento ao julgado de primeiro grau, *verbis*:

"Filiação Partidária. Nulidade. Seu não aproveitamento por quem lhe deu causa."

Não pode o eleitor pleitear a declaração de nulidade de sua segunda filiação partidária para, assim, obter o registro do seu nome como candidato pela legenda originária, evitando, assim, a exigência do decurso do prazo de dois anos a que se refere o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-07-71.

É princípio geral de direito, também assente no Eleitoral, que a declaração de nulidade não aproveita a parte que lhe deu causa, nem por ela pode ser requerida.

Aplicação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e improvido" (Ementa, fls. 53).

Entendeu o venerando acórdão recorrido que, sendo nulos os atos de filiação no Movimento Democrático Brasileiro, essa nulidade, causada por ato do próprio recorrente, por ele não poderia ser arguida, nos termos do previsto no artigo 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

É que o recorrente, ao querer desligar-se da Aliança Renovadora Nacional, a que era filiado pela primeira vez, não fez comunicação escrita à Comissão Executiva do Partido e nem ao Doutor Juiz Eleitoral. Essa, a causa da nulidade arguida.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, porque o recorrente, dando causa à nulidade dos atos de segunda filiação, a do MDB, não na podia requerer, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Código Eleitoral (fls. 70/71).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Temos sustentado, de acordo com os princípios, que filiação partidária é efeito jurídico irradiado de fato jurídico. Se os atos de filiação são nulos, filiação, pois, inexistente. Ou assim, ou ter-se-ia de considerar que o ato nulo é juridicamente eficaz, o que, segundo os princípios, desde os romanos, é inadmissível.

2. No caso, à míngua de comunicação da vontade de se desfiliar da ARENA à Comissão Executiva do Partido e ao Dr. Juiz Eleitoral, são nulos os atos de filiação do recorrente ao Movimento Democrático Brasileiro. Nulos, os atos; não, a filiação, que inexistente.

3. Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 219. Omissis".

Parágrafo único. A declaração de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar".

Previu-se, aí, nesse dispositivo legal, que do fato ou omissão causal da nulidade de atos jurídicos de caráter eleitoral não se irradia ao seu autor pretensão de direito material ou processual de requerê-la. Falta-lhe o poder jurídico de exigir (pretensão) do Estado prestação de ato jurisdicional declarativo da nulidade a que deu causa.

Esse, pontualmente, o caso do recorrente.

4. Resta saber se o ato jurídico nulo obsta, por juridicamente ineficaz, no caso sob exame, o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Vice-Prefeito Municipal do Governador Dix-Sept Rosado.

Estou em que sim, apesar do nulo não produzir efeito jurídico. É que falta também para tanto, pretensão ao recorrente, para postular o registro de sua candidatura. Trata-se de eficácia jurídica negativa oriunda, diretamente, ainda, da omissão causal da nulidade.

Enquanto não declarada a nulidade judicialmente, tem-se por aparentemente válido o ato nulo. Essa aparência é exigência imposta pelo princípio fundamental de que é necessária a declaração judicial da nulidade. É princípio de segurança jurídica exigida às relações sociais.

Se o agente do ato nulo não lhe pode requerer a declaração, não pode, logicamente, a um tempo, requerer o registro de sua candidatura.

5. Assim, pois, ao final, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso especial.

Decisão unânime

EXTRATO DO ATA

Recurso nº 4.799 — RN — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: Armando Raimundo da Silva, candidato a Vice-Prefeito, pela ARENA (Advogado Doutor Francisco de Souza Revoredo).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.189(*)

Recurso nº 4.790 — Classe IV — Goiás

Registro de candidato.

Convenção partidária.

Anulam-se os votos tomados em separado, porque viciados, não, porém, a Convenção.

O registro dos candidatos determinado pelo acórdão deve manter-se, diante do resultado comprovado na Ata da Convenção, subtraídos os votos anulados.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Valentim Lourenço, fazendeiro, domiciliado em Crixás, Goiás, nos termos do art. 39 da Resolução nº 10.049/1976(**), do TSE, impugnou a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da

(*) Vide Acórdão nº 6.235, publicado neste B.E.

(**) In B.E. nº 300/582.

ARENA, no referido município, objeto de pedido de registro pelo Diretório Municipal da ARENA de Crixás.

Sustenta que a Convenção em que escolhidos todos os candidatos, a 27-8-1976, é nula, havendo, anteriormente, o Diretório Municipal realizado a 22 de junho de 1976 outra Convenção também para a escolha de candidatos, que veio a ser anulada judicialmente, tendo a sentença afirmado o direito do "líder da Bancada" de votar. Aduz que nova fraude foi arquitetada pelo Diretório Municipal, forjando, "com data atrasada, um Diretório Distrital, enviaram dois membros desse diretório-Fantasma para votarem na Convenção" (sic). Acrescenta que, no dia 26 de agosto de 1976, medida liminar, em mandado de segurança, impedia que tais representantes do Diretório Distrital participassem da Convenção, o que veio a ser desrespeitado. Alude ao art. 60 do Estatuto da ARENA, que dispõe sobre a forma de eleição dos membros dos Diretórios Distritais, o que não se cumpriu na espécie.

Alega, ainda, que três votos em separado foram apurados, depois dos trinta votos dos demais convencionais, sendo os dois dos membros do Diretório Distrital impugnado e um do Senhor deputado Sérgio Calado, o que contrariou o art. 22 da Resolução número 10.049/1976, que prevê a votação dos candidatos em escrutínio único. Sustenta, pois, que houve três escrutínios, sendo os dois últimos "a descoberto", conforme está na Ata e no Relatório do Observador Eleitoral.

Conclui, assim, que houve quebra do sigilo do voto, consoante regra prevista no art. 8º da Resolução nº 10.049.

Em face disso, sustenta o impugnante que, sem os votos arbitrários e nulos (sic), o resultado da Convenção foi o seguinte: Chapa Joaquim Frederico Dietz — 8 votos; Chapa André Ferreira Carvalho — 8 votos; Chapa Valentim Lourenço — 8 votos; Chapa Erotides S. Vilas Boas — 7 votos, num total de 31 votos, disso resultando a necessidade do sorteio entre as três primeiras chapas, para a ordem das suble-gendas.

A seguir, afirma, às fls. 6:

"Por outro lado, nulos os três votos em separado, o sorteio teria que ser apenas entre as chapas de 7 votos da primeira apuração; Valentim X Erotides, quando então as chances seriam iguais para ambos os concorrentes.

Determinaram, entretanto, o sorteio entre 3 grupos de nomes, pelo sistema de aprovação, sendo que os adversários do impugnante tiveram duas chances, por terem dois nomes no envelope contra apenas uma deste.

Além de tudo, foi sorteio arbitrário e violento, quando não se pode fiscalizar se dentro os nomes escritos nos papéis a serem dobrados figurava o nome de Valentim Lourenço e seu companheiro de chapa".

Dai o pedido de anulação da Convenção em referência. Afirma que, se forem considerados eivados de nulidade apenas os dois votos arbitrários e não toda a Convenção, se determine o registro de sua chapa, que obteve oito votos, votação superior à de Erotides de Souza Vilas Boas.

O Diretório Municipal de Crixás da ARENA contestou (fls. 56/60). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade do impugnante, porque não é candidato e por não caber invocar nulidade da convenção na impugnação do pedido de registro dos candidatos nela escolhidos. No mérito, o contestante sustenta a improcedência dos fundamentos da impugnação. Admite ser nulo o voto do deputado Sérgio Calado, mas defende a validade dos votos dos representantes do Diretório Distrital. Entende que a chapa do impugnante só se classificaria se os dois votos dos delegados distritais fossem nulos.

A sentença (fls. 85-93), deu pela procedência da impugnação para declarar nula a Convenção Muni-

cipal da ARENA, em Crixás, determinando que outra se realize com observância da Lei nº 6.358/1976. (*) Em consequência, indeferiu o pedido de registro dos candidatos escolhidos na Convenção: (lê). Afastou a preliminar de ilegitimidade do impugnante. Reconheceu a existência de má fé, de parte dos integrantes do Diretório Municipal na organização do Diretório Distrital de Mundo Novo. Deu pela quebra do sigilo do voto e desrespeito da medida liminar, no que concerne aos representantes do Diretório Distrital.

Recorreu o Diretório Municipal da ARENA, procurando rebater os fundamentos da sentença, às fls. 95/99: (lê)

Contra-razões às fls. 128-134: (lê).

O colendo TRE de Goiás, não acolhendo o pedido do Doutor Procurador-Regional Eleitoral, reformou a sentença, por entender que não houve irregularidades na Convenção em foco, de 27-8-1976 (fls. 140), decidindo nos termos do voto do Relator (fls. 141/144).

Interpôs Valentim Lourenço o presente recurso especial, razoando de fls. 147/151: (lê)

Sustenta que o Diretório Distrital em referência foi constituído com desrespeito ao Estatuto da ARENA — fora do prazo e não observância da forma estabelecida. Entende que foram feridos pelo acórdão os arts. 8º e 22, da Resolução nº 10.049.

Também afirma estar o acórdão em divergência com decisões referidas em razões anteriores.

Contra-razões, às fls. 153/155: (lê)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Doutor Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O TRE a quo, para reformar a sentença, dando pela validade da Convenção impugnada, acolheu as seguintes ponderações do ilustre Relator, às fls. 144:

"Após a convincente exposição do Orador do Diretório Municipal de Crixás, ficou dissipada minha dúvida no tocante à Unicidade do escrutínio.

Cheguei, assim, à conclusão que houve um só escrutínio, embora em três etapas.

Diferentemente do douto Ministério Público, achei que não houve quebra do sigilo no tocante aos dois votantes em separado. Não se aprovou, isoladamente, o voto de um e depois o do outro.

Quanto ao voto do Deputado Sérgio Calado, não há dúvida, houve quebra do sigilo.

Mas, quer tenha sido esta quebra do sigilo proposital ou não, tenho por mim, já que ele voluntariamente revelou em quem votava, que seu ato não tem o condão de inquinar toda a convenção. Aliás, diga-se mais uma vez, esta Convenção foi a segunda, uma vez que a primeira havia sido anulada por sentença".

Penso que esses dois aspectos da controvérsia são insuscetíveis de apreciação neste recurso especial, por dizerem com matéria de fato, sopesada pelas instâncias locais. O desenrolar dos fatos na Convenção, segundo os quais se processou a apuração dos votos, não mais poderá vir a ser reexaminado neste TSE.

Diversa é, porém, a questão no alusivo aos dois votos que, na Convenção, se consideraram, no cômputo final. No particular, incorre dúvida quanto à existência de medida liminar em mandado de segurança, impetrado pelo ora recorrente, no sentido de não participarem da Convenção os dois representantes

(*) In B.E. nº 302/763.

do Diretório Distrital. Admitidos a votarem, na Convenção, certo está que nulos eram esses votos, pois impedidos de nela participar, por força de decisão judicial, os dois convencionais. Nessa linha, anotou, com inteira propriedade, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 160). E de notar, outrossim, conforme consta da Ata da Convenção, que, na apuração dos votos separados dos dois representantes do Diretório Distrital em referência, um voto foi destinado à chapa encabeçada por Joaquim Frederico Dietz, e um voto para a chapa de Erotides S. Vilas Boas. Está às fls. 101/103 a cópia da inicial no mandado de segurança, datada de 25-8-1976, com o despacho concessivo da medida liminar, onde meridiana se faz a postulação, para que o Presidente do Diretório "se abstenha de permitir o voto dos membros do simulado Diretório Distrital" (sic) (fls. 203). a decisão posterior, no mandado de segurança, por cópia, às fls. 126, o magistrado observou:

"O pedido foi concedido liminarmente, consoante despacho exarado no rosto da petição inicial. Porém, de acordo com os elementos dos autos, a determinação judicial não foi acatada pelo Diretório apontado como coator, que admitiu na Convenção os dois convencionais impedidos, os quais tomaram parte no conclave e ali exerceram o direito de voto".

No que concerne ao voto do deputado Sérgio Ramos Caiado em que houve quebra do sigilo, como reconheceu o acórdão, às fls. 144, tenho, também, que não se pode considerá-lo no cômputo final. As fls. 155, sobre ele anotou o recorrido: (lê).

Assim compreendida a *quaestio juris*, não dou, todavia, pela nulidade da Convenção, senão pela nulidade dos votos dos dois representantes distritais e do sufrágio do deputado Sérgio Ramos Caiado, o que, de resto, consta do pedido alternativo do impugnante, ora recorrente, na inicial, às fls. 7.

De fato, a nulidade dos votos em apreço tomados, em separado, não pode contaminar toda a Convenção do Partido.

Da ata, às fls. 12/17, consta que, apurados os trinta votos, dos convencionais, o resultado foi o seguinte (fls. 14): a chapa de Joaquim Frederico Dietz obteve oito votos; a de André Ferreira de Carvalho, oito votos; a de Erotides de Souza Vilas Boas, sete votos e a de Valentim Lourenço, também, sete votos. Com a apuração dos votos em separado, a situação passou a ser a seguinte: a 1ª chapa obteve mais um voto, a do impugnante e a de Erotides, cada uma, um voto a mais. Daí o resultado final: a chapa de Joaquim Frederico Dietz, com nove votos e o das três outras com oito votos cada uma.

Diante do resultado apresentado, a Convenção deliberou proceder ao sorteio, que se prevê, em hipótese tal, no art. 2º, parágrafo único, da Lei número 5.453-1968. Procedido o sorteio, como segunda sublegenda, ficou a chapa de Erotides de Souza Vilas Boas, e como 3ª sublegenda, a de André Ferreira de Carvalho, restando derrotada a do impugnante.

Dessa maneira tendo-se como nulos os três ditos votos, o resultado constante da Ata, acima aludido, será o definitivo: a chapa de Joaquim Frederico Dietz, com oito votos; a de André Ferreira de Carvalho, com oito votos; a de Erotides de Souza Vilas Boas, com sete votos, e a do impugnante, também, com sete votos.

Assim sendo, considerando como válido o sorteio procedido, a sorte do impugnante, ora recorrente, não se modifica, quanto ao pleito.

Do exposto, conquanto tenha como nulos os votos dos dois representantes do Diretório Distrital de Mundo Novo, em face da decisão judicial anterior, que impedia sua participação na Convenção Municipal, e ainda o voto do deputado Sérgio Ramos Caiado, não é, porém, de alterar o acórdão, na parte em que deferiu o registro dos candidatos escolhidos nas três sublegendas do Partido, diante do resultado

que a Ata da Convenção espelha, subtraídos os votos em referência.

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.790 — GO — Relator Ministro José Néri da Silveira. — Recorrente: Valentim Lourenço — Convencional — (Advogado Doutor Adão Alves Teixeira). — Recorrido: André Ferreira de Carvalho, candidato a Prefeito pela Sublegenda-III da ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.190

Recurso nº 4.803 — Classe IV — Goiás

Incabível recurso especial para reexame de prova, não tendo os recorrentes indicado o texto de lei ferido, nem apresentado acórdão divergente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Apreciando impugnação formulada pela ARENA de Caldas Novas, a vários candidatos do MDB, decidiu o MM Juiz Eleitoral, às fls. 46-47, *verbis*:"

2º) Quanto ao Mérito

A) *Data da inscrição no partido dos candidatos Adolfo, Marcilon, Vinício e José Lázaro:*

Conforme retificação já feita nas fichas de fichas, de modo errôneo aliás, o dia 19-5-76, fundamentadas deste juízo, digo juiz, referida data é 15-5-76 (documento de fls. 40 dos autos) e não 19-5-76, como pretende o nobre impugnante.

Determinei a retificação porque o MDB produziu no dia 11-5-76 (fls. 7, 4 e 22 dos autos da retificação) e entregou as fichas em Cartório até o dia 15-5-76, para a conferência e autenticação. Ficou também provado que foi o ilustre e digno Escrivão Eleitoral, por um lapso de sua parte, creio eu, quem colocou nas fichas, de modo errôneo aliás, o dia 19-5-76, como data da inscrição no partido, data esta que não é outra senão a da conferência e autenticação das fichas. Reconheci, também, que "a falha ocorrida no Cartório Eleitoral não pode trazer prejuízos aos interessados (candidatos e Partido);

Tendo, pois, referidos candidatos provado que se inscreveram no MDB, do município, até

o dia 15-5-1976, satisfizeram eles a exigência do artigo 34, da Resolução 10.049.

Outrossim, a Lei não exige domicílio civil do candidato, mas apenas o domicílio eleitoral (art. 34, inciso III) e José Lázaro Rabelo tem o domicílio eleitoral neste município,

B) *Quanto a impugnação da candidatura de José de Araújo Lima, fls. 21 dos autos:*

Existem dois (2) pedidos de desfiliação na Arena. Um datado de 19-8-1968 (fls. 39) e outro datado de 23-5-75 (1975), entregue ao juiz no dia 26-5-75. Se existe um segundo pedido é porque o primeiro não surtiu os devidos e legais efeitos. Realmente, consta no registro (baixa no livro de filiação) que a desfiliação se deu no dia 26-5-75. Se falha houve não foi por culpa ou erro da Justiça Eleitoral. Malgrado a declaração de fls. 38, a firma do candidato no ofício de fls. 39 não foi reconhecida na época própria e além disso não foi colhido, na cópia, o recibo do então Presidente da Arena e este não deu baixa na filiação. no livro de filiação.

Só o segundo pedido surtiu os devidos e legais efeitos e só ele está revestido das formalidades legais. Deve prevalecer, pois, o segundo pedido. Assim deve ser considerado como data da desfiliação o dia 26-5-75.

Conseqüentemente, não foi cumprido o prazo de dois (2) anos, da data da nova filiação .. 29-5-75, para que José de Araújo Lima possa se candidatar pelo MDB, como determina a Lei.

Tornou ele Inelegível na eleição de 15-11-76.

C) *Quando a impugnação do candidato de Josué Florisbello de Oliveira:*

Tornou-se também inelegível — eleição de 15-11-76. Filiado à ARENA até o dia 26-5-75, filiou no MDB no dia 29-5-75. Somente dois (2) anos após esta última data poderá ele ser candidato, como bem reconheceu o próprio e ilustre contestante.

Por isso mesmo e pelo mais que dos autos consta, julgo Procedentes as impugnações feitas nos pedidos de registro dos candidatos — José de Araújo Lima e Josué Florisbello de Oliveira e Improcedentes as impugnações feitas na escolha dos candidatos Adolfo Inácio de Menezes, Marclon dos Reis, José Lázaro Rabelo e Vinício Veríssimo da Silva”.

O Diretório Municipal do MDB recorreu contra o indeferimento de José de Araújo Lima e Josué Florisbello de Oliveira (fls. 50/53 e a ARENA apela pelo deferimento dos outros impugnados fls. 55/57). Contrariando os apelos a Procuradoria-Regional Eleitoral opinou (fls. 89/90), pelo desprovimento do recurso da ARENA e provimento parcial do MDB para deferir o registro de José Araújo Lima.

Assim decidiu o venerando acórdão do TRE (18).

Recorrem:

1) O Diretório Regional da Arena — razões de fls. 93/95 — alegando a inexistência de decisão anterior, posto que no processo nº 129 houve apenas decisão de cunho administrativo, quanto a José Araújo Lima não podem prevalecer documentos gratuitos e também lícitos, tendo no mais a decisão laborado em equívoco;

2) O Diretório Regional do MDB ofereceu embargos de declaração, fls. 102/3, rejeitados pelo aresto de fls. 104/105, daí a interposição de recurso especial às fls. 106/107 em que alega, que a impugnação da candidatura de Josué Florisbello de Oliveira foi feita por presidente do Diretório, em conseqüência parte ilegítima para tanto, conforme jurisprudência que indica (fls. 109/110).

Devidamente processados os recursos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 121, opina pelo não conhecimento dos dois recursos.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Eis o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, aqui reproduzido:

“1. Dois foram os recursos especiais manifestados contra o acórdão proferido pelo TRE do Estado de Goiás. O primeiro, interposto pela ARENA e o segundo pelo MDB.

2. Sustenta a ARENA que o acórdão recorrido, deferindo o registro dos candidatos a vereador Adolfo Inácio de Menezes, Marclon dos Reis Ferreira, José Lázaro Rabelo, Vinício Veríssimo da Silva e José de Araújo Lima, teria violado disposição expressa de lei, pois os referidos candidatos nunca teriam sido filiados ao MDB.

3. Alega, o MDB, por seu turno, que o acórdão recorrido merece ser reformado na parte em que indeferiu o registro de seu candidato Josué Florisbello de Oliveira, por ser Presidente de Diretório parte ilegítima para impugnar.

4. Quanto ao recurso especial interposto pela ARENA entendemos que o mesmo não merece ser conhecido por versar matéria de prova, como é a alegação de que os candidatos não comprovaram a filiação.

5. Quanto ao recurso do MDB, não deve ser conhecido, pois é tranqüila a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral no sentido de que Presidente de Diretório pode impugnar e recorrer.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento de ambos os recursos”. Adoto como razão de decidir esta judicosa manifestação, pelo que não conheço de ambos os recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.803 — GO — Relator Ministro José Boselli. — Recorrente: 1º) Diretório Regional da ARENA, por seu delegado. — 2º) Diretório Regional do MDB, por seu delegado. — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.191

Recurso nº 4.740 — Classe IV — Paraná

Desincompatibilização. Caracterizam-se as atribuições do DETRAN como de polícia administrativa, não incidindo quanto aos servidores que exercem tais encargos o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, item VII, “b”, combinado com o item IV, “d”, da L.C. mero 5-70 Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — “Trata-se” — diz o acórdão —, no seu relatório, de fls. 56:

“Trata-se de recurso interposto por Antônio Sanches, candidato, pela “Arena, à Câmara Municipal de Colorado, da decisão do M.M. Juiz Eleitoral da 95ª Zona, que rejeitou a impugnação oportunamente oferecida contra o registro da candidatura de Olivier Fraresso, à mesma Câmara e pelo mesmo partido.

O objetivo do recorrente é a declaração de inelegibilidade do candidato Olivier Fraresso, Chefe do Detran na Cidade de Colorado, por infringência ao disposto no art. 1º, VII, b, combinado com o item IV, d, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque comprovada se acha, nos autos, a sua não desincompatibilização, nos três (3) meses anteriores ao pleito (fls. 24/39).

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral, pelo parecer de fls. 47/50, opinou pelo improvimento do recurso.”

Reza o voto, acolhido, por unanimidade, pelo Colendo TRE do Paraná (fls. 56):

“Tem razão a ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral. Realmente é cabível, no caso, tão-só o disposto no art. 1º, inciso II, letra c, da Lei Complementar nº 5, que sujeita o candidato ao cargo de Vereador à desincompatibilização no prazo de dois (2) meses.

O preceito do art. 1º, inciso IV, letra d da Lei Complementar nº 5, não se aplica à situação do candidato Olivier Fraresso, que está vinculada ao exercício da chamada *polícia administrativa*, como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 48/49).

Assim, integrado no presente voto o parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 13, § 1º), nego provimento ao recurso, para confirmar a conclusão da decisão recorrida que rejeitou a impugnação oferecida pelo ora recorrente”.

É do teor seguinte o parecer a que se refere o relator do acórdão recorrido (lê).

Em recurso especial, com fundamento na alínea a, argüi o recorrente ofensa ao art. 1º, VII, b, combinado com o item IV, d, do mesmo art., da LC nº 5-70. Sustenta que é aplicável à espécie a desincompatibilização de três meses, pois que se trata de autoridade policial, e não a de dois meses, concernente à desincompatibilização de autoridade e com interesse na arrecadação de tributos.

Resalta, ainda, a invalidade de portaria que, publicada em 1º de setembro, desinveste o impugnado, ora recorrido, da função de Chefe do Serviço de Fiscalização e Policiamento de Trânsito, a partir de 15 de agosto. A invalidade da portaria decorre, segundo o impugnante, de se haver atribuído a esse ato de desinvestidura eficácia retroativa.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, deduzindo argumentos que coincidem, no essencial, com os da Procuradoria Regional.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Carmino Donato Junior).

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — A questão fundamental a resolver, na espécie, é a que concerne à natureza das atribuições que exercia o recorrido, na sua condição de titular da função de Chefe do Serviço de Fiscalização e Policiamento de Trânsito. Não se discute que, nessas atribuições, como, aliás, resulta da denominação do lugar de chefia ocupado pelo recorrido, se envolvem funções de policiamento. O que cumpre determinar, entretanto, é se tais funções se caracterizam como de polícia repressiva ou, simplesmente, de polícia administrativa, uma vez que, no primeiro caso, incidiria a regra que determina a desincompatibilização três meses antes da data das eleições, hipótese em que cumpriria averiguar se o afastamento do recorrido, se teria, ou não, verificado nesse prazo. Tenho, todavia, que assiste razão ao acórdão recorrido quando, acolhendo os fundamentos do parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, afirma não se lhe aplicar, o disposto no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5.

Participando dessa mesma opinião, que se harmoniza com normas do Código Nacional de Trânsito, art. 10 e 11, onde se definem os serviços e atribuições do Detran, não conheço do recurso. Esclareço que, assim definida a natureza das funções do recorrido e a não sujeição deste ao prazo de três meses para a desincompatibilização, não é mister examinar a arguição de que inválida se mostra portaria que desinvestiu o recorrente, retroativamente, da aludida função. Isto porque, se invalida, na parte retroativa, ou seja, de 1º de setembro a 15 de agosto, válida seria, indubitavelmente, a partir de 1º de setembro, data de sua publicação. Ora, de 1º de setembro a 15 de novembro, tem-se que o recorrido esteve, sem qualquer restrição jurídica, afastado da mencionada posição funcional. Desta maneira, ainda que se admitisse, para argumentar, que ocupava ele cargo em que possuía interesse na arrecadação de tributos, não haveria falar-se na aplicação ao seu caso do prazo de desincompatibilização de dois meses, estabelecido no art. 1º, VII, a, da LC-5.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.740 — PR — Relator Ministro *Leitão de Abreu*. — Recorrente: Antônio Sanches, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Doutor Carmino Donato Jr.). — Recorrido: Olivier Fraresso, candidato a Vereador pela ARENA (Advogado Dr. Goya Campos).

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.192

Recurso nº 4.797 — Classe IV — Mato Grosso

De acordo com o art. 39 da Resolução número 10.049/76, () o prazo para apresentação de todas as impugnações é de cinco (5) dias. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo não existir preclusão, determinar o exame do mérito do recurso dos impugnantes pelo Tribunal Regional Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Regional Eleitoral, *verbis*: (lê).

O TRE, acórdão de fls. 97, deu provimento para indeferir o registro de Antônio Porfírio de Brito, por falta de filiação partidária, e entendeu preclusa a impugnação do registro dos candidatos Antônio Francisco de Mello e Antônio Ferreira de Souza, à vista do disposto no art. 97, § 2º, do Código Eleitoral, dizendo que o prazo de impugnação é de 2 (dois) dias.

O recurso especial de Antônio Porfírio de Brito foi trancado, e o agravo de instrumento constitui o processo de nº 4.798 (**), que será oportunamente apreciado.

O apelo dos impugnantes, fls. 104 a 109, invoca violação do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, que fixa o prazo de cinco dias para a impugnação, daí o seu cabimento, com fundamento na letra *a*, I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Este recurso foi admitido pelo Desembargador-Presidente do TRE pelo despacho de fls. 134-136, do qual destaco o seguinte:

“O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e contra o parecer da douta Procuradoria, em decidindo a espécie, entendeu que a matéria estava preclusa, por força do § 2º, do art. 97, do Código Eleitoral, uma vez que a questão ali versada cogitava de matéria pertinente às deliberações da Convenção, hipótese em que o prazo para impugnação seria de dois dias e não de cinco dias.

A validade da convenção ou de atos praticados durante a sua realização, não de ser examinados no processo de registro das candidaturas; logo, há frontal discrepância entre este entendimento e o esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pois, ao contrário da tese agasalhada na decisão recorrida, o prazo a ser observado é o previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, ou seja, cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato.

É portanto, irrelevante dizer-se que, apesar de os nomes de Antônio Francisco de Mello e Antônio Ferreira de Souza, ora recorrentes, não terem sido indicados por qualquer das sublegendas, eles passaram a integrar a relação dos indicados, a partir do momento em que não

houve, durante a realização da convenção qualquer impugnação ou manifestação contrária a sua indicação, porque o prazo para apresentação de qualquer objeção àquelas candidaturas, somente passaria a fluir da publicação do edital, até cinco dias.

Se, em decorrência da inusitada “indicação” na convenção daqueles nomes, o Doutor Juiz Eleitoral determinara a publicação do novo edital, já agora abrangendo os nomes dos ora recorrentes, é evidente que o lapso de tempo para a interposição da impugnação passou a correr dessa nova publicação.

De conseguinte, a matéria — impugnação oferecida — não estava preclusa, fazendo-se, portanto, necessária a admissão do recurso, com fulcro no art. 278, inciso I, letra *a*, do Código Eleitoral”.

Contra-razões às fls. 151-152.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do apelo (folhas 158) para que o TRE aprecie o mérito da causa.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Adv. Dr. Ivan Arrais e pelo recorrido falou o Adv. Dr. Amilton Reis).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Eis o mencionado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral da ilustre lavra do Prof. Henrique Fonseca de Araújo:

“2. Entendeu o egrégio TRE que, “se trata de questão atinente às deliberações da Convenção, hipótese em que o prazo para impugnação é de dois dias, e não de cinco dias”.

3. Verifica-se que o egrégio TRE faz a seguinte distinção: quando a impugnação tiver por fundamento inelegibilidade prevista na LC-5/70, o prazo será de cinco dias; quando outro for o fundamento o prazo é o de dois dias. Trata-se, porém, de distinção totalmente improcedente, que não aparece nas Instruções para registro de candidatos, elaboradas por este colendo TSE (Res. nº 10.049, art. 39), nos quais somente está previsto o prazo de cinco dias para impugnação.

4. Opinamos, assim, no sentido de que seja conhecido o recurso, para se lhe dar provimento, a fim de que, ultrapassada a preliminar, aprecie o egrégio TRE o mérito do pedido e a decida como entender de direito”.

A Lei Complementar nº 5/70 além de estabelecer os casos de inelegibilidade estabeleceu normas processuais gerais prescrevendo em seu art. 5º:

“Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

Esta regra dirige-se a todas as impugnações, como admitido está, no art. 39 da Resolução número 10.049/76, Capítulo II, Título II, Das impugnações.

Assim, e constando como razão de decidir o fundamentado parecer da Procuradoria e o respeitável despacho de admissão do recurso especial, dele conheço e dou provimento para que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, julgue o mérito do recurso dos impugnantes.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.797 — MT — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Antônio Galhardo, Manoel Marinheiro, Nilo Torres, candidatos a Vereador pela ARENA (Adv. Drs. Ivan Arrais e Francismar

(*) In B.E. nº 300/582.

(**) Acórdão nº 6.193, publicado neste B.E.

Sanches Lopes) — Recorridos: Antônio Francisco de Mello e Antônio Ferreira de Souza, candidatos a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Amilton Reis).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Jose Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.193

Recurso nº 4.798 — Classe IV — Mato Grosso

Interpretação da lei frente às provas dos autos não enseja recurso especial, pelo que mantém-se o despacho que lhe denegou seguimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Antônio Porfírio de Brito agrava de instrumento para destacar o seu recurso especial, cujo seguimento foi denegado com o seguinte despacho: (lê).

Em suas razões de fls. 2-7, insiste o agravante na violação do art. 67 da Lei nº 5.682/71, alegando mais que o Presidente do TRE não pode substituir a Corte no exame da prova, nem antecipar à instância superior na aplicação do direito, e depois de outras considerações cita a ementa do acórdão proferido pelo Ministro Antônio Neder, in B.E. nº 289, verbis:

"Recurso especial. Na dúvida sobre se o assunto nele versado constitui questão de direito ou questão de fato envolvida em prova, é de se ordenar que suba o seu processo ao TSE para melhor exame da controvérsia nos próprios autos em que foi ele proposto".

A contraminuta dos agravados está às fls. 45-47, e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou desta forma:

"1. Trata-se de agravo de despacho do Desembargador-Presidente do TRE de Mato Grosso, denegatório de seguimento a recurso especial contra decisão que, reformando sentença de primeira instância, cancelou o registro de Antônio Porfírio de Brito, como candidato a vereador pela ARENA, por entender não haver o interessado feito prova de filiação partidária, indispensável ao registro.

2. A espécie é a seguinte: o candidato recorrente, Antônio Porfírio de Brito, teve seu registro cancelado pela decisão do TSE, porque renunciara à Presidência do Diretório Municipal e se desligara do Partido, ficando, assim, sem filiação.

3. Pretendeu o recorrente demonstrar a incorreção da decisão, mas, para tal, empenhou-se no exame da prova quanto à sua filiação. Não só não logrou provar tal filiação, como

demonstrou o Desembargador-Presidente do TRE a voluntária desfiliação do recorrente à ARENA, sem nova filiação posterior.

4. Improcede, assim, o agravo que, para tentar demonstrar a admissibilidade do recurso especial, simplesmente, volta ao exame da prova.

5. Opinamos, assim, no sentido de que se negue provimento ao agravo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Adotando os jurídicos fundamentos do respeitável despacho agravado e o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. Agr. nº 4.798 — MT — Relator: Ministro *José Boselli* — Agravante: Antônio Porfírio de Brito, candidato a vereador pela ARENA (Adv. Dr. Amilton Reis).

Decisão: Negado provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Jose Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.194

Recurso nº 4.810 — Classe IV — Alagoas

Filiação partidária. — Acórdão que, examinando provas, conclui não se ter, o candidato, desligado do primeiro Partido até 1976, data em que se filiou ao Partido pelo qual pretende candidatar-se. — Recurso em que se alega ter ocorrido, a desfiliação ao primeiro Partido, antes da vigência da LOPP, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 67, § 3º, do mesmo estatuto. — Questão de fato decidida pela apreciação de provas, irrazionável em recurso especial. — Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — 1. Bernabé Barbosa da Silva, candidato a Prefeito do Município de Satuba, pela Sublegenda Arena-2, teve o registro impugnado porque fora filiado anteriormente ao MDB e somente se filiara à ARENA em 15 de maio de 1976. Não atendia, assim, à exigência do biênio de nova filiação, reclamado pelo art. 67, § 3º da LOPP.

2. Alegou o impugnado que em 1970 se desfilara regularmente do MDB, consoante ofício dirigido à direção deste Partido, cuja cópia exibiu, e consoante

ofício dirigido ao Dr. Juiz Eleitoral, ofício de que o Cartório Eleitoral não deu notícia.

3. Produzida prova testemunhal, o registro foi indeferido. Considerou o Juiz que não se produziu prova bastante da desfiliação ao MDB e que o cancelamento dessa filiação, feita pelo Cartório em vista do fato de ter, o impugnado, pretendido filiar-se em 1976 à ARENA, era irregular. A segunda filiação, sem que se desfiliasse o candidato do primeiro Partido, não prevalecia. O candidato ainda estava legalmente filiado ao MDB.

4. Em recurso, a decisão foi mantida, ponderando o acórdão de fls. 35 que o candidato era inelegível porque, inscrito na Arena em 15-5-76; e cancelada sua inscrição no MDB por força dessa nova inscrição; não tinha o prazo de dois anos a contar desta para que pudesse candidatar-se.

5. O recurso especial sustenta que o recorrente faz prova bastante de que se desfiliou do MDB em 1970. Logo, ao caso não se aplica o art. 67, § 3º, da LOPP, havendo ofensa ao art. 124 do mesmo diploma legal. E cita julgados que adotaram este entendimento.

O recurso foi indeferido pelo despacho reproduzido às fls. 45.

Dai o presente agravo, em que também se alega que o acórdão, acolhendo o parecer da Procuradoria-Regional, teria admitido que a desfiliação ao MDB se dera em 1970.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, opina pelo desprovimento do agravo, nos termos seguintes: (lê).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. Inexata a afirmativa de que o acórdão recorrido haja adotado o parecer do Procurador-Regional, com relação a ter-se desfiliado do MDB, em 1970, o recorrente. Clara e positivamente afirma, o acórdão, o contrário: o não estar provada essa desfiliação. E teve que ela somente teria ocorrido em maio de 1976, com a filiação a novo Partido (entendimento, aliás, menos exato que o do Dr. Juiz Eleitoral, que acolhe o entendimento correto de ser nula segunda filiação sem prévia e regular desfiliação do primeiro Partido).

Quería o recorrente que, aceitando-se o pressuposto de que, em 1970, se desligou do MDB, fosse excluído da exigência do art. 67, § 3º, da LOPP, ut art. 124 do mesmo estatuto.

Mas foi, exatamente, o pressuposto de fato que o acórdão negou. Negou provada a desfiliação ao MDB, em 1970.

Ora, sendo impossível reexaminar provas para concluir diversamente quanto à questão de fato, em recurso especial; é evidente que, necessariamente inalterável o entendimento dado ao fato pelo acórdão regional (o de que não houve desfiliação ao MDB em 1970), a exigência do bienio de nova filiação é jurídica. E não se põe dissídio de julgados, pois diferentes são as espécies confrontadas.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.810 — (Agravo) — AL — Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin — Agravantes: Bernabé Barbosa da Silva, candidato a Prefeito, pela ARENA-2 e Diretório Regional do Partido, por seu Delegado (Adv. Dr. Lauro Farias).

Decisão: Negado provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz

e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.195

Recurso nº 4.729 — Classe IV — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu)

Inelegibilidade. Participação ou adesão, ostensiva ou velada, a partido político proscrito. Valor probante das certidões passadas por órgãos de segurança pública.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Impugnados pelo Ministério Público os candidatos do MDB no Município de Nova Iguaçu, de nomes Francisco de Assis Martins do Amaral (a Prefeito), José Alves Pinheiro, José Guilhermino de Lima, Mauro Ferreira de Castro e Luiz Zizi de Oliveira (estes a Vereador), sob o fundamento de, ostensiva ou veladamente, fazerem parte ou serem adeptos de partido político proscrito, assim incidindo na inelegibilidade do art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 5, de 1970, a sentença do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, Doutor José Esteves Penna Firme, considerou não provadas as arguições contra eles levantadas (folhas 116-129).

Recorreu o órgão do Ministério Público (folhas 135-8), mas o TRE-RJ, em acórdão de que foi relator o Juiz Dr. Carlos Thibau, negou provimento ao recurso, exceto quanto ao candidato José Alves Pinheiro, em relação ao qual foi provido o recurso por voto de desempate, sendo que o Desembargador Martins de Almeida ainda o provia em relação ao candidato Francisco de Assis Martins do Amaral.

Considerou o acórdão, em síntese, que informações dos órgãos de segurança, referindo atividades subversivas ou prática de atos de corrupção dos impugnados, têm valor relativo, não se impondo ao convencimento automático da Justiça Eleitoral, que sobre as increpações nelas contidas deve fazer juízo por seu livre convencimento, ante o conjunto das provas trazidas à sua apreciação. (Ler fls. 199 e segs.).

Recorre a Procuradoria-Regional Eleitoral, invocando o § 2º do art. 13 da LC-5, de 1970, em combinação com o inciso I, letra "a", do art. 276 do Código Eleitoral. Sustenta que "os motivos determinantes das inelegibilidades previstas nas letras c, d, e e l do inciso I do art. 1º da LC-5 "não exigem, para a respectiva comprovação, espécie determinada de prova, somente as demais alíneas do mesmo inciso pressupondo, para a incidência da inelegibilidade, a prática de um ato anterior de autoridade, devidamente formalizado, seja de destituição de cargo, declaração de indignidade para o oficialato, e outros, inclusive sentença judicial ou denúncia recebida pela autoridade judiciária competente". Ora, argumenta, os impugnados, tidos como incurso nas alíneas c e d dentre as de tal maneira diferenciadas, são inelegíveis, "uma vez que o Departamento-Geral de Investigações Especiais certifica constar de seus arquivos serem eles militantes subversivos da ordem demo-

crática", consoante os documentos de fls. 167, 171, 172, 174 e 177. O primeiro dos impugnados, segundo a certidão de fls. 167, "exerceu o cargo de Secretário do proscrito Partido Comunista Brasileiro, apontando-o informes atuais como um dos principais componentes do Comitê Municipal do PCB, em Nova Iguaçu". De igual maneira — continua o recurso — são apontados cada um dos quatro como "elemento muito ligado à subversão com intensa atuação nos Municípios de Nilópolis e Nova Iguaçu" (fls. 171), "integrante dos Grupo-dos-onze" (fls. 172), "adepto da ideologia comunista, esteve detido em virtude de práticas subversivas" (fls. 174) e "militante de organização subversiva, indiciado em inquérito instaurado para apurar atividades da dissidência comunista no antigo Estado da Guanabara" (fls. 177).

Relegando a plano sem significação as mencionadas certidões do Departamento-Geral de Investigações Especiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado, o acórdão deixou de aplicar a Lei Complementar nº 5, a qual "não somente fulmina a elegibilidade dos que ostensivamente façam parte ou sejam adeptos de partido ou associação subversiva, mas também daqueles, quase sempre mais perigosos, cuja ação tenha lugar veladamente (alínea d), situação que não comporta, obviamente, conhecimento próprio por parte dos julgadores, ao contrário do que ocorria quando vigorante a Lei nº 4.738, (*) que se atinha à notoriedade dos fatos".

Com o desprezar o valor probante de tais documentos, o acórdão recorrido teria decidido "contra as disposições expressas do art. 9º, inciso III da Constituição, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos, do art. 151, item I da mesma Constituição, segundo o qual o estabelecimento de inelegibilidades visa a preservar o regime democrático e, ainda, as duas citadas alíneas da Lei Complementar nº 5, de 1970" (fls. 305-310).

Contra-arrazoado o recurso pelo MDB a fls. 312, pelos impugnados Francisco de Assis Martins Amaral, José Alves Pinheiro, José Guilhermino de Lima, Mauro Ferreira de Castro e Luiz Zizi de Oliveira às fls. 317-322 (estas últimas contra-razões subscritas pelo advogado Roberto da Silva Guimarães, que figura como patrono de todos na procuração de folhas 29), veio ainda, a fls. 323, petição de rosto do que seriam contra-razões isoladas do impugnado Francisco de Assis Martins do Amaral. Em petição dirigida ao Relator deste recurso especial, protocolada neste Tribunal a 23-10-76, o mesmo Francisco de Assis Martins do Amaral, por outro advogado, requer a juntada das contra-razões que, por um lapso, o portador deixara de entregar juntamente com a referida petição de rosto. Mandei juntar aos autos a peça ora apresentada, por despacho de ontem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta, na parte precípua do parecer:

"4. Recorreu o Dr. Procurador-Regional, obviamente apenas quanto aos quatro candidatos nomeados no item 1, supra. O candidato José Alves Pinheiro não recorreu, deixando, assim, transitar em julgado o v. acórdão na parte em que, provendo o recurso, negou o registro de sua candidatura. Não pode ser tido como tal a petição de fls. 317-322, em que, juntamente com os outros quatro candidatos, apresentam todos suas contra-razões, mesmo porque seria intempestivo.

5. Opinamos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso do Dr. Procurador-Regional Eleitoral, eis que fundamentado no § 2º, do art. 13 da LC-5/70, combinado com o inciso I, letra a do art. 276 do Código Eleitoral.

6. Não se trata aqui de exame de prova, mas de valorização da prova.

7. Tratando-se de impugnação feita com fundamento no art. 1º, I, c e d, da LC-5-70, que considera inelegível "os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos

de partido político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado", não é possível recusar fé às certidões fornecidas pela autoridade competente que atestem tal militância política, senão por meios idôneos que a elidam.

8. No caso, como bem demonstrou o Doutor Procurador-Regional Eleitoral em suas razões de fls. 305-310, às quais, por brevidade, nos reportamos, a certidões de fls. 167, 172, 174 e 177, não deixam dúvida sobre a militância dos impugnados, como integrantes ou adeptos, do extinto Partido Comunista Brasileiro, eis que não elididas por outro meio de prova.

9. Opinamos, assim, no sentido de que se conheça o recurso e se lhe dê provimento" (folhas 328-9).

E o relatório.

(Falou pelo Recorrido o Dr. José Maurício).

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — No voto que proferi no Acórdão nº 4.022, Recurso nº 2.949, in B.E. nº 187/392, tive oportunidade de mencionar que a Lei nº 4.738, de 15-7-65, tratando dos novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, ampliara, nessa matéria, o âmbito do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, dando-lhe caráter ordinário (artigo 13 da Lei), e não especial ou extraordinário.

No regime da LC-5, de 1970, porém, segundo entendimento reiterado do Tribunal, voltou-se ao recurso mais restrito, ou seja, ao recurso especial do art. 276 do Código Eleitoral, pois, mencionando a citada Lei Complementar "recursos" no § 2º do art. 13 e "recurso", no art. 14, *caput*, não o qualifica de modo diverso do que o faz o Código Eleitoral.

Sendo, pois, especial o recurso, é bem de ver que o acórdão recorrido, avaliando a prova que lhe foi presente, e considerando que seu conteúdo não é de recepção automática pelo Poder Judiciário, não deixou de aplicar a Lei Complementar nº 5, de 1970, que, em nenhum de seus dispositivos determina que o conteúdo de fichas de referência de órgãos de segurança, transcritas em certidões, seja de recepção automática pelo Poder Judiciário. Nem o art. 151, I, da Constituição, que autorizou a expedição da lei complementar.

Por outro lado, o Tribunal recorrido não deixou de recusar fé às certidões apresentadas. Admitiu-as, implicitamente, como fiel transcrição de elementos do fichário ou arquivos do órgão de segurança pública, o que não envolve aceitação obrigatória dos próprios fatos, observações ou juízos de valor constantes desses fichários.

Livre, pois, de apreciar os fatos da impugnação, e assim o tendo feito, é o acórdão incensurável em recurso especial, restrito à contrariedade a disposição expressa da lei ou divergência jurisprudencial, em situação equivalente à do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A título de explicitação, concordo com o parecer da Procuradoria-Geral em que, realmente, transitou em julgado o acórdão recorrido na parte em que, provendo o recurso contra a sentença de primeiro grau, negou o registro do candidato José Alves Pinheiro.

Isto posto, e à vista das considerações que precedem, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.729 — RJ — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorridos: MDB, por seus candidatos Francisco de Assis Martins Amaral, José Alves Pinheiro, José Guilherme de Lima, Mauro Ferreira de Castro e Luiz Zizi de Oliveira (Adv. Drs. Manoel

(*) In B.E. nº 168/617.

Franco, Roberto da Silva Guimarães, José Maurício Linhares Barreto).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.196

Recurso nº 4.789 — Classe IV — Goiás (Presidente Kennedy)

Filiação partidária. Falta de filiação partidária pelo prazo legal impede o registro das candidaturas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — A sentença, do Dr. Juiz Eleitoral, julgou improcedente a impugnação oposta aos candidatos *Irineu de Melo Cursino*, *Thelma Mendonça de Carvalho* e *Francisco Tavares Florenço*.

Declarou a sentença:

“Analisando a prova dos autos, constatarei que o Sr. *Irineu de Melo Cursino* foi filiado na ARENA de Presidente Kennedy, desde 25-6-69 (doc. 3, fls. 8), da qual pediu afastamento ao Sr. Presidente do Diretório da ARENA, em 16-10-69, através de ofício, com firma reconhecida em 18-10-69 (doc. 5, fls. 32). A mencionada data de reconhecimento da firma é uma prova da autenticidade do ofício de fls. 32. Tal autenticidade se concretiza pelo ato posterior do impugnado em apreço, ao se filiar no M.D.B., em 31-1-75, com ficha autenticada em 29-5-76 (doc. 4, fls. 9). Por conseguinte, o impugnado *Irineu de Melo Cursino* é filiado validamente no M.D.B. de Presidente Kennedy há mais de 7 (sete) meses, até a presente data, motivo porque julgo improcedente a impugnação a seu respeito e determino, em consequência, que se proceda o registro de sua candidatura, nos termos de seu pedido, após transitada esta em julgado.

No que se refere aos impugnados *Thelma Mendonça de Carvalho*, *Francisco Tavares Florenço* e *Justino Gonçalves Costa*, o Sr. Escrivão Eleitoral certificou que os dois primeiros têm fichas de inscrição em seu cartório, em três vias, mas sem número de inscrição no partido (M.D.B.) e sem data de inscrição, não tendo se filiado em tempo hábil (docs. de fls. 16, 17 e 18), não esclarecendo em que data as fichas deram entrada em seu cartório, dizendo estarem sujeitas à conferência e autenticação judicial. Pelo doc. de fls. 34 e 35, lista em que os dois primeiros impugnados em apreço figuram em 2º e em 4º lugar, vê-se que o Senhor Escrivão deixou de datar o recebimento

de suas fichas de filiação partidária no M.D.B., de maneira evidentemente proposital, deixando claro porque omitiu tal esclarecimento em suas certidões. Qualquer que fosse a data do recebimento, cabia-lhe o dever de deixá-la consignada, contanto que o fizesse com exatidão. Se deixou propositalmente de datar o recibo, isto equivale a ter omitido no cumprimento do dever e da verdade, praticando verdadeiro abuso de autoridade, ficando a seu bel prazer a certificação da data de entrada em cartório das fichas em questão, valendo-se de sua fé pública em detrimento daqueles que necessitam de seus serviços públicos. No presente caso, por conseguinte, forçoso é aceitar que as fichas referentes aos impugnados em apreço deram entrada em cartório em tempo hábil para que possam ter suas candidaturas registradas, isto é, antes do dia 15 de maio de 1976. As omissões das fichas poderiam muito bem ter sido sanadas, se o Sr. Escrivão tivesse feito a sua conferência, no máximo, dentro de três dias, tal qual estipula a Lei. Se não a fez, não cabe aos impugnados a culpa. Demais disso, tais fichas me foram submetidas para autenticação pelo Sr. Escrivão, o que tanto pode ter sido direta, como indiretamente, através do Dr. *Walter Mendes Duarte*, tendo sido visadas em 1-9-76. Pela última exposição, julgo improcedente a impugnação às candidaturas de *Thelma Mendonça Carvalho* e *Francisco Tavares Florenço*, razão porque, ordeno o registro das mesmas, após o trânsito desta em julgado” (fls. 100-101).

Recorrendo dessa sentença o impugnante, findou o TRE-GO por negar provimento ao recurso, assim expondo suas razões de decidir:

“O MM. Juiz Eleitoral, no tocante a *Irineu de Melo Cursino*, admitiu seu desligamento válido da ARENA com base no documento de fls. 95. Este documento, que é fotocópia autenticada, está com firma reconhecida a 18 de outubro de 1969. Nele o Sr. *Irineu* pede ao Presidente do Diretório da Arena seu desligamento. Não fez, é verdade, como alega o recorrente, prova de que tenha entregue o requerimento. Mas, como ele é anterior à Lei Orgânica, e o próprio Juiz, que seria o competente para a formalidade do cancelamento da ficha em cartório, deu como válido o desligamento, eu o acompanho.

Também quanto aos candidatos ao cargo de Vereador, *Francisco* e *Thelma*, dou razão ao Dr. Juiz a quo.

Cabia ao Sr. Escrivão Eleitoral, ao receber a ficha, precisar a data da entrega.

Pelas certidões de fls. 79-81 o Sr. Escrivão certificou que as fichas dos dois candidatos estão sem data de filiação e que teriam dado entrada a destempo. Não certificou, porém, qual o dia da entrada. Assim, acompanho a decisão de primeira instância, vez que não se pode presumir tenham as fichas sido entregues depois de 15-5-76” (fls. 139).

A esse acórdão opõe recurso especial o impugnante, fundado no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral (fls. 141-7).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo Conhecimento e provimento do recurso, assim fundamentando o parecer:

“3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Verifica-se, do exame dos autos que *Irineu de Melo Cursino* era filiado à ARENA. Filiando-se ao MDB em 1975.

4. Não tem os dois anos de filiação. Não teria nem os 6 meses que precisaria ter se nunca tivesse sido filiado à ARENA. Diz o Juiz que a filiação ao MDB é de 31-1-75. Mas o Juiz mesmo esclarece, na sentença, que só foi apresentada à Justiça Eleitoral em 29-5-76. Segundo jurisprudência do TSE, que constitui prejudicado para o pleito de 76, a data da fi-

liação constante da ficha só pode ser aceita se tiver sido entregue no prazo legal (3 dias), à Justiça Eleitoral (art. 85, § 4º, da Lei número 5.682/71).

5. Thelma Mendonça de Carvalho e Francisco Tavares Florenço não tiveram as suas fichas visadas pelo Juiz. Este diz que o escrivão recebeu as fichas e não colocou a data no recibo também não as apresentando para serem visadas, propositadamente, para prejudicar os candidatos.

6. Ora, competia ao partido interessado, se as fichas foram entregues à Justiça Eleitoral dentro do prazo, exigir a que no recibo constasse a data do recebimento. Como as fichas não estavam completas, até hoje não consta a data da filiação, competia também ao partido acompanhar o processamento. A filiação é irregular, no sentido de não poder ser esclarecida a data e, assim, não deve ser aceita.

7. E se realmente o Escrivão seguiu as fichas deve ser responsabilizado" (fls. 153-4).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Reportando-me aos fundamentos do parecer, que adoto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para indeferir o registro dos candidatos recorridos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.789 — GO — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Raimundo Felipe de Araújo, candidato a Prefeito pela ARENA (Advogado Dr. Walter Mendes Duarte).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.197

Recurso nº 4.795 — Classe IV — Pernambuco (Ipubi)

Convenção. Duplicidade de convenções e de listas de candidatos. Legitimidade do interesse do Diretório Municipal, que promoveu uma delas, e dos candidatos dela resultantes, para recorrer da decisão que mandou registrar os candidatos resultantes da outra.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Em Ipupi, Pernambuco, realizaram-se duas conven-

ções municipais da ARENA, uma convocada pelo Diretório Municipal constituído e registrado, mas dissolvido por ato do Diretório Regional, convenção essa não obstante realizada em virtude de liminar em mandado de segurança impetrado contra aquele outro; outra, convocada pelo Delegado da Comissão Executiva do Diretório Regional.

As listas de candidatos de ambas as convenções foram apresentadas para registro ao Dr. Juiz Eleitoral que, por sentença, mandou registrar os candidatos da convenção promovida pelo Delegado do Diretório Regional, e julgou prejudicado o pedido relativo à outra lista (fls. 222-230).

Dessa decisão recorreram para o TRE-PE o Diretório Municipal constituído e candidatos pela sua convenção escolhidos, candidatos estes também incluídos na lista decorrente da outra convenção, promovida pelo Diretório Regional (comparar folhas 124-5 e fls. 240). Reconhece-se, na petição de recurso (fls. 241 *fine*) que os candidatos recorrentes são, todos, candidatos das duas convenções, mas sustenta-se que a convenção convocada e realizada por provocação do Diretório Regional é inválida, e devem prevalecer os resultados daquela que o Diretório Municipal convocou e promoveu. Ao final da petição de recurso, porém, e após sua assinatura e data, um adendo declara que "o candidato Valdemar Vicente de Souza — candidato a Prefeito pela ARENA-2, também subscreve o presente recurso, fazendo juntada da procuração regular" (fls. 240-4).

Tal procuração se acha a fls. 247.

Esclarece-se que Valdemar Vicente de Souza, candidato da ARENA-II pela convenção do Diretório constituído, não é candidato nas listas da convenção realizada pelo Diretório Regional.

A fls. 252 juntou-se, embora sem que a essa peça faça referência a petição de recurso, a publicação, na íntegra, do acórdão do TRE-PE que, por maioria de votos, concedeu a segurança impetrada pelo Diretório constituído, concessão essa "para o fim de se atribuir efeito suspensivo ao recurso" (que o Diretório interpusera do ato do Diretório Regional para o Diretório Nacional da ARENA).

Subindo os autos ao TRE, opinou o Procurador-Regional Eleitoral que aos recorrentes faltava legitimidade para o recurso, porque da decisão recorrida para eles não resultara gravame, pois "assumiram comportamento, frise-se voluntário, que os deslegitimaram a sustentar a pretensão que defendem posto que, candidatos o são, em razão da própria sentença contra a qual ousam recorrer", de vez que "participaram da Convenção, e, ainda mais, consoante documentos firmados de próprios punhos (fls. 148 e 155) autorizaram os Interventores — Delegado Especial do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, a requerer o registro de suas candidaturas, inclusive o próprio presidente do Diretório dissolvido" (fls. 282).

O TRE, em preliminar e à unanimidade de votos, não conheceu do recurso, "face a ilegitimidade dos recorrentes, em virtude de não ter havido gravame, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Regional Eleitoral, que fica fazendo parte integrante da decisão" (fls. 289).

A esse acórdão opõem recurso especial o Diretório Municipal constituído e os mesmos candidatos que com ele haviam recorrido para o TRE, inclusive Valdemar Vicente de Souza. Sustentam que o parecer do Procurador-Regional Eleitoral levou o TRE a engano, pois houve gravame para os recorrentes: da convenção que realizaram, sobrou uma lista de candidatos e somente a outra foi aproveitada pela convenção realizada pelo Diretório Regional. Nas duas convenções foram instituídas quatro sublegendas; da convenção considerada válida pela sentença de que recorreram, resultaram apenas duas sublegendas, ficando assim sacrificada uma das que eles recorrentes instituíram. Nesta sublegenda excluída, constavam Valdemar Vicente de Souza e José Joaquim Eugênio, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela sua sublegenda II. O primeiro não figura na lista que veio a ser registrada, e o segundo nela figura, mas como candidato a Vereador. De resto,

o gravame não decorre, apenas, do fato apontado em relação aos recorrentes Valdemar Vicente de Souza e José Joaquim Eugênio, mas, também, da circunstância de que o Diretório Municipal constituído tem legítimo interesse de obter a declaração de que não foi legitimamente dissolvido e de que a Convenção que realizou, sob amparo de medida liminar, que veio a ser confirmada, foi válida e validamente escolheu candidatos. Pedem que o recurso seja conhecido e provido por este Tribunal para que, reconhecida sua legitimidade, o TRE decida sobre o mérito do recurso que opuseram à sentença do Juiz Eleitoral (fls. 222-230).

Em petição aditiva ao recurso (fls. 297), esclarecem os candidatos recorrentes "que compareceram à Convenção convocada pela Comissão Executiva Regional sob protesto escrito, conforme consta da ata daquela mesma convenção (fls. 128) e de documento apensado à impugnação (fls. 205)."

Sem contra-razões subiram os autos, e nesta instância a Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer "que razão assiste aos recorrentes, devendo, assim, ser conhecido e provido o presente recurso especial, para que o TRE de Pernambuco, examinando a questão, decida como for de direito" (fls. 303).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Tem este Tribunal reiteradamente decidido que Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

No caso dos autos, porém, a controvérsia se fere, precisamente, entre os dois Diretórios, além da que se trava, pela mesma causa, entre os candidatos resultantes das convenções por um e outro promoções.

Assim, preliminarmente, considero partes legítimas, no presente recurso, o Diretório Municipal, e, bem assim, os candidatos recorrentes.

E, passando a decidir o recurso, tenho que, em verdade, o Tribunal Regional Eleitoral desconsiderou interesse legítimo das partes que para ele recorrem: a) do Diretório Municipal constituído, que peleja pela prevalência da validade da sua convenção e, consequentemente, dos candidatos que indicou; b) dos recorrentes Valdemar Vicente de Souza e José Joaquim Eugênio, o primeiro indicado candidato a Prefeito na sublegenda II da convenção do Diretório Municipal constituído e não indicado para nenhum cargo na convenção promovida pelo Diretório Regional; o segundo naquela primeira lista indicado Vice-Prefeito e na segunda apenas indicado Vereador; c) dos candidatos figurantes simultaneamente nas listas das duas convenções, pois sob protesto e ressalva compareceram à promovida pelo Diretório Regional, como está registrado na cópia da respectiva ata, fls. 128 dos autos; d) de qualquer sorte, independentemente de seu interesse pessoal como candidatos, têm interesse legítimo na subsistência integral das listas de candidatos surgidas da convenção de que voluntariamente e sem constrangimento participaram, a do Diretório constituído.

Decidindo contrariamente à existência desse interesse, por certo que o acórdão regional feriu as disposições legais aplicáveis, que fazem decorrer da escolha em convenção o direito a registro como candidato, nomeadamente os arts. 91 e 92 do Código Eleitoral (eleição majoritária e eleição proporcional, respectivamente), art. 8º da Lei nº 5.453, de 1968 (sublegendas), além dos arts. 27 e 31 e segs. da Resolução nº 10.049, de 1976. (*)

Assim, tendo como legítimo o interesse que os ora recorrentes postularam ante o Tribunal Regional Eleitoral, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para que, afastada a preliminar de ilegitimidade por falta de interesse, o Tribunal Regional julgue como for de direito o recurso que lhe foi dirigido.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 300/582.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.795 — PE — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA e os candidatos escolhidos em Convenção (Adv. Dr. João Monteiro Filho).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.198

Recurso nº 4.801 — Classe IV — Goiás
(Colinas de Goiás)

Filiação partidária. Não basta o desligamento há mais de dois anos do antigo partido, mas a nova filiação com esse prazo (art. 67, § 3º, da LOPP).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Decidiu o TRE-GO que o candidato desfiliado da ARENA em 6-8-74 e inscrito no MDB em 5-5-76, satisfaz ao requisito do art. 67, § 3º, da LOPP (folhas 135-6).

A esse acórdão opõe recurso especial o impugnante, que por sua vez é candidato a Prefeito pela ARENA (fls. 138-143).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 149).

É o relatório.

VOTO

O recorrido tem mais de dois anos de desfiliação, mas não de filiação no novo partido.

E a nova filiação deve datar de mais de dois anos, segundo o art. 67, § 3º, da LOPP, disposição tantas vezes aplicada por este Tribunal com este sentido, que, de resto, é o único autorizado pela literalidade do seu texto.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.801 — GO — Relator: Ministro Décio Miranda — Recorrente: Geraldo Severino da Silva, candidato a Prefeito pela ARENA (Advogado Dr. Walter Mendes Duarte).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues

de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.199

Recurso nº 4.782 — Agravo — Classe IV — Mato Grosso

Recurso especial interposto por Diretório Municipal. Ilegitimidade deste para recorrer de decisão ao TSE.

Agravo de despacho que não admitiu o recurso. Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.200

Recurso nº 4.802 — Classe IV — Goiás

Registro de candidato.

Candidato a Prefeito está legitimado a impugnar pedido de registro de outro candidato no mesmo município.

Se não impugnou, no prazo legal, há preclusão, que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro.

Recurso não conhecido pelo TRE.

Recurso especial de que não se toma conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Da sentença que deferiu o pedido de registro de Francisco Xavier Magalhães como candidato a Vereador pelo MDB, recorreu a ARENA, por intermédio do Presidente do Diretório e candidato a Prefeito, no município de Corumbá de Goiás, Goiás, porque não se afastou, no prazo legal, dos cargos que ocupa de Diretor da Corporação Musical 13 de Maio e da Presidência da Conferência de São Vicente de Paula, da mesma cidade, subvencionadas, pela Prefeitura Municipal de Corumbá de Goiás, além de receber, através de verbas, ajuda da União.

A ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral (folhas 43-44), entendeu que, à falta de impugnação,

se tornou preclusa a matéria. No mérito, opinou no sentido de não ser inelegível o candidato, não se lhe aplicando o art. 1º, II "d", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O TRE de Goiás, às fls. 45, não conheceu do recurso da ARENA por ilegitimidade de sua representação, também, porque preclusa a matéria, em face da não impugnação do pedido de registro.

Interpôs recurso especial, Percílio Pereira de Siqueira, candidato a Prefeito do mesmo município (fls. 47-48), destacando sua condição de candidato e assim habilitado a recorrer, mesmo sem ter impugnação o registro, desde que o Juiz não tenha de ofício conhecido da inelegibilidade. No mérito, entende que o acórdão decidiu contra o disposto na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, II, letra "g" e c/c o inciso VII, letra "a".

As fls. 69 a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, para o efeito de determinar ao TRE que conheça do recurso e o julgue no mérito, como de direito. Entendem que o recorrente possuía legitimidade para recorrer, pois também candidato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Se é certo que o recorrente, como candidato a Prefeito, além de Presidente do Diretório Municipal, podia impugnar o pedido de registro do candidato Francisco Xavier Magalhães, não o tendo feito, todavia, no prazo de cinco dias, da publicação do edital respectivo, a teor do art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70, houve preclusão do poder jurídico de impugnar. Não mais cabia impugnação, ao ensejo do recurso. Não estava legitimado, pois, a recorrer porque não impugnara. Nesse sentido, decidiu esta colenda Corte Eleitoral, na presente sessão, no julgamento do Recurso nº 4.772 — MA, (*) quanto ao órgão do Ministério Público.

Não merecia assim conhecimento o recurso interposto pelo ora recorrente, que se, como candidato possuía intimação para a impugnação, não o fez no prazo legal. Em face da preclusão, não era efetivamente de o TRE tomar conhecimento do apelo.

Não conheço deste recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.802 — GO — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Percílio Pereira de Siqueira, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.201

Recurso nº 4.805 — Classe IV — Goiás

A nulidade da Convenção do Partido adversário, para efeito de impugnar registro de candidatos, pode ser arguida pelo outro Partido Político.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

(*) Acórdão nº 6.179, publicado neste B.E.

provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado credenciado junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, irresignado com o venerando acórdão regional, que, provendo recurso ordinário de decisão de primeira instância, fê-lo por considerar que nulidade de convenção partidária é assunto da economia interna do Partido Político, sendo candidato a Prefeito de outra agremiação partidária parte ilegítima de argui-la (fls. 84-86).

O ora recorrente, arguindo nulidade da convenção municipal do Movimento Democrático Brasileiro, impugnou, também, o registro de todos os candidatos do MDB. O Dr. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação em referência (fls. 67-69), tendo em vista a nulidade da Convenção partidária em referência. O Tribunal Regional, já o vimos, deu provimento ao recurso ordinário, para determinar o registro dos candidatos.

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do especial recurso (fls. 92), nos seguintes termos, no principal, *verbis*:

“O TSE tem admitido tais impugnações, pois, se a impugnação versa sobre nulidade da convenção, obviamente isso não é matéria da economia interna do partido. Economia interna seria problema que interessasse unicamente aos filiados do MDB” (fls.).

Esse, pois, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. Realmente. Há entendido este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com meu voto, que a nulidade da Convenção partidária interessa, legitimamente, ao outro Partido Político.

2. É evidente que, sendo nula a Convenção partidária, os registros de candidatos não podem ser realizados. Tais candidatos não serão, juridicamente, se registrados, órgãos representativos do Partido no pleito eleitoral.

Não seria, pois, admissível que candidatos legitimamente registrados, de Partido adverso, tivessem de enfrentar concorrentemente, quem, juridicamente, não poderia pleitear eleição, por ser nula a Convenção partidária.

3. Diante disso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial, para conhecimento do mérito, pelo Regional.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.805 — GO — Relator Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.202(*)

Recurso nº 4.817 — Classe IV — Amazonas

É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o artigo 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. É elegível candidato que, apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.203

Recurso nº 4.758 — Classe IV — Sergipe (Pedrinhas)

Intempestividade de recurso interposto de decisão do Doutor Juiz Eleitoral, que deferiu o registro da candidatura do recorrente. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeira instância.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do seu eminente titular, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, assim expõe e aprecia o caso:

“Trata-se de recurso especial contra acórdão do TRE de Sergipe que, reformando sentença do Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona, indeferiu o registro de *Otaviano Burgos Neto*, candidato a Prefeito, do Município de *Pedrinhas*, pela Sublegenda 2 da ARENA, em vista de não possuir filiação partidária regular.

O recorrente, já na sua contrariedade ao recurso contra o deferimento de seu registro,

(*) Ver Acórdãos 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

argüiu a sua intempestividade, que foi repelida, por maioria, já que o Relator a acolhia, e, ainda agora, no recurso especial, renova a arguição. No mérito discute a questão da filiação partidária, procurando demonstrar que estava regularmente filiado à ARENA.

Entendemos que assiste razão ao recorrente, quando dá como violado o disposto no art. 10 da LC-5-70, quando fixa o prazo de três dias para o recurso, e explicita a forma de contá-lo. Os autos foram conclusos ao Dr. Juiz Eleitoral, em 16 de setembro (fls. 20), sendo prolatada a sentença no dia 17 de setembro (fls. 21). Segue-se certidão do Escrivão, atestando o recebimento da sentença em 21 de setembro, e certificando a publicação de edital, na mesma data (fls. 21v.). O recurso, embora datado de 24 de setembro, foi apresentado ao Juiz e por este recebido, no dia 25 de setembro.

Ora, ainda que considerado como termo inicial para a interposição do recurso, a data de 21 de setembro, é evidente que o prazo, sendo de três (3) dias, o último dia para manifestação do recurso era 24 de setembro (sexta-feira), e, consequentemente, apresentado e recebido no dia 25, o foi intempestivamente e contrariando expressa norma legal.

Opinamos, assim, preliminarmente, no sentido de que se conheça, para dar provimento ao recurso, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeira instância que deferiu o registro do recorrente.

No mérito, acaso desprezada a intempestividade, não assiste razão ao recorrente.

O candidato foi filiado ao MDB e à ARENA, mas, com o cancelamento de sua inscrição eleitoral, em 1972, as filiações foram automaticamente canceladas (Resolução número 9.252-72, art. 99, IV). Embora alegue que, posteriormente, obteve nova inscrição eleitoral, e, teria, então, novamente se filiado à ARENA. Ocorre, porém, que as fichas correspondentes a essa nova filiação nunca apareceram, nem foram arquivadas no Cartório Eleitoral. Ora, é jurisprudência pacífica que filiação feita após a vigência da Lei nº 5.682-71, só pode ser comprovada através da ficha de inscrição, não sendo aceita prova indireta, qualquer que ela seja.

Para o pleito de 15 de novembro de 1976, já decidiu este colendo TSE que, cancelada a inscrição eleitoral, a filiação partidária está automaticamente cancelada (Ac. 3.873, de 4-10-78, Recurso 4.478-MG, Relator o Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin), bem como que a filiação só se prova com a ficha, não valendo prova indireta (Ac. 5.862, de 21-9-76, Relator o Sr. Ministro José Boselli, Recurso 4.465-RJ; Ac. 5.823, de 4-10-76, Relator o Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin, Recurso 4.478-MG).

Assim, pelas razões expostas, acaso reconhecida a tempestividade do recurso, opinamos no sentido de que se negue provimento ao recurso especial" (fls. 93-94).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A sentença do Doutor Juiz Eleitoral foi apresentada em cartório, segundo certidão do Escrivão no dia 21 de setembro. Embora a petição do recurso traga a data de 24 de setembro, foi ela apresentada ao Juiz do dia 25 (fls. 22), logo fora do prazo, que se encerrara no dia anterior, 24. Acolho, pois, a preliminar de intempestividade do recurso no qual se impugnava a decisão do magistrado de primeiro grau. Diante disso, conheço do recurso especial e lhe dou

provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância que deferiu o registro do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.758 — SE — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: Otaviano Burgos Neto, candidato a Prefeito pela Sublegenda — 2 da ARENA (Adv. Dra. Mirena Fontes de Góes Nunes). — Recorrido: Joaquim Souza, candidato a Vereador pela ARENA (Adv. Dr. Manoel Paschoal Nabuco D'Ávila).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.204

Recurso nº 4.770 — Classe IV — Paraná (Sertãoópolis)

1) Cabe à sublegenda a indicação de candidato que renunciou. Se a indicação se efetivou, entretanto, por convenção, ainda que averbada de nula, por não ter sido observado o prazo para a sua convocação, não pode a escolha dos substitutos, por essa forma ser dada como nula.

2) Se a simples indicação dos instituidores, sem qualquer prazo prévio de convocação, permitiria o registro dos substitutos, uma reunião formal dos instituidores e mais convencionais do partido, embora sem observância do prazo legal para convocação, não pode ser dada como inidônea para indicar os substitutos.

3) Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Três dos candidatos aos Cargos de Vice-Prefeito, Prefeito e Vereador, escolhidos pela ARENA, em Sertãoópolis, por convenção realizada a 6 de setembro, renunciaram depois de terem o registro de suas candidaturas deferido. No mesmo dia da renúncia, nova convenção foi convocada para a escolha dos candidatos, convenção a realizar-se no dia 16. Escolhidos os novos candidatos e publicado edital, para ciência dos interessados, o Diretório Municipal do MDB impugnou o registro. O magistrado de primeiro grau acolheu os argumentos dos impugnantes, indeferindo o pedido de registro dos novos candidatos, sob o fundamento de se não haver cumprido o art. 101 do Código Eleitoral e art. 55 da Resolução número 10.049, nos quais se fixa o prazo de três dias para convocar-se a convenção. Manifestado recurso, negou-lhe provimento o colendo TRE do Paraná, ostentando o acórdão esta ementa: "Convenção realizada para substituição de candidatos renunciantes,

inobservado o prazo de três (3) dias prescrito pela legislação eleitoral vigente, não pode prevalecer. Recurso desprovido" (fls. 98). Em recurso especial, alegam os candidatos, em resumo, que segundo a jurisprudência desta Corte, aos instituidores da sublegenda caberia indicar, independente de Convenção, os substitutos dos candidatos renunciantes. Destarte, se o fez a Convenção do Partido, daí não resulta nulidade, pois da escolha dos substitutos por essa forma não resultou prejuízo, que pudesse justificar a anulação desse ato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que à Sublegenda compete a indicação de substituto de candidato que renunciou (Acórdão nº 5.966, de 19 de outubro deste ano, relator o eminente Ministro José Boselli). (*) Na espécie, cabia, pois, aos instituidores indicar os substitutos dos renunciantes. Para essa indicação convocou-se, não obstante, convenção que o acórdão recorrido declarou nula, visto como não se observou, para a convocação, o prazo legal. Ora, se a simples indicação dos instituidores, sem qualquer prazo prévio de convocação dos mesmos, permitiria o registro, reunião formal dos instituidores e mais convencionais do partido, embora sem observância do prazo legal para convocação, não pode ser dada como inidônea para indicar os substitutos dos renunciantes. Contra a indicação, realizada, por essa maneira, dos substitutos poderiam insurgir-se, se nisso tivessem interesse, os instituidores da sublegenda. Isso, porém, não aconteceu, de sorte que, não tendo jus o partido adversário a suscitar essa questão, por se tratar de ato de economia interna do outro partido, não pode prevalecer o indeferimento do registro dos candidatos indicados em substituição aos renunciantes. Nessas condições, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o registro da candidatura dos recorrentes.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.770 — PR — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrentes: Armando Metsuoka, Pascoal Sotiani e Zenas Pereira Maciel, candidatos a Vereadores pela ARENA (Adv. Dr. Soyá Campos). — Recorrido: Diretório Municipal do MDB, por seu Presidente.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.205

Recurso nº 4.776 — Classe IV — Ceará (Acopiara)

Inelegibilidade. O membro de Conselho Fiscal de Sindicato, não exercendo função de direção, não é inelegível. Precedente jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer

(*) In B.E. nº 304/880.

do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Delegado da ARENA-2 impugnou o registro da candidatura a vereador de José Severino de Sousa, pela Sublegenda 1, do mesmo Partido, porque não se afastara, dentro do prazo de três meses, de cargo no Conselho Fiscal do Sindicato de Trabalhadores. A sentença deferiu o registro, sob o fundamento de que o prazo de desincompatibilização do recorrido, em vez de ser o de três meses, era o de dois meses, previsto na alínea a, item VII, do art. 1º, da L.C. nº 5, prazo dentro no qual se verificara, por parte do candidato, o afastamento do cargo. O TRE, por unanimidade de votos, confirmou a sentença. Donde recurso especial, em que o recorrente insiste no argumento em que estribara a impugnação do registro, isto é, o de que incidia, no caso do impugnado, o inciso VII, b, combinado com o inciso IV, a, onde se estabelece o prazo de três meses para a desincompatibilização.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Este o parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Decidiu o acórdão recorrido:

Não constitui inelegibilidade, o candidato à vereança pertencente à Diretoria de Sindicato de Trabalhadores, quando ele se desincompatibiliza dois (2) meses antes do pleito eleitoral de 15 de novembro do ano em curso (fls. 38).

"Inconformada, a Sublegenda 2 da ARENA de Acopiara manifestou o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido teria violado disposição expressa de lei, pois o prazo de desincompatibilização seria de 3 meses e não de dois meses, como proclamado pela decisão recorrida.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Perde sentido a discussão a respeito do prazo para o afastamento do candidato, pois o TSE já decidiu que membro de Conselho Fiscal de Sindicato, não exercendo função de direção, não é inelegível (Acórdão nº 5.168, de 26 de outubro de 1972 — BE 256-309 cópia anexa). No caso dos autos, o candidato fazia parte, tão somente, do Conselho Fiscal do referido sindicato.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

Pelos fundamentos, que acolho, do parecer supra-transcrito, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.776 — CE — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: Sublegenda — 2 da ARENA em Aco-
piara (Adv. Dr. Cid Peixoto do Amaral).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.206

Recurso nº 4.786 — Classe IV — Goiás

Inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da LC. 5-70. — Acórdão que se refere a não ocupar, o candidato, cargo de direção de sindicato, e não "convalidar sua autenticidade" eleição à revelia para outro cargo do mesmo sindicato. — Apreciação irrevisível da prova a afirmativa de não ter o candidato aceito a eleição para este outro cargo. — Falta de pedido de declaração dos fundamentos do acórdão, quanto à afirmativa de não ocupar, o candidato, cargo de direção. Eventual omissão da juntada de votos ao acórdão, não pedida suprida pelo recorrente. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — 1. Impugnada a candidatura de Adai: Domingos Arantes ao cargo de Prefeito, porque exerce o cargo de Primeiro Secretário da Diretoria do Sindicato Rural de Bela Vista de Goiás, foi a impugnação repelida pela sentença de fls. 55 com a consideração de que tal cargo não é de direção mas "função anexa e subalterna".

Recorreu o impugnante, insistindo na inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º, II, "g", combinado com a letra "a" do inciso IV da LC. 5-70. Alega que o recorrido, 2º, passou a 1º Secretário.

O acórdão de fls. 123 confirmou a sentença, contra o voto do Relator, declarando, na ementa: "Defer-se registro de candidato que não ocupa cargo de direção de sindicato; o outro cargo, para o qual eleito, porém ausente da eleição, tanto assim que não assinou a ata da eleição, não convalida sua autenticidade".

2. Veio o recurso especial do impugnante, pelas letras "a" e "b". Alega o recorrente que o acórdão, "a mingua de fundamentação que o torna nulo", na parte em que afirma não ser cargo de direção o de Secretário, ofende ao art. 522 da CLT e destoa de julgados. E a "segunda parte" do acórdão (que acolhe a alegação de que o candidato foi eleito à revelia para o cargo, com o fim de incompatibilizá-lo, mas dele não tomou posse) encerra "engano na apreciação da prova" (fls. 78). Assim, o aresto ofende ao art. 1º, II, "g", c/c com o inciso IV, "a", da LC. 5-70.

Nas contra-razões se alega que o recorrido não era Secretário, quando indicado candidato, em 15-8-76. Com o fim de incompatibilizá-lo, elege-

ram-no à revelia, em 12-8-76, para afastar-lhe a candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso, nos termos seguintes: (Lé fls. 87).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator) — 3. Não procede a simples referência à nulidade do acórdão. Diz este que se integra com os votos proferidos. Se omissio em reproduzir fundamentos desses votos, cabia ao interessado oferecer embargos, a fim de que tais fundamentos se expusessem de forma analítica, manifestando-se teor dos votos proferidos. E se houve omissão na juntada de votos, ao recorrente igualmente cabia pedir a prévia correção do julgado.

4. Vê-se que o acórdão, quanto ao debate sobre a escolha do impugnado para Secretário de sindicato, acolheu a consideração de que tal escolha, sem a aceitação do cargo e feita à revelia do escolhido, não era "autêntica". Ora, é indubitoso que escolha ou eleição feitas, à revelia e sem aceitação do eleito, para cargo que acarrete incompatibilidade, são inócuas. Pretende o recorrente que o impugnado aceitou cargo no sindicato, havendo, assim, "engano na apreciação da prova" (fls. 78).

Mas tal engano é insuscetível de apreciação em recurso especial.

5. Também, se refere, o aresto, a não ocupar, o candidato, cargo de direção, sem que se esclareça se essa referência diz com o próprio cargo de 1º Secretário, ou com cargo de 2º Secretário, e se com isso se pretendeu significar não serem, tais cargos, de direção, ou não exercê-los o candidato.

Teria entendido, o acórdão, que o recorrido não aceitou o cargo de 2º Secretário, como não aceitou o de 1º? Teria considerado que não exerceu, como 2º Secretário, funções na direção do sindicato? Teria considerado que esse cargo de 2º Secretário, pela sua natureza, não é de direção?

Não declarado o acórdão, para que se explicitassem os seus fundamentos, limitando-se o recorrente a interpor o presente recurso, não vejo como examinar a indeterminada afirmativa feita nesta parte do julgado.

Por essas razões, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.786 — GO — Relator Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Recorrente: José Francisco Teles, candidato a Prefeito pela ARENA-2. — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.207

Recurso nº 4.788 — Classe IV — Goiás (Morrinhos)

1) *Filiação partidária. Desligado de um Partido e filiado a outro, na vigência da LOPP, incide a regra do § 3º, do art. 87, dessa lei.*

2) *Dupla filiação. Aplicação do § 2º, do artigo 67, da mesma lei. Nulidade da segunda filiação.*

3) *Pode o Juiz, de ofício, indeferir pedido de registro, que não satisfaça o disposto nos preceitos acima citados.*

4) *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral indeferiu de ofício o registro da candidatura a Vereador, pelo MDB, de João Abadio de Souza, porque desfilado da ARENA, a 14 de novembro de 1975, filiou-se ao MDB em 28 de novembro de 1975, não atendendo, destarte, ao biênio exigido pelo § 3º, do art. 67, da LOPP. Indeferiu o registro das candidaturas de Geraldo José de Souza e Sebastião Dias Ferreira, porque se filiaram à ARENA, respectivamente, em 13 de setembro e 13 de novembro de 1971 e, sem desse partido se desligarem filiaram-se ao MDB, um em 13 de maio de 1975 e o outro em 8 de novembro de 1974, dizendo a decisão que não haviam eles atendido, igualmente, o biênio requerido pelo art. 67, § 3º.

O acórdão confirmou a sentença, por sua conclusão, corrigindo-lhe o equívoco em que incorreu, quando afirmou que não haviam Geraldo José de Souza e Sebastião Dias Ferreira atendido o biênio do § 3º, do art. 67, pois, quanto a estes, a regra aplicável é a do § 2º, do mesmo artigo, no qual se cuida do cancelamento de ofício da filiação partidária, quando se verificar a sua coexistência em outro Partido.

No recurso especial, alega-se: a) que o Juiz não poderia indeferir o pedido de ofício; b) que o § 3º do art. 67 da LOPP só se aplica aos inscritos na sua vigência; c) que, em relação a Sebastião Dias Ferreira, o prazo deve ser contado retroativamente da data da eleição; d) que o acórdão recorrido divergiu de jurisprudência, que indica.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Na sua parte conclusiva, diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: "Parece-me *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. O acórdão recorrido considerou inválida a filiação dos referidos candidatos ao MDB, por serem eles, anteriormente, filiados à ARENA, da qual não se desvincularam regularmente. Caso contrário, entretanto, resultava não satisfeito o interstício estabelecido no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Quanto à alegação de que o Juiz não podia, de ofício, examinar a questão, por não se tratar de inelegibilidades, trata-se de matéria pacífica na jurisprudência na Suprema Corte Eleitoral. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial". Observo, em aditamento, ao parecer, que o art. 67, segundo orientação do TSE, só não incide em relação às desfiliações efetuadas anteriormente à vigência da LOPP, não sendo esta a hipótese de que se cuida no caso. Na espécie, quanto a João

Abadio de Souza, o desligamento da ARENA ocorreu a 14 de setembro de 1975, na vigência, pois, da LOPP. Quanto aos demais, não se verificou desligamento da ARENA, de maneira que a sua filiação ao MDB, um a 13 de maio de 1975 e outro em 8 de novembro de 1974, configurou dupla filiação, incidindo, por conseguinte, o art. 67, § 2º, da LOPP. Não conheço, pois, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.788 — GO — Relator Ministro *Leitão de Abreu*. — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodríguez de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.208

Recurso nº 4.794 — Classe IV — Pernambuco (Tabira)

Acórdão que, com fundamento no exame da prova, manda cancelar registro de candidatos, visto não provado o preenchimento de requisitos para a filiação partidária. Matéria insuscetível de reexame em recurso especial. Não conhecimento deste.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Os recorrentes tiveram impugnado o registro de suas candidaturas a Vereador nas próximas eleições, visto não serem filiados ao partido (ARENA), no município, até 15 de maio de 1976, porquanto, para a referida filiação, não foram observadas as normas dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 91, da Resolução nº 9.252/72. (*) Argumenta-se que cumpria, de acordo com esses preceitos, publicar-se, tanto que assinada a ficha, aviso relativo a esse ato, ou na sede partidária ou, não dispondo de sede o Diretório, em local próprio da Câmara Municipal. Entretanto — objeta-se — o aviso de filiação somente foi publicado no dia 25-5-76, de modo que se não preencheu tal requisito a tempo de se poderem filiar ao partido até 15 de maio de 1976, ou seja, seis meses antes das eleições próprias. O doutor Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, porém o colendo T.R.E., em grau de recurso, determinou o cancelamento do registro das candidaturas dos candidatos impugnados, reformando, destarte, a decisão de primeiro grau. Este o voto do Relator, acolhido, por unanimidade pelo acórdão:

"Segundo se vê dos documentos de fls. 5 e 6,

(*) In B.E. nº 253/43

os ora recorridos tiveram o aviso de filiação publicado no dia 25 de maio de 1976. E não há nos autos documento algum, nem informação, sobre a data da entrada do pedido de filiação no Diretório Municipal. E note-se que a impugnação foi contestada, e o Recurso contra-arrazoado.

De modo que só há prova da data da publicação do aviso, a qual não socorre os ora recorridos, pois que, considerando que as eleições serão realizadas no dia 15 de novembro, os recorridos deveriam estar filiados ao partido até o dia 14 de maio, isto é, seis meses antes da data da eleição, de conformidade com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 5.782/72.

O douto Procurador-Regional Eleitoral, por força dessa disposição, opinou pelo cancelamento do registro de Francisco Severino do Nascimento, no que estou de acordo. Discordo, no entanto, do seu entendimento com relação a Sebastião Soares de Souza, que está no mesmo caso, pois que a data da publicação do aviso de filiação é a mesma: 25-5-76.

Nessas condições, dou provimento ao recurso, no sentido de ser reformada a v. sentença recorrida e, conseqüentemente, cancelado o registro de Francisco Severino do Nascimento e Sebastião Soares de Souza, com fundamento no art. 2º da Lei nº 5.782" (fls. 46).

Em recurso especial, alegam os recorrentes, invocando elementos constantes de certidões de folhas 22 a 24, que já figuravam nos autos, ter havido fraude no tocante ao pedido de desfiliação de um dos candidatos impugnados, Sebastião de Souza. Baseado nisso, juntam cópias da ficha de filiação de ambos os requerentes, para fazer prova de que, em data oportuna, se haveriam eles filiado ao Partido. Sustentam, pela análise que fazem da Lei 5.682, art. 65 e parágrafos, ter o processo de filiação tramitado regularmente. Como a prova da filiação — argumentam — há de fazer-se com a apresentação da ficha respectiva ou certidão do cartório eleitoral que a afirme, imperativo é que se reconheça, com base nessas fichas, ter a filiação dos recorrentes, no Partido a que pertencem, se operado a tempo de concorrerem às próximas eleições.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Este o parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Trata-se de recurso especial manifestado por Francisco Severino do Nascimento e Sebastião Soares de Souza, candidatos a Vereador pela ARENA, contra acórdão do TRE de Pernambuco, que reformou sentença de 1º grau e indeferiu o registro de suas candidaturas pela ARENA, por não serem portadores do requisito de filiação partidária.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois os candidatos estavam regularmente filiados.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame profundo da prova. Acentuou, entretanto, o acórdão recorrido que, embora o aviso de filiação tivesse sido publicado no dia 25 de maio de 1976, não havia, nos autos, documento algum que fizesse referência à data da entrada do pedido de filiação ao Diretório Municipal. Assim, só a prova da data da publicação do aviso não poderia socorrer

aos recorrentes, que deveriam estar regularmente filiados no partido até o dia 14 de maio, isto é, seis meses antes da data da eleição, consoante o disposto no artigo 2º, da Lei 5.782/72.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial" (fls. 60).

Pelos fundamentos desse parecer, a que me reporto como razão de decidir, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.794 — PE — Relator Ministro Leitão de Abreu. — Recorrentes: Francisco Severino do Nascimento e Sebastião Soares de Souza, candidatos a Vereador pela ARENA (Advogado Doutor José Fernandes Filho).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.209

Recurso nº 4.800 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Governador de Dix-Sept Rosado)

1) *Domicílio Eleitoral. Transferência. Não impugnação, em tempo oportuno, do pedido de transferência.*

2) *Alegação cujo exame envolveria o re-exame de matéria de prova, o que é insuscetível de fazer-se em recurso especial.*

3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do seu eminente titular, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe e aprecia o caso:

"Trata-se de recurso especial contra acórdão do TRE do Rio Grande do Norte, confirmatório da sentença que deferiu o registro de Francisco Carlos de Oliveira Sobrinho, candidato a Prefeito do Município de Governador Dix-Sept Rosado, pela Sublegenda-2 do MDB, visto não ter incidência, no caso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, e, da LC 5/70, ou seja, falta de domicílio eleitoral no Município, um ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição.

2. Assim ementado o v. acórdão recorrido, *verbis*:

"Domicílio Eleitoral — Transferência — Preclusão. — Satisfaz o requisito de domicílio

eleitoral o candidato ao cargo de Prefeito Municipal que não teve impugnado, em tempo oportuno, o seu pedido de transferência eleitoral regularmente formulado e deferido antes de 1 (um) ano da eleição. — Consolidado o domicílio eleitoral do candidato, descabe, na oportunidade do registro de sua candidatura, a invocação de obtenção irregular de sua transferência eleitoral, por se tratar abrangida pela preclusão. — Recurso conhecido e improvido."

3. Incensurável o v. acórdão, e, assim, manifestamente sem fundamento o recurso, que sustenta não ter o recorrido domicílio eleitoral porque sua transferência, obtida há mais de um ano, teria sido irregular. Ora, além de importar exame de prova, inadmissível no âmbito de recurso especial, não dúvida a decisão que concedeu a transferência transitou em julgado, somente podendo ser revista pelo procedimento próprio, nunca, porém, no processo de registro de candidato.

4. Opinamos, assim, no sentido de que não se conheça do recurso, mas, acaso conhecido, que se lhe negue provimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Pelos fundamentos do parecer supratranscrito, a que me reporto como razão de decidir, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.800 — RN — Relator Ministro Leitão de Abreu. — Recorrente: Lourenço Menandro Cruz, Delegado da ARENA no Município de Governador Dix-Sept Rosado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.210

Recurso nº 4.804 — Classe IV — Goiás

Registro. — Indeferimento. — Candidato que não se desfilou regularmente do primeiro Partido e se inscreveu em outro. Inadmissibilidade de considerar válida a desfiliação porque manifestada a vontade de desfiliar-se em correspondência dirigida ao primeiro Partido. — Registro indeferido. — Recurso especial. — Cabe, em recurso especial, a aplicação do direito aos fatos admitidos na decisão recorrida, sem que tal importe em reapreciá-los ou em reexaminar provas. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Rodrigues de Alckmin, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. O registro do candidato Oredio Vicente de Moura, pela Sublegenda MDB-1, a Prefeito de Silvânia, foi impugnado com fundamento em que o candidato, em 1966, se inscrevera na ARENA, da qual não se desfilou regularmente.

É certo que, em 70, o candidato transferira o título para Ivolândia, mas essa transferência não implicou ficasse cancelada a filiação partidária. E tornando o candidato a ser eleitor em Silvânia, no ano de 1974, a inscrição feita em 12 de novembro de 1975, em ficha, no MDB, suposto fosse válida, não atende à exigência do biênio de nova filiação partidária (art. 67, § 3º, da LOPP).

2. O impugnado alegou que ao transferir-se de Silvânia para Maiporá (Ivolândia) em 1970, procurou a ARENA de Maiporá para desligar-se do Partido. Mas o ofício que lhe dirigiu foi encaminhado a Silvânia (porque não se remetia prova de sua filiação, de Silvânia para Maiporá) e aí, segundo se informou, foi cancelada sua filiação partidária na ARENA. Despicienda é a falta de comunicação ao Juiz Eleitoral.

E como se filiou à ARENA em 1966, tem direito adquirido à dispensa do biênio previsto no art. 67, parágrafo 3º, da LOPP.

3. A sentença acolheu a impugnação mas foi reformada pelo acórdão de fls. 152. Considerou o acórdão que o candidato incorrera em erro, ao supor que a mudança do domicílio eleitoral acarretaria automático cancelamento da filiação partidária. Mas "inconteste a vontade expressa de desfiliar-se do partido político, ao qual remeteu, em 1970, correspondência, pedindo o desligamento, admite-se tenha havido a desfiliação". "Não se aplica a L. 5.682, de 21-07-71, a fatos a ela anteriores". E ainda ponderou, o Relator, que embora entendesse ele exigível prazo de dois anos, a contar da nova filiação, para que o filiado possa candidatar-se, a maioria do Tribunal media o prazo nos termos do art. 10 da Resolução nº 10.049/76(*) deste TSE: seis meses.

4. O recurso especial alega ofensa ao art. 30, § 3º, da L. nº 4.740/65; ao art. 67, § 3º e ao art. 123, da LOPP, bem como à Resolução nº 9.854/75, (**) do TSE. E dissídio com julgado que manda contar regressivamente, da data da eleição, o prazo de dois anos previsto no art. 67, parágrafo 3º, da L. 5.682/71.

O recurso não foi contra-arrazoado. A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento nos termos seguintes (lê fls. 136).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 5. O recurso especial não discute provas ou fatos. Acolhe os fatos tais como admitidos no acórdão: que o candidato julgou, erradamente, que, ao transferir seu domicílio eleitoral em 1970, cancelada estava a sua filiação partidária; que o candidato manifestou em 1970 a vontade de desfiliar-se da ARENA, endereçando ofício, neste sentido, à ARENA de Maiporá, "não tendo alcançado seu desideratum".

Mas entendeu, o acórdão, que a esses fatos não se aplicava a LOPP, que lhes é ulterior. Portanto, admitiu a desfiliação.

6. Ora, o entendimento é contrário a direito. Mesmo antes da LOPP, por força do disposto no art. 30, parágrafo 3º, da L. 4.740-65(**), a desfiliação partidária reclamava comunicação ao Juiz Eleitoral, comunicação que no caso não houve. E mais: o

(*) In B.E. nº 300/582.

(**) In B.E. nº 287/256.

(***) In B.E. nº 168/619.

próprio acórdão admite, pelo exame dos fatos, irreversível neste recurso especial, que o candidato não conseguiu desfiliar-se da ARENA em 1970 (verbis: "...não tendo alcançado o seu desideratum") pois o ofício que dirigiu à ARENA de Moiporá não atingiu à finalidade visada, sendo o interessado remetido à ARENA de Silvânia para que pedisse a desfiliação.

Ofende à lei, portanto, a consideração do acórdão de que, sendo inequívoca a vontade de desfiliar-se manifestada em correspondência dirigida ao Partido, ainda que não tenha havido regular desfiliação, ela deve ser tida como existente. É, de certa forma, admitir desfiliação partidária pela só manifestação de vontade do eleitor em obediência às exigências legais, o que levaria a considerar que uma segunda filiação eliminaria, automaticamente, a primeira: contra a lei e contra a jurisprudência.

7. E não tendo o candidato promovido regular desfiliação de seu primeiro Partido, não podia filiar-se ao segundo. Se o pudesse, ainda assim o prazo do art. 67, parágrafo 3º, da LOPP se imporia na espécie, e prazo contado retroativamente a partir da eleição vindoura. E tal prazo não decorreu.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, restaurando a decisão de primeiro grau.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.804 — GO — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin. — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.211

Recurso nº 4.806 — Classe IV — Goiás (Panamá)

Compete à sublegenda a indicação de candidato que renunciou. Jurisprudência pacífica do TSE. Acórdão que decidiu de acordo com essa jurisprudência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Doutor Juiz Eleitoral, acolhendo impugnação, indeferiu o pedido de registro formulado pela sublegenda-1 da ARENA, relativo ao candidato a vereador Divino Eterno Pereira. Fundou-se a sentença em que a indicação desse candidato, realizada em substituição a outro, se processou em convenção convocada por um dos instituidores da sublegenda ARENA-

1, quando deveria ter sido convocada pela Executiva Municipal, não tendo, ainda, se realizado dita convenção no prazo do artigo 55 da Resolução número 10.049. (*) Recorreu o Delegado Especial da Sublegenda — ARENA —, sustentando a regularidade da convenção, e pedindo reforma da sentença, para determinar-se o registro da candidatura. O Colendo TRE de Goiás, em votação unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o registro da candidatura do Sr. Divino Eterno Pereira ao cargo de Vereador, na conformidade do voto do relator, que foi este:

"Sr. Presidente, a sublegenda se institui pelos subscritores das respectivas listas de indicação de candidatos ao cargo eletivo. Não há dúvida de que, dividindo-se o interesse dos convencionais entre os candidatos, ocasionando, pois, a sublegenda, cada uma delas tem interesse autônomo. No caso, pois, de substituição de candidato, por não ter sido possível, voluntária e involuntariamente, o registro da candidatura do primeiro escolhido, à sublegenda em que houve a vacância, cabe supri-la.

É de atender-se o entendimento da Suprema Corte Eleitoral, trazido pelo douto Procurador-Regional Eleitoral.

"Sublegenda. Havendo-a para Prefeito, a esta, representada pelos instituidores, cabe a substituição dos candidatos para disputar a vereança" (BE 265/1.135).

Assim, tomando por base o interesse autônomo da sublegenda para defender a chapa que ela subscreeveu, conheço do recurso por interposto por parte legítima e bem representada, e lhe dou provimento, para, reformando a sentença recorrida, deferir o registro da candidatura do Sr. Divino Eterno Pereira ao cargo de Vereador do município de Panamá (GO)" (fls. 64).

No recurso especial, argüem os recorrentes, que, tendo havido renúncia do candidato a Vereador Carlos Belde da Costa Pereira, escolhido pela Sublegenda nº 1, da ARENA de Panamá, os instituidores dessa sublegenda, sem obedecer às exigências da lei, escolheram e lançaram, como seu substituto, Divino Eterno Pereira. Sustentam que a escolha contrariou a disposição expressa da Resolução nº 10.049/76, artigo 55, onde se preceitua que, nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a três dias o prazo para a convocação, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas, para o registro, for apresentado até 60 dias. Acrescentam que o pedido de renúncia não foi encaminhado ao Partido e o Presidente da Comissão Executiva dele não tomou conhecimento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, visto que o acórdão recorrido, decidindo que a substituição de candidato de sublegenda deve ser da escolha dos instituidores da sublegenda e não pela convenção, colocou-se em harmonia com a pacífica jurisprudência da Suprema Corte Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — No que entende com a arguição de que a renúncia não foi encaminhada ao Partido e o Presidente da Comissão Executiva dela não tomou conhecimento, trata-se de matéria que, além de ser probatória, não foi ventilada no acórdão recorrido. Quanto ao mais, isto é, a alegação de que, decidindo como decidiu, o acórdão recorrido ofendeu norma federal expressa, cuida-se de questão sobre a qual, na interpretação das normas a que aludem os recorrentes, é tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que à sublegenda compete a indicação de substituto de

(*) In B.E. nº 300/582.

candidato que renunciou. Entre outros arestos, que assentaram essa hermenêutica, se encontra o Acórdão nº 5.966, de 19 de outubro do corrente ano, (*) Relator o eminente Ministro José Boselli. Nessas condições, nos termos do artigo 263 do Código Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.806 — GO — Relator Ministro Leitão de Abreu. — Recorrentes: Antônio Caetano da Silva e Deusnério Soares de Melo, Delegado especial da Arena e candidato a Vereador, respectivamente (Advogado Doutor Clarismar Fernandes dos Santos).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.212(*)

Recurso nº 4.645 — Classe IV — (Embargos) — Paraná (Congoinhas)

1) *Embargos de declaração. Recebem-se, para corrigir as omissões que levaram ao não conhecimento do recurso por falta de legitimidade do recorrente, quando a peculiaridade da espécie autorizava o recurso do Diretório Municipal, em matéria sobre a qual, justamente, versava divergência entre aquele órgão e o Diretório Regional.* 2) *Convencional, ou filiado excluído do Diretório, que recorreu da exclusão, com efeito suspensivo, ao órgão partidário hierarquicamente superior, tem qualidade para impugnar registro de candidatos oriundo da convenção de que participou ou de que não pode participar em virtude do ato de exclusão.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Rodrigues de Alckmin, em receber os embargos de declaração e, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O acórdão deste Tribunal, na esteira dos julgados que negam legitimidade a Diretório Municipal para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, não conheceu do recurso especial interposto pelo Diretório Municipal da ARENA no Município de Congoinhas contra o acórdão do TRE-PR que, reformando sentença do Juiz Eleitoral, declarou nula a convenção realizada por aquele Diretório e, conseqüentemente, indeferiu o registro dos candidatos por ele apresentados, a Prefeito e Vice-Prefeito em três sublegendas, e a Vereador (fls. 212-14).

A essa decisão opõe embargos de declaração Jorge Fukace, na qualidade de Presidente da Comissão

(*) In B.E. nº 304/880.

(**) Vide Acórdão nº 6.045, publicado no B.E. nº 306/57.

Executiva do Diretório Municipal, e, também, na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito, pela sublegenda-1.

Expondo os antecedentes do recurso especial e referindo que, no dia do julgamento perante esta Corte, compareceu à sessão o Dr. Almir de Araújo Durães, advogado e também candidato a Prefeito por outra das sublegendas que vieram a ficar irregistradas, advogado e candidato esse que "pretendia, em seu nome e no nome do (Diretório) ora embargante, por força de subestabelecimento que recebera, demonstrar (...), através de sustentação oral do recurso, as peculiaridades existentes no caso presente, a afastar o rigor da jurisprudência aplicada"; "todavia, pouco afeito aos julgamentos (desta Corte), aquele ilustre advogado e também candidato quando pediu a palavra para proferir sua sustentação, se viu surpreendido com o resultado do julgamento", que, assim, "ainda que de forma involuntária e estritamente calculada na rapidez que a lei impôs aos julgamentos (...), na atual fase, em verdade o requerente e ora embargante teve o seu direito de defesa cerceado, eis que não pôde produzir sua sustentação oral" (fls. 219).

Aduzem os embargos que, se a tivesse produzido o advogado, como tentou fazer, por certo o Tribunal teria deliberado sobre os pontos dos autos omitidos no julgamento, a saber: 1º) o ora embargante, além de Presidente da Comissão Executiva Municipal, também é candidato a Prefeito, por uma das sublegendas; 2º) se na qualidade de Presidente da Comissão Executiva Municipal não tinha legitimidade para postular perante este Tribunal, a verdade é que, na qualidade de candidato, não se lhe podia negar tal legitimidade; 3º) no caso, há a peculiaridade de que, em última análise, o Diretório Municipal em causa se acha em choque com o Diretório Regional e, portanto, não seria admissível que viesse o Diretório Regional a assumir a condição de recorrente em substituição ao Diretório Municipal; 4º) por último, nota-se que do recurso interposto contra a sentença do Juiz Eleitoral deferitória do registro, que veio a ser provido no TRE, só se notificou o Presidente da Comissão Executiva Municipal, não tendo sido notificados todos os demais candidatos, quando é certo que se estava impugnando o registro de todos, com fundamento em nulidade da convenção municipal, o que impõe o reconhecimento da existência, no caso, de litisconsórcio passivo obrigatório, de todos os candidatos registrados pela sentença de primeiro grau (fls. 217-220).

A este relatório acrescento que a decisão do TRE-PR, que veio a ser impugnada pelo recurso especial não conhecido, decidira, quanto à legitimidade dos então recorrentes, que não podia ela ter sido negada pela sentença de primeiro grau.

Nesse particular, declarou o acórdão que "muito embora o art. 5º da LC-5, de 29-4-70, tenha reconhecido apenas a qualquer candidato, a partidos políticos e ao Ministério Público, o direito de impugnar pedido de registro de candidato (...), a jurisprudência já admitiu, como oportunamente e muito bem anotou o ilustre representante do Ministério Público (...) ser o convencional parte legítima para impugnar registro de candidato com fundamento em nulidade de convenção" (fls. 186).

No mérito, o mesmo acórdão regional declarou que "a norma inserida no § 6º, do art. 70, da LOPP (...), sobrepondo-se a qualquer norma estatutária de caráter partidário, estabelecendo que da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior, impõe a conclusão de que, certa ou errada, justa ou injusta, a imposição da pena disciplinar de destituição de função partidária, na espécie dos autos, aos atingidos, possibilitava recurso, com efeito suspensivo, que, por seu turno, fol, efetivamente interposto no mesmo dia em que tiveram conhecimento da penalidade imposta, conforme documento de fls. 122", e, "tendo tal recurso efeito suspensivo, não poderiam ter sido aqueles membros impedidos de votar na convenção realizada, como o foram, no dia 27-8-76", o que tudo levava à decisão de prover o recurso dos convencionais impugnantes para, reformando a decisão do Juiz Eleitoral, "declarar nula a convenção municipal da ARENA de Congoinhas,

realizada em 27-8-76, notificando-se o diretório regional do partido, para os fins do art. 1º, e §§, da Lei nº 6.358, de 10-9-76".(*)

Dai o recurso especial que não veio a ser conhecido pelo TSE.

Nesse recurso, apresentando-se como recorrente o Diretório Municipal, "na pessoa do Presidente de sua Comissão Executiva, Jorge Fukace", indicou-se a disposição permissiva do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral e sustentou-se: a) a ilegitimidade de parte (que veio a ser reconhecida pelo acórdão ora embargado); b) versar o recurso matéria já anteriormente julgada, quando o Juiz Eleitoral apontara aos impugnantes o recurso ao órgão superior do Partido; c) a inexistência de efeito suspensivo do recurso utilizado pelos impugnantes para o Diretório Regional, pois em verdade o ato que excluía os impugnantes do Diretório Municipal não constituía punição, que ensejasse aquele efeito, senão mero cumprimento de texto legal, o art. 56 do Estatuto da ARENA, efeito suspensivo também coincidentemente negado pelo artigo 257 do Código Eleitoral, segundo o qual "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo" (folhas 189-93).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Preliminarmente, dou meu testemunho de que, realmente, na sessão de 26 de outubro p. findo, ao concluir eu o relatório do feito, e quando já enunciara o núcleo do meu curto voto de fls. 213 *fine*, apresentou-se na tribuna o ilustre advogado do recorrente, o Dr. Almir de Araújo Durães.

Nesse momento já praticamente concluído o julgamento, pelo sinal de assentimento dos demais Senhores Ministros, dada a simplicidade da matéria em que, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, se confinara o voto, não mais possível seria ouvir a palavra do advogado, se bem que não me tivesse deixado de sensibilizar o fato, após tomar conhecimento de que viera de seu Município para defender, não apenas a própria candidatura, por uma das sublegendas, mas todos os candidatos apresentados a registro, inclusive os seus próprios oponentes intrapartidários, titulares das candidaturas pelas duas outras sublegendas.

Feita abstração, porém, desse ponto, que é apenas ressalva das circunstâncias em que foi regularmente negada a palavra ao advogado, por decisão escorregada do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, tenho que os embargos de declaração se apresentam com irrecusável procedência.

De fato, no caso, em última análise, o que se discute é a prevalência do ato do Diretório Municipal, que excluía do órgão, por ato de 26 de agosto comunicado a 27, três dos seus membros, que ficaram impedidos de comparecer à convenção do mesmo dia 27 (comunicações de fls. 123, 124 e 125); ou a prevalência do ato do Diretório Regional, ao qual no mesmo dia 27 recorreram os excluídos (documento de fls. 126), recurso partidário esse que, diga-se de passagem, veio mais tarde a ser provido, conforme comunicação de fls. 135.

Ora, nessa situação, visando o recurso especial a fazer prevalecer o registro decorrente da convenção, esta por sua vez realizada sem a participação dos três membros excluídos e mais tarde mandados reintegrar segundo comunicação do Presidente do Diretório Regional, não era de contar com a possibilidade de o próprio Diretório Regional vir a recorrer da decisão que prestigiara sua posição contra a do Diretório Municipal.

Cabia, nesse caso peculiar, em que não estava em jogo tese que interessasse ao partido como um todo, mas a consequência de controvérsia entre Diretório Municipal e Diretório Regional, reconhecer-se a ilegitimidade recursal daquele.

E porque isto não se fez, tanto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, como, de igual sorte, meu relatório e meu voto omitindo a existência de tal peculiar circunstância, tenho que os embargos de declaração devem ser recebidos para, afastada a preliminar adotada, e, ao contrário, reconhecer-se essa legitimidade, prosseguir-se no julgamento quanto aos seus demais aspectos.

Acaso obtido assentimento de meus eminentes pares para essa solução preliminar, examino o recurso especial.

Sua alegação primeira não merece atendimento. Teria havido trânsito em julgado de decisão anterior, em que o Juiz Eleitoral desconsiderara a impugnação dos convencionais excluídos.

Tal, em verdade, não se dera. Na decisão anterior, o magistrado que então tinha exercício no Juízo Eleitoral, por despacho de 6-9-76 deixara de considerar a impugnação direta que os então requerentes apresentavam contra a validade da convenção, fora do processo de registro de candidatos, e lhes indicara o caminho do recurso interno, ao órgão partidário hierarquicamente superior. Esse recurso, *obiter dictu*, já havia sido a essa altura apresentado (desde o próprio dia 27) e até mesmo atendido pelo órgão superior.

Tal decisão, proferida em processo que os impugnantes dirigiam diretamente ao Judiciário, assim tentando via imprópria, não impedia o caminho adequado, e legitimado aos convencionais, que vários deles o eram, e acompanhados dos três que o deixaram de ser por excluídos, de deduzir sua pretensão no processo de registro dos candidatos saídos da convenção por eles considerada nula.

Não procede, pois, essa primeira alegação do recurso especial.

A segunda alegação versa sobre a própria legitimidade do convencional, negada ao pressuposto de que somente o candidato, ao partido político e ao Ministério Público é dado o poder de impugnar registro de candidatos.

Mas a essa regra abriu espaço explicitante a jurisprudência, que também admite a legitimidade do convencional, de que é sugestiva amostra o Acórdão nº 5.197, proferido no Recurso nº 3.857, relator o Senhor Ministro C. E. Barros Barreto, B.E. número 256/330, tomado à unanimidade de votos, a dizer que "convencional é parte legítima para impugnar registro de candidatos com fundamento em nulidade da convenção que os escolheu".

Por último, por igual não procede a alegação do recurso especial de que o recurso dos excluídos ao órgão partidário hierarquicamente superior não teria efeito suspensivo, por não se cuidar, na espécie, de punição, mas de simples cumprimento do art. 56 do Estatuto da ARENA.

Ora, não é preciso recorrer a esforço de argumentação para demonstrar que a exclusão de membro de qualquer órgão coletivo constitui pena. E, segundo bem destacou o acórdão do TRE, o § 8º, do art. 70 da LOPF autoriza, da aplicação de qualquer pena, recurso com efeito suspensivo para o órgão hierarquicamente superior.

Acrescente-se, porém, que ainda admitida a tese de não ter efeito suspensivo o recurso, o fato é que este veio a ser provido pelo órgão superior do partido, o que, de qualquer modo, desconstituía a exclusão e, consequentemente, como adequadamente alegado a fls. 119 *fine*, os resultados da convenção.

Assim, o recurso especial, não tendo conseguido demonstrar contrariedade à lei na decisão recorrida, não merecia acolhimento, o que neste momento declaro, para, depois de examiná-lo por força do recebimento dos embargos de declaração, dele não conhecer.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 6.212 — Embargos — PR — Relator: Ministro Décio Miranda — Embargante: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de

(*) In B.E. nº 302/763.

Congoinhas, pelo seu Presidente (Adv. Dr. Célio Silva).

Decisão: Recebidos os embargos de declaração, contra o voto do Ministro Rodrigues de Alckmin, não se conheceu do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Sr. Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.213

Recurso nº 4.808 — Agravo — Classe IV — Maranhão

Convenção partidária.

Município em que o Partido não possui diretório municipal.

Não se aplica a Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976. ()*

*A realização da Convenção, na forma prevista no art. 1º, da Resolução nº 10.128/76, (**) deveria ocorrer até 10-10-1976.*

Resolução nº 10.128, art. 2º, § 3º.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O MDB, por seu Delegado do Diretório Regional do Maranhão, agrava de instrumento do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE do Maranhão, que inadmitiu o recurso especial interposto da Resolução nº 277, de 1976, da dita Corte Regional.

No despacho agravado (fls. 4-5), entendeu-se que o acórdão não decidira contra expressa disposição de lei, mas antes lhe deu interpretação razoável, ao afirmar que a Lei nº 6.358, de 10-9-1976, não autoriza a realização de convenção partidária fora do prazo regular, nos Municípios em que a agremiação não tenha Diretório organizado, alcançando apenas os municípios onde o Partido tenha Diretório organizado. Aduz o despacho que o recurso especial não precisou, mas apenas alegou vagamente qual o dispositivo que teria sido malferido.

No agravo o recorrente sustenta que, a teor da Lei nº 6.349-76(**), designou Delegado para presidir à Convenção destinada a escolher candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, não tendo, porém, a assembléia partidária se realizado. Após, com amparo na Lei nº 6.358/76, fora designado Delegado para promover Convenção Municipal em Grajaú, cuja anotação se denegou pelo TRE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 25) opinou, preliminarmente, no sentido de ser julgado prejudicado o agravo e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

(*) In B.E. nº 302/763.

(**) In B.E. nº 300/588.

(***) In B.E. nº 301/667.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Não realizou o MDB, em Grajaú, a convenção municipal para a escolha de candidatos, embora feita a anotação do delegado designado pela Comissão Executiva do Diretório Regional, na conformidade da Lei nº 6.349, de 7-7-1976, ut Resolução nº 183, do TRE-MA.

Sobrevindo a Lei nº 6.358, de 10-9-1976, nova designação de delegado ocorreu, negando, então, o TRE a quo a anotação respectiva, com base no parecer da ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral (fls. 9).

Certo está que, inexistindo Diretório Municipal do MDB em Grajaú, não seria hipótese de aplicar a Lei nº 6.358/1976, que pressupõe Município em que o Diretório Municipal do Partido não haja realizado convenção, ou em que a convenção tenha sido anulada pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, não seria efetivamente possível entender que o fato de designação de delegado pela Comissão Executiva do Diretório Regional, para os fins da Lei nº 6.349, de 7-7-1976, importou em criar-se Diretório Municipal do MDB, em Grajaú.

De qualquer sorte, pretendendo-se efetuar convenção, com base na Lei nº 6.358/1976, não é mais possível, a esta altura, seu processamento. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 10.128/1976, tal deveria acontecer até 10-10-1976, estabelecendo-se, no art. 3º, do mesmo diploma, que terminaria a 17-10-1976 o prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidatos indicados na forma da mesma Resolução nº 10.128.

Acolho, pois, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral para julgar prejudicado o recurso, tendo em conta, outrossim, o disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução nº 10.128, de 1976.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.808 — Agravo — MA — Relator: Ministro *José Néri da Silveira* — Agravante: Diretório Regional do M.D.B., por seu Delegado.

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Senhor Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.214(*)

Recurso nº 4.820 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

*Candidato escolhido em segunda convenção realizada a 3-10-1976, antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128, de 29-9-1976 (D.J. de 4-10-1976(**)).*

Desistência do recurso especial em que o Diretório Municipal, presidido pelo candidato escolhido na segunda convenção, sustentava a validade da primeira convenção, que restou assim anulada.

Recurso conhecido e provido, para determinar o registro dos candidatos escolhidos na segunda Convenção do MDB, de Rio Claro, para o pleito de 15-11-1976.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar pro-

(*) In B.E. nº 300/588.

(**) Vide Acórdão nº 6.229, publicado neste B.E.

vimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Sumariou a espécie dos autos o ilustre Juiz-Relator do acórdão recorrido, no TRE de São Paulo, às fls. 52-53, nestes termos:

"O representante do Ministério Público, perante a 110ª Zona Eleitoral, Rio Claro, impugnou o registro das candidaturas de Mário Caritá e Jorge Luiz Alves, a Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sustentando, em síntese, o quanto segue:

A convenção, realizada a 3 de outubro p.p., reveste-se de ilegalidade, uma vez que a anterior foi anulada, sendo a decisão mantida por esta Corte, através do V. Acórdão nº 72.236, publicado pelo *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês.

Além disso, a cópia da referida convenção não preenche os requisitos exigidos pelo Código Eleitoral; o candidato Mário Caritá é inelegível, por ter sido condenado por crime contra a administração da Justiça e estar sendo processado por tentativa de furto, perante a Comarca de São Carlos; finalmente, Jorge Luiz Alves não instruiu o pedido de registro, como candidato a Vice-Prefeito, com a documentação necessária.

A impugnação foi endossada pela Comissão Executiva Regional.

A final, o MM. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação, arredando as irregularidades da ata da nova Convenção e a inelegibilidade de Mário Caritá e acentuando a falta de instrução do pedido, relativamente ao candidato Jorge Luiz Alves. Fundamentou o indeferimento do registro dos dois candidatos, assinalando a impossibilidade de ter sido realizada a nova Convenção, na pendência de recurso que anulava a anterior.

Irresignados, os impugnados recorreram, tempestivamente, consoante demonstrou o magistrado, decidindo embargos declaratórios interpostos pela Comissão Executiva Regional (cf. fls. 46).

Nas petições recursais, os impugnados limitaram-se a mencionar apenas a existência da Resolução nº 10.128/76.

Processados regularmente os recursos, nesta instância a Procuradoria-Regional Eleitoral opinou pela confirmação da sentença".

A colenda Corte Regional a quo negou provimento ao apelo (fls. 53-54).

Mário Caritá, candidato ao cargo de Prefeito pelo MDB, interpôs o presente recurso especial (folhas 55), razoando de fls. 57-62: (lê). Sustenta a validade da Convenção partidária de 3-10-1976. Refere fatos ligados às divergências internas no Partido. Não alude a dispositivos de lei que o acórdão tenha violado, nem aponta aresto divergente. Está o recurso especial instruído com farta documentação (fls. 63-123), restando, às fls. 106, cópia do Recurso nº 4.664 — SP, do TSE, (*) que homologou desis-

tência de recurso do Diretório Municipal do MDB de Rio Claro, acerca da primeira Convenção anulada.

Não houve contra-razões.

As fls. 131-132, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento ou do desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro dos candidatos Mário Caritá e Jorge Luiz Alves, a Prefeito e Vice-Prefeito, de Rio Claro, escolhidos na Convenção Municipal do MDB, no dito Município, de 3-10-1976, porque, ao realizar-se o ato partidário, ainda pendia de julgamento recurso interposto da anulação da anterior Convenção, em que Joubert Natal Tuolla e Jorge Luiz Alves haviam sido escolhidos, em agosto de 1976, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo Partido.

Segundo o aresto recorrido, essa segunda Convenção contrariou o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 10.128, deste TSE, (*) que reza, *verbis*:

"Art. 2º — *omissis*.

§ 1º A nova Convenção deverá realizar-se:

I — no prazo de três dias contados do trânsito em julgado da sentença, quando anulada a anterior por decisão do Juiz Eleitoral;

II — no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, quando de uma ou de outra resultar a anulação da anterior."

A Resolução do TSE nº 10.128, de 29-9-1976, somente foi publicada no *D.J.U.*, a 4-10-1976, quando entrou em vigor, consoante seu art. 7º, no dia seguinte, portanto, à realização da Convenção impugnada, de que resultou a escolha dos candidatos recorrentes.

A Lei nº 6.358, de 10-9-1976, (**), em seu art. 1º e § 1º, previa que os Diretórios Regionais pudessem designar delegação com poderes para convocar e presidir Convenção, nos Municípios onde os Diretórios Municipais não houvessem realizado Convenção para escolha de candidatos ou onde a Convenção fosse anulada pela Justiça Eleitoral.

Isso não aconteceu na espécie.

A primeira Convenção anulada realizou-se em agosto de 1976. Antes do julgamento do recurso pelo TRE, contra a sentença que decretara a nulidade dessa primeira Convenção, outra se processou a 3-10-1976. De outra parte, o cancelamento do Diretório Municipal de Rio Claro, ao que se depreende do documento de fls. 86, foi indeferido pelo TRE de São Paulo.

No que concerne à regularidade formal da 2ª Convenção, de 3-10-1976, a sentença a reconheceu, às fls. 35. O mesmo sucede, quanto à inelegibilidade do recorrente Mário Caritá, que o Dr. Juiz afastou, às fls. 35, sem recurso da Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo.

Portanto, em primeiro grau, quanto no TRE, prevaleceu o entendimento da nulidade da Convenção de 3-10-1976, porque ainda não transitara em julgado a sentença anulatória da Convenção anterior.

Encontra-se, de outro lado, em mesa, para julgamento nesta sessão o Recurso nº 4.821, (***) em que o mesmo candidato Mário Caritá recorre da decisão do TRE que ordenou registro de candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo, a 15-10-1976, quando também ainda pendia de desate o recurso interposto da sentença anulatória

(*) In B.E. nº 300/588.

(**) In B.E. nº 302/763.

(***) Acórdão nº 6.215, publicado neste B.E.

(*) Acórdão nº 6.052, publicado no B.E. nº 306.

da primeira Convenção e indeferitória do registro dos respectivos candidatos. A sentença entendeu inaplicável o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976, por não se tratar de questão concernente à inexistência de "quorum" convencional, não encontrando fundamento legal a indicação dos candidatos ao pleito municipal pelo órgão regional do Partido. O TRE reformou, entretanto, a sentença, por entender que, tendo havido desistência do recurso especial, a 27 de outubro de 1976, pelo Diretório Municipal do MDB de Rio Claro interposto do acórdão que anulava a primeira Convenção, era de deferir o registro, sob pena de o Partido ficar sem candidatos à Prefeitura e à Câmara Municipal.

Acontece, porém, que, pelo mesmo motivo, de pender de julgamento o recurso contra decisão anulatória da primeira Convenção, deram, no caso (Recurso nº 4.820), as instâncias locais pela nulidade da segunda Convenção em que o MDB, em assembleia partidária municipal, escolheu o ora recorrente seu candidato, em virtude de renúncia do candidato anteriormente escolhido (fls. 17).

Penso, dessa sorte, que, no confronto entre as duas situações, deva prevalecer a solução que decorreu da vontade dos filiados ao Partido no município, que, em duas Convenções, sucessivas, escolheram seus candidatos, sendo a segunda realizada para substituir candidato a Prefeito, que renunciara à indicação.

A designação de candidatos pela Comissão Executiva Regional, a 15-10-1976, não possuía assento legal, porque, evidentemente, inaplicável à hipótese a norma do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128, de 29-9-1976, segundo a qual, inexistindo "quorum" para a realização da nova Convenção, a Comissão Executiva Regional indicará, até três dias após a data em que aquela deveria realizar-se, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.358/1976. Ora, no caso, nada disso sucedeu, pois houve duas Convenções, com quorum suficiente, como bem reconheceu a sentença, às fls. 35, quanto à última. Nem oportunidade de invocar o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976, se verificava, a 15-10-1976, pois, aí, não havia data em que convenção devesse se realizar.

O fundamento, para deferir o registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional do M.D.B., de São Paulo, não logra amparo em lei; ao contrário, o acórdão deferiu registro dos candidatos em conflito aberto com o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976, e art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.358, de 1976. A afirmação de que, não deferido o registro desses candidatos indicados pela Comissão Regional, ficaria o Partido sem candidatos, não é suficiente, *data venia*, à decisão, que carece assim de base legal a subsistir.

Compreendo, por outro lado, que não se aplica à Convenção de 3-10-1976, impugnada nestes autos, a Resolução nº 10.128, de 1976: primeiro, porque feita a Convenção para substituir candidato que renunciara, escolhido em convenção anterior; e, depois, porque a Resolução se publicou, posteriormente, ao dito ato partidário.

Penso, pois, que é de conferir validade à dita Convenção, de 3-10-1976, que a sentença reconheceu não padecer doutro vício. Os efeitos dessa Convenção não entrarão em conflito com os da primeira Convenção, cuja anulação foi decretada em sentença que já transitou em julgado, em face da desistência do recurso especial, a 27-10-1976, homologada pelo Acórdão nº 6.052, do T.S.E. da mesma data, havendo renunciado à candidatura Joubert Natal Turolla.

De destacar é, outrossim, que, para deferir o registro dos candidatos indicados, sem base legal, pela Comissão Executiva Regional, o TRE a quo teve em conta esse fato jurídico da desistência do recurso especial, para defender a validade da primeira Convenção do MDB de Rio Claro. Com maioria de razão, no caso, é de considerar a desistência havida para apreciar a validade da segunda Convenção.

No que concerne ainda à alegação posta na impugnação de o recorrente ser inelegível, cumpre des-

tacar que a recusou a sentença (fls. 35), dela não mais cogitando o acórdão do TRE (fls. 53-54), verificando-se, outrossim, pelos documentos de fls. 113-114, haver sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal. Não caberia, assim, segundo a jurisprudência do TSE, sequer, pretender-se, quanto ao recorrente, incidir a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, alínea "n".

Do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para determinar o registro dos candidatos Mário Caritá e Jorge Luiz Alves, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo M.D.B., do município de Rio Claro, escolhidos na Convenção de 3 de outubro de 1976, procedida pelo Diretório Municipal do MDB do mesmo Município.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.820 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Mário Caritá, candidato a Prefeito pelo MDB (Adv. Dr. Roberto Armando Ramos Aguiar).

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.215(*)

Recurso nº 4.821 — Classe IV — São Paulo

Registro de candidato.

*Não pode a Comissão Executiva Regional do Partido indur candidatos aos cargos eletivos ao pleito de 15-11-1976, sem apoio no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.358/1976, (**) e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976. (***)*

*Decisão no Recurso nº 4.820 — SP. (****)*

Recurso conhecido e provido, para determinar o cancelamento do registro dos candidatos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — O Diretório Municipal do MDB de Rio Claro, SP, por seu presidente, Mário Caritá, impugnou pedido de registro dos candidatos Ruy Pignataro Fina, Hélio Jorge dos Santos, e outros (fls. 2), sustentando ser o mesmo extemporâneo, "uma vez que existe tramitando, pela Justiça Eleitoral, agora em grau de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, pedido de

(*) Vide Acórdão nº 6.230, publicado neste B.E.

(**) In B.E. nº 302/763.

(***) In B.E. nº 300/588.

(****) Ac. nº 6.214, publicado neste B.E.

(*) Acórdão nº 6.215, publicado neste B.E.

registro de candidatos do Movimento Democrático Brasileiro às eleições municipais de Rio Claro, formalizado com documento da convenção municipal regularmente realizada pelo Diretório em referência". Fundamenta o impugnante sua oposição ao registro dos candidatos, também, no fato de não ter sido cumprida a exigência do art. 2º, da Resolução nº 10.128/1976-TSE, qual seja, a realização de convenção municipal.

A Comissão Executiva Regional do MDB, de São Paulo, contestou a impugnação, às fls. 9-13. Sustenta que o recurso especial não tem efeito suspensivo, inexistindo óbice à indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela Comissão Estadual do Partido. Alega que a convenção não se fez, porque não era mais viável, quando a Comissão Executiva Regional indicou os candidatos impugnados, a teor do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 10.128/76, que apenas permite a renovação de convenção anulada uma vez. Sustenta que, então, o pedido de registro, devendo ser feito até 17-10-1976, resultou da indicação de candidatos pelo órgão estadual, com base nas Leis nºs 6.358 e 6.359, (*) ambas de setembro de 1976, e Resolução nº 10.128/1976, do TSE. Arguiu, ainda, a ilegitimidade do impugnante que não era mais candidato, tendo sido o Diretório Municipal, à sua vez, dissolvido.

A sentença, de fls. 20-21, acolheu a impugnação e indeferiu o registro dos candidatos, entendendo o Dr. Juiz inviável a indicação dos candidatos como feita pela Comissão Executiva Regional, existindo Diretório Municipal e não havendo ainda transitado em julgado a sentença anulatória da primeira Convenção.

Recorreu o MDB, pelo Delegado da Comissão Executiva Regional, com razões às fls. 23-29: (lê).

Pronunciou-se favoravelmente o M.P. local, mantendo a decisão o Dr. Juiz Eleitoral (fls. 37). A Procuradoria-Regional Eleitoral adotou o parecer do Dr. Promotor Público, de fls. 34-35.

A colenda Corte Regional Eleitoral de São Paulo proveu o recurso e determinou o registro dos candidatos impugnados, dando relevo à circunstância de o impugnante haver desistido do recurso especial interposto, quanto à anulação da primeira Convenção (fls. 44-46). O voto do Relator é reconhecido legítimar-se a providência adotada pela Comissão Executiva Regional do MDB no caso.

Interpôs recurso especial Mário Caritá, candidato ao cargo de Prefeito de Rio Claro, pelo MDB, escolhido na Convenção cuja validade foi apreciada no exame, pelo TSE, do Recurso nº 4.820-SP, nesta sessão. Estão as razões às fls. 49-54: (lê).

Nas contra-razões, às fls. 115-118, a Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo reafirma argumentos da contestação, quanto à ilegitimidade do impugnante e ao fato de o mesmo ser inelegível.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 124-125, juntando-se, porém, parecer referente ao Recurso nº 4.812-Ceará(**), estranho à controvérsia dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Em face da decisão tomada, nesta sessão, pelo T.S.E., no julgamento do Recurso nº 4.820 — SP, em que proveu o apelo especial de Mário Caritá, deferindo o registro de sua candidatura a Prefeito, pelo MDB, de Rio Claro, e de Jorge Luiz Alves, a Vice-Prefeito, bem como restando explicitado no voto condutor do acórdão a falta de amparo legal à indicação de candidatos, ao mesmo pleito, como efetuada, pela Comissão Executiva Regional do M.D.B., a 15-10-1976, reconhecendo-se, ainda, que o acórdão, de fls. 44-46, decidiu contra a expressa

disposição do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.358/1976, e do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128, de 1976, conhecimento do presente recurso e lhe dou provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o cancelamento do registro dos candidatos Ruy Pinheiro Fina, Hélio Jorge dos Santos, Agnaldo Pinedo Fiorio, Antônio Pavan, Célio Rodrigues, Eliseu Carrara Boncompagne, Florindo Ferro, Francisco José Feliciano de Camargo, Irineu Carlos de Oliveira Prado, José Carlos Silva, Miguel Rodrigues Jordão, Nelson da Silva, Sillas Bianchini, Octávio José Chiossi, Osvaldo Torres de Vasconcelos, Rubião Brienza de Almeida, Vicente de Cândido, Wanglares Pedro Nadin, que fora deferido pelo TRE de São Paulo.

Anexo ao presente cópia do voto que proferi no Recurso nº 4.820 — SP, que deste passa a ser parte integrante.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.821 — SP — Relator: Ministro José Néri da Silveira — Recorrente: Mário Caritá, candidato a Prefeito Municipal de Rio Claro, indicado pelo Diretório Municipal do MDB (Adv. Dr. Roberto Armando Ramos de Aguiar) — Recorrido: MDB, pela Comissão Executiva Regional, através de seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-76).

Voto proferido pelo Senhor Ministro José Néri da Silveira, no Recurso nº 4.820 — Acórdão nº 6.214.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro dos candidatos Mário Caritá e Jorge Luiz Alves, a Prefeito e Vice-Prefeito, de Rio Claro, escolhidos na Convenção Municipal do MDB, no dito Município, de 3-10-1976, porque, ao realizar-se o ato partidário, ainda pendia de julgamento recurso interposto da anulação da anterior Convenção, em que Joubert Natal Turolla e Jorge Luiz Alves haviam sido escolhidos, em agosto de 1976, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo Partido.

Segundo o aresto recorrido, essa segunda Convenção contrariou o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 10.128, deste TSE, que reza, *verbis*:

"Art. 2º — *omissis*.

§ 1º A nova Convenção deverá realizar-se:

I — no prazo de três dias contados do trânsito em julgado da sentença, quando anulada a anterior por decisão do Juiz Eleitoral;

II — no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, quando de uma ou de outra resultar a anulação da anterior."

A Resolução do TSE nº 10.128, de 29-9-1976, somente foi publicada no D.J.U., a 4-10-1976, quando entrou em vigor, consoante seu art. 7º, no dia seguinte, portanto, à realização da Convenção impugnada, de que resultou a escolha dos candidatos recorrentes.

A Lei nº 6.358, de 10-9-1976, em seu art. 1º e § 1º, previa que os Diretórios Regionais pudessem designar delegação com poderes para convocar e presidir Convenção, nos Municípios onde os Diretórios Municipais não houvessem realizado Convenção para escolha de candidatos ou onde a Convenção fosse anulada pela Justiça Eleitoral.

Isso não aconteceu na espécie.

(*) In B.E. nº 302-763.

(**) Acórdão nº 6.220, publicado neste B.E.

A primeira Convenção anulada realizou-se em agosto de 1976. Antes do julgamento do recurso pelo TRE, contra a sentença que decretara a nulidade dessa primeira Convenção, outra se processou a 3 de outubro de 1976. De outra parte, o cancelamento do Diretório Municipal de Rio Claro, ao que se depreende do documento de fls. 86, foi indeferido pelo TRE de São Paulo.

No que concerne à regularidade formal da 2ª Convenção, de 3-10-1976, a sentença a reconheceu, às fls. 35. O mesmo sucede, quanto à inelegibilidade do recorrente Mário Caritá, que o Dr. Juiz afastou, às fls. 35, sem recurso da Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo.

Portanto, em primeiro grau, quando no TRE, prevaleceu o entendimento da nulidade da Convenção de 3-10-1976, porque ainda não transitara em julgado a sentença anulatória da Convenção anterior.

Encontra-se, de outro lado, em mesa, para julgamento nesta sessão o Recurso nº 4.821, em que o mesmo candidato Mário Caritá recorre da decisão do TRE que ordenou registro de candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo, a 15-10-1976, quando também ainda pendia de desate o recurso interposto da sentença anulatória da primeira Convenção e indeferitória do registro dos respectivos candidatos. A sentença entendeu inaplicável o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976, por não se tratar de questão concernente à inexistência de "quorum" convencional, não encontrando fundamento legal a indicação dos candidatos ao pleito municipal pelo órgão regional do Partido. O TRE reformou, entretanto, a sentença, por entender que, tendo havido desistência do recurso especial, a 27 de outubro de 1976, pelo Diretório Municipal do MDB de Rio Claro interposto do acórdão que anulava a primeira Convenção, era de deferir o registro, sob pena de o Partido ficar sem candidatos à Prefeitura e à Câmara Municipal.

Acontece, porém, que, pelo mesmo motivo, de pender de julgamento o recurso contra decisão anulatória da primeira Convenção, deram, no caso (Recurso nº 4.820), as instâncias locais pela nulidade da segunda Convenção em que o MDB, em assembleia partidária municipal, escolhera o ora recorrente seu candidato, em virtude de renúncia do candidato anteriormente escolhido (fls. 17).

Penso, dessa sorte, que, no confronto entre as duas situações, deva prevalecer a solução que decorreu da vontade dos filiados ao Partido no município, que, em duas Convenções, sucessivas, escolheram seus candidatos, sendo a segunda realizada para substituir candidato a Prefeito, que renunciara à indicação.

A designação de candidatos pela Comissão Executiva Regional, a 15-10-1976, não possuía assento legal, porque, evidentemente, inaplicável à hipótese a norma do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128, de 29-9-1976, segundo a qual, inexistindo "quorum" para a realização da nova Convenção, a Comissão Executiva Regional indicará, até três dias após a data em que aquela deveria realizar-se, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.358/1976. Ora, no caso, nada disso sucedeu, pois houve duas Convenções, com *quorum* suficiente, como bem reconheceu a sentença, às fls. 35, quanto à última. Nem oportunidade de invocar o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976, se verificava, a 15-10-1976, pois, aí, não havia data em que convenção devesse se realizar.

O fundamento, para deferir o registro dos candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional do M.D.B., de São Paulo, não logra amparo em lei; ao contrário, o acórdão deferiu registro dos candidatos em conflito aberto com o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/1976, e art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.358, de 1976. A afirmação de que, não deferido o registro desses candidatos indicados pela Comissão Regional, ficaria o Partido sem candidatos, não é suficiente, *data venia*, à decisão, que carece assim de base legal a subsistir.

Compreendo, por outro lado, que não se aplica à Convenção de 3-10-1976, impugnada nestes autos, a Resolução nº 10.128, de 1976: primeiro, porque feita

a Convenção para substituir candidato que renunciara, escolhido em convenção anterior; e, depois, porque a Resolução se publicou, posteriormente, ao dito ato partidário.

Penso, pois, que é de conferir validade à dita Convenção, de 3-10-1976, que a sentença reconheceu não padecer doutro vício. Os efeitos dessa Convenção não entrarão em conflito com os da primeira Convenção, cuja anulação foi decretada em sentença que já transitou em julgado, em face da desistência do recurso especial, a 27-10-1976, homologada pelo Acórdão nº 6.052, do T.S.E. da mesma data, havendo renunciado à candidatura Joubert Natal Turrola.

De destacar é, outrossim, que, para deferir o registro dos candidatos indicados, sem base legal, pela Comissão Executiva Regional, o TRE *a quo* teve em conta esse fato jurídico da desistência do recurso especial, para defender a validade da primeira Convenção do MDB de Rio Claro. Com maioria de razão, no caso, é de considerar a desistência havida para apreciar a validade da segunda Convenção.

No que concerne ainda à alegação posta na impugnação de o recorrente ser inelegível, cumpre destacar que a recusou a sentença (fls. 35), dela não mais cogitando o acórdão do TRE (fls. 53-54), verificando-se, outrossim, pelos documentos de folhas 113-114, haver sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal. Não caberia, assim, segundo a jurisprudência do TSE, sequer, pretender-se, quanto ao recorrente, incida a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, alínea "n".

Do exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para determinar o registro dos candidatos Mário Caritá e Jorge Luiz Alves, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo M.D.B., do município de Rio Claro, escolhidos na Convenção de 3 de outubro de 1976, procedida pelo Diretório Municipal do MDB do mesmo Município.

ACÓRDÃO Nº 6.216(*)

Recurso nº 4.747 — Classe IV — (Embargos) — Mato Grosso (Jaraguary)

Embargos de declaração. Matéria não ventilada no acórdão recorrido, que se ateuve, no particular, à matéria de fato, não havia de obter ressonância no recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 4-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Ao acórdão proferido na sessão de 1º do corrente, que, confirmando decisões de primeiro e segundo grau, deixou irregistrado seu nome como candidato a Prefeito de Jaraguary, opõe embargos de declaração Moacir Almeida Freitas, sustentando que, "tanto no acórdão quanto no voto do (...) Relator, não se vislumbra haver agitação do vértice motivatório do recurso".

A duplicidade de filiação, mais uma vez aceita pela decisão embargada, teria contradita legal, não examinada pelo acórdão, no art. 12, § 1º, do Ato Complementar nº 54, de 20-5-69(**), segundo o qual "a inscrição de novos membros dos Partidos para os

(*) Vide Acórdão nº 6.170, publicado neste B.E.

(**) In B.E., nº 214/385.

efeitos deste Ato, será feita em livro próprio, com as folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, devendo conter a assinatura do interessado, sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município".

Faltando tais elementos no registro gráfico do nome do embargante no livro de filiação partidária (fls. 18), tal registro seria inválido para expressar duplicidade de filiação, e esse argumento de ordem legal não foi versado no acórdão embargado.

Ainda salienta o embargante que, segundo a jurisprudência, na dúvida deve a decisão ser pronunciada a favor do candidato. E acrescenta que a assinatura é o elemento identificador da pessoa, não podendo ser substituída por outra grafia inteiramente diversa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — É certo que o recorrente apresentou a alegação no recurso especial.

Mas, em verdade, não a fizera antes em todo o curso do processo, e o acórdão recorrido, do TRE-MT, não aludiu a esse fundamento.

Assim, se a matéria comportasse embargos de declaração, deveriam ter sido opostos ao acórdão recorrido, para que, prequestionada a matéria, tivesse ressonância no âmbito do recurso especial.

E isso não foi feito.

Mesmo, porém, que a matéria tivesse sido prequestionada, e viesse à discussão no julgamento do recurso especial, não traria êxito para o recorrente a alegação, visto que, embora prevendo que a assinatura do filiado no livro fosse acompanhada de indicação de "sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município", o art. 12, § 1º, do Ato Complementar nº 54, de 1969, não cominava nulidade da inscrição por falta desses elementos acessórios, sendo de verificação frequente neste Tribunal a existência de inscrições partidárias lançadas no livro com a simples assinatura e o número de série da inscrição.

Essa matéria, só na fase do recurso especial agitada, não havia de prejudicar a conclusão de que o Tribunal Regional Eleitoral aceitara, como matéria de fato inafastável no recurso restrito, a existência da filiação do ora embargante ao MDB, matéria de fato essa em que, por sinal, no curso do processo foi referido que a mesma folha do livro de filiações partidárias, em que lançado o nome do ora embargante, continha, logo abaixo daquele lançamento, a assinatura de sua mulher, sobre o que sempre silenciou o embargante nos autos.

Isto posto, por se tratar de matéria não ventilada no acórdão recorrido, que se ateve, no particular, à questão de fato, bem se situou o acórdão embargado, sem omissão a corrigir, no reconhecer a autonomia da instância regional em relação ao exame da prova.

Rejeito os embargos de declaração.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.747 — Embargos — MT — Relator: Ministro Décio Miranda — Embargante: Moacir Almeida Freitas, candidato a Prefeito pela ARENA.

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.217(*)

Recurso nº 4.773 — (Embargos) — Classe IV — Maranhão

Quem haja cometido crime contra a administração pública, ainda que tenha sido beneficiado com sursis, é inelegível segundo o previsto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos de declaração, e por maioria de votos, vencido o Ministro José Boselli, Relator, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator designado. — Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 4-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelas razões de fls. 74-77, embarga de declaração o venerando acórdão de fls. 71-72, aqui reproduzido:

"Relativamente à tese sobre se o 'sursis' não conduz à inelegibilidade, o recorrente apresentou divergência válida, acima transcrita, indicando a fonte a publicação do aresto divergente, ensejando o conhecimento do recurso extraordinário.

Entendo, porém, prejudicada a discussão deste ponto, eis que a sentença concessiva do mesmo foi anulada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que outra fosse proferida; daí, no momento o recorrente tem apenas uma ação penal em curso.

Assim, como invocado pelo recorrente, também, a inconstitucionalidade parcial da alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, "na forma do decidido no Acórdão nº 5.864, do T.S.E. (fls. 51), conheço do recurso e provendo-o defiro o registro do recorrente".

Sustenta a embargante que o recorrente depois do trato da aludida inconstitucionalidade,

"Com a petição de recurso, maliciosamente junto apenas certidão do acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que anulara a sentença em que o recorrente fora condenado a pena superior ao grau mínimo, por falta de fundamentação (fls. 60-61),

e, prosseguindo, diz:

"Ocorre, porém, e os autos o comprovam, que anulada, efetivamente, a sentença condenatória, datada de 17-8-75 (fls. 12), em consequência do acórdão de 7 de maio de 1976 (fls. 13-15), outra sentença foi proferida, também, condenatória, em data de 7 de julho de 1976 (fls. 16-17), com concessão de 'sursis', e que transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fls. 20 (fls. 23).

Diante do recurso interposto contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral que determinara o registro do candidato, obteve este um *sui generis* arquivamento da ação penal em que fora "condenado", com sentença transitada em julgado, e apesar de se achar no gozo do "sursis", mas que nenhuma alteração produz na sua

(*) Vide Acórdão nº 6.157, publicado no B.E. nº 307/179.

situação de condenado, para todos os efeitos legais, enquanto não reabilitado.

É manifesto, pois, o erro material em que incidiu V. Exa., no que foi acompanhado por seus eminentes pares, e cuja correção se pede através dos presentes embargos de declaração.

Perfeitamente cabíveis são os presentes embargos, embora importem alteração do julgado, pois visam tão-somente à correção de erro material.

Assim tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal, até em matéria de "habeas corpus",

para concluir desta forma:

"Pede e espera, assim, o Ministério Público Eleitoral, sejam recebidos e providos os presentes embargos, para que se declare que a decisão deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no recurso especial em causa, é no sentido de dele se conhecer, mas para lhe negar provimento".

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O venerando acórdão do TRE não indica a data da sentença condenatória, em que foi concedido o "sursis", e, encontrando-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acostado ao recurso especial, fui levado a erro.

A jurisprudência deste Colendo Colegiado Eleitoral (Ac. nº 5.622, in Recurso nº 4.208, de 21 de outubro de 1974, (*) e Ac. nº 5.988, in Recurso número 4.522, de 21 de outubro de 1976, (**)) das lavras ilustres dos Ministros Leitão de Abreu e Rodrigues de Alckmin) firmou-se no sentido de que devem ser conhecidos embargos de declaração quando existir no aresto embargado erro material.

Da leitura que fiz do acórdão embargado, constata-se a existência de erro material, posto que, em atenção ao decisório do Tribunal de Justiça do Maranhão, outra sentença foi proferida e condenado o impugnado a 15 (quinze) dias de detenção, multa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), com direito a "sursis", pelo crime de desobediência, por ter faltado a duas audiências, como testemunha arrolada.

Cabíveis, pois, os embargos, que recebo para excluir do aresto embargado a afirmativa de que o recorrente respondia apenas à processo penal, ficando eliminado do aresto embargado a sua parte final.

Data venia, do respeitável pronunciamento do Ministro Firmino Ferreira Paz, a tese sustentada não procede, posto que a Lei Complementar nº 5/70, disciplina a inelegibilidade proclamada no art. 154 e incisos, da Constituição Federal (lê).

Conseqüentemente, crime contra a administração pública referido na alínea n, inciso I, art. 1º da citada lei só podem ser aqueles que afetam a probidade da administração pública, fim visado na norma constitucional.

Resta, em conseqüência, examinar os efeitos do "sursis" na elegibilidade ou não do candidato; tendo o venerando acórdão regional declarado inelegível o recorrente, e ele, em seu recurso aponta acórdão divergente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de nº 5.569 (B.E. nº 279, pág. 512).

Sustenta este decisório (lê).

No mesmo Boletim Eleitoral de nº 279, páginas 491-492, está publicado o Acórdão nº 5.557, in Recurso nº 4.169, aqui reproduzido (lê).

Conheço do recurso especial por entender configurado o conflito jurisprudencial.

E, adotando como razão de decidir a fundamentação dos acórdãos acima, dou provimento ao recurso

para deferir o registro do recorrente, tal como decidiu o MM. Juiz Eleitoral (fls. 27).

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz — Senhor Presidente, data venia do Senhor Ministro-Relator, o crime cometido pelo embargante foi crime contra a Administração Pública. Segundo o eminente Relator, ele se negara a comparecer à audiência para prestar depoimento. Entendo que o sursis não elimina a condenação, sendo, portanto, o embargante inelegível, data venia do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

(Os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda e José Néri da Silveira, votaram no mesmo sentido).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.773 — MA — Relator: Ministro José Boselli — Embargante: Josué Domingues de Souza, candidato à Câmara Municipal de Arari, pela ARENA-1 (Adv. Dr. Clíneo César Coelho).

Decisão: Receberam os embargos de declaração por votação unânime e reconhecendo erro material no acórdão declarado, não conheceram do recurso, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.218

Recurso nº 4.809 — Classe IV — Pará

Só cabe recurso especial pela alínea a, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral quando o acórdão recorrido vulnerar a letra da lei federal, denegando-lhe vigência.

Mera interpretação de dispositivo legal não enseja o conhecimento do mencionado recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 4-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Negando provimento aos recursos da Arena (fls. 99 a 102) e de Oswaldo Imbira Guerreiro (fls. 107-110), devidamente processados, o venerando acórdão do TRE do Pará, manteve a sentença originária com a seguinte fundamentação (fls. 125-126):

"Discute-se no presente recurso, qual o prazo a ser observado para a nova convenção, quando anulada a anterior, em face do que dispõem a Lei nº 6.258, de 10-9-76 e a respectiva Resolução nº 10.128, de 29-9-76 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Para os Recorrentes a hipótese a ser adotada é a do inciso I do art. 2º daquela Resolução, que estabelece o prazo de 3 dias do trânsito em julgado da decisão de 1ª Instância. E argumentam que, havendo a sentença anulatória com a desistência do recurso, homologada

(*) In B.E. nº 280/602.

(**) In B.E. nº 304/899.

pelo T.R.E. em 5-10-76, dispunha o M.D.B. até o dia 8 de outubro desse prazo de 3 dias, para renovar a sua convenção, o que não tendo feito, e sim no dia 10, perdera assim o prazo competente. Daí a extemporaneidade da renovação e consequente invalidade dos registros ordenados pela Dra. Juíza "a quo". Entendeu, porém, a douta Juíza, acolhendo o ponto de vista do Partido recorrido, que o prazo a ser obedecido é o do inciso II do mesmo artigo, posto que, ocorre a hipótese de decisão da Superior Instância. Neste caso, julgada a homologação a 5/10 o prazo aplicável é o de 5 dias que findaria a 10, data em que de fato se verificou a renovação. Portanto, não haveria a reclamada intempestividade.

Data venia do parecer em contrário do eminente Procurador-Regional, a razão está com a digna Magistrada.

Ora, se a controvérsia, em virtude do recurso, foi submetida à apreciação desta Colenda Corte, é evidente que ensejou a ocorrência da segunda hipótese, ou seja, da contagem do prazo de 5 dias, para efeito de renovação da convenção. Ainda que tal decisão tenha sido apenas homologatória da desistência do recurso, nem por isso deixou de constituir um julgado da Superior Instância, propiciando assim um prazo mais dilatado para a convenção, prazo que se justificava obviamente por motivos diversos em relação a um julgado de âmbito local. Tal é a interpretação que se colhe da análise global dos dispositivos que regem a matéria, tendo em conta o princípio que inspirou o legislador ao assegurar até mesmo uma última oportunidade ao Partido que frustrado na tentativa de renovação por falta de "quorum", pode através de sua própria Comissão Executiva, depois daqueles prazos, indicar seus candidatos a registro (§ 2º do art. 1º da precitada Lei).

Outro fundamento invocado pelos Recorrentes é de que a renovação seria nula, porque efetuada pela segunda vez, quando a Resolução em seu art. 2º, § 4º só admite uma vez. Improcede, todavia, o argumento, de vez que, como bem pondera a honrada Magistrada "a quo", das três convenções, apenas a segunda foi anulada, sendo a terceira a renovada, portanto, conforme o que dispõe a norma legal. Aliás, identicamente também se manifesta a ilustrada Procuradoria ao desprezar essa alegação em seu parecer de fls.

Por todas estas razões, impõe-se a confirmação da sentença recorrida que fez justiça".

Irresignada, interpõe a ARENA recurso especial, fls. 129-133, pela alínea a, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, dando como violado o inciso I, art. 2º da Resolução nº 10.128.

Contra-razões às fls. 135-138.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou desprovimento, na forma do parecer aqui reproduzido (fls. 143):

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, contra acórdão do TRE do Pará, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de 1º grau, que determinou o registro dos candidatos do MDB à Câmara Municipal de Oriximiná, por considerar válida a Convenção realizada em 10 de outubro de 1976.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, pois tratando-se de decisão de 1ª instância, o prazo para a realização da referida convenção seria de 3 dias e não de cinco dias, como proclamado pelo acórdão recorrido.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Ponderou o acórdão recorrido que o prazo para a convenção deveria

ser o estabelecido no inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da Resolução nº 10.128, porque a questão, em virtude de recurso, foi submetida à apreciação da 2ª instância. Ainda que tal decisão tenha consistido, unicamente, na homologação da desistência do recurso manifestado, nem por isso deixou de constituir um julgado da superior instância, propiciando, assim, à parte interessada um prazo mais dilatado para a convenção. Trata-se, a nosso ver, de decisão que aplicou de maneira adequada os dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando o recurso especial manifestado, consoante o disposto na Súmula nº 400, do Supremo Tribunal Federal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Destaque-se que o recurso especial só versa sobre o prazo para convocação da convenção, pretendendo a recorrente apenas o reconhecimento de três dias, porque houve desistência na Superior Instância do recurso do MDB.

Apresentado recurso ordinário (art. 265 do Código Eleitoral), o exame da matéria foi remetida ao conhecimento do TRE, consequentemente, da decisão proferida por este, mesmo homologatória de desistência de recurso, começa a correr o prazo de cinco dias para a nova convenção, tal como dispõe o inciso II, § 1º, do art. 2º da Resolução nº 10.128.

Sendo inaplicável, em consequência, o inciso I, invocado pelo recorrente, tal como judiciosamente pondera a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, inexistente vulneração da lei, pelo que não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.809 — PA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado — Recorrido: Diretório Regional do M.D.B., por seu delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 4-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.219(*)

Recurso nº 4.692 — (Embargos) — Classe IV — Bahia

Embargos de Declaração. Arguição de contradição e omissão. Sua improcedência. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 4-11-76).

(*) Vide Acórdão nº 6.093, publicado no B.E. nº 307.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator). — 1. Pelo Acórdão nº 6.093, de 29 de outubro, foi dado provimento a recurso manifestado contra decisão que anulava convenção sob o fundamento de que o número de votos superara o de votantes. Concluiu o acórdão que o aresto recorrido incorrera em erro material evidente, de caráter aritmético, uma vez que, na realidade, o número de votos, consignados na Ata, correspondia, exatamente, ao de votantes. Mantendo, destarte, a decisão ora embargada a sentença de primeiro grau, que dera pela validade da convenção.

2. A esse acórdão opõe embargos de declaração Manoel Benício de Souza, em petição formulada nos termos seguintes:

“O embargante insurgiu-se contra a denegação de sua candidatura, por uma das sublegendas da ARENA, a Prefeito Municipal de Jussara, no Estado da Bahia, sob suposto amparo em não haver obtido, na convenção partidária, o número mínimo de votos que a lei exige.

Compareceram à convenção municipal vinte e quatro (24) convencionais, mas com dois (2) impossibilitados de exercer o direito de voto e, no processo de votação, um (1) voto foi tornado nulo. Mesmo que se dê pela veracidade dos elementos constantes da ata — dentro da ótica de análise da facção recorrente, ora embargada — o embargante não podia deixar de ser candidato por uma das sublegendas, pois que, obtendo, na ocasião, cinco (5) votos, o *quorum* mínimo exigido foi atingido.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir a questão, não atentou para a circunstância, da mais alta relevância, de que o ora embargante, embora desejasse anular a Convenção, em face da negativa preemptória à sua postulada candidatura, *dispunha*, já, do direito inquestionável a uma sublegenda do seu partido.

Com efeito, ainda que se considere como válida a posição adotada pela sublegenda que o combate, em presença de vinte e quatro (24) convencionais — como se deseja — o embargante, com os cinco (5) votos obtidos, *preencherá*, sem qualquer dúvida, as condições exigidas. Logo, sua candidatura era de ser reconhecida. E, para isso, até aqui não se atentou.

Ora, prescrevendo a Resolução nº 10.049 de 19-07-1976, no artigo 22, parágrafo 2º, que “Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 20, § 1º (Lei nº 5.453, art. 4º)”, e a Lei 5.453, de 14-7-1988, no seu artigo 4º, estabelecido que “submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os três (3) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de vinte por cento (20%) dos votos dos convencionais”.

Ocorre que esse Eg. Tribunal, no Recurso nº 4.460, que teve como relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, ao decidir sobre o sentido exato das disposições legais em causa, no que se refere ao número de votos de membros de uma convenção partidária, entendeu o seguinte:

“... O art. 33 da LOPF se refere à maioria dos membros da Convenção, não à maioria de votos mesmo quando haja convencional com voto cumulativo”.

“... Discute-se no presente recurso, no mérito, a interpretação do art. 33 da LOPF, que dispõe, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.781-72:

“As Convenções e os Diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros”.

“... A primeira vista, parece que, em havendo voto cumulativo, a maioria deve referir-se a votos, não às pessoas físicas, que possam participar da Convenção. Note-se, porém, que o texto não se refere a serem, as deliberações, tomadas por maioria absoluta de votos. O de que se cuida, no caso, é de se reclamar a presença de certo número de convencionais, para que a Convenção tenha validade.

“... Por isso, as Convenções se instalam com a presença de qualquer número de convencionais. Mas a validade das deliberações, que nelas se tomam, depende do comparecimento da maioria de seus membros”.

“... Trata-se, pois, de *quorum* estabelecido para a validade da própria Convenção. *Quorum de presença*. Instalada a Convenção com qualquer número de convencionais, as deliberações serão válidas se se verificar a *presença da maioria de seus membros*”.

“... Aliás, é evidente que sendo válida a Convenção realizada com a presença da maioria dos membros, a convencionais que possam ter *votos cumulativos* cabe serem presentes para manifestarem a escolha, por meio de votos. Evita-se, com isso, que o menor número de convencionais, pelo fato de exercer o voto cumulativo(o que os *não transforma*, obviamente, em *duas pessoas* ou *dois convencionais*...) possa frustrar o esforço de número maior de convencionais, que tenha comparecido à Convenção”.

E concluía com esta afirmação lapidar:

“... Neste sentido, aliás, se manifestou o eminente Ministro Thompson Flores, ao reproduzir, sem ressalvas, o seguinte trecho do aresto recorrido:

“... Nos termos em que a lei colocou a questão, a interpretação que se impõe é a de que o número diz respeito à presença física dos membros e não ao problema fictício da condição de detentor de votos cumulativos...”.

Evidenciado está, portanto, que os presentes embargos são pertinentes, tendo em vista que o v. acórdão embargado está eivado de dúvida ou contradição, além de *haver silenciado sobre o que devia manifestar-se*.

O embargante-recorrido, como demonstrado pela prova dos autos, obteve cinco (5) votos. O número oficial de convencionais, pela ata anexada aos autos, era de *vinte e quatro* (24). O embargante, obtendo cinco (5) votos na convenção, o que corresponde a quantitativo superior ao percentual mínimo daí decorrente, que era de quatro vírgula oito por cento (4,8%), havia preenchido as condições para candidatar-se por uma sublegenda.

Se quis a anulação da convenção, que considerou viciada, mas no que foi contrariado pela Justiça Eleitoral, buscava, realmente, era o reconhecimento do direito de candidatar-se. Se a Justiça Eleitoral, reconhecendo a legalidade da convenção, como o fez, era imperativo, também, que lhe reconhecesse o direito de candidatar-se, eis que preenchidos estavam os requisitos da lei e, como demonstrado pelo acórdão no Recurso 4.460, de trechos transcritos.

Se o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao dar acolhida ao recurso da sublegenda contrária, não abordou esse ângulo da questão, impõe-se que o faça, através dos presentes embargos de declaração.

Assim, pertinentes os presentes embargos, é de serem apreciados e providos, a fim de que o recorrente tenha reconhecido o direito de candidatar-se por uma das sublegendas da

ARENA, pois que atingiu, na convenção municipal, os sufrágios superiores ao percentual mínimo que se exigia, aspecto desprezado pelo decisório ora embargado" (fls. 170-175).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Este o voto que proferi como Relator do acórdão embargado:

"Equivocou-se, manifestamente, no parecer que emitii, a ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral, não naquilo que o Padre Manuel Bernardes chamou a conta do algarismo, mas no alinhar as parcelas que deviam entrar na operação aritmética que realizou. Assevera-se, nesse parecer: "Esclarece (o recorrente), com a Ata da Convenção partidária, que exibe nas fls. 22-4, que compareceram 24 convencionais, sendo 2 com voto cumulativo; mas a deliberação consta obtida com 8 votos para a Sublegenda nº 1, 6 votos para a Sublegenda nº 2, 1 voto anulado, 6 votos para a Sublegenda nº 3 e 6 votos para a chapa que encabeçava". Haveria aí, pois, 27 votos, quando esse número não podia ser superior a 26, pois 24 os votantes, sendo dois com voto cumulativo. O erro, em que incorreu o nobre autor do parecer, resultou de haver assentado terem sido consignados seis votos à chapa que não alcançou votação para obter sublegenda. Diga-se, desde logo, que se isso tivesse ocorrido, a mencionada lista teria alcançado votação, que a emparelharia com as sublegendas dois e três, ambas com 6 votos. Em vez de ter obtido seis votos, a lista já citada somente conseguiu cinco, como está dito, precisamente, na Ata, a que alude o parecer, fls. 23. "A chapa que não se constituiu em virtude de só ter obtido cinco votos era encabeçada pelo Sr. Manoel Benício de Souza", precisamente, pois, a lista dada pelo parecer como tendo obtido seis votos. Reduzido de um o número de votos atribuídos a essa lista, tem-se que vinte e seis foram os votos dados na convenção e vinte e seis, exatamente, o número a que a votação, no máximo, poderia alcançar. Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o acórdão perfilhou o erro em que este incorrera, erro que se obstinou, depois, em não corrigir, nos embargos de declaração. Válida, pois, sob esse aspecto — o único com que se ocupou o acórdão — indiscutivelmente válida foi a convenção, que a decisão recorrida anulou.

Como se trata, pois, de erro evidente, de caráter aritmético, insuscetível de qualquer dúvida, erro arguido pela recorrente, sem êxito, em embargos de declaração, o meu voto é no sentido de que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, para que prevaleça a sentença de primeiro grau" (fls. 164-165).

Assentou-se, nesse voto, que a sentença se fundara, como na verdade aconteceu, no parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, que se manifestara pela nulidade da Convenção partidária, pois que, no seu entender, não correspondia o resultado da votação ao número de convencionais presentes e de que o voto a mais nulificava a decisão em prejuízo do recorrido, ora embargante. Ora, a decisão recorrida, extremamente lacônica, só apontou como fundamento do *decisum* o parecer do Doutor Procurador-Regional Eleitoral. Interpostos embargos declaratórios, sob o fundamento de que o acórdão embargado havia incorrido em erro material, ao acolher como certa a soma das vozes que se haviam manifestado na convenção, o colendo Tribunal local rejeitou os embargos, dizendo que a ata foi considerada omissa e irregular, porque não esclareceu, expressamente, os votos a mais, dados em excesso, motivo pelo qual reputava irrelevante o ponto controvertido arguido pelo impetrante. Ocorre, todavia, que, no acórdão embargado, somente figurava um fundamento, o de que,

entre o número de vozes e o número de votos, havia uma diferença, quanto a estes, de um voto. Certo é, de outra parte, que, segundo a ata, o número de vozes coincide, estritamente, com o número de votos, registrando-se nela, de modo expresso, que compareceram 24 votantes, dois com votos cumulativos. A soma dos votos, por conseguinte, somente podia ser vinte e seis e não vinte e sete, como afirmou perentoriamente o parecer do Tribunal Regional Eleitoral, em que se fundou o acórdão recorrido.

Sobre esta questão, a única ventilada no acórdão recorrido, pronunciou-se, claramente, sem laivo de ambigüidade, omissão ou contradição, o acórdão embargado, pondo a descoberto o erro material, de natureza aritmética, em que resvalou o acórdão recorrido. Insuscetível de emenda ou correção, pois, o acórdão embargado, nesse particular, não comporta ele, de outra parte, a censura quanto a omissão, que lhe increpa, sobre outros pontos, o embargante, visto como não foram eles ventilados no acórdão recorrido. Nessas condições, rejeito os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.692 — (Embargos) — BA — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Embargante: Manoel Benício de Souza.

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Irmino Ferreira Paz e o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.220

Recurso Nº 4.812 — Classe IV — Ceará (Brejo Santo)

1) Nova convenção realizada por ter sido anulada a anterior por decisão da Justiça Eleitoral.

2) Transita em julgado a sentença anulatória da primeira convenção antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128-76 (*) e realizada a nova convenção antes de esgotado o prazo para isso estabelecido nesse ato convencional, não há razão para invalidar-se a segunda convenção por inobservância do prazo estabelecido no artigo 2º, § 1º, da dita Resolução, prazo que é inaplicável ao caso.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 4-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator). A ARENA, por seu Delegado, impugnou registro de candidatos do MDB, visto que a convenção que os escolhera fora realizada com inobservância de prazo para isso

(*) In B.E. nº 300/588.

estabelecido, sendo, pois, nula. Alegou a impugnação que a convenção primitiva, realizada em 27-8-76, fora anulada por sentença de 22-9-76, passada em julgado em 25-9-76. Nova convenção, entretanto, fora convocada em dois de outubro para realizar-se em nove do mesmo mês. Deste modo, teria sido violada a Resolução nº 10.128, publicada em 29 de outubro do corrente ano, uma vez que, segundo o preceito exarado no artigo 2º e seu parágrafo 1º, cumpria que a dita convenção se efetuasse no prazo de três dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Como a sentença passara em julgado antes de entrar em vigor a mencionada Resolução, admite o impugnante que o prazo devia contar-se, quando muito, da entrada em vigor desse ato normativo. Quando isso se fizesse, — conclui — estaria, igualmente, esgotado esse prazo, uma vez que a convenção somente se efetuou a 9 de outubro.

A impugnação foi acolhida em primeiro grau, recorrendo, sem êxito, o MDB, por seu delegado, porquanto confirmada pelo Colendo TRE do Ceará a sentença que declarara nula a segunda convenção. Este o teor do acórdão, na sua parte decisória:

"Três são as hipóteses previstas em lei para deslinde dos casos de convenções realizadas na vigência da Lei nº 6.358, e sob as normas contidas na Resolução 10.128: convenções anteriormente não realizadas; convenções declaradas nulas por decisão judicial e inexistência de *quorum* para a realização da Convenção. No primeiro caso, o prazo para a realização da convenção se prolongava até o dia 10 de outubro; no segundo, o prazo fixado é o de três dias, contados do trânsito em julgado da decisão anulatória e, finalmente, a inexistência de *quorum*, que inexiste na espécie.

No caso vertente se afigura inatacável a decisão recorrida.

Com efeito, a convenção anteriormente realizada e cuja anulação foi declarada judicialmente, leva à aplicação do dispositivo legal que fixa em três dias o prazo para a sua renovação.

Somente no caso de não realização de convenção, na época devida, é que se teria de realizar até 10 de outubro.

Não há, pois, como acimar de merecer reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, princípios de direito aplicáveis à espécie e o parecer do Dr. Procurador-Regional Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria de votos, em conhecer do recurso tempestivamente interposto, mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida por haver emprestado à espécie o deslinde adequado e previsto na legislação pertinente" (fls. 152-153).

Em recurso especial, argüi o recorrente, em resumo, ter o acórdão recorrido violado o disposto no art. 1º e seu § 1º, da Lei nº 6.358, (*) pois que a convenção realizada, por ter sido a anterior anulada pela Justiça Eleitoral, obedecera, estritamente, as regras estatuídas nesses preceitos legais, sem contrariar, pela peculiaridade do caso, as normas da Resolução nº 10.128.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Estatui a Lei nº 6.358: "Art. 1º — Nos Municípios onde

os Diretórios Municipais não realizaram Convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1976, a Comissão Executiva Regional designará delegado com poderes para, com antecedência de pelo menos dois dias, convocar e presidir a Convenção, a ser realizada até 10 dias após a designação, obedecidas as condições estabelecidas nas Leis números 4.737, de 15 de julho de 1965, e 5.453, de 14 de junho de 1968. Parágrafo 1º — Aplicam-se aos Municípios onde as Convenções foram anuladas pela Justiça Eleitoral as normas estatuídas neste artigo".

Decidiu, entretanto, o acórdão recorrido que, na espécie, incidia o prescrito na Resolução nº 10.128, artigo 2º, § 1º, onde se determinou que a nova convenção, quando anulada a anterior por decisão do Juiz Eleitoral, se deveria realizar no prazo de três dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

Entende, todavia, a Procuradoria-Geral Eleitoral que, no caso vertente, transita em julgado a sentença em 25 de setembro, a norma aplicável era a do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 6.358 e não a do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 10.128. "As instruções do TSE, como estavam sendo baixadas no final de setembro" — sustenta o parecer — "e deveriam entrar em vigor na data de sua publicação (4 de outubro de 1976), fixaram desde logo um prazo final para a realização das convenções: 10 de outubro de 1976 (§ 1º, do art. 1º). Poderia ocorrer a hipótese, contudo, de virem a ser anuladas convenções em datas muito próximas de 10 de outubro, ou até posteriores. Para essa hipótese, a Instrução estabeleceu, no art. 2º, § 1º, prazos que seriam contados de decisão que viesse a anular a convenção e uma data fatal para a apresentação do pedido de registro: 17 de outubro (artigo 2º, § 3º e art. 3º). No caso específico de Brejo Santo como a convenção foi realizada antes de 10 de outubro (prazo do artigo 1º, § 1º), não têm aplicação os prazos estabelecidos no § 1º do art. 2º, previstos para hipóteses diversas".

Acrescento ao parecer que, tendo a sentença que anulou a primeira convenção passado em julgado em 25 de setembro, antes da entrada em vigor da Resolução nº 10.128, e havendo a nova convenção se realizado antes de 10 de outubro, data até a qual, pela Resolução nº 10.128, devia a convenção ocorrer, não é de invalidar-se o ato convencional, cujo objetivo consistiu em estabelecer normas que possibilitassem o registro, até o prazo que fixou, dos candidatos escolhidos pelas novas convenções. No caso, transita em julgado a sentença, que anulou a convenção anterior, antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128 e realizada a nova convenção dentro do prazo por ela fixado, o meu voto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido de se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar o registro dos candidatos escolhidos na referida Convenção.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.812 — CE — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado — Recorrido: Manoel Inácio Torres, Delegado da ARENA em Brejo Santo (Adv. Dr. José Lucena da Rocha).

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(*) In B.E. nº 302/763.

ACÓRDÃO Nº 6.221

Recurso nº 4.818 — (Agravado) — Classe IV — São Paulo

Impugnação conhecida pelo Juiz Eleitoral, que levou em conta, certamente, possuir o impugnante a qualidade de candidato, embora não explicitamente invocada essa condição.

Recurso a que se negou seguimento por haver o recorrente, na impugnação a registro de candidatos de outra agremiação partidária, se qualificado simplesmente como eleitor.

Agravado provido para a subida do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Justino Ribeiro*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 4-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Colegiado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso de Marino Zeferino da Silva para determinar o registro da sua candidatura à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, pela Sublegenda do MDB, bem como o de Mauro de Oliveira Brito, como candidato a Vice-Prefeito. Dessa decisão interpôs recurso especial *Oswaldo Palazzolli*, porém ao recurso foi negado seguimento, visto que o recorrente se qualificara, na impugnação apresentada perante o Juiz Eleitoral, como simples eleitor.

No agravo, alega o recorrente que é candidato a Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, pela sublegenda Arena-1 e, nessa qualidade, impugnou o registro de candidato a Prefeito.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Na impugnação oposta, perante o Doutor Juiz Eleitoral, o recorrente se qualifica como eleitor inscrito na zona eleitoral. Não considerou o magistrado de primeiro grau, todavia, que a impugnação perante ele deduzida se fazia somente na qualidade de eleitor. Se assim tivesse entendido, não teria conhecido da impugnação por faltar ao impugnante qualidade para isso. É claro, pois, que, se lhe reconheceu, implicitamente, legitimidade para impugnar os candidatos de outro Partido, assim procedeu por estar ele em juízo na condição, também, de candidato. Diante disso, dou provimento ao agravo, porém, não podendo julgá-lo, desde logo, por não estar suficientemente instruído, o meu voto é no sentido de se determinar a subida do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.818 — (Agravado) — SP — Relator Ministro *Leitão de Abreu*.

Agravante: *Oswaldo Palazzolli*, candidato a Prefeito pela ARENA-2 (Adv. Dr. Mayr Godoy). —

Decisão: Deram provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Cordeiro Guerra*,

Leitão de Abreu, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Justino Ribeiro*. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.222

Recurso nº 4.823 — Classe IV — Pará

Não se conhece de recurso especial, interposto com invocação à alínea a, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, se o acórdão do TRE tiver mais de um fundamento e o apelo não ataca a todos.

O não prequestionamento de matéria federal pelo aresto recorrido, torna impossível o cabimento do recurso especial no que sobre ela versar.

Decisório regional que interpreta a lei à vista da prova dos autos, não enseja a interposição de remédio extremo eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 5-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — ARENA municipal de ÓBIDOS impugnou o registro dos candidatos do MDB, alegando:

- a) renovação, por mais de uma vez, da Convenção, para escolha de candidatos;
- b) realização da Convenção antes que transitasse em julgado a sentença que indeferiu o registro dos candidatos escolhidos em Convenção de 27 de agosto;
- c) falta de autorização dos candidatos, por omissão da Convenção, para que seus nomes fossem incluídos entre os escolhidos;
- d) o tempo aprazado por lei (das 9,00 às 17 horas) não foi obedecido pelos convencionais, segundo lavratura da ata;
- e) nas declarações de bens apresentadas não fizeram constar a origem e as mutações patrimoniais; e,
- f) a falta de notificação pessoal àqueles que tinham direito a voto, como a lei exige; tudo conforme a petição de fls. 91-108.

Contestação às fls. 118-123, e razões finais às fls. 155-159.

O MM. Juiz Eleitoral acolheu, em parte, a impugnação, para, entendendo irregular a convenção, sentença de fls. 160-165, indeferir o registro dos candidatos do MDB.

Dessa decisão recorreu o partido impugnado, razões de fls. 166-168.

Contra-razões às fls. 170, tendo a douta Procuradoria-Regional Eleitoral opinado pelo desprovisionamento do apelo (fls. 176-178).

O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso para deferir, venerando acórdão de fls. 180-191, assim ementado:

"I — O registro de candidatos à Câmara de Vereadores, objeto de convenção renovada

na forma da Lei nº 6.358-76 e Resolução do TSE nº 10.128-76.

II — Homologação de desistência de recurso, faz transitar de imediato em julgado a sentença. A contagem do prazo para a realização de nova convenção é a partir do momento em que transita em julgado a decisão, nos três dias imediatos, e não depois do tríduo.

III — Sem demonstração de prejuízo, na aplicação da lei eleitoral, não se deve pronunciar nulidades (Art. 219 do Código Eleitoral)". (fls. 180).

Ainda irredignada, interpôs a ARENA, por seu Delegado regional, recurso especial pela alínea a, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, fls. 194-196, alegando que o aresto é insubsistente porque conheceu o recurso cível de apelação, descabido no processo eleitoral, que o decisório não encontra amparo na prova dos autos e vulnerou o art. 2º, item II, da Resolução nº 10.049(*), que reproduziu o art. 34 da LOPP, por falta de notificação aos convençionais, e mais que inexistiu convenção especial.

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral, também, recorre, via de recurso especial, invocando a vulneração do art. 2º, II, da Resolução nº 10.049.

Processado o apelo, com contra-razões às fls. 202-204, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Assim está fundamentado o respeitável acórdão recorrido: (Lê).

Vale, por oportuno, salientar o judicioso parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbiss* (Lê).

A preliminar de insubsistente o recurso eleitoral próprio não foi prequestionada no aresto recorrido, nem a Arena, em suas contra-razões de fls. 170-171, arguiu esta matéria, o que deixa evidente o descabimento do recurso especial no particular, conforme a torrencial e pacífica jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, o venerando decisório recorrido tem vários fundamentos para deferir o registro dos candidatos do MDB, inclusive a aplicação do art. 291 do Código Eleitoral, que não foi dado como vulnerado pelo partido recorrente, nem pela douta Procuradoria-Regional Eleitoral.

A vista do exposto, subscrevendo os fundamentos do acórdão regional e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço dos recursos especiais interpostos unicamente com fulcro na alínea a, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.823 — PA — Relator Ministro José Boselli.

Recorrentes: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, e a Procuradoria-Regional Eleitoral. — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram dos recursos. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 5-11-76).

(*) In B.E. nº 300/582.

ACÓRDÃO Nº 6.223

Recurso nº 4.771 — Classe IV — Paraná (Santa Isabel do Ivaí)

Convenção. Registro de candidatos. Falta de quorum na convenção convocada pelo Diretório Municipal qualifica o caso como de convenção não-realizada, para os efeitos da Lei nº 6.358, de 10-9-76, () devendo, conseqüentemente, considerar-se válida a convenção ulteriormente promovida pelo delegado da Comissão Executiva Regional.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 5-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Trata-se de recurso especial com que os candidatos do MDB a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no Município de Santa Isabel do Ivaí, persistindo na sua impugnação a registro de candidatos da ARENA no mesmo Município, adversam acórdão do TRE-PR, que, reformando sentença de primeiro grau, e considerando válida a segunda convenção, deferiu os registros dela resultantes.

O parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe o caso:

"1. Decidiu o acórdão recorrido:

"Convenção partidária. Desde que a primeira Convenção Partidária foi anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral (Acórdão nº 12.602, de 5 de outubro de 1976), aplica-se as disposições da Lei número 6.358, de 10 de setembro de 1976 e da Resolução nº 10.128, de 29 de setembro de 1976, do Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 169).

2. Irredignados, o Diretório Regional do MDB, o Diretório Municipal do MDB, de Santa Isabel do Ivaí, e os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do MDB, daquele município, manifestaram o presente recurso especial, com fulcro na letra a, do art. 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, pois, contrariamente ao proclamado, a primeira convenção seria válida, não podendo o ato ser distribuído ao Relator anterior, na conformidade do disposto no artigo 260 do Código Eleitoral.

3. Os fatos podem ser assim resumidos:

O Diretório Municipal da ARENA, de Santa Isabel do Ivaí, convocou Convenção para o dia 26 de setembro. Instalou-se a Convenção, mas lhe faltou número para deliberar. O Presidente suspendeu por várias vezes a sessão, até que às 23 horas e 59 minutos, do dia 27, persistindo a falta de quorum, declarou encerrada a Convenção. Comunicou o fato ao Doutor Juiz Eleitoral, em 30 de setembro. Alguns convençionais, porém, requereram registro de candidatos, que haviam indicado na Convenção.

(*) In B.E. nº 302/763.

O Dr. Juiz denegou o registro. Recorreram os interessados e o TRE manteve a decisão, em acórdão de 5 de outubro, nos seguintes termos, *verbis*:

"EMENTA — Registro de candidato. Falta de qualidade de convencionais para efetuar-lo. Decisão que assim decidiu é de ser confirmada".

4. Verifica-se, assim, desde logo, que não houve anulação da primeira Convenção. Esta se realizou normalmente, mas não deliberou por falta de *quorum*. O que o Doutor Juiz Eleitoral e o TRE não admitiram foi a legitimidade de alguns convencionais que, em face do malogro da Convenção, pretenderam registrar candidatos.

5. Ocorre, que, em face da promulgação da Lei nº 6.358, de 10-9-76, o Presidente do Diretório Regional da ARENA, antes mesmo que a lei fosse regulamentada (Resolução número 10.128, de 29-9-76), designou Delegado, que convocou regularmente Convenção, na qual foram escolhidos candidatos, cujo registro foi requerido pelo Presidente do Diretório Municipal.

6. O Doutor Juiz Eleitoral, porém, acolhendo impugnação feita pelo Diretório do MDB, declarou nula a segunda convenção, por entender não verificada nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 6.358/76: a) não realização da convenção; b) anulação da convenção pela Justiça Eleitoral.

7. Interposto recurso para o TRE, que, acolhendo parecer do Doutor Procurador-Regional Eleitoral, deu-lhe provimento, para determinar o registro dos candidatos escolhidos na segunda convenção, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"EMENTA — Convenção partidária. Desde que a Convenção Partidária foi anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral (Acórdão nº 12.602, de 5 de outubro de 1976), aplica-se os dispositivos da Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976, e da Resolução nº 10.128, de 29 de setembro de 1976, do Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 169).

8. Inconformado com essa decisão, interpõem recurso especial para este colendo TSE, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; o Diretório Municipal e o Diretório Regional, do MDB, dando como violados o art. 280 do Código Eleitoral, o art. 60 da Lei nº 5.682/71, c/c o art. 21 do Código Eleitoral, e o art. 153, § 3º da Constituição" (fls. 245-6).

Em seguida, expõe o parecer as razões pelas quais vem a opinar, em conclusão, no sentido de que se conheça do recurso especial, mas para se lhe negar provimento.

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Dr. Carmino Donato Júnior e pelo Recorrido o Dr. José Francisco Paes Landim).

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Reporto-me à argumentação do douto parecer, *verbis*:

"9. O primeiro fundamento, residiria, assim, na incompetência do Relator, Doutor Negy Calixto, eis que preventa estava a competência do Doutor Dilmir Kessler, Relator do Acórdão nº 12.602, de 5-10-76, que decidira sobre o registro de candidatos indicados por convencionais. Sem dúvida, o teor de que dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 280, o Relator para o presente processo deveria ser o Juiz

que julgou o anterior. Deixando, porém, que se efetuassem o julgamento, sem formular protesto, e, não se tratando de nulidade absoluta, mas, relativa, não procede a alegada nulidade.

10. O segundo fundamento, tanto quanto se pode perceber da referência aos arts. 60 da Lei nº 5.682/71 e do art. 21, do Código Eleitoral, consistiria em não ter a Convenção sido convocada pelo Diretório Municipal e não terem sido obedecidas as Instruções deste TSE. Não tem qualquer procedência, pois, a convocação da Convenção por Delegado escolhido pelo Diretório Regional, tinha respaldo na Lei número 6.358, de 10-9-76, embora feita antes de ser baixada a regulamentação, pela Resolução número 10.128, de 29-9-76, não só porque era aquela auto-aplicável, como porque estas, como não poderia deixar de ser, nada alteraram, mas, ao contrário, vieram dar cobertura aos atos relativos à realização da segunda convenção.

11. Por fim, improcede a pretendida ofensa à coisa julgada, no caso o Acórdão número 12.602, de 5-10-76, pois, inexistente a tríplice identidade, bastando ter presente que essa decisão concluiu simplesmente pela ilegitimidade dos requerentes, convencionais da primeira Convenção, para requerer o registro dos candidatos, enquanto que o novo acórdão apreciou a validade da 2ª Convenção, para determinar o registro dos candidatos nela escolhidos, cujo requerimento foi manifestado pelo Presidente do Diretório Municipal.

12. Ainda que pudesse ser apreciado o mérito, razão não assistiria aos recorrentes. Se a Lei nº 6.358/76 permite a realização de Convenção onde o Diretório Municipal não a tenha realizado, não há porque não entender compreendida na permissão, a situação do Diretório que a realizou, mas não pôde deliberar por falta de *quorum*. Da mesma forma, a circunstância de ter sido convocada a segunda Convenção, antes do julgamento do recurso da primeira, não pode, no caso, ter qualquer significação, pois, os recorrentes eram convencionais participantes da primeira convenção, que não poderiam, por sua atitude, impedir que o Diretório Regional se valesse dos benefícios da Lei nº 6.358-76.

13. Assim, pelas razões expostas, opinamos no sentido de que se conheça do recurso especial, mas para se lhe negar provimento" (fls. 246-8).

Adotando tais razões, mas não reconhecendo divergência entre o Acórdão nº 5.342(*), citado pelos recorrentes a fls. 197, e o ora recorrido, pois este último já encontra em vigor a Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976, não conheço do recurso.

Devo acrescentar, quanto ao fundamento da letra "b" do art. 276, que do acórdão recorrido também não divergiriam recentes decisões proferidas por este Tribunal, em torno do tema da segunda convenção, convocada nos termos da Lei nº 6.358.

Assim, no Acórdão nº 6.057, proferido no Recurso nº 4.646(**), Relator o Senhor Ministro José Néri da Silveira, teve-se como impossível a realização de segunda convenção porque a primeira tinha sido válida, apenas não prosperando o registro dos candidatos escolhidos, "em virtude de requerê-lo o Partido extemporaneamente", intempestividade essa reconhecida pelo Juiz e pelo TRE, no recurso interposto.

No Acórdão nº 6.122, no Recurso nº 4.663(***), de que fui Relator, o Tribunal não acolheu um dos fundamentos do meu voto, segundo o qual poderia realizar-se segunda convenção em relação aos candidatos da parte majoritária do pleito, e o fez

(*) In B.E. nº 260/706.

(**) In B.E. nº 306/ 64.

(***) In B.E. nº 307/145.

justamente pela consideração de que, se a convenção chegara a validamente indicar candidatos para o pleito de índole proporcional, era forçoso reconhecer que a convenção efetivamente se realizara.

Nos Acórdãos 6.214 e 6.215, (*) respectivamente proferidos nos Recursos 4.820 e 4.821, caso de Rio Claro, estava-se em presença de primeira convenção que fora anulada, e segunda convenção convocada pelo próprio Diretório Municipal, apenas se discutindo se a segunda poderia ter sido convocada quando ainda pendia recurso contra a anulação da primeira, e se, nessa situação, poderia a Comissão Executiva Regional indicar candidatos não escolhidos em convenção.

No caso dos presentes autos, ao contrário, não houve primeira convenção anulada. Houve, sim, uma convenção em que, no dizer do próprio recorrente, "no fim do prazo, não havia *quorum* legal para deliberar" (fls. 4), assim comunicado o fato ao Juiz Eleitoral (fls. 44 *medio*) e assim por último considerado o fato em acórdão que repeliu a pretensão de registrar candidatos, formulada por alguns convencionais (fls. 160).

É certo que o acórdão ora recorrido, na ementa e em certa passagem do voto do Relator (fls. 169, 178) comete a impropriedade de dizer que a primeira convenção foi "anulada", o que em verdade não se deu e nem verdadeiramente estava na intenção do acórdão dizer, pois adotou como razões de decidir as do parecer do Procurador-Regional Eleitoral (fls. 173 *princ.*), e este, no seu teor, transcrito no acórdão, afirma que a convenção, "embora convocada e instalada, verdadeiramente não se realizou, porquanto, não houve deliberação a respeito da escolha de candidatos" (fls. 176 *medio*).

Faz-se este reparo apenas para retratar em sua fidelidade os fatos da causa, pois, em verdade, anulada que tivesse sido, ou não realizada, como efetivamente o foi pela falta de *quorum* para deliberar, a consequência seria a mesma, a legalidade da segunda convenção, convocada pelo Delegado do Diretório Regional.

E, de fato, o parecer do Procurador-Regional Eleitoral, transcrito no acórdão, faz a observação, de todo procedente, de que se tal convenção encerrada por falta de *quorum* para deliberar fosse apresentada pelos insuficientes convencionais à Justiça Eleitoral para efeito de registro de candidatos (como de fato se tentou fazer), teria ela de ser havida por "nula, destituída de qualquer valor jurídico" (fls. 176 *medio*).

Quanto ao fundamento da letra "a" do recurso especial, a primeira violação de lei, indicada pelo recorrente, é a do art. 260 do Código Eleitoral, segundo o qual "a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado".

No caso, o recurso relativo à pretensão de registro suscitada por alguns convencionais da primeira convenção coube no Tribunal Regional a um relator, e este outro recurso, interposto pelo Partido impugnante da segunda convenção, tocou a outro Juiz.

A arguição não procede, primeiro, porque a disposição não tem sido observada, mesmo no Tribunal Superior, na fase de registro de candidatos, a não ser quando expressamente provocado o exame de conexão específica, o que não fez o então recorrente, ao que se vê de suas contra-razões ao recurso ordinário, fls. 148-154.

Improcedente, pois, a primeira arguição.

Em segundo passo, o recurso sustenta que o acórdão recorrido, fazendo aplicação da Lei número 6.358, de 10-9-76, a situação jurídica disciplinada pela lei anterior, fere o art. 6º, e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual se considera "ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ora, a tese seria a própria negação de quaisquer efeitos à Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976, pois invariavelmente se aplica a situações que já se encontrariam esgotadas até 27 de agosto de 1976, última data admitida, no calendário eleitoral, para a realização de convenções municipais, para escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro.

Em terceiro lugar, aduz o recorrente que, tendo transitado em julgado o acórdão anterior do TRE que mantivera a negativa de registro de candidatos, qualquer novação no feito constituiria ofensa à coisa julgada, com a consequente violação do art. 153, § 3º, da Constituição.

Dá-se, porém, que o anterior acórdão não versa sobre a mesma causa, ou mesma causa.

Nele, tratava-se da pretensão de convencionais, da convenção finda por falta de *quorum*, que requeria registro de candidatos; aqui, do Diretório Municipal que requer registro de candidatos oriundos de nova convenção, realizada por provocação do Diretório Regional. Porventura coincidentes alguns nomes figurantes nas listas, a causa jurídica da indicação era inteiramente diversa.

Por último, o recurso pretende que o acórdão teria ferido o art. 60 da Lei nº 5.682, de 1971, c/c art. 21 do Código Eleitoral e Resolução nº 10.031, de 1976, (*) c/c art. 1º da Resolução nº 10.049-76, (*) por admitir realização de convenção depois da última data prevista no Calendário Eleitoral.

Ora, nesse ponto, volta a argumentar o recorrente como se não tivesse sido promulgada a Lei nº 6.358.

Assim, vê-se, a final, que em nenhum ponto consegue o recorrente abalar os fundamentos do acórdão recorrido.

Tem-se, em resumo, que a anterior convenção, apesar de convocada e reunida, não chegou a deliberação por falta de *quorum*.

Esse fato se identifica com uma das hipóteses da Lei nº 6.358, de 10-9-76, a da não-realização de convenção para escolha de candidatos.

Tanto é assim que, se de tal convenção frustra-se pretendessem retirar efeitos de convenção realizada, para obter registro de candidatos, a essa tentativa havia de responder a Justiça Eleitoral que tal indicação de candidatos seria nula, resultando de convenção inexistente.

E foi o que efetivamente ocorreu, no caso, no incidente encerrado com o anterior acórdão do TRE, que manteve a sentença denegatória de registro de alguns candidatos pretensamente surgidos de tal reunião.

Assim, por esse outro caminho chegar-se-ia precisamente ao outro caso em que a Lei nº 6.358 autoriza a iniciativa do Diretório Regional.

Em suma: convenção que resultou improdutiva por falta de *quorum* é convenção não-realizada, fato que autorizava a providência do Diretório Regional, de que resultou segunda convenção nos termos da Lei nº 6.358, e consequente registro de candidatos, que deve ser mantido.

Reitero, pois, com estas ponderações adicionais, a manifestação de meu voto, expressa à vista do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de não conhecer do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.771 — PR — Relator Ministro Décio Miranda. — Recorrentes: Diretório Regional, Diretório Municipal de Santa Isabel e do Ivaí, e os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Advogado Doutor Carmino Donato Jr.). — Recorrido: Diretório Regional da ARENA (Advogado Doutor Goyá Campos).

(*) Publicados neste B.E.

(*) In B.E. nº 300/582.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 5-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.224

Recurso nº 4.807 — Classe IV — Maranhão

Registro de candidatos. Escolha supletiva, com invocação da Lei nº 6.358, de 1976. () O prazo de 24 horas, em vez de três dias, para o recurso especial, previsto no art. 4º, II, "b", da Resolução nº 10.128, (**) longe de contrariar a legislação eleitoral, com ela se coaduna, por evitar a inoperância das providências processuais ensejadoras dos registros tardios, que aquela lei autorizou.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 5-11-76)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O TRE do Maranhão, julgando recurso oposto à sentença que indeferira registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo MDB apresentados no Município de Barra do Corda, negou-lhe provimento.

E o fez, em primeiro lugar, por não prosperar a alegação de ilegitimidade do impugnante, o candidato a Prefeito pela ARENA, visto não se tratar de nulidade de convenção, mas de contradição à própria origem da candidatura impugnada, que não poderia ter sido indicada pela Comissão Executiva Regional.

No mérito, concordou igualmente com a solução da sentença, de vez que o MDB realizara convenção válida, e nela indicara candidatos a Vereador, deixando de o fazer para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Não podia em seguida, a Comissão Executiva Regional promover a realização de segunda convenção, nos termos da Lei nº 6.358, de 10-9-76, para complementar a indicação da primeira, no tocante aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 53-58).

Desse acórdão recorre Ivan Pacheco de Souza, o irregular candidato do MDB a Prefeito. Preliminarmente, justifica a interposição do recurso no prazo de três dias, a despeito da redução do prazo para 24 horas pela Resolução número 10.128, visto a esta não ser dado opor-se à lei. E procura contrariar a decisão recorrida no ponto em que considerou parte legítima o impugnante, eis que não permitido opor-se à escolha o candidato de partido contrário, por via ou ilegalidade formal. Indica, a propósito, decisões em sentido contrário, do TSE, in BE 256/363 e BE 256/365. Quanto à origem da candidatura, explica que a primeira convenção não fez indicação para Prefeito e Vice-Prefeito; a segunda, para esse efeito convocada pelo Delegado da Comissão Exe-

cutiva Regional, não se reuniu. Daí a escolha, da própria Comissão, que se legitima ante os termos da Lei nº 6.358, e encontra justificativa no propósito do legislador, que é o de assegurar a realização de eleições com a participação de mais de um candidato ou legenda. No caso, a disputa foi impedida pela ação do grupo responsável pelo comando político atual de Barra do Corda, que ameaça continuar pelo afastamento de todos os possíveis candidatos. (folhas 61-64).

Subindo sem contra-razões os autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento, porque: a) intempestivo o recurso, nos termos do art. 4º, II, "b", da Resolução nº 10.128, de 29-9-76; b) porque legítimo o interesse do impugnante, como reiteradamente tem decidido, em casos semelhantes, o TSE; c) porque, se o Partido já havia realizado convenção para escolha de candidatos, não se pode valer das oportunidades da Lei nº 6.358, como já prejudicou o TSE no Acórdão nº 6.057, no Recurso nº 4.648, Relator o Senhor Ministro *José Néri da Silveira*, (*) e no Acórdão nº 6.122, no Recurso nº 4.663, (**) de que fui Relator, em que outro fundamento, mas não este ora invocado pelo recorrente, fez prevalecer a escolha em tais condições (fls. 80-81).

É o relatório.

(Falou pelo Recorrente o Doutor *Manoel Ambrozio de Medeiros*).

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Preliminarmente, tenho como intempestivo o recurso, por interposto além do prazo de 24 horas estabelecido na Resolução nº 10.128.

Não é contra a lei essa Resolução, no estabelecimento de prazos mais curtos.

É a favor da lei.

Com efeito, a Lei nº 6.358, de 10-9-76, deixando de estabelecer prazos para as providências processuais subsequentes às indicações supletivas que ela prevê, não dava margem a que se atendessem aos prazos normais, previstos no Código Eleitoral, o que levaria à inoperância dos registros tardios, que ela facultou.

Assim, a providência do TSE, estabelecendo prazos mais curtos, mas de cumprimento possível na sua totalidade até a data das eleições, implanta-se no poder normativo, de caráter supletivo, sempre reconhecido.

Não fosse intempestivo o recurso, ainda não lograria conhecimento o recurso especial. Quanto à alegada ilegitimidade do impugnante, não podia prosperar, porquanto fundada a impugnação em ilegalidade da própria causa da candidatura, e não em defeito de forma na geração dela, na intimidade da corporação partidária.

Por outro lado, também não lograria acolhimento a solução da iniciativa da segunda convenção, para escolha de uma das duas espécies de candidatos, por parte da Comissão Executiva Regional, e a consequente indicação direta de candidatos, por falta de *quorum* nesse conclave.

Admiti a solução no voto que proferi no Acórdão nº 6.122, no Recurso nº 4.663, mas o entendimento não obteve adesão dos eminentes Juizes desta Casa, que somente deixaram subsistir a candidatura em tal modo concebida pelo fundamento de que a oposição a ela não poderia ter partido *ex officio* do Tribunal Regional.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.807 — MA — Relator Ministro *Décio Miranda*. — Recorrente: *Ivan Pacheco de Souza*.

(*) In B.E. nº 302/763.

(**) In B.E. nº 300/588.

(*) In B.E. nº 306/64.

(**) In B.E. nº 307/145.

candidato a Prefeito pelo MDB (Advogado Doutor José Bento Neves).

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 5-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.225

Recurso nº 4.825 — Classe IV — São Paulo

O Procurador da Fazenda Estadual não é inelegível ao cargo de Prefeito Municipal, nos termos da letra c, II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, conforme decidido no Acórdão nº 5.582 — Recurso 4.199 — Classe IV — Paraíba — Relator Ministro Antonio Neder. ()*

Pode-se considerar desincompatibilizado, nos termos da Lei 6.055/74, o candidato funcionário em gozo de férias ou licença-prêmio no período da desincompatibilização.

Ratificado, pelo Diretório Regional do Partido, no mesmo dia, o recurso interposto pelo Diretório Municipal é de ser repelida a preliminar de ilegitimidade do recorrente, pois a ratificação supre a ilegitimidade do Diretório Municipal, por sua natureza expressa e tempestividade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — O acórdão recorrido assim relata, aprecia e decide a espécie (fls. 75-77):

"O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Guaratinguetá, 48ª Zona Eleitoral, oferecera a seu MM. Juiz impugnação ao pedido da Aliança Renovadora Nacional, de registro das candidaturas de José Armando Zollner Machado e Genivaldo Cavalea, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em sua "Sublegenda-II", no próximo pleito, alegando: quanto à do primeiro, por ser ele inelegível, pois, como Procurador do Estado, que zela pelo lançamento, arrecadação ou fiscalização dos tributos, não se desincompatibilizara por três meses, encontrando-se em férias a partir de 15 de setembro p.p.; e, quanto a do segundo, por estar de férias apenas até o fim deste mês e por não se achar comprovada a desistência do recurso interposto contra o não deferimento de outro pedido anterior de registro de sua mesma candidatura, não acolhido porque indeferido o do registro do outro então candidato, na mesma Sublegenda, ao cargo de Prefeito. E requereram a produção de provas. Os indicados contestaram a impugnação, declarando que a desistência anterior do segundo deles, atrás citada, já se processara

e que, "de meritis", eram legais suas candidaturas do registro postulado, pelas arguições que aduziram. Esta Corte comunicou, ao MM. Juiz, haver o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral homologado a desistência do mencionado recurso. A seguir, indeferindo a produção das provas solicitadas, que considerava irrelevantes, determinou fosse o impugnante cientificado das publicações de jurisprudência oferecidas pelos impugnados. O impugnante manifestou agravo, contra a denegação de seu pedido de produção de provas. Logo após, proferiu o MM. Juiz sua r. sentença, que julgou improcedente a impugnação. O impugnante dela interpôs este recurso, que se processou regularmente. E, nesta Corte, a douta Procuradoria-Regional se manifestou pelo improvinimento do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, meu voto é pelo conhecimento do agravo, manifestado pelo recorrente, contra o r. despacho do MM. Juiz, que indeferira seu pedido de produção de provas, pelo depoimento pessoal dos recorridos, pelas testemunhas que arrolara, pela requisição de documentos e por outras, se necessário e oportunamente. Mas, e como ponderou o MM. Juiz em seu r. despacho, ele indeferira tal pedido, por não ver relevância nas provas requeridas, por se discutir apenas matéria de direito, por ser suficiente a prova documental existente e por já confessada parte da impugnação (quanto a recebimento de vencimentos). Assim, e por essa mesma motivação, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

Quanto ao mérito, considero fundamentada e justa a r. sentença recorrida.

Relativamente à elegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito, de registro deferido, ela evoca o V. Acórdão nº 5.582, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que não considerou aplicável, aos Procuradores da Fazenda Estadual, a disposição do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 5, por não lhes caber ingerir na inscrição da dívida ativa, mas o dever de ajuizamento dos processos de execução, sem poder neles transgredir ou deles desistir. E acentua ainda, a respeito, outras expressivas ponderações.

E, quanto à elegibilidade do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ela acentua que o indeferimento do pedido de registro anterior não decorreria da posição dele, mas do fato do desacolhimento do candidato, ao cargo de Prefeito, na mesma Sublegenda, "ex vi" do disposto no art. 31, e seu parágrafo único, da Resolução nº 10.049 (aliás, e como atrás referido, já se homologara a desistência do recurso interposto contra o aludido indeferimento); e que, relativamente à percepção de vencimentos, a licença especial pode estender-se da data do registro até o dia seguinte ao do pleito, podendo o candidato dedicar-se a sua candidatura, sem prejuízo de sua remuneração, como disposto na Lei nº 6.055; e que, como já consignado no V. Acórdão nº 71.550, desta Corte, "se pode considerar desincompatibilizado o candidato funcionário público em gozo de férias ou licença-prêmio no período da desincompatibilização".

Ademais, no recurso já não se reitera a arguição de não afastamento dos recorridos. Ambos de afastamento já ocorrido e ligado e ligável à matéria deste processo, iniciado no dia 16 deste mês e nos termos consignados na r. sentença.

De seu turno, a douta Procuradoria-Regional, em seu parecer, de conhecimento de meus eminentes pares, se pronuncia fundamentadamente pela confirmação da r. sentença recorrida.

Por todo o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso".

(*) In B.E. nº 279/529.

Inconformado o Diretório Municipal do M.D.B. interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas letras a e b, do art. 276, I, do Código Eleitoral, aduzindo (fls. 79-80):

"a) embasa-se o presente recurso especial no art. 276, I, do Código Eleitoral, nas figuras das letras "a" e "b";

b) o enquadramento da letra "a" encontra-se configurado pelo fato de não estar sendo admitido que, de um lado, o Procurador do Estado esteja dentre os obrigados a desincompatibilização, nos termos do artigo 1º, II, "c" (No prazo do inciso IV, letra "a"); e de outro que a figura do "afastamento", emergente do art. 14 da Lei nº 6.055/74 aplica-se também aos obrigados à desincompatibilização, o que caracteriza a contrariedade a expressa disposição de Lei; (Doc. 1, parecer Prof. Tito Costa);

c) quanto à letra "b" do dispositivo citado, existe como único antecedente pretoriano da Suprema Corte Eleitoral o acórdão do Estado da Paraíba, constante dos autos, sendo certo que o caso dos autos é do Estado de São Paulo, com lei estadual própria (doc. 2, em 8 fls., ref. LEX citada) que evidentemente regula a posição do Procurador deste Estado, inexistindo prova de que no Estado da Paraíba a lei seja idêntica; por isto mesmo sendo de fundamental interesse que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral se manifeste a respeito para uniformizar a orientação; pedindo vênias a aduzir que não se trata de uma própria legislação eleitoral em si, (para, digo) mas de leis estaduais em face da lei eleitoral, evidentemente de âmbito nacional. E também porque a Lei nº 6.055 vigora por força de v. acórdão TRE/SP (proc. 6.594, classe VII), sendo de interesse que o TSE sobre a tese se manifeste".

O Diretório Regional do M.D.B. ratificou, no mesmo dia, o recurso interposto fls. 97, que foi admitido pelo despacho de fls. 104-105.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Valim Teixeira, assim opina (fls. 109-100):

"1. O M.D.B., pelos seus Diretórios Municipal e Regional manifestou o presente recurso especial contra o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, confirmatório da sentença de 1º grau, que deferiu o registro de José Armando Zollner Machado e Genivaldo Cavalcá, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pela ARENA-2, por entender que os concorrentes não incidiam na inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, letra c e IV, da LC-5/70.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois os referidos candidatos não teriam se desincompatibilizado no prazo previsto na Lei de Inelegibilidade. Alega, para tanto, que o concorrente José Armando Zollner Machado, sendo Procurador do Estado, teria que se afastar de seu cargo três meses antes das eleições e quanto ao candidato Genivaldo Cavalcá, Controlador da Arrecadação Federal, encontra-se ele em licença desde 14 de agosto de 1976, sem remuneração até a data do registro de sua candidatura, quando a lei determina que seja sem remuneração até um dia depois das eleições.

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimação para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Na verdade, o Diretório Regional fez uma

lacônica petição (fls. 97), afirmando, simplesmente, que ratificava o recurso especial. Ora, se o Tribunal Superior Eleitoral não conhece de recurso especial manifestado por Diretório Municipal, parece-nos que o Diretório Regional deveria assinar, também, a petição recursal ou interposto o seu recurso especial e não limitar-se a ratificar o requerido por parte ilegítima.

4. Quanto ao mérito, entretanto, a decisão recorrida não merece as censuras que lhe são dirigidas. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral apreciando questão idêntica à ostentada pelo candidato José Armando Zollner Machado, já decidiu: "Arguição de inelegibilidade. Procurador da Fazenda Estadual candidato a Deputado Federal. Desnecessidade de se afastar do cargo com a antecedência de 6 (seis) meses como pretendia a arguição". Improcedência, Registro deferido" (Acórdão número 5.582 — Recurso nº 4.199 — Classe IV — Paraíba — Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder).

5. Quanto à elegibilidade do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Genivaldo Cavalcá, acentuou a sentença de 1º grau que o indeferimento anterior não decorreu da posição dele, mas do desacolhimento do registro do candidato a Prefeito, na mesma Sublegenda e que, relativamente à percepção de vencimentos, a licença especial podia estender-se da data do registro até o dia seguinte ao pleito, podendo o candidato dedicar-se a sua candidatura, sem prejuízo de sua remuneração, como disposto na Lei nº 6.055, sendo certo, por outro lado, que se pode considerar desincompatibilizado o candidato funcionário público em gozo de férias ou licença-prêmio no período da desincompatibilização.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

É o relatório.

(Falou pelos recorridos o Dr. Francisco Marcelo Ortiz Filho).

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — Conheço do recurso, pois, no mesmo dia de sua interposição o Diretório Regional o ratificou, embora, não assinasse, o seu Delegado, a petição de interposição, manifestando, porém, a sua inconformidade de modo inequívoco e tempestivo — É como se a tivesse assinado.

No mérito, porém, também não conheço pelos jurídicos fundamentos do acórdão recorrido que estão de acordo com os prejudgados desta Egrégia Corte, como demonstra o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.825 — SP — Relator Ministro Cordeiro Guerra. — Recorrentes: Diretórios Municipal e Regional do MDB, por seus Delegados.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.226

Recurso nº 4.824 — Classe IV — (Agrav) — Minas Gerais (Unai)

Recurso especial intempestivo. Despacho presidencial que o indeferiu. Interposição de agravo de instrumento. Negado provimento ao agravo, visto serem inconsistentes as arguições deduzidas para afastar, na espécie, a intempestividade do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Dizendo ter sido anulada pelas instâncias judiciais eleitorais superiores a Convenção Municipal anteriormente realizada, o Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, em Unai, requereu, em 17 de outubro, registro dos candidatos escolhidos na Convenção realizada no dia 16 também de outubro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores à Câmara Municipal. O registro foi impugnado e o Doutor Juiz Eleitoral acolheu a impugnação, em fundamentada sentença, por entender que a renovação da convenção só se pode admitir, de acordo com a lei, quando tiver sido anulada, e não quando declarada nula de pleno direito, como teria ocorrido na hipótese.

Dessa decisão recorreu o MDB, que teve o seu apelo conhecido e provido pelo Colendo TRE, que se pronunciou sobre o caso da seguinte forma:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, conhecer do recurso, porque interposto por parte legítima e no prazo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os registros pleiteados pelo recorrente.

Dois são os motivos apresentados pelos impugnantes para obstar o registro dos candidatos dos recorrentes:

a) a renovação do conclave se fez antes de transitar em julgado a decisão que o anulou, levando isso à nulidade dele;

b) a renovação não poderia verificar-se, porque a Lei nº 6.358/76 só a permite quando a Convenção anulada tenha seguido as prescrições da Resolução nº 10.049/TSE e, no caso vertente, a anulação decorreu da inobservância dela, convocada por Presidente de Diretório inexistente, com a participação, apenas, de seus membros, sem a dos demais filiados (folhas 201).

O primeiro fundamento da impugnação, como se colhe, não se aceitou em primeira instância e, não recusando os impugnantes, tornou-se matéria vencida. Aliás, andou corretamente o MM. Juiz a quo em desprezá-lo, porque, na verdade, a renovação pode ser realizada até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, servindo isso de termo final do prazo, nunca início dele.

O MM. Juiz, no entanto, indeferiu o pedido de registro ao argumento de que, nula a primeira Convenção, nunca existiu e, assim, não se renova aquilo que jamais existiu.

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.358/76, no entanto, dispõe que, anulada a Convenção pela

Justiça Eleitoral, poderá ser renovada, acrescentando o § 3º do art. 2º da Resolução número 10.128/TSE, que a regulamentou, que a repetição, no entanto, fica condicionada a “restar tempo suficiente para que o pedido de registro dos escolhidos ou indicados seja apresentado ao Juiz Eleitoral no prazo fixado no art. 3º”, que o marcou até o dia 17 de outubro de 1976.

Há, assim, dois pressupostos para a renovação: anulação do conclave pela Justiça Eleitoral e o pedido de registro formalizado até o dia 17 de outubro de 1976, ambos observados nos autos.”

Interposto recurso especial, foi ele inadmitido por intempestivo, porquanto — diz o despacho presidencial, — o acórdão recorrido foi publicado em 26 de outubro de 1976 e o recurso foi protocolado a 28 de outubro. Nos termos do art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução nº 10.128, de 29-9-76, (*) o prazo do recurso foi reduzido para 24 horas. É intempestivo, portanto, — termina, — motivo porque não o admito (folhas 11v.).

Em virtude de agravo, subiram os autos, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Substituto, Doutor Joaquim Justino Ribeiro, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Conclui deste modo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, que não demonstra a tempestividade do apelo inadmitido. O dispositivo regimental invocado é peremptório em afirmar que o acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento. Não discrepa, assim, do que estabelece o art. 48, § 2º, da Resolução nº 10.049, de 19 de setembro de 1976, segundo o qual o acórdão será publicado em sessão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, o prazo ali previsto, que era de três dias, foi reduzido para vinte e quatro horas, por se tratar de convenção realizada nos termos da Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976 (art. 4º, inc. II, letra b, da Resolução nº 10.128, de 29 de setembro de 1976). Ora, não demonstra o agravante que o aresto impugnado não tenha sido publicado na sessão de 26 de outubro. Pelo contrário, se dúvida inexistente de que o feito foi julgado naquela data, a consequência lógica é que naquele dia, por força de lei, foi o acórdão publicado. A lacuna mencionada só diz respeito à autenticação do acórdão, mas, como é evidente, não lhe retira a validade. Acreditamos, por outro lado, que a ausência de assinatura do Procurador-Regional Eleitoral deveu-se, unicamente, a um lapso sem maiores consequências, pois caso aquela autoridade quisesse, também, recorrer, ciente já estava, pois presente à sessão de julgamento.

Não demonstrada a tempestividade do recurso havido como seródio, o nosso parecer é pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

Nenhuma dúvida se suscita, realmente, como sublinha o parecer, quanto à autenticidade do acórdão, que se acha devidamente assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Relator do feito, não podendo a irregularidade, de todo ocasional, consistente na falta da assinatura do Doutor Procurador-Regional Eleitoral, acarretar, como se pretende, a nulidade da decisão, mormente quando é certo haver Sua Excelência estado presente ao julgamento, nele tendo

(*) In B.E. nº 300/588.

usado da palavra. Afirma, aliás, com o maior escrúpulo e lealdade, o digno Delegado que subscreveu o recurso, ter o caso sido julgado ao cair da noite do dia 26 de outubro, passando o recorrente quase todo o dia imediato, 27, no serviço de taquigrafia, onde estava o processo, buscando elementos e coligindo dados para fundamentar seu recurso especial. Embora asseverar que esse trabalho lhe causou dificuldade para a elaboração do recurso, obteve nos serviços auxiliares, peças do processo, devidamente autenticadas. Esclarece, no entanto, que, na taquigrafia, recebeu a informação de que só no dia seguinte, isto é, 28, o processo seria liberado, tendo a petição de recurso dado entrada no Tribunal antes de haver a taquigrafia concluído o seu trabalho. O certo é, no entanto, que o recorrente, além de não negar ter o acórdão sido publicado, na data que dele consta, além de asseverar haver obtido cópias de peças processuais de que necessitava, deve ter consultado, ao menos em rascunho, as notas taquigráficas, antes de haverem estas sido oficialmente liberadas. De qualquer maneira, se os elementos, que lhe foram facultados, não lhe possibilitavam a elaboração do recurso, cumpria-lhe pedir devolução de prazo para isso, coisa que não fez, de modo que se consumou a preclusão. Quando nada disso bastasse, cumpriria, ainda, observar que o acórdão, como se depreende do seu texto, é bastante explícito, nele se encontrando exarados, com precisão, os seus fundamentos, de sorte que dele podia o recorrente extrair os elementos capitais de que necessitava para a formulação do recurso. Por estes fundamentos, demonstrada, inequivocamente, a intempestividade do recurso, bem como afastadas as arguições opostas, para elidi-la, pelo recorrente, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.824 — (Agravos) — MG — Relator: Ministro Leitão de Abreu — Agravantes: Diretório Municipal e Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Agravado: Diretório Municipal do MDB de Unai (Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto).

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.227

Recurso nº 4.826 — Classe IV — São Paulo

Candidato. — Substituição. — Indeferido o registro de candidato, por falta do biênio de filiação partidária, cabia dar-lhe substituto, nos termos do art. 19 da L.C. nº 5/70. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro *Firmino Ferreira Paz*, Relator, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — O Diretório Regional da Aliança Renovadora

Nacional — ARENA —, inconformada com o respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 110-115), que, ao negar provimento a recurso ordinário de decisão de primeiro grau, confirmou o registro da candidatura de José de Sene ao cargo de Vice-Prefeito Municipal de Buri, naquele Estado, manifestou o presente recurso especial, sem indicar, todavia, o permissivo legal em que o tenha fundamentado (fls. 116-119).

As bases da impugnação e do presente recurso especial são as seguintes, em resumo.

Para o cargo de Vice-Prefeito de Buri, fora escolhido, em Convenção municipal do Movimento Democrático Brasileiro, o candidato *Márcio Schreiber Silva*, a quem fora negado o respectivo registro eleitoral, por não possuir ele o prazo intersticial de dois anos de filiação partidária, nos termos do previsto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Em substituição desse candidato, foi escolhido, em Convenção do MDB, para o mesmo cargo de Vice-Prefeito, o agora recorrido *José de Sene*.

Ao registro desse candidato ofereceu a recorrente Aliança Renovadora Nacional impugnação, pelo fundamento de que se não podia realizar a substituição em referência, porque o candidato substituído *Márcio Schreiber Silva não era inelegível*; apenas, fora-lhe negado o registro, por lhe faltar a ele dois anos de filiação partidária prevista na lei.

Decidindo a respeito e negando provimento ao recurso ordinário de decisão de primeira instância, o venerando aresto recorrido assim pronunciou-se, segundo o voto do seu eminente Relator, *verbis*:

"No deslinde desse tema, mantenho o meu entendimento de que se deve distinguir inelegibilidade — como categoria que se opõe à elegibilidade — e condições e requisitos de elegibilidade. Uma coisa é ser inelegível; outra, diversa, é não ter condições de elegibilidade. Estas concernem a determinado momento eleitoral, sem que se exclua, em tese, a elegibilidade.

A Lei Complementar nº 5 estabeleceu, em função do art. 151, e parágrafo único, da Constituição da República, os casos de inelegibilidade que, pela disciplina aí posta, podem, efetivamente, ser considerados em duas categorias: a das inelegibilidades absolutas e a das relativas. Entre aquelas está a hipótese dos inalistáveis, a que alude o seu art. 1º, inciso I, alínea "a"; entre os últimos estão os casos dos demais incisos desse mesmo texto.

Todavia, essa distinção não elimina que se insira, numa terceira categoria, os elegíveis que, por circunstâncias específicas, estejam impedidos de concorrer a determinado pleito e sejam, nessas circunstâncias, em sentido amplo, para ele, inelegíveis. Note-se que a Lei Complementar nº 5 regula a arguição de inelegibilidade, sem excluir da limitação objetiva das impugnações, que também regula, qualquer matéria que possa afetar o registro do candidato. E no art. 19, no remate dessa disciplina, de caráter nitidamente procedimental, estabelece:

"É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato".

Parece-nos que essa regra não é atreita às hipóteses de inelegibilidade absolutas e relativas — que a própria Lei Complementar nº 5/70 estabelece. Não se alude, nela, a candidato inelegível, mas, isto sim, a "candidato considerado inelegível", circunstância essa que, a nosso ver, dá um elastério maior à sua abrangência. Assim, a substituição não seria atreita, apenas e tão-somente, às hipóteses de inelegibilidades, mas, também, aos casos de candidatos elegíveis,

em tese, mas que, à míngua de condições ou pressupostos estabelecidos para determinado registro, sejam "considerados inelegíveis".

Com estas razões sucintamente enunciadas nego provimento ao recurso" (Voto, fls. 114 a 115).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se pelo não conhecimento ou improvimento do recurso especial, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 135-136).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Preliminarmente. É bem verdade que a recorrente Aliança Renovadora Nacional não indicou, especificamente, a disposição expressa da lei contra a qual tenha sido proferida a respeitável decisão recorrida.

Entende-se, porém, à leitura das razões do recurso especial, que a recorrente teve de contrariado pelo venerando acórdão recorrido o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970, razão por que julgo cabível o recurso especial.

2. Para melhor compreensão do debate, vejamos o que previsto foi na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, referente à filiação partidária do candidato substituído Márcio Schreiber Silva, *verbis*:

"Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Previu-se, aí, a impossibilidade jurídica de *candidatar-se* o filiado partidário com menos de dois anos de nova filiação.

Isso, pontualmente, o que ocorrera ao candidato Márcio Schreiber Silva: não tinha dois anos de nova filiação.

3. O *indeferimento do pedido de registro* não significa, no caso, declaração, implícita ou explícita, de *inelegibilidade* do candidato com menos de dois anos de nova filiação partidária. Ele é *elegível*; apenas, pesar disso, não se pode *candidatar*, à falta do pressuposto fático de não ter dois anos de nova filiação.

Não se pode considerar *inelegível* quem se não *candidatara*, porque não quisera, ou porque lhe faltasse os pressupostos necessários ao *registro* da candidatura. Pressupostos, esses, que não sejam as próprias causas fáticas de *inelegibilidade* prevista em regra jurídica.

Uma coisa é ser *inelegível*; outra, ser *irregistrável* a candidatura, desde que essa *irregistrabilidade* não tenha de causa *fato* determinante de *inelegibilidade*, conforme a lei.

4. É bem que se note serem, tanto a *irregistrabilidade* do candidato, quanto a *inelegibilidade*, *efeitos jurídicos negativos*.

Os *fatos jurídicos* de que, necessariamente, se irradia a *irregistrabilidade* do candidato podem ser outros que não os fatos jurídicos determinantes, causais da *inelegibilidade*. Esses *fatos* não de ser, para cada *efeito* jurídico — *irregistrabilidade* e *inelegibilidade* — previstos, às expressas, em regras jurídicas.

Se a norma legal declara, *v.g.*, que, ocorrendo ou inexistindo o *fato f*, alguém é *inelegível*, tem-se, aqui *inelegibilidade*. Se diz que *f* também *eficaciza* a *irregistrabilidade* do candidato, tem-se, ainda, que o *fato* produz *duplo efeito jurídico*, o que é perfeitamente justificado perante os princípios da moderna ciência jurídica.

5. Declarar-se, *data venia*, que o filiado partidário, por ter *menos de dois anos* de nova filiação, é

inelegível não está certo. A inexistência desse *prazo intersticial* é prevista no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971, sendo *fato jurídico causal* de *irregistrabilidade* do candidato; não, de *inelegibilidade*.

Os fatos jurídicos de que se irradia *inelegibilidade*, é bem sinalar, são todos causais de *irregistrabilidade* de candidato; mas, os próprios à *irregistrabilidade* não produzem a *inelegibilidade*. Posso ser *elegível*, mas *irregistrável* minha candidatura.

Esse, meu entendimento, *data venia*.

6. Isso posto, consideremos o que dispõe a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, no pertinente ao recurso especial presente, *verbis*:

"Art. 19. É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado *inelegível* dar-lhe *substituto*, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato".

Não houve, na espécie sob exame, *declaração considerativa* de *inelegibilidade*. Indeferiu-se o *pedido de registro* do candidato Márcio Schreiber Silva, por lhe faltar, simplesmente, o *prazo intersticial* de dois anos da nova filiação.

Assim, pois, não *incidiu* o pre-transcrito art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

7. Não tendo *incidido*, que não *incidiu*, o dispositivo legal complementar, não nasceu ao Partido o *poder jurídico* de requerer o registro do candidato José de Sene ao cargo de Vice-Prefeito do município de Buri, em São Paulo.

8. Diante do exposto, meu voto é de conhecimento e provimento do recurso especial.

* * *

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin — Senhor Presidente, vou pedir *venia* ao eminente Relator para, sem embargo do voto de S. Exa., não conhecer do recurso.

Tenho que o voto do ilustre Juiz Celso Neves, do Tribunal Regional Eleitoral, deu interpretação acertada à espécie, considerando que o dispositivo do art. 19 da Lei Complementar nº 5 permite, no caso, dar *substituto* ao candidato.

É possível estabelecer distinção entre *inelegibilidade* e *irregistrabilidade*. Entretanto, temos dado tratamento idêntico às espécies e temos, igualmente, admitido que, apesar de a Lei Complementar referir-se à *inelegibilidade*, com fundamento nela o Ministério Público e qualquer candidato pode impugnar o registro por ser *irregistrável* o candidato pela falta de tempo de filiação partidária.

Essas razões me levam, com a devida *venia*, a aceitar a orientação adotada no acórdão do Tribunal Regional e a não conhecer do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.826 — SP — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorrido: José de Sene, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda-2 do MDB (Adv. Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Não conhecido, vencido o Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.228

Recurso nº 4.830 — Classe IV — Minas Gerais

Sem indicação de lei ferida pelo acórdão recorrido, e não indicando o recorrente, também, divergência jurisprudencial, não se conhece de recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Apreciando o pedido de registro dos candidatos da ARENA I e ARENA II do Município de Cataguases, o MM. Juiz Eleitoral proferiu a seguinte decisão (fls. 13-14):

“Apesar, “data venia” de ser de opinião contrária, devemos cumprir o Acórdão emanado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do qual não podemos nos afastar. Examinando detalhadamente os termos do mesmo, chegamos a conclusão que somente poderá apresentar relação de candidatos a Vereador, a Sublegenda I, em número de 18, ficando os demais, que disputariam pela Sublegenda II, afastados do pleito do próximo dia 15 de novembro.

O citado Acórdão é muito claro e determina que: “— se refaça a lista de candidatos a Vereança de Cataguases, pela ARENA I, ajustando-se ao número fixado na lei (§ 3º, do artigo 27 da Resolução nº 10.049-TSE)”.

Nada declarou com referência a Sublegenda II, dando a entender que esta renunciou seu direito de indicação na Convenção realizada irregularmente (segundo declarou o Egrégio Tribunal Regional), no dia 28 de agosto do corrente ano.

Vamos também encontrar no Parecer número 265/76 da lavra do Procurador Tarcísio Flores Pereira, elementos bastante convincentes e que foram aceitos quando do julgamento do recurso interposto pelo M.D.B.

Vejamos o que afirma o citado parecer: — “Finalmente, a validade da Convenção Partidária e o critério nela usado para a distribuição dos candidatos à Câmara Municipal. Especificamente, foram instituídas três Sublegendas, sendo indicados 45 candidatos. A Sublegenda III indicou 10 candidatos e as Sublegendas I e II, de comum acordo, indicaram o restante. Completou-se o número legal permitido e foi contra a adoção deste critério de distribuição que se rebelou o M.D.B.

Examinando-se a Resolução Normativa nº 10.049 do Colendo T.S.E., e os critérios fixados para escolha dos candidatos a Vereador, se tiverem sido instituídas Sublegendas para Prefeito, após apurado o quociente da Convenção e o das Sublegendas, determina-se o número de candidatos que lhes cabe indicar (Lei nº 5.453, art. 48, § 2º e 7º, § 1º; art. 27 e §§ Res. citada). Não se vê a possibilidade, inobstante se possa argumentar que não se veda o aproveitamento questionando, de uma Sublegenda concorrer com número superior ao determinado em Lei. Na espécie, indiscutivelmente uma Sublegenda concorreu com número bem superior ao apurado após a obtenção do

quociente. O § 3º do art. 27 da Resolução número 10.049 estabelece que “cada Sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo de seu quociente”. Como a Sublegenda I indicou 34 candidatos, foi-se além do limite legal. (O grifo é nosso). Portanto, em conclusão, nesta parte a r. decisão enseja reforma. Opino pelo provimento parcial do recurso para ser refeita a lista de candidatos a Vereança da ARENA I de Cataguases, ajustando-se o número de seus candidatos e limites reclamados pela legislação retro mencionada, mantendo-se os demais registros deferidos na r. decisão”.

Pelo que se observa, sem sombra de dúvida, com fulcro nos termos do Parecer do Procurador da República e nos termos do Acórdão nº 679/76, a Sublegenda II nunca poderia aproveitar da sobra ou da divisão feita pela Comissão Executiva da ARENA (Ata de 20 do corrente, fls. 6) — porque repito aquela renunciou seu direito de indicar nomes na Convenção Principal, como se observa dos termos da Ata lavrada na ocasião (fls. 11) e que está completamente em desacordo com os documentos de fls. 2 e 4, ora apresentados, e que fizeram a separação proporcional, a fim de tentar remendar o que estava irremediavelmente errado”.

A Comissão Executiva recorre (fls. 19-20) o mesmo fazendo a Sublegenda II da ARENA (folhas 22-27). Contra-razões do MDB às fls. 33-37 invocando em favor da sentença o § 2º, art. 7º, da Lei nº 5.453, e Resolução nº 10.049/76(*) e se a ARENA quisesse entrasse com embargos declaratórios, o que não fez.

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 41 pelo provimento do recurso.

O TRE de Minas Gerais reformou o julgado original, com o seguinte acórdão (fls. 41-42).

Vem o MDB com recurso, sem dizer em que dispositivo se funda, deixando, outrossim, de indicar qualquer norma legal porventura ou aresto que fosse divergente.

Sem impugnação, subiram os autos e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou desta forma:

“2. Sustenta o recorrente, embora sem indicar o dispositivo legal que acaso tivesse sido violado pelo acórdão recorrido e sem mencionar exemplo jurisprudencial que pudesse configurar dissídio, que a decisão recorrida merece ser reformada, pois o registro dos candidatos da Sublegenda da ARENA II não encontra amparo na lei.

3. Sem razão o recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, em acórdão anterior, limitara-se a determinar que a Sublegenda I do município de Cataguases ajustasse o número de seus candidatos ao limite estabelecido no art. 27, § 3º, da Resolução nº 10.049, do Tribunal Superior Eleitoral. Tal determinação foi obedecida pelas três Sublegendas instituídas, respeitando, no total, o limite de candidatos à Câmara Municipal local, composta de 15 vereadores. Não houve, a nosso ver, nenhuma desobediência à lei, mas, ao contrário, fiel cumprimento do acórdão exequendo.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — As partes interessadas não juntaram aos autos o acórdão exequendo que deu margem ao presente pedido de registro de candidatos pelas sublegendas da ARENA de Cataguases, ficando o Juiz sem elementos para examinar o tal decisório. No entanto, o aresto

(*) In B.E. nº 300/582.

recorrido, do mesmo Tribunal que o prolatou, a decisão exequiunda diz o que a interpretação dada pelo MM. Juiz Eleitoral importa em negar-lhe cumprimento.

Ademais, pretende o partido recorrente converter o recurso especial em apelo ordinário, esquecendo-se do que dispõe expressamente o art. 276, inciso I, alíneas a e b, pois recorre sem indicar norma legal violada ou conflito jurisprudencial.

Por estes motivos sem fundamentos o recurso, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.830 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Diretório Regional do MDB — Recorrida: ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.229(*)

Recurso nº 4.820 — (Embargos) — Classe IV — São Paulo

Embargos de Declaração.

Não configuradas contradições ou omissões no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração, que não servem a pedido de reexame da controvérsia dirimida no aresto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — No julgamento do Recurso nº 4.820 (*) — SP, o TSE decidiu em acórdão assim ementado, às fls. 136, *verbis*:

“Registro de candidato.

Candidato escolhido em segunda convenção realizada a 3-10-1976, antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128, de 29-9-1976 (DJ de 4-10-1976).

Desistência do recurso especial em que o Diretório Municipal, presidido pelo candidato escolhido na segunda convenção, sustentava a validade da primeira convenção, que restou assim anulada.

Recurso conhecido e provido, para determinar o registro dos candidatos escolhidos na segunda Convenção do MDB, de Rio Claro, para o pleito de 15-11-1976”.

Publicado o aresto, interpôs a Comissão Executiva Nacional do MDB, por intermédio de seu procurador,

(*) Vide Acórdão nº 6.214, publicado neste B.E.

junto a esta colenda Corte Superior, embargos de declaração, em petição às fls. 148/152, nestes termos: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 4.820, proferi o voto que está às fls. 140/145, nestes termos: (lê).

Vê-se, pois, que o voto condutor do aresto embargado examinou a questão relativa à inelegibilidade do candidato *Mário Caritã*, destacando que a mesma fora recusada pelo dr. Juiz Eleitoral, às fls. 35, sem qualquer recurso da Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo. Da matéria não mais tratou o acórdão do TRE, que se fundamentou no reconhecimento da nulidade da Convenção de 3-10 de 1976. — Ainda, às fls. 144/145, observei, a esse propósito:

“No que concerne ainda à alegação posta na impugnação de o recorrente ser inelegível, cumpre destacar que a recusou a sentença (fls. 35), dela não mais cogitando o acórdão do TRE (fls. 53/54), verificando-se, outrossim, pelos documentos de fls. 113/114, haver sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal. Não caberia, assim, segundo a jurisprudência do TSE, sequer, pretender-se, quanto ao recorrente, incida a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, alínea “n”.”

Há a observar, ainda, as certidões de fls. 117/119, onde se afirma a inexistência de processos criminais contra *Mário Caritã*. Não existe nos autos prova da segunda condenação ora referida nos embargos. Dessa maneira, não há omissão a suprir sobre a matéria, já porque dela tratou o acórdão, já porque nos autos não se vê comprovada a subsistência da referida segunda condenação.

As demais considerações desenvolvidas à fls. 151/152 retomam aspectos da controvérsia resolvidos no voto condutor do aresto.

Rejeito, assim, os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.820 — Embargos — SP — Relator Ministro *José Néri da Silveira* — Embargante: MDB, por seu delegado.

Decisão: Rejeitados os embargos de declaração; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Sr. Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.230(*)

Recurso nº 4.821 — Classe IV — (Embargos) — São Paulo

Embargos de Declaração.

Não apontadas contradições ou omissões no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração, que não servem a pedido de reexame da controvérsia dirimida no aresto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embar-

(*) Vide Acórdão nº 6.215, publicado neste B.E.

gos de declaração, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — No julgamento do Recurso nº 4.821 (*) — SP, este colendo TSE decidiu em acórdão ementado, às fls. 128, verbis:

“Registro de candidato.

— Não pode a Comissão Executiva Regional do Partido indicar candidatos aos cargos eletivos ao pleito de 15-11-1976, sem apoio no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.358-1976, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128-1976.

— Decisão no Recurso nº 4.820 — SP.

— Recurso conhecido e provido, para determinar o cancelamento do registro dos candidatos.”

Publicado o aresto, interpôs a Comissão Executiva Nacional do MDB, por intermédio de seu ilustre procurador junto ao TSE, embargos de declaração, nestes termos: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Rejeito os embargos.

O embargante não aponta omissão, dúvida ou contradição no acórdão embargado. Pretende, ao contrário, reexaminar o mérito da controvérsia, no atinente à viabilidade de a Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo poder indicar candidatos, embora realizada Convenção Municipal pelo Partido em Rio Claro.

Nos termos do voto, às fls. 132, reportando-se aos fundamentos do voto no Recurso nº 4.820, por cópia, às fls. 134/139, o Tribunal decidiu no sentido da impossibilidade de indicação de candidatos, nos termos em que efetuada, pela Comissão Executiva Regional do MDB de São Paulo.

Leio os pronunciamentos em foco: (lê).

Não há, assim, cabimento, nesta oportunidade, a reexaminar o mérito da matéria. Também, nesta sessão, o TSE vem de rejeitar embargos de declaração do mesmo recorrente, contra o acórdão no Recurso nº 4.820 — SP.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso Embargos nº 4.821 — SP — Relator Ministro *José Néri da Silveira* — Embargante: *Mário Carità*, candidato a Prefeito Municipal de Rio Claro, indicado pelo Diretório Municipal do MDB (Advogado Dr. Roberto Armando Ramos de Aguiar) — Embargado: MDB, pela Comissão Executiva Regional, através de seu delegado.

Decisão: Rejeitados os embargos de declaração; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 8-11-76.

(*) Vide Acórdão nº 6.215, publicado neste B.E.

ACÓRDÃO Nº 6.231

Recurso nº 4.827 — Classe IV — (Agravado) — Acre (Rio Branco)

A filiação partidária somente se torna eficaz com o encaminhamento da ficha à Justiça Eleitoral e oposição na referida ficha do visto do Juiz.

Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador *Valim Teixeira*, aprovado pelo Procurador-Geral, Substituto, Doutor *Joaquim Justino Ribeiro*, assim expõe e aprecia o caso:

“O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre negou provimento, à unanimidade, ao recurso manifestado por *Nilda Dantas Pires* e confirmou decisão de 1º grau, indeferitória do registro da candidata, concorrente à vereança no município de Rio Branco, pela legenda da ARENA, por não possuir a mesma o requisito de filiação partidária por mais de seis meses anteriores ao pleito.

Inconformada, a candidata manifestou recurso especial, que não logrou, entretanto, admissão. Daí o presente agravo de instrumento, sustentando a agravante o cabimento do apelo a que se negou seguimento, pois o acórdão impugnado teria violado disposições expressas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de vez que o processo de filiação partidária é questão que fica ao inteiro critério dos Partidos, excluída, por consequência, a participação da Justiça Eleitoral, sendo certo que, no caso dos autos, não houve impugnação ao seu pedido de registro.

Sem razão a agravante. Verifica-se, do exame do feito, que a candidata não tem realmente filiação pelo prazo mínimo de seis meses. Embora a concorrente afirme que se inscreveu na ARENA em 13 de maio do corrente ano, a ficha correspondente só foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 10 de agosto de 1976. Ainda que a candidata tivesse obtido, indubitavelmente, a filiação no dia indicado na ficha, essa data não poderia ser aceita, pois a mencionada ficha não foi entregue à Justiça Eleitoral no prazo de 3 dias, previsto em lei. A jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral no ponto em questão é pacífica, razão porque nos dispensamos de citar os prejudgados.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento” (fls. 66-67). É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Pelos fundamentos do parecer supratranscrito, a que me

reporto como razão de decidir, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.827 — Agr. — AC — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Agravante: Nilda Dantas Pires, candidata a vereadora pela ARENA (Adv. Dr. Francisco Fernandes de Melo).

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.232

Recurso nº 4.819 — Classe IV — São Paulo (Pirapora do Bom Jesus)

Recurso especial. Indeferimento. Agravo. Recurso especial que, pelo motivo do despacho agravado, ou pelo outro, mencionado no parecer da Procuradoria-Geral, não teria condições de obter conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Do despacho de fls. 31-2, que indeferiu o recurso especial por ultrapassado o prazo de três dias, agrava o recorrente, afirmando que a publicação do acórdão se deu após as 20 horas, e, assim, o recurso entrado às 18,22 horas do domingo, último dia do prazo, seria tempestivo. (Ler fls. 2-3).

A Procuradoria-Geral Eleitoral declara que o recurso denegado foi interposto por Diretório Municipal, e, segundo jurisprudência pacífica, esse órgão não tem legitimação para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, sendo inútil, pois, indagar se o recurso era ou não tempestivo. (Fls. 42).

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao agravo, pois, ainda que provido o agravo para melhor exame quanto ao prazo do recurso especial, dele não havia de conhecer o Tribunal, pela circunstância, bem evidenciada nos autos, de se tratar de recurso interposto pelo Diretório Municipal, constando da petição de rosto, de fls. 29, que recorrente é a "Aliança Renovadora Nacional de Pirapora do Bom Jesus, por seu Presidente abaixo assinado".

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.819 — SP — Relator Décio Miranda.

Agravantes: Oswaldo Palazzolli, Presidente do Diretório Municipal e candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA e outros candidatos a Vereador pelo mesmo Partido (Adv. Dr. Mayr Godoy).

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.233

Recurso nº 4.831 — Classe IV — São Paulo (Pirapora do Bom Jesus)

Coexistência de filiação partidária. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (LOPP, art. 67, caput). A comunicação, exigida por esse dispositivo, é cumulativa: ao Partido e ao Juiz Eleitoral. O dever de efetuar-la, em relação a este último, cabe também ao filiado. Hipótese em que o filiado somente comunicou o seu desligamento ao Partido, que, de sua parte, não encaminhou a comunicação ao Juiz Eleitoral. Filiado, pois, a outra agremiação partidária, incorreu em duplicidade de filiação. Recurso especial conhecido e provido, em parte, para determinar o cancelamento do registro de candidatura para concorrer a eleições pelo segundo Partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O Diretório do MDB, seção de Pirapora do Bom Jesus, requereu o registro de seus candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele município, pelas sublegendas 1, 2 e 3. Oswaldo Palazzolli, ora recorrente, impugnou, porém, as candidaturas de Marino Zeferino da Silva, Mauro de Oliveira Brito, Geraldo Paulino da Silveira Júnior, Bento Zeferino da Silva, Luiz Carlos Domingues, Mauro Felipe, Oswaldo Querubini e Ulisses Purcino de Oliveira. O Doutor Juiz Eleitoral acolheu a impugnação apenas quanto a Marino Zeferino da Silva e Oswaldo Querubini, diante da certidão de fls. 21, na qual o Escrivão Eleitoral testifica estarem esses candidatos inscritos na ARENA desde 15 de abril de 1970, "não constando do cartório" — atesta o certificado — "quaisquer documentos que comprovem que os mesmos se desligaram desse partido".

Recorreu Marino Zeferino da Silva, juntando à petição de recurso cópia de ofício, dirigido ao Presidente do Diretório Municipal da ARENA, ofício no qual lhe dava ciência do seu desligamento dessa agremiação, estando consignado, na cópia desse documento, o seu recebimento pelo Secretário do mesmo Diretório. A ARENA, por sua vez, recorreu da decisão, na parte que deferiu o registro das candidaturas de Mauro

de Oliveira Brito, Bento Zeferino da Silva, Ulisses Porcino de Oliveira, Mauro Felipe, Luiz Carlos Domingues e Geraldo Paulino da Silveira Júnior, o primeiro para Vice-Prefeito e os demais para vereador, todos pela legenda do MDB.

O Colendo TRE de São Paulo deu provimento, nos termos do voto do Relator, ao recurso de Marino Zeferino da Silva para determinar o registro da sua candidatura à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, pela Sublegenda do Movimento Democrático Brasileiro, bem como o de Mauro de Oliveira Brito, como candidato a Vice-Prefeito, negando provimento ao recurso do Diretório da Aliança Renovadora Nacional. O voto do Relator está assim expresso:

"No primeiro caso se comprovou que o recorrente, antes filiado à impugnante, por carta de 10-7-74 a seu Diretório Municipal, recebida por ele em 16-3-74, com referência expressa a "Desligamento Partidário", informou que, a partir de então, se afastava do quadro de membros dele, solicitando a baixa de seu nome no respectivo arquivo (fls. 105), e tinha ficha de sua filiação ao outro Partido, datada de 11-11-74 e visada pelo MM. Juiz (fls. 106).

Ao impugnar o pedido de registro de sua candidatura, o outro Partido alegara que o recorrente se desligara dele mesmo e depois se filiara ao Movimento Democrático Brasileiro, não contando ele, contudo, o prazo de dois anos da nova filiação. Ante as datas daquela carta do recorrente e do recibo da entrega dela, respectivamente de julho e de agosto de 1974, dito prazo teria ocorrido. Aliás, a douta Procuradoria-Regional a respeito ponderou que, não tendo ocorrido contestação da Aliança Renovadora Nacional a seu desligamento, ele teria automaticamente ocorrido; e que, assim, e embora ela haja omitido comunicação a respeito ao MM. Juiz, disso não deve resultar prejuízo para o recorrente, por que verificado, *in casu*, o requisito temporal de dois anos, legalmente exigido.

No segundo caso, o deferimento do pedido de registro das apontadas outras seis candidaturas, de que recorreu o outro Partido, a Aliança Renovadora Nacional, sem dúvida, se baseou que, na referida certidão do Escrivão Eleitoral, que todos se acham inscritos nela, mas no outro Partido, com anotações a respeito. A recorrente oferecera apenas ficha de filiação, a ela, de cinco deles, pura e simplesmente. O caso, aqui, pois, e *data venia*, não é igual, de todo, ao anterior: no primeiro, houve certidão da filiação inscrita a ela, ora recorrente, mas também se comprovou, em termos admissíveis, seu desligamento, aliás, por ela confessado, como exposto; neste segundo caso, contudo, a certidão é de inscrição direta no outro Partido, e não nela. E as fichas de filiação, a ela, de cinco dos seis recorridos, não registrados nela, nada comprovam, legalmente, *in se*.

Por todo o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso de Marino Zeferino da Silva, com registro de sua candidatura a Prefeito, na Sublegenda 2, e da de Mauro de Oliveira Brito, a de Vice-Prefeito, aliás de deferida igual posição nas outras duas sublegendas, e nego provimento ao do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional".

Recorreu Oswaldo Palazzoli dessa decisão, quer da parte que, dando provimento ao recurso de Marino Zeferino da Silva, determinara o registro da candidatura deste a Prefeito (fls. 123), quer da parte que, negando provimento ao recurso da ARENA, mantivera o registro da candidatura dos vereadores, impugnado por essa agremiação partidária. Nos dois casos, a alegação é a mesma: o primeiro, Marino Zeferino da Silva, sem se desligar da ARENA, a que pertencia, se filiara ao MDB, idêntica sendo a situação dos demais.

Esta a conclusão do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranquila jurisprudência. Quanto ao candidato Mauro Zeferino da Silva, resulta esclarecido, do exame dos autos, que o mesmo fora filiado, anteriormente, à ARENA. Entretanto, desligou-se dessa agremiação em 10 de julho de 1974, filiando-se, a seguir, no MDB, consoante ficha datada de 11 de novembro de 1974 e visada pelo Dr. Juiz Eleitoral. No que se refere aos demais candidatos, o deferimento do pedido de registro fundamentou-se em certidão expedida pelo Escrivão Eleitoral, que atestava que os mesmos estavam inscritos não na ARENA, mas no MDB, sendo certo que havia anotações a respeito. Limitou-se a recorrente, ao formular a impugnação, a juntar fichas de filiação dos candidatos a ela. Contudo, os candidatos não aperfeiçoaram sua inscrição no mencionado partido. As referidas fichas, assim, nada podiam comprovar.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Alega-se que o recorrente não teria indicado, com precisão, como lhe cumpria, o dispositivo legal porventura violado. A verdade é, no entanto, que o recurso se funda, claramente, na arguição de que, em ambos os casos, teria havido coexistência de filiação, subsistindo a efetuada numa agremiação partidária, quando em outro Partido se filiou o eleitor. Não nomeada explicitamente a regra violada, indicada se acha, pela enunciação do princípio que nela se contém, não se podendo nutrir dúvida de que o recorrente se referiu, inequivocamente, ao art. 87, § 2º, da LOPP.

Dando, assim, por satisfeito o requisito, cujo não preenchimento se argüi, acolho, em parte, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pois é certo que, salvo quanto a Marino Zeferino da Silva, é inconcusso que os candidatos, a respeito dos quais versa o recurso, estão filiados unicamente ao MDB. Não deixa dúvida a esse respeito a certidão de fs. 21: "Informo a V. Exa.", — diz o escrivão eleitoral — "que os candidatos Mauro de Oliveira Brito, Geraldo Paulino da Silveira Júnior, Luiz Carlos Domingues e Mauro Felipe, não constam como inscritos na ARENA do Município de Pirapora do Bom Jesus, porém do referido cartório consta que todos os candidatos constantes de fs. 2, estão inscritos no Movimento Democrático Brasileiro do Município de Pirapora do Bom Jesus, conforme consta das certidões de fs. 17, 22, 37, 45, 57, 61 e 73, em datas de 11-11-74; 12-11-74, 20-04-75." Todos eles, pois, filiados que são ao MDB, por este Partido, se acham habilitados a concorrer, na disputa dos cargos para os quais se inscreveram, sem qualquer embaraço de ordem legal.

Diversa, todavia, é a situação de Marino Zeferino da Silva, que a mesma certidão afirma estar filiado à ARENA desde 15 de abril de 1970, não constando do cartório qualquer documento que comprove o seu desligamento desse Partido. Assevera-se, certamente, ter ele feito entrega ao Presidente do Diretório da ARENA de ofício no qual comunicava o seu desligamento dessa agremiação partidária. Acrescenta-se, no acórdão recorrido, que, nesse ponto acolhe opinião da Procuradoria-Regional Eleitoral, não dever resultar prejuízo para o autor do ofício a circunstância de haver o Diretório Municipal, de que se desligava, omitido comunicação do desligamento ao Juiz Eleitoral. Não se compadece, entretanto, essa assertiva com o prescrito na LOPP, art. 87, *caput*, onde se estabelece: "O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona". A comunicação,

exigida por esse dispositivo, pois, é cumulativa: ao Partido e ao Juiz Eleitoral. Em relação a este, o dever de efetuar a cabe, igualmente, ao filiado. Como essa é a regra legal e como essa, também, é a orientação jurisprudencial do TSE, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para determinar o cancelamento da candidatura de Marino Zeferino da Silva ao cargo de Prefeito, Sublegenda 2, do MDB, por isso que subsiste a sua filiação à ARENA.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.831 — SP — Relator Ministro Leidão de Abreu — Recorrente: Oswaldo Palazzoli — Recorridos: MDB e os candidatos.

Decisão: Conhecido parcialmente, e nessa parte provido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leidão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.234

Recurso nº 4.828 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Macau)

Recurso especial. Diretório municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (LOPP, art. 53, § 7º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.235 (*)

Recurso nº 4.790 — Classe IV — (Embargos) — Goiás

— Embargos de Declaração.

— Não configuradas as contradições e omissões indicadas nos embargos, devem estes ser rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — No julgamento do Recurso nº 4.790 — Goiás,

(*) Vide Acórdão nº 6.189, publicado neste B.E.

este Tribunal não conheceu do apelo especial, em acórdão de que fui Relator, assim ementado, às folhas 163:

— Registro de candidato.

— Convenção partidária.

— Anulam-se os votos tomados em separado, porque viciados, não, porém, a Convenção.

— O registro dos candidatos determinado pelo acórdão deve manter-se, diante do resultado comprovado na Ata da Convenção, subtraídos os votos anulados.

— Recurso não conhecido."

Publicado o aresto, interpôs embargos de declaração o recorrente Valentim Lourenço, às fls. 175/178, sustentando apresentar-se manifestamente contraditório o acórdão. Alega que o recurso especial sustentava a juridicidade da sentença de primeira instância pela triplíce fundamentação nela adotada, quanto à nulidade da Convenção, a saber:

"a) participação de dois convencionais a título de representantes de um pseudo diretório distrital;

b) quebra do sigilo do voto, decorrente da ilegal forma de apuração adotada pela Presidência da Convenção Municipal;

c) aceitação de dois votos, exatamente dos representantes do pseudo Diretório Distrital, em flagrante desrespeito à ordem judicial que os impedia de participar da Convenção Municipal."

Examina, a seguir, o acórdão embargado, às folhas 176/177, para afirmar haver o mesmo decidido *extra petita* e, numa verdadeira *reformatio in pejus*, resolvido declarar também a nulidade de um terceiro voto, o do Dep. Sérgio Calado, cuja validade ou invalidade não só não era objeto do recurso, como também já transitara em julgado a v. decisão regional na parte que o considera válido. Aduz que o motivo da declaração da nulidade do voto do Dep. Sérgio Calado foi exatamente o da "quebra do sigilo", ou seja, exatamente do fundamento que o v. acórdão declarara não ser suscetível de apreciação na fase de recurso especial. Daí a contradição que entende o embargante existir no decisório. Afirma ainda haver contradição quando, após declarar a nulidade de três votos, resolveu alterar os resultados da Convenção, "para chegar à conclusão que duas chapas restantes, uma delas a encabeçada pelo ora embargante, só haviam obtido sete votos cada uma", aproveitando sorteio realizado na Convenção. Estranha tenha o acórdão concluído por não conhecer do recurso, embora o que admitiu o voto dele condutor.

Pleiteia assim se afaste a contradição existente entre as partes em que se afirmou que a nulidade por quebra de sigilo não podia ser objeto de apreciação em recurso especial e a que declarou nulo o voto do Dep. Sérgio Calado por quebra de sigilo, bem assim seja superada a contradição entre a parte que declarou nulos os votos dos convencionais que estavam impedidos de participar da Convenção Municipal e a conclusão do acórdão no sentido de não conhecer do recurso. Por último, pede o embargante seja suprida a omissão de não especificar as sublegendas 1 e 2 instituídas na Convenção Municipal e que, por decisão do acórdão, obtiveram 8 votos cada uma.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Como destacou o embargante, sustentara no recurso especial a juridicidade da sentença que julgara nula a Convenção Municipal da ARENA de Crixás. O acórdão do TRE não acolheu a fundamentação sobre a nulidade da Convenção. Daí ter mandado registrar os candidatos nela escolhidos.

No julgamento do recurso especial também não foi aceita a tese da nulidade da Convenção, conforme se depreende do voto condutor do aresto embargado, às fls. 167/169. Conquanto entendesse que os votos

tomados em separado deviam ser tidos por nulos, conclui que tal fato não afetava o todo da deliberação da assembléia partidária. A tese do recurso especial, portanto, não foi aceita.

Não há, assim, contradição no fato de o acórdão ter concluído que o recurso especial não merecia conhecimento pela alínea "a", do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, pois o recorrente não teve sua pretensão acolhida, sequer em parte.

O exame feito pelo acórdão embargado, em torno dos resultados da Convenção Municipal em foco, tendo presente a Ata respectiva, colimou evidenciar que, embora se devessem, em princípio, considerar nulos tais votos em separado, essa conclusão não afetaria a posição do embargante. Ao afirmar-se que a Convenção não era nula, porque não se entendia objeto de conhecimento no recurso especial o argumento da quebra do sigilo a contaminar a deliberação partidária, em decorrência dos votos em separado e diante da posição adotada pelo colendo TRE, no exame da prova, não há contradição com a circunstância de asseverar-se que o voto em separado do Deputado Sérgio Calado, efetivamente, fora dado com total desrespeito ao sigilo. Nenhuma inovação fez o acórdão embargado, na espécie, pois, apenas, o que se deu foi repetir os termos do acórdão do TRE, às fls. 144, quando asseverou:

"Quanto ao voto do Deputado Sérgio Calado, não há dúvida, houve quebra do sigilo. Mas, quer tenha sido essa quebra de sigilo proposital ou não, tenho por mim, já que ele voluntariamente revelou em quem votava, que seu ato não tem o condão de inquinar toda a convenção."

Dessa sorte, a quebra do sigilo do voto do Deputado Sérgio Calado é fato afirmado no acórdão do TRE, que, à semelhança do aresto embargado, dessa circunstância não deu pela contaminação de toda a Convenção Municipal. Não há, dessa sorte, pronunciamento *extra petita*, na consideração posta no voto condutor do acórdão ora embargado de que ocorreria, aí, quebra de sigilo, embora não fosse tal fato bastante a considerar-se nula a Convenção Municipal por esse fundamento.

O acórdão tem de ser visto no seu aspecto global em que se negou nulidade da Convenção. A consideração sobre a nulidade dos votos, em face dos fatos apreciados no acórdão do TRE, tornou claro, entretanto, que não possuía ela o condão de modificar o resultado da Convenção partidária, que restou assim mantido.

Não cabe também ver omissão a ser suprida, quanto à ordem das sublegendas, pois isso não era objeto de apreciação, desde a sentença e já na impugnação. Logo, não deveria o acórdão embargado sobre elas se manifestar.

Rejeito, em face do exposto, *data venia*, os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.790 — Embargos — GO — Relator Ministro José Néri da Silveira — Embargante: Valentim Lourenço, Convencional (Adv. Dr. Célio Silva).

Decisão: Rejeitados os embargos; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.236

Recurso nº 4.829 — Classe IV — Rio Grande do Norte

— Registro de candidato.

— Não tem Diretório Municipal de Partido Político legitimidade para interpor recurso especial acerca de registro de candidato.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.240

Recurso nº 4.832 — Classe IV — Sergipe (Divina Pastora)

Registro de candidato. — Indeferimento do registro porque considerado provado que o candidato, Secretário da administração municipal, apesar de declarar afastar-se do cargo, continuou a exercê-lo dentro do prazo exigido para a desincompatibilização. — Acórdão que se fundou no exame das provas. — Inadmissibilidade do reexame de provas em recurso especial. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 1. O candidato a Prefeito Walter Alves de Souza teve seu registro indeferido porque, sendo Secretário da Prefeitura de Divina Pastora, não se desincompatibilizou com a antecedência legal, apesar de comunicação que fez nesse sentido, datada de 14 de agosto. E que subscreveu, na qualidade de Secretário, documentos, depois de 15 de agosto. Continuou na função. Não se desincompatibilizou.

2. Veio o recurso especial, em que se alega que "não se encontra assim provado que o candidato tivesse continuado no exercício de suas funções para destarte ensejar sua inelegibilidade", pois assinou decretos depois de afastado do cargo, a pedido do Prefeito, para atender exigência do Tribunal de Contas.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do presente recurso.

Diz: (Lê fls. 75).

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — 4. Teve o acórdão, à vista dos documentos de folhas 49 (Decreto nº 9, de 31 de agosto de 1976, subs-

crito pelo impugnado Walter Alves de Souza na qualidade de Secretário) e de fls. 50 (certidão do Tribunal de Contas sobre ter, o mesmo impugnado, assinado outros decretos e guias de receita até 27 de agosto) que o recorrente não se desincompatibilizara. Declara afastar-se do cargo mas, comprovadamente, não o fizera.

5. Ora, provado que se considerou o fato de não ter ocorrido, na verdade, o afastamento, jurídica foi a decisão recorrida.

E o presente recurso, que visa à reapreciação da prova, é incabível, como decorre do princípio que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.832 — SE — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin — Recorrente: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Senhor Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.244 (*)

Recurso nº 4.834 — Classe IV — Amazonas (Jutai)

Inelegibilidade. — Inconstitucionalidade parcial da LC nº 5, art. 1º, I, n. Acórdão número 5.864, de 21 de setembro. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.245 (*)

Recurso nº 4.658 — Classe IV — (Embargos) — Acre

— Embargos de declaração.

— Deles não se conhece, se manifestamente intempestivos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, na conformidade do voto

(*) Ver Acórdãos ns. 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

(**) Vide Acórdão nº 6.046, publicado no B.E. nº 306/57.

do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — *José Leite de Paula*, vereador pela ARENA em Rio Branco, Acre, interpôs embargos de declaração ao Acórdão nº 6.046, no Recurso nº 4.658-Acre, que não conheceu do apelo especial, do ora embargante, do aresto do TRE do dito Estado, que o tivera como inelegível à Câmara Municipal, porque irmão do Vice-Governador do Estado, com exercício no cargo de Governador nos seis meses anteriores ao pleito.

Julgado o Recurso nº 4.658 a 27-10-1976, nesta mesma data, publicou-se o acórdão ora embargado. Os autos respectivos foram devolvidos ao TRE de tocolados a 9-11-1976.

Os presentes embargos de declaração foram protocolados a 9-11-1976.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Não conheço dos embargos de declaração, porque manifestamente intempestivos.

Publicado o acórdão a 27-10-1976, os embargos foram interpostos a 9-11-1976, quando, inclusive, os autos do Recurso nº 4.658 já se haviam remetido ao TRE de origem, "após o término do prazo de recurso", qual se informa às fls. 14.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.658 — Embargos — AC — Relator Ministro *José Néri da Silveira* — Embargante: *José Leite de Paula*, vereador pela ARENA.

Decisão: Não conhecidos os embargos de declaração, por intempestivos; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Senhor Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.246

Recurso nº 4.833 — Classe IV — Minas Gerais

O pedido de substituição de candidato, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, é de ser apresentado à Justiça Eleitoral 60 dias anteriores à data da eleição, consoante o previsto no artigo 55 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*,

Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Presidente da Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — postulou o registro do candidato José Antônio Bernardes à Câmara Municipal de Belo Horizonte, Minas Gerais, em substituição ao candidato Geraldo Magela Magalhães, declarado inelegível.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, posto tenha conhecido de recurso ordinário de decisão de primeiro grau, negou-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Juiz-Relator, pelos fundamentos seguintes, *verbis*.

"A substituição de candidato a eleição proporcional só pode ser admitida, se requerida no prazo fixado no art. 55 da Resolução número 10.049, nessa parte, regulamentando o art. 101, parágrafo 1º, do Código Eleitoral.

Seja qual for a causa de substituição — inelegibilidade, renúncia ou morte —, o pedido não pode ser deferido, se vencido o prazo. A este, peremptório ou improrrogável, nenhuma exceção se abriu, no tocante a eleições proporcionais, como no caso" (Acórdão, fls. 29).

No seu voto, parte integrante do acórdão recorrido, disse o ilustre Dr. Juiz-Relator, *verbis*:

"Matéria singela, colocada em termos, meramente, de prazo. Embora as alegações do Recorrido, de certa forma, tenham um conteúdo de justiça, mas não de juridicidade, a verdade é que a pretensão se mostra manifestada serodiladamente. Por esta razão, nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau" (Voto, fls. 30/31).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do presente recurso especial.

É bem sinalar, todavia, que o recorrente, nas razões fundamentais do apelo especial, sustenta que o artigo 55 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, (*) *verbis*: "(...) somente se aplica nos casos de renúncia ou morte de candidato, pois disciplina o art. 101 do Código Eleitoral, que nada tem a ver com a matéria tratada nestes autos" (fls. 32).

Acrescenta, mais, o recorrente, *verbis*: "Seria, é bom que se diga, um contra-senso legal. A Lei Complementar nº 5, daria direito de defesa aos impugnados e partidos, fixaria prazos fatais após os ditos 60 dias, para depois punir o partido impedindo de dar substituto ao inelegível" (fls. 33).

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Preliminarmente, o recorrente não indicou qual o permissivo legal em que fundamenta o presente recurso especial. A leitura, porém, das razões de recurso, tem-se que ele argui violação ao previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Dessa última razão, tenho de cabível o recurso manifestado.

2. Com efeito, dispõe a Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, *verbis*:

"Art. 55. Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, foi apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Código Eleitoral, art. 101, § 1º)".

(*) In B.E. nº 300/582.

Declara o venerando acórdão recorrido, que o vimos, não ter sido o pedido formulado dentro no prazo de 60 dias anteriores à eleição.

Vejamos, de sua vez; o que, a respeito, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito".

O prazo de substituição é, aí, previsto: 60 dias antes do pleito. Assim, também, na Resolução número 10.049, de 1976.

3. Na verdade, previu a Lei Complementar número 5, de 1970, a substituição de candidatos, *verbis*:

"Art. 19. É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado ilegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato".

Não se estabeleceu, nesse dispositivo complementar, prazo algum. Pressupôs-se que a substituição não ficasse a depender de decisão judicial, para o exercício do poder jurídico de promover o Partido atos de substituição.

Previsto foi, no dispositivo legal, que a decisão aprovativa da substituição pode ser "proferida após o termo do prazo de registro".

4. Em suma, dos fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é de não conhecer do recurso, mormente se, no sentido do venerando acórdão recorrido, há jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Boletim Eleitoral nº 256/432), de que foi Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.833 — MG — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.247

Recurso nº 4.835 — (Agravado) — Classe IV — Pernambuco

Recurso especial. Prazo. No processo de registro de candidatos, decorrente da Lei número 6.358, de 10-9-76, () o prazo do recurso especial ao TSE teve de ser reduzido para 24 horas, consoante a Resolução nº 10.128, de 29-9 de 1976, (**) art. 4º, inciso II, letra "b".*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

(*) In B.E. nº 302/763.

(**) In B.E. nº 300/588.

ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Houve por bem o Sr. Desembargador-Presidente do TRE-PE negar seguimento a recurso especial do MDB, por excedido o prazo de 24 horas do art. 4º, inciso II, letra "b", da Resolução nº 10.128, de 1976, uma vez que, publicado o acórdão em sessão de 3 de novembro, o recurso somente foi apresentado a 6. (Fls. 10).

A esse despacho opõe agravo de instrumento o recorrente, sustentando que, proferida a decisão à tarde do dia 3 de novembro, e entrado o recurso na manhã do dia 6, observava o prazo do art. 276, § 1º, do Código Eleitoral. (Fls. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo não provimento do agravo, visto que "a Resolução número 10.128-76, do TSE, que regulamentou a Lei número 6.358-76, no seu art. 4º, inciso II, letra b, reduziu para vinte e quatro horas o prazo de três dias para interposição de recurso ao T.S.E., das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que concedem ou indefiram registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, previsto no parágrafo 2º do artigo 48 da Resolução nº 10.049-76". (Fls. 31).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — A Lei nº 6.358, de 10-9-76, deixando de estabelecer prazos para as providências processuais subsequentes às indicações supletivas que ela prevê, não dava margem a que se atendessem aos prazos normais, previstos no Código Eleitoral, o que levaria à inoperância dos registros tardios, que ela facultou.

Assim, teve o TSE de estabelecer prazos mais curtos, mas de cumprimento possível na sua totalidade até a data das eleições, o que fez pela Resolução nº 10.128, de 29-8-76.

Nessa Resolução, ficaram reduzidos para 24 horas vários prazos, inclusive o de três dias para a interposição de recurso ao TSE (art. 4º, II, "b").

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.835 — Agravo — PE — Relator Ministro *Décio Miranda*. — Agravante: MDB, por seu delegado.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-76).

ACÓRDÃO Nº 6.257

Recurso nº 4.839 — Classe IV — Bahia

Não se conhece de recurso serodidamente interposto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — Manoel Francisco Filho inconformado com o venerando acórdão do TRE da Bahia que, adotando o parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, deu provimento ao recurso de Edvaldo Tito da Silva para determinar o registro de sua candidatura, recorrer, com invocação do artigo 16 da Lei Complementar nº 5 e arts. 47 e 48 da Resolução nº 10.049-76(*), dando como violados os arts. 94 e seguintes do Código Eleitoral.

Sem impugnação subiram os autos, tendo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestado pela intempestividade do apelo e pelo seu não conhecimento, dizendo, no mérito, *verbis*:

"A alegação de que o candidato impugnado não possui o requisito de filiação partidária não tem supedâneo em qualquer elemento contido nos autos. Quanto à afirmação de que se deferira registro a um candidato cujo nome não seria o constante do pedido, trata-se de alegação entrelaçada com o exame de prova, o que descabe do âmbito do recurso especial. Na verdade, entretanto, o acórdão recorrido, como ali explicito, decidiu na conformidade do parecer emitido pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Regional Eleitoral. Consta, da parte final do aludido pronunciamento (fls. 53), que a variedade de grafia Edval, Edeval e Edevaldo não poderia constituir óbice ao registro do candidato, pois de todos reconhecido que se tratava da mesma pessoa. Se o candidato persistiu em fazer propaganda política com o nome de Edeval é questão que, a nosso ver, nenhum prejuízo pode acarretar ao ora recorrente, mero candidato a Vice-Prefeito, que sequer é votado, senão englobadamente com o candidato a Prefeito de sua chapa". (fls. 93/94).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator) — O venerando acórdão recorrido foi publicado em sessão, no dia 8 de outubro próximo passado, conforme certidão de fls. 57, e o recurso especial deu entrada na Secretaria do Tribunal "a quo" em 12 do mesmo mês, a fls. 82 — fora, portanto, do tríduo previsto em lei.

Manifesta é a intempestividade do apelo, pelo que dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.839 — BA — Relator Ministro *José Boselli* — Recorrente: Manoel Francisco Filho, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-2.

Decisão: Não conhecido. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-76).

(*) In B.E. nº 300/582.

ACÓRDÃO Nº 6.258

Recurso nº 4.838 — Classe IV — Pernambuco

Convenção. Duplicidade de convenções e de listas de candidatos. Prevalência dada pelo acórdão recorrido à convenção promovida pelo Diretório Municipal, protegido por mandado de segurança que reconheceu efeito suspensivo ao recurso interposto para o Diretório Nacional, do ato de intervenção. Recurso especial sem indicação de regra legal violada ou divergência de interpretação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Este Tribunal, julgando o Recurso Eleitoral nº 4.795, na sessão de 1-11-76, (*) considerou legítimo o interesse do Diretório Municipal da ARENA em Ipubi, Pernambuco, e de candidatos escolhidos em convenção por ele realizada, no recurso que da decisão de primeiro grau haviam oposto, e determinou julgasse o TRE o mérito do recurso, como fosse de direito.

Procedendo ao julgamento, o TRE-PE deu provimento ao recurso e considerou merecedores de registro os candidatos escolhidos na convenção realizada pelo Diretório Municipal, protegido que estava dito Diretório contra os efeitos da intervenção decretada pela Comissão Executiva Regional, por haver de tal ato interposto recurso, para o Diretório Nacional e obtido, em mandado de segurança, o reconhecimento dos efeitos suspensivos de tal recurso intra-partidário.

Dessa decisão recorre o Diretório Regional da ARENA, sem indicar disposição legal autorizativa do recurso; pede seja reformada a decisão do TRE e restaurada a sentença do Juiz Eleitoral, que registrara os candidatos oriundos da convenção promovida pelo Delegado da Comissão Executiva Regional. (Fls. 318).

Também interpostos embargos de declaração, foi subsequentemente pedido ao TRE, pelas duas facções em contenda, constassem da chapa oficial todos os candidatos disputantes do registro, como medida de cautela para a hipótese de eventual solução inovadora do Tribunal Superior Eleitoral. Tal providência foi admitida pelo TRE no julgamento dos embargos de declaração, porque, embora "inusitado" o pedido, a medida devia ser encarada com "bom senso e a medida pleiteada não fere a lei e a justiça". A matéria é aqui mencionada apenas para registro do fato, não sendo objeto de controvérsia no recurso especial.

Nesta Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que se não conheça do recurso, por "não demonstrada a ocorrência de violação a disposição expressa de lei e nem apontados acórdãos divergentes". (Fls. 336-7).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O recurso especial, embora mencione o art. 71 e pa-

rágrafos, da Lei nº 5.682, de 1971, que tratam da dissolução de Diretório ou destituição de Comissão Executiva (no caso, teria sido atingido o Diretório Municipal), abstém-se de mencionar a circunstância de haver sido reconhecido, em mandado de segurança, efeito suspensivo do recurso interposto pelo Diretório Municipal ao Diretório Nacional.

Não há, no recurso especial, invocação de disposição autorizativa do apelo, nem de regra legal violada, ou decisão divergente.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.838 — PE — Relator Ministro *Décio Miranda* — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA e os candidatos escolhidos na Convenção (Adv. Dr. João Monteiro Filho).

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-76).

ACÓRDÃO Nº 6.259

Recurso nº 4.842 — Classe IV — Goiás

Recurso especial. Diretório municipal. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-12-76).

ACÓRDÃO Nº 6.263

Recurso nº 4.845 — Classe IV — São Paulo

Propaganda gratuita pelo rádio. Eleições municipais de 1976. Candidato que, por ilegal condescendência da estação emissora, utilizou um período do horário gratuito em espécie não autorizada de propaganda eleitoral. Censurável embora o fato, não acarreta o cancelamento do registro do candidato, à falta de previsão legal (Código Eleitoral, art. 250, com a redação da Lei nº 6.339, de 1-7-76) ().*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 9-12-76).

(*) Acórdão nº 6.197, publicado neste B.E.

(*) In B.E. nº 301/665.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Eduardo Colombano Soler, Vereador do Município de Fernandópolis e candidato a reeleição no pleito de 15 de novembro de 1976, utilizando-se do período de cinco minutos de propaganda eleitoral gratuita pela estação de rádio local, concitou os eleitores a votar na ARENA e, no final da elocução, pediu votos para si e para os candidatos Milton Edgar Leão e João José de Paula. (Fls. 13-14).

Atendendo a representação do eleitor e membro da Comissão Executiva do mesmo Partido, partidário de outra sublegenda, Sebastião Luiz Sobrinho, o Dr. Juiz Eleitoral determinou o cancelamento do registro do candidato, "em razão da manifesta violação ao art. 250, § 1º, I, do Código Eleitoral c.c. o art. 1º da Lei de nº 6.339-76". (Fls. 22-6).

Dessa decisão recorreu o candidato, obtendo êxito no Tribunal Regional, o que, de sua vez, suscitou recurso especial do autor da representação inicial, com fundamento no art. 138, I, da Constituição, sustentando o recorrente haver o acórdão recorrido negado aplicação ao art. 250, § 1º, I, do Código Eleitoral, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.339, de 1976. (Ler fls. 92-5).

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo não-conhecimento do recurso especial, ou seu improvimento, porque as alegações do recorrente estão entrelaçadas com o exame da prova, e, de resto, o acórdão recorrido deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O acórdão recorrido, composto pelo voto do Relator, o Juiz Dr. Miguel Jerônimo Ferrante, em seus lances mais significativos assim considerou a espécie, após transcrever o texto do art. 250, § 1º, I, do Código Eleitoral, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976:

"... a simples leitura da reprodução da fita magnética evidencia que o recorrente extravasou os parâmetros da disposição legal transcrita. Não se ateu a propaganda partidária a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato, mas este nela interveio indevidamente, fazendo apelos demagógicos e pleiteando votos. Esse fato é incontestável. E não o socorre, para minimizar sua conduta violadora da norma legal, exemplos de procedimentos análogos de terceiros ou a errada compreensão da lei. Não se trata, observe-se, de pessoa de apoucados conhecimentos, em que seria razoável admitir as alegadas vacilações, no tocante ao entendimento da legislação, mas de advogado militante que deveria dar exemplo de respeito e acatamento à lei".

E continuou:

"Inegavelmente está certo o ilustrado Juiz no posicionamento da conduta do recorrente: é ela infringente da lei e do princípio que inspirou o legislador de igualdade em favor de todos quantos aspiram a eleição. Mas, lamento dissentar de Sua Excelência no tocante à previsão legal relativa ao cancelamento da candidatura, nas circunstâncias enfocadas nos autos. De fato, o referido art. 250, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, em que se embasou o decurso, dá apenas os limites em que a propaganda gratuita deve ser feita, sem cominar a pena de cassação de registro de candidato, em caso de transgressão. A lei distingue entre propaganda paga e gratuita. Aquela, considerada ilícita, é expressamente vedada, incorrendo na pena de cassação de registro o candidato que a fizer (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º; art. 3º da Resolução nº 10.050). A participação de candidato em programa de rádio ou televisão, de responsabilidade de terceiro, pode caracterizar infração ao disposto nos artigos 3º e 18 da Resolução nº 10.050, sujeitando-o, por conseguinte,

à pena de cassação de registro (art. 75, parágrafo único, da Resolução nº 10.050).

O recorrente, porém, não custeou a malsinada propaganda, nem participou de propaganda patrocinada por outrem. Embora transbordando o permissivo legal, fê-lo em horário gratuito autorizado, e sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Vale, portanto, dizer: a pena de cancelamento de registro só é prevista no caso de o candidato efetuar, individualmente, despesas de propaganda, ou se participar, como convidado, de programa de rádio ou televisão de responsabilidade de terceiros, em fase eleitoral. Mas, se a propaganda se faz em horário gratuito, inexistente pena de cassação de registro para coibir excessos do candidato, ainda que, eventualmente, sua conduta possa sujeitá-lo a processo crime eleitoral". (Fls. 86-8).

Tenho que é conforme à lei a solução dada à espécie pelo douto voto.

O art. 250 do Código Eleitoral, seja na primitiva redação, seja na que lhe foi dada pela Lei nº 4.961, de 1961, seja na atual, constante da Lei nº 6.339, de 1976, não contém previsão de cancelamento do registro para o candidato, que, em virtude de ilegal condescendência da estação de rádio ou de televisão, utiliza indevida e impropriamente tempo de propaganda gratuita atribuída ao seu partido.

Tanto assim é, que nenhuma das duas Resoluções baixadas pelo TSE sobre propaganda nas eleições municipais no corrente ano mencionaram tal efeito, tendo como certo que, segundo a legislação nelas minudenciada, bastaria à coibição dos abusos a "fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral", como está dito no caput do art. 250 do Código Eleitoral, com a redação ora vigente.

Também no elenco das disposições penais, repetidas, quanto à matéria que interessa à propaganda eleitoral, nos arts. 31 a 65 da citada Resolução número 10.050, nenhuma delas contempla especificamente a infração cometida pelo recorrido.

Aceitando, pois, o segundo fundamento do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.845 — SP — Relator Ministro Décio Miranda — Recorrente: Sebastião Luiz Sobrinho, membro do Diretório Municipal da ARENA (Advogado Dr. Deocleciano de Souza Viana Filho).

Decisão: Não conheceram do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Puz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Sessão de 9-12-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.057

Processo nº 5.209 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre "a possibilidade de adoção da via postal em substituição ao telegrama, para as comunicações no âmbito do serviço eleitoral".

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, recomendando sejam observadas as

providências indicadas, e alterou o caput do artigo 26 da Resolução nº 7.875-66. (*)

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta e alterar o caput do artigo 26 da Resolução nº 7.875-66, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 10-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais faz a seguinte consulta (fls. 2):

"Com a supressão da franquia postal de que gozava a Justiça Eleitoral, seu orçamento ficou grandemente onerado. Infelizmente, não se tem conseguido dos Órgãos próprios que as dotações orçamentárias destinadas no Tribunal acompanhem integralmente o aumento de preços e o maior número de encargos a ele atribuído.

Tudo isso tem trazido dificuldade de ordem financeira à Justiça Eleitoral.

2) O Alistamento Eleitoral, especialmente na parte das Transferências, prevê que diversas informações e comunicações devem ser feitas por via telegráfica.

Parece-nos ser o caso de estudar o assunto, com o objetivo de mandar adotar a via postal, no lugar do telegrama.

3) O assunto poderá ser resolvido pelo E. Regional ou deferido ao Colendo Tribunal Superior."

O eminente Ministro *Peganha Martins* despachou o processo ao Senhor Diretor-Geral.

S. Exa. informou o processo a fls. 9 a 11.

As fls. 10, itens de a até f, esclarece o seguinte:

"a) que os Tribunais Regionais recomendem às Zonas Eleitorais que limitem a utilização de telegramas ao mínimo possível, e, nos casos em que forem absolutamente necessários, que limitem ao mínimo o número de palavras;

b) que o Tribunal Superior Eleitoral altere a redação do caput e do § 1º, do art. 26, da Resolução nº 7.875-66, ou, pelo menos, a do § 1º, para evitar a transmissão de telegramas nos casos neles mencionados;

c) que os TREs, para os casos da letra b e outros semelhantes, utilizem impressos padronizados, de formato que não vitupasse as medidas indicadas para envelopes destinados a cartas, (nunca menos do que 9 x 14, medida mínima indicada pela própria ECT, para permitir a utilização de equipamento que separe correspondência); com um tipo de memorando que possa ser colocado no envelope sem necessidade de dobrar, será possível, pelo menos, duplicar a capacidade do envelope pelo mesmo porte;

d) que seja recomendado aos TREs, e estes recomendem às Zonas Eleitorais, a utilização das tarifas comuns, de superfície, somente enviando correspondência registrada em

casos em que essa providência for absolutamente indispensável;

e) que se recomende aos TREs, e estes às Zonas Eleitorais, que somente enviem correspondência, avulsa ou agrupada, endereçada a outro Tribunal Regional Eleitoral, quando forem a eles destinadas, ou às Zonas Eleitorais da respectiva Capital (tem havido casos de correspondências destinadas a Zonas Eleitorais do interior, enviadas diretamente para T.R.E. de outro Estado; este recebe e precisa colocar de novo no Correio; despesa dobrada, desnecessariamente);

f) que se esclareça aos TREs, que as medidas sugeridas, visando a diminuir as despesas com a ECT, terão influência futura nos seus respectivos orçamentos; tais despesas serão pagas, ainda que em exercício posterior; no exercício em que constar verba para o pagamento os Tribunais que tiverem realizado despesas maiores sofrerão cortes também maiores, em outras verbas, pois, como o Ministério do Planejamento fixa previamente um teto, quanto maiores forem as despesas com a ECT maiores serão os cortes para outras despesas, para que o total geral se enquadre no teto".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de, aprovando os itens da informação do Senhor Diretor-Geral, responder à consulta afirmativamente, em relação ao pleiteado pelo Tribunal Regional Eleitoral, adotada como solução da consulta a explicitação constante das informações e tomando-se as providências indicadas. A proposta alteração do caput do art. 26 da Resolução nº 7.875 poderá dizer "requisitará à zona de origem, normalmente por memorando ou ofício e excepcionalmente por telegrama, a confirmação do alegado, solicitando, ainda ...".(*)

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.209 — MG — Relator Ministro *Décio Miranda*.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues de Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.158

Consulta nº 5.342 — Classe X — Acre (Rio Branco)

Consulta.

Funcionamento de membros togados do TRE do Acre em Zonas sem Juizes Eleitorais.

Aproveitamento da idéia contida na Resolução nº 9.706-74.

(*) O caput do artigo 26 da Resolução número 7.875, de 27 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 — No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará à zona de origem, normalmente por memorando ou ofício e excepcionalmente por telegrama, a confirmação do alegado, solicitando, ainda, informação relativa à quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral".

(*) In B.E. nº 300/528.

O TSE responde, afirmativamente, recomendando que:

a) o TRE do Acre, à vista do número insuficiente de juizes de direito para desempenho de todos os encargos eleitorais previstos em lei, para o bom andamento do pleito de 15 de novembro de 1976, poderá designar seus juizes togados, com exceção do Sr. Desembargador-Presidente, para exercerem tarefas de correção geral em suas diversas zonas eleitorais, exercendo os mesmos, mediante designação individual, também, jurisdição eleitoral;

b) se necessário o TRE do Acre poderá promover o afastamento dos referidos magistrados do exercício de seus cargos efetivos, na forma da legislação vigente;

c) durante o período necessário ao exercício dos trabalhos correccionais pelos membros efetivos do tribunal, poderão ser convocados os respectivos suplentes, sem afastamento do cargo efetivo;

d) o TRE do Acre comunicará com urgência, a efetivação das medidas ora propostas a este Colégio TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, nos termos e com as recomendações do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1976. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, verbis:

"A Justiça Eleitoral do Estado do Acre, sofrendo as consequências da Justiça Comum, dispõe, no momento, de apenas dois (2) Juizes de Direito, respectivamente, o Dr. Evaldo Abreu de Oliveira e Dr. Romeu César Leite.

O primeiro, por não gozar boa saúde, é somente o Juiz Eleitoral da 6ª Zona, compreendendo os municípios de Brasília (já existente) e Assis Brasil (novo, na fronteira de Bolívia e Peru), enquanto o segundo é o Juiz Eleitoral da 2ª Zona, em Xapuri. Como não há Juizes de Direito nas Comarcas de Sena Madureira (3ª Zona), Feijó (7ª Zona), Tarauacá (5ª Zona), Cruzeiro do Sul (4ª Zona) e Rio Branco (1ª Zona), além dos novos municípios (Senador Guiomard, Vila Plácido de Castro, Manoel Urbano e Mâncio Lima), fui compelido a, na época devida, fazer a prorrogação de competência do Dr. Romeu César Leite a todas as Zonas.

Confesso, mui constrangido, que não vislumbro solução para futuro breve, pois o Tribunal de Justiça, apesar de haver aberto concurso para a Magistratura de Carreira há quase (1) um ano, ainda não conseguiu realizá-lo por falta de dados informativos dos candidatos inscritos.

De qualquer forma, temos feito o possível e o impossível para manter a Majestade da Justiça Eleitoral nesta área em que as distâncias são imensas e os meios de comunicação os mais precários.

Evidencia-se, por tais razões, um problema ainda maior, qual seja, a necessidade de, durante as eleições, estar presente, na respec-

tiva Zona, alguém que represente a Justiça Eleitoral (para evitar coações, desmandos, arbitrariedades, coordenar o serviço de transporte, alimentação, apurar eleições, etc.).

Nas eleições de 1974 o problema era mais ou menos semelhante e o Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo sugestão por mim apresentada, pessoalmente, baixou a Resolução nº 9.706-74, que atendeu às necessidades do Estado e da Justiça Eleitoral.

Agora, na impossibilidade de se contar, novamente, com os Desembargadores do Tribunal de Justiça (um deles está de férias, e os outros dois não estão propensos a viajar para o interior, mormente em avião pequeno (táxi aéreo)).

Assim, como única solução, e já com a aquiescência prévia, consulto Vossa Excelência sobre a possibilidade de os membros togados do Tribunal Regional funcionarem isoladamente nas Zonas em que não haja Juiz Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A referida Resolução nº 9.706-74, da lavra ilustre do Ministro Xavier de Albuquerque, diz:

"O problema, grave e premente, pode ser solucionado, parcialmente, com o auxílio da Justiça do Distrito Federal. Nesta data, aliás, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicou ao Presidente do TSE que colocou à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal o Juiz substituto Dr. Simão Guimarães de Souza, para que, emergencialmente, venha a ser designado para ter exercício, na Justiça Eleitoral, no Estado do Acre.

Outra solução, também inortodoxa mas imposta pelas circunstâncias, poderá ser a de aceitar a colaboração de Desembargadores do Acre. Como é do conhecimento do Tribunal, esteve hoje aqui o Desembargador Carlos Alves Cravo, do Tribunal de Justiça daquele Estado esclarecendo que, para resolver a situação, ele e os Desembargadores Jader Barros Eiras e Lourival Marques de Oliveira colaborariam, voluntariamente, com a Justiça Eleitoral, prontificando-se a se deslocarem para as comarcas de Xapuri, Cruzeiro do Sul e Feijó, em correição da Justiça Comum, ali exercendo, excepcionalmente, a jurisdição eleitoral.

A segunda solução parece-me mais apropriada, inclusive porque o assunto fica resolvido sem a interferência, no Estado, de juizes de primeira instância de outra unidade da Federação. A Justiça Eleitoral, na primeira instância, naquele Estado, é exercida por magistrados locais. Até que venha a ser instalado o Tribunal Regional Eleitoral, as funções que a este competiriam estão sendo exercidas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal.

Diante disso, e em conclusão, proponho que o Tribunal Superior Eleitoral delibere:

a) que os Desembargadores Carlos Alves Cravo, Jader Barros Eiras e Lourival Marques de Oliveira, desde que designados pelo Tribunal de Justiça do Acre para trabalhos de correição geral nas comarcas de Xapuri, Cruzeiro do Sul e Feijó, poderão, enquanto ali estiverem executando os trabalhos correccionais, exercer a jurisdição eleitoral, mediante designação individual pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

b) que a presente decisão seja comunicada, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos Tribunais de Justiça do Estado do Acre e de Brasília — a este último porque provocou o assunto com o ofício de fls. 2 e procurou, com larga visão, colaborar na solução do problema — e ao Governador do Estado do Acre;

c) dispensar o auxílio do Juiz substituto colocado à disposição do TRE do Distrito Federal, agradecendo a sua colaboração e a pres-tada pelo Tribunal de Justiça".

A atual situação é bem diversa, eis que, no momento, existe o TRE, assim qualquer solução terá que partir da existência desse Tribunal.

Para razões de calamidade, como a atual, em que não há Juizes e o serviço eleitoral deve estar presente, em sua integridade no momento das eleições, cuja realização é inadiável, deve-se usar remédios. Assim, aproveitando a idéia contida na pre-falada Resolução nº 9.706-74, proponho:

a) O TRE do Acre, à vista do número insuficiente de juizes de direito para desempenho de todos os encargos eleitorais previstos em lei, para o bom andamento do pleito de 15 de novembro de 1978, poderá designar seus juizes togados, com exceção do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, para exercerem tarefas de correição geral em suas diversas zonas eleitorais, exercendo os mesmos, mediante designação individual, também, jurisdição eleitoral.

b) se necessário o TRE do Acre poderá promover o afastamento dos referidos magistrados do exercício de seus cargos efetivos, na forma da legislação vigente.

c) durante o período necessário ao exercício dos trabalhos correccionais pelos membros efetivos do tribunal, poderão ser convocados os respectivos suplentes, sem afastamento do cargo efetivo.

d) o TRE do Acre comunicará, com urgência, a efetivação das medidas ora propostas a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.342 — AC — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos e com as recomendações do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.159

Consulta nº 5.352 — Classe X — Piauí (Teresina)

Consulta sobre gastos com combustível e motoristas, para transporte de eleitores.

O Tribunal Superior Eleitoral respondeu que somente o serviço de transporte requisitado a particulares pode ser pago; não haverá dispêndio com veículos e embarcações do serviço público, das autarquias e sociedades de economia mista, nem com veículos oferecidos graciosamente para transporte, sob a direção da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-3-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Consulta o Ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Piauí sobre gastos com combustível e motoristas, para transporte de eleitores.

São os seguintes os termos da consulta:

"Considerando que particulares podem colocar seus veículos à disposição Justiça Eleitoral para transporte eleitores, desde que mesmos fiquem sob inteira responsabilidade Juiz Eleitoral,

Considerando a possibilidade de esses veículos serem cedidos sem abastecimento nem motorista,

Considerando que no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal as consignações para combustível sofreram não só reduções como foram absorvidas aumento considerável no preço da gasolina, não suportando este elemento despesas, portanto, ônus decorrerão gastos não previstos com cessão referidos veículos Justiça Eleitoral e

Considerando, finalmente, que repartições há que possuem veículos mas não dispõem motoristas em número suficiente para tripulá-los.

Este Tribunal consulta, assim, esse Colendo Trisupelê como proceder dentro do destaque de transporte quando objetivamente se apresentarem os casos acima mencionados".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Como se vê, desdobra-se a consulta em itens relativos ao dispêndio de combustível e de remuneração a motoristas de veículos particulares postos à disposição da Justiça Eleitoral; ao dispêndio de combustível, quanto a veículos do serviço público cedidos à Justiça Eleitoral; e ao pagamento de motoristas que dirijam veículos do serviço público, porque insuficiente o número dos motoristas do próprio serviço para fazê-lo.

Quer-se saber como proceder "dentro do destaque de transporte". Diz a Lei nº 6.091-74 que os veículos e embarcações "devidamente abastecidos e tripulados", pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dia de eleição".

"§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção".

Se tais entidades e repartições não dispuserem mais de verba para abastecer os veículos nem de servidores para os tripularem, porão à disposição da Justiça Eleitoral os aludidos meios de condução que atendam a esses requisitos, com a responsabilização dos que se omitirem no cumprimento desse dever mediante declarações inexas.

Não cabe à Justiça Eleitoral, porém, suplementar indiretamente verbas, assumindo o ônus do abastecimento e do pagamento de motoristas de veículos pertencentes a União, aos Estados, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista.

Se não forem bastantes os veículos do serviço oficial, das autarquias e sociedades de economia mista, devem ser requisitados veículos e embarcações de particulares, de preferência os de aluguel.

Esses serviços (prestados por embarcações e veículos particulares, preferentemente, de aluguel) serão pagos até trinta dias depois do pleito, consoante previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.091.

Portanto, somente o serviço de transporte requisitado a particulares pode ser pago. Não haverá dispêndio com veículos e embarcações do serviço público, das autarquias e sociedade de economia mista, nem com veículos oferecidos graciosamente para transporte, sob a direção da Justiça Eleitoral. Respondo nestes termos a consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.352 — PI — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.160

Processo nº 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 4ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860-75()*.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 17-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Fundo Partidário, como é sabido, é distribuído em 4 cotas, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

No corrente mês, portanto, deve ser distribuída a 4ª e última cota correspondente a 1976.

Diante disso a Secretaria, pelos seus setores competentes, prestou a seguinte informação (folhas 61-62):

"De acordo com as datas fixadas no artigo 6º da Resolução nº 9.860, de 15-5-75, do T.S.E., o numerário depositado na conta número 298.252-8 — "FUNDO PARTIDÁRIO", deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

O saldo da conta acima, em 30-9-76, de acordo, com o extrato anexo, era de Cr\$ 2.127.043,49, assim, adotando o mesmo cri-

tério dos trimestres anteriores, apresento a V. Sa. os cálculos a seguir:

Saldo em 30-9-76 = Cr\$ 2.127.043,48

Nº de MANDATARIOS NA CAMARA.

(Parágrafo único do art. 97, Lei nº 5.682-71).

ARENA = 204

MDB = 160

TOTAL = 364

Cr\$ 2.127.043,48 x 20% = Cr\$ 425.408,69

Cr\$ 425.408,69 : 2 = Cr\$ 212.704,34 R. 0,01

Cr\$ 1.701.634,79 : 364 = Cr\$ 4.674,82 R. 0,31

Cr\$ 4.674,82 x 204 = Cr\$ 953.663,28

Cr\$ 4.674,82 x 160 = Cr\$ 747.971,20

Cr\$ 1.701.634,48

Cr\$ 0,31

Cr\$ 1.701.634,79

ARENA:

Cr\$ 953.663,28

Cr\$ 212.704,34

Cr\$ 1.166.367,62

MDB:

Cr\$ 747.971,20

Cr\$ 212.704,34

Cr\$ 960.675,54

PROVA:

Cr\$ 1.166.367,62

Cr\$ 960.675,54

Cr\$ 2.127.043,16

Cr\$ 2.127.043,48

Cr\$ 2.127.043,16

Cr\$ R. 0,32

Assim, solicito autorização para distribuir Cr\$ 1.166.367,62 a ARENA e Cr\$ 960.675,54 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 0,32 para o próximo exercício".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Voto no sentido de que, nos termos da informação, que foi aprovada pelo Senhor Diretor-Geral, a distribuição da quarta e última cota do Fundo Partidário seja distribuída na forma nela sugerida, isto é, no total de Cr\$ 1.166.367,62 para a Aliança Renovadora Nacional e Cr\$ 960.675,54 para o Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.192 — DF — Relator Ministro *Leitão de Abreu*.

Decisão: Aprovaram a distribuição, unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.175

Consulta nº 5.370 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta o TRE face omissão na Resolução nº 10.054-76, () se os eleitores em trânsito poderão ser representados por tercetos para efeito de carimbação pelo Correio, no dia do pleito.*

(*) In B.E. nº 300/560.

(*) In B.E. nº 300/597.

O TSE respondeu que imperativo é o comparecimento pessoal do eleitor ao Correio, pois só desta forma comprovará a sua ausência do domicílio eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Minas Gerais, em cumprimento à decisão do Tribunal, consulta (fls. 2):

"CUMPRINDO DECISÃO E. TRIBUNAL, CONSULTO TRISUPELEI, FACE OMISSÃO RESOLUÇÃO Nº 10.054, OS ELEITORES EM TRANSITO PODERÃO SER REPRESENTADOS POR TERCEIROS PARA EFEITO DE CARIMBAÇÃO PELO CORREIO, DIA PLEITO".

Prescrevem o art. 3º e §§ da Resolução número 10.054, *verbis*:

"Art. 3º — O pedido de justificação postado no Correio no dia da eleição dispensa a prova da ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

§ 1º — O requerimento será formulado, de preferência, em impresso próprio, de acordo com o modelo 1 anexo, que poderá ser previamente adquirido nas próprias Agências do Correio.

§ 2º — No dia da eleição o impresso próprio será levado à agência postal que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova, para todos os efeitos legais, de que o eleitor requereu a justificação (Lei nº 6.091, art. 16, § 1º).

§ 3º — Na falta do impresso, o eleitor poderá datilografar o pedido, ou escrevê-lo em letras de forma, em duas vias idênticas".

Por seu turno, estabelecem o art. 16 e seu § primeiro, Lei nº 6.091-74:

"Art. 16 — O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º — O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Parece-me, da leitura destas normas, que imperativo é o comparecimento pessoal do eleitor ao Correio, pois só desta forma comprovará a sua ausência do domicílio eleitoral.

Assim, descabida é a apresentação do requerimento por terceiros.

Na hipótese do eleitor não poder comparecer ao Correio, poderá oferecer justificativa diretamente ao Juiz Eleitoral na forma do art. 1º da prefalada Resolução nº 10.054-76.

À vista do exposto, respondo, negativamente, à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.370 — MG — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam negativamente; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.187

Consulta nº 5.383 — Classe X — Pernambuco (Recife)

O TRE de Pernambuco consulta sobre a possibilidade dos títulos resultantes de pedidos de inscrição e transferências, serem entregues até 48 horas antes do pleito, consoante o estabelecido na Resolução nº 7.978-66. ()*

*De acordo com as Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15-11-76, Resolução nº 10.041-76 (**), responde-se negativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 24-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Consulta o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, verbis:

"Considerando a Resolução nº 7.978, de 18-10-66 (B.E. 188, de março de 1967), em contraposição ao estabelecido no art. 69 do Código Eleitoral e ao art. 8º (sexto) da Resolução 10.041-76 desse Eg. Superior Eleitoral, consulto vossência se, a exemplo do que foi determinado em eleições passadas, os títulos eleitorais resultantes de pedidos de inscrição ou transferências poderão ser entregues ao eleitor até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito".

O voto proferido na prefalada Resolução diz:

"O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA — Senhor Presidente, o presente processo diz respeito a um telegrama nos seguintes termos:

"Consulto a Vossa Excelência se em face do art. 69 do Código Eleitoral vigente vg os títulos eleitorais ficarem retidos em cartório por não terem sido entregues aos alistados vg poderão ser

(*) In B.E. nº 188/461.

(**) In B.E. nº 300/567.

ainda entregues aos eleitores até 48 horas antes da eleição como era no regime da Lei nº 2.550 e leis posteriores".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder-se afirmativamente à consulta".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Dispõe expressamente o art. 69 do Código Eleitoral:

"Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferências serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição".

Este princípio legal está repetido no art. 6º da Resolução nº 10.041-76, plenamente em vigor.

Em que pese o estabelecido na mencionada Resolução nº 7.978-66, parece-me deva prevalecer o que prescreve a de nº 10.041-76, que aprovou as Instruções para os atos preparatórios das eleições do próximo dia 15 de novembro.

A vista do exposto, respondo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.383 — PE — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam negativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Senhor Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.218

Consulta nº 5.411 — Classe X — Rio Grande do Norte (Santana do Mato)

Consulta o TRE se poderão ser tomados em sobrecartas especiais e, em separado, nas respectivas seções, bem assim, como e quando deverão ser apurados os votos dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas, em face de revisão parcial realizada na 2ª Zona Eleitoral, havendo recursos pendentes de julgamento.

Homologada decisão presidencial ad referendum respondida, no sentido de que os votos de eleitores excluídos com interposição de recursos, deverão observar o disposto no art. 7º, da Resolução nº 3-28 do TRE, já aprovada no TSE e que a apuração deverá aguardar o julgamento dos recursos pendentes, que o TRE apreciará com absoluta prioridade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Presidente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 15-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte encaminhou à Presidência deste Tribunal, no dia 13-11-76, o seguinte telex:

"Havendo esse Colendo Trisupelei aprovado Resolução 003-76 vg instruções realização revisão parcial 28 Zona Eleitoral Santana do Mato RN vg através qual determina voto sejam tomados separados com formalidade votos impugnado vg e havendo processo revisão cancelado cerca 700 inscrições vg maioria pendente recurso e ainda não chegado este Regional vg consulto Colendo Trisupelei votos referidos eleitores poderão ser tomados em sobrecartas especiais e em separado respectivas seções bem assim como e quando deverão ser apurados".

No mesmo dia proferiu V. Exa. a seguinte decisão:

"Respondo, *ad referendum* do Tribunal, e dada a urgência da matéria, que os votos dos eleitores excluídos com interposição de recursos deverão observar o disposto no artigo 7º da Resolução nº 3-76 do Tribunal Regional Eleitoral, já aprovada nesta superior instância.

Quanto à apuração dos referidos votos, deverá aguardar o julgamento dos recursos pendentes, que o Tribunal Regional Eleitoral apreciará com absoluta prioridade".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Voto no sentido de se homologar a decisão presidencial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.411 — RN — Relator Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Referendaram o despacho do Presidente; unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.220

Processo nº 5.414 — Classe X — Amazonas (Manaus)

O Presidente do TRE do Amazonas submete ao Tribunal Superior Eleitoral decisão que, de acordo com o art. 17 da Lei número 6.055-74, dispensou as relações de eleitores das 77ª, 78ª, 94ª, 99ª, 261ª, 262ª, 263ª, 264ª e 269ª seções, do Município de Ayrão; da 255ª seção, de Limão; da 27ª seção, de Acaiatuba; das 257ª, 273ª e 288ª seções de Cacau Pirera, pertencentes à jurisdição da 2ª Zona Eleitoral — Manaus.

Aprovada a decisão do TRE, submetida à apreciação desta Egrégia Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1976. — Leitão de Abreu, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, submete à apreciação deste Tribunal decisão seguinte:

"Temos honra levar conhecimento esse Regional em sessão de 11 mês corrente termos art. 17 Lei 6.055 dispensou relações eleitores das seções 77 78 94 99 261 262 263 264 269 do Município de Airão e 255 Limão 27 Acajutuba 257 273 288 Cacau Pirera jurisdição 2ª Zona Eleitoral submetendo decisão aprovação essa Superior Instância".

E o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, submetida à apreciação desta Egrégia Corte.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.414 — AM — Relator Ministro José Néri da Silveira.

Decisão: Por unanimidade foi aprovada a Resolução submetida a esta Corte pelo T.R.E. do Amazonas.

Presidência do Senhor Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Moreira Alves, Décio Miranda, José Néri da Silveira, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-76).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Portaria nº 5, de 1º de março de 1977

— O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, do Regimento da Secretaria, resolve designar Maria do Desterro Macedo Nelva, Técnico Judiciário, Classe "A", para exercer a função de Chefe do Serviço de Seleção, Treinamento e Aperfeiçoamento, da Subsecretaria do Pessoal, Código DAI-111.3. — Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 1º de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicada no D.J. de 4-3-77).

SECRETARIA

ATOS DO DIRETOR-GERAL

Portaria nº 3, de 16 de março de 1977

— O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Técnico Judiciário, Classe "B", Elza Veiga Avalone, para substituir o Chefe do Serviço de Processos, da Subsecretaria Judiciária, Código DAI-111.3, no período de 9 de fevereiro a 20 de março de 1977. — Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

Portaria nº 4, de 16 de março de 1977

— O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Auxiliar Judiciário, Classe "B", Omar Lima de Oliveira, para substituir o Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira da Subsecretaria de Finanças, Código DAI-111.3, a partir de 9 de fevereiro de 1977 e enquanto perdurar o impedimento do titular do cargo. — Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(Publicadas no D.J. de 3-3-77).

Portaria nº 8, de 16 de março de 1977

— O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, X, do Regimento da Secretaria, resolve considerar o Auxiliar Judiciário, Classe "B", Jardesson Parreira Fernandes, em substituição ao Diretor da Subsecretaria de Administração Financeira, no período de 7 de janeiro a 8 de fevereiro de 1977. — Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

Portaria nº 9, de 16 de março de 1977

— O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, X, do Regimento da Secretaria, resolve considerar o Auxiliar Judiciário, Classe "B", Jardesson Parreira Fernandes, em substituição ao Diretor da Subsecretaria de Administração Financeira, a partir de 16 de fevereiro de 1977 e enquanto perdurar o impedimento do titular do cargo. — Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de março de 1977. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(Publicadas no D.J. de 22-3-77).

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 79.411 — DE 17 DE MARÇO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1977.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial

correspondente ao mês de março de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1977; 158º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

Publicado no D.O. de 17-3-77).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO

LEIS

Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977

Altera as diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, integrantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, publicada no D.O. de 12-9-76 (D.O. de 22-3-76).

Lei nº 6.407, de 21 de março de 1977

Dispõe sobre a doação do Hospital Herminio Amorim e dá outras providências (D.O. de 22-3-76).

Lei nº 6.408, de 29 de março de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências (D.O. de 30-3-76).

Lei nº 6.409, de 29 de março de 1977

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal e dá outras providências (D.O. de 30-3-76).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, publicado no D.O. de 28-2-77 (Retificado no D.O. de 1-3-77).

Decreto-lei nº 1.526, de 28 de fevereiro de 1977

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, publicado no D.O. de 28-2-76 (Retificado no D.O. de 1-3-77).

Decreto-lei nº 1.527, de 10 de março de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Geral, do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (D.O. de 11-3-77).

Decreto-lei nº 1.528, de 14 de março de 1977

Revoga disposição do Decreto-lei nº 4.541, de 31 de julho de 1942, que dispõe sobre a altura máxima dos prédios perto do Forte de Copacabana e Duque de Caxias, publicado no D.O. de 3-8-42 (D.O. de 15-3-77).

Decreto-lei nº 1.529, de 17 de março de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (D.O. de 18-3-77).

Decreto-lei nº 1.530, de 24 de março de 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (D.O. de 25-3-77).

Decreto-lei nº 1.531, de 30 de março de 1977

Concede incentivo a financiamentos para a execução do programa de apoio à capitalização da empresa privada nacional, e dá outras providências (D.O. de 31-3-77).

Decreto-lei nº 1.532, de 30 de março de 1977

Autoriza a concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, nos casos que especifica, e dá outras providências, publicado no D.O. de 26-9-76 (D.O. de 31-3-77).

DECRETOS

Decreto nº 79.391, de 14 de março de 1977

Regulamenta e consolida as normas legais vigentes que disciplinam a requisição, a compra e a utilização de passagens aéreas e o pagamento de frete de carga aérea pelos órgãos e entidades da Administração Federal e pelas Fundações sob supervisão ministerial, e dá outras providências (D.O. de 15-3-77).

Decreto nº 79.398, de 15 de março de 1977

Altera disposição do Decreto nº 77.475, de 23 de abril de 1976, que "dispõe sobre a contratação para o desempenho de atividades de assessoramento superior", publicado no *Diário Oficial* de 26-4-76 (D.O. de 16-3-77).

Decreto nº 79.399, de 16 de março de 1977

Dispõe sobre a classificação e o uso de veículos terrestres automotores destinados ao transporte de servidores civis da Administração Federal direta e autárquica, e dá outras providências (D.O. de 17-3-77).

Decreto nº 79.411, de 17 de março de 1977 *

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1977 (D.O. de 17-3-77).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, expressões constantes do art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (D.O. de 23-3-77).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Piauí

O Dr. Balduino Barbosa de Deus foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. José Augusto de Carvalho Mendes. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 8 de março corrente.

Rio Grande do Sul

O Dr. Luiz Armando Dariano foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, em vaga decorrente da nomeação do Dr. Felix Back para o cargo de Juiz

Efetivo. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 8 do mês de março em curso.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade e os direitos políticos, por recusa motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar os cidadãos abaixo relacionados:

Em 1º de março

Angelo Lopes Rodrigues Filho, filho de Angelo Lopes Rodrigues e de Lucilla Lopes Rodrigues, nas-

cido a 3 de agosto de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antônio da Silva Santos, filho de Manoel José dos Santos e de Maria Terezinha Silva, nascido a 1º de maio de 1955, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Aparecido Donizete da Silva, filho de Sebastião Alves da Silva e de Esmerinda Alves da Silva, nascido a 3 de março de 1956, em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma Cidade;

Aureo Magalhães dos Santos, filho de Assuero Noronha dos Santos e de Regina Magalhães dos Santos, nascido a 5 de dezembro de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Barbosa de Oliveira, filho de Francisco Paulino de Oliveira e de Maria Zenaide Barbosa de Oliveira, nascido a 4 de abril de 1956, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Celso Oliveira de Medeiros, filho de Francisco Paulino de Medeiros e de Iolanda Oliveira de Medeiros, nascido a 6 de setembro de 1956, em Barra do São Francisco, Estado do Espírito Santo, e residente no Distrito Federal;

Cícero Fernandes da Silva, filho de Paulo Fernandes da Silva e de Nair Rosa de Jesus, nascido a 23 de março de 1957, em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma Cidade;

Cosme José Moreira Victor, filho de José Victor e de Elvira Moreira Victor, nascido a 14 de agosto de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Daniel Ferreira Machado, filho de Anísio Ferreira Machado e de Maria do Rosário Machado, nascido a 9 de agosto de 1957, em Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Eliezer de Azevedo Faria, filho de Domingos da Paschoa Faria e de Clarione de Azevedo Faria, nascido a 10 de maio de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Enock Nascimento de Almeida, filho de Osvaldo de Almeida e de Erotilde Nascimento de Almeida, nascido a 8 de setembro de 1957, em Belmonte, Estado da Bahia, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Eribonildes Pereira da Silva, filho de Manoel Pereira da Silva e de Josefa Francisca da Silva, nascido a 1º de maio de 1954, em Itabaiana, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Ezequiel José de Oliveira, filho de José Pedro da Silva e de Maria José da Conceição, nascido a 5 de julho de 1955, em São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Fanni Barbosa Ferreira, filho de Nicomedes José Ferreira e de Francisca Barbosa Ferreira, nascido a 23 de abril de 1957, em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Florivaldo de Souza, filho de Crecencio de Souza e de Lucia Felismina de Souza, nascido a 6 de novembro de 1957, em Itaporã, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Gabriel da Silva, filho de Alcides da Silva e de Izaira Borges da Silva, nascido a 6 de outubro de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Gerson Miguel Oliveira Cardoso, filho de Sebastião Alves da Silva e de Esmerinda Alves da Silva, nascido a 22 de setembro de 1953, em Américo de Campos, Estado de São Paulo, e residente em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso;

Gilson Albudane, filho de Abdalla Albudane e de Maria Luiza da Silva, nascido a 4 de junho de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Distrito Federal;

Gilson de Carvalho Vargas, filho de Daniel Vargas e de Dalva de Carvalho Vargas, nascido a 16 de dezembro de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Gilson Moura de Abreu, filho de Gerson Emygdio de Abreu e de Aura Moura de Abreu, nascido a 6 de abril de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Haroldo Rangel, filho de Eutálio Rangel e de Antonia Soares, nascido a 6 de maio de 1957, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Heraclides Cambuy de Magalhães, filho de Heráclito Alves Cambuy e de Eunice Magalhães Cambuy, nascido a 7 de janeiro de 1957, em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, e residente no Distrito Federal;

Heramarcio Magalhães Cambuy, filho de Heráclito Alves Cambuy e de Eunice Magalhães Cambuy, nascido a 20 de maio de 1955, em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, e residente no Distrito Federal;

Irineu Vaz Faria, filho de Irio Vaz Faria e de Amélia Pedrosa, nascido a 15 de dezembro de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ismael Freitas de Macedo, filho de José Maria Lopes Macedo e de Balbina Freitas Macedo, nascido a 17 de junho de 1957, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ismael Toledo, filho de Benedito Toledo e de Maria José Toledo, nascido a 23 de abril de 1957, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Jefferson Sanches de Vasconcellos, filho de Renísio Beserra de Vasconcellos e de Edna Maria Sanches Vasconcellos, nascido a 19 de dezembro de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Jerônimo Critéria Corrêa, filho de Geraldo Manoel Corrêa e de Zilda Critéria Corrêa, nascido a 21 de maio de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Batista Aguiar Belém, filho de Melcides Pereira Belém e de Alderina Aguiar Belém, nascido a 2 de outubro de 1956, em Barra do Garça, Estado de Mato Grosso, e residente no Distrito Federal;

João Batista Miguel Teotonio, filho de Severino Miguel Teotonio e de Maria Miguel dos Santos, nascido a 19 de fevereiro de 1957, em Gameleira, Estado de Pernambuco, e residente em Recife, no mesmo Estado;

João Mário Gomes de Oliveira, filho de Ildelfonso de Oliveira e de Léa Gomes de Oliveira, nascido a 14 de novembro de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Joab Correia de Melo, filho de Raimundo Nonato Corrêa de Souza e de Maria da Conceição Corrêa de Melo, nascido a 15 de abril de 1957, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Jorge Alves Correia, filho de José Inácio Correia e de Izilete Alves Correia, nascido a 14 de setembro de 1957, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Jorge Fagundes dos Santos, filho de Manoel Nascimento dos Santos e de Maria Fagundes dos Santos, nascido a 18 de outubro de 1957, em Itajuípe, Estado da Bahia, e residente em Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro;

Jorge Fernandes da Silva, filho de Jesuino Hilário da Silva e de Eva Alves, nascido a 13 de novembro de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Distrito Federal;

Jorge Mário Gomes Avelino, filho de Jorge Avelino Filho e de Maria Gomes Avelino, nascido

a 4 de abril de 1957, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

José Alonso de Sousa Pereira, filho de João Alves Pereira e de Sinésia de Sousa Pereira, nascido a 6 de abril de 1957, em Anápolis, Estado de Goiás, e residente em Goiânia, no mesmo Estado;

José Carlos Teixeira, filho de Hermani Gomes Teixeira e de Maria de Lourdes Teixeira, nascido a 17 de novembro de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

José Humberto de Oliveira Santos, filho de Pedro Berto dos Santos e de Elza de Oliveira Lima, nascido a 12 de novembro de 1957, em Maceió, Estado de Alagoas, e residente em Ipióca, no mesmo Estado;

José Macário de Lima Neto, filho de Benedito Barros Lima e de Fernanda Nazaré Corrêa Lima, nascido a 9 de outubro de 1957, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

José Marconi da Silva, filho de Derelina da Silva, nascido a 31 de maio de 1956, em Petrolândia, Estado de Pernambuco, e residente em Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas;

José Moacir de Medeiros, filho de Francisco Martins de Medeiros e de Sudaria Maria de Medeiros, nascido a 7 de setembro de 1956, em Campina Verde, Estado de Minas Gerais, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

José Moreira de Oliveira, filho de Walter Borges de Oliveira e de Francisca Moreira de Sousa, nascido a 23 de abril de 1957, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

José Renato Teixeira Vogas, filho de Manoel Teixeira Vogas Primo e de Anízia Corrêa Vogas, nascido a 15 de setembro de 1956, em São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

José Rolim de Souza, filho de Angelo Luis de Souza e de Ana Rolim de Souza, nascido a 20 de março de 1956, em Cajazeira, Estado do Paraná, e residente em Centro Russas, Estado do Ceará;

José Teles dos Santos, filho de Maria José Teles dos Santos, nascido a 10 de dezembro de 1956, em Maceió, Estado de Alagoas, e residente na mesma Cidade;

Josenildo Cardoso de Lima, filho de José Ferreira Lima e de Arlinda Cardoso de Lima, nascido a 20 de maio de 1957, em Belo Jardim, Estado de Pernambuco, e residente em Caruaru, no mesmo Estado;

Josué de Oliveira Dornellas, filho de Manuel Dornellas e de Hilda de Oliveira Dornellas, nascido a 21 de novembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Messias do Nascimento, filho de Mizael Felipe do Nascimento e de Estelita Costa do Nascimento, nascido a 17 de dezembro de 1957, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Recife, Estado de Pernambuco;

Luiz Antonio Ferreira, filho de João Ferreira e de Maria de Lourdes Ferreira, nascido a 28 de abril de 1957, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente em Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais;

Luiz Augusto Henrique, filho de Ary Henrique e de Almerinda Maria da Conceição, nascido a 24 de agosto de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos Alencar de Bessa, filho de Manuel Holanda de Bessa e de Constança de Alencar Bessa, nascido a 22 de março de 1956, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Manases da Silva Santos, filho de João dos Santos e de Istenir da Silva Santos, nascido a 19 de março de 1958, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Manoel Amaro Barbosa, filho de José Barbosa da Silva e de Maria Guedes de Araújo, nascido a 7 de dezembro de 1957, em Serraria, Estado da Paraíba, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Manoel Carlos da Silva, filho de Amaro Gomes da Silva e de Porfíria Maria da Silva, nascido a 24 de agosto de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Distrito Federal;

Manoel da Silva Ventura, filho de Rui da Silva Ventura e de Lucinda Revorêdo da Silva Ventura, nascido a 1º de fevereiro de 1954, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Belchior de Melo, filho de Armando Belchior de Melo e de Margarida Francisca de Lima, nascido a 28 de janeiro de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Marco Antonio Ferreira de Castilhos, filho de Arlides de Castilhos e de Neurides Ferreira de Castilhos, nascido a 19 de outubro de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mário José da Silva, filho de Sebastião Alves da Silva e de Esmerinda Alves da Silva, nascido a 22 de setembro de 1957, em Américo de Campo, Estado de São Paulo, e residente em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso;

Mário Luiz Santiago Martins, filho de Ubirajara Martins e de Maria Luiza Santiago, nascido a 13 de maio de 1957, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Mário Sérgio Laurindo da Silva, filho de Manoel Laurindo da Silva e de Alalde Barbosa da Silva, nascido a 13 de janeiro de 1958, em João Pessoa, Estado da Paraíba, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Mauro Leão Vellozo, filho de Lauro Vellozo e de Edith Leão Vellozo, nascido a 15 de junho de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Moisés Lopes da Silva, filho de Severino Inácio da Silva e de Maria Vaci Lopes da Silva, nascido a 19 de fevereiro de 1957, em Olinda, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Oliveira Gomes da Silva, filho de José Gomes da Silva e de Maria Matias da Silva, nascido a 22 de dezembro de 1955, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Distrito Federal;

Paulo Damião de Mello, filho de Sebastião Amancio de Mello e de Luiza Maria de Barros, nascido a 27 de setembro de 1957, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Barra do Pirai, no mesmo Estado;

Paulo Fernandes Castro, filho de Nêlio Lobo Castro e de Orchidéa Fernandes Castro, nascido a 30 de abril de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Mário Pamplona Gomes, filho de Demário Maia Gomes e de Orlândina Pamplona Gomes, nascido a 17 de agosto de 1956, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto Edmundo, filho de Sebastião Edmundo e de Maria Alice Edmundo, nascido a 11 de maio de 1957, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente em Goiânia, Estado de Goiás;

Paulo Vieira Silva, filho de Djanira Maria da Silva, nascido a 2 de junho de 1957, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Caruaru, no mesmo Estado;

Pedro Vidal Coutinho, filho de João Soares Coutinho e de Petronila Vidal Coutinho, nascido a 28 de agosto de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Renato Ribeiro, filho de Joaquim Ribeiro e de Therezinha Maria de Jesus Ribeiro, nascido em 10

de março de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Reni Nunes Bandeira, filho de Rosalino Nunes Bandeira e de Olanda Marques Bandeira, nascido a 2 de setembro de 1957, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente na mesma Cidade;

Reyner Gomes de Oliveira Filho, filho de Reyner Gomes de Oliveira e de Marília Caputo de Oliveira, nascido a 8 de março de 1958, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Maceió, Estado de Alagoas;

Ricardo Ribeiro, filho de Joaquim Ribeiro e de Therezinha Maria de Jesus Ribeiro, nascido a 25 de março de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Rogério Duarte Barja, filho de José Lino Benedito e de Iracema Duarte Benedito, nascido a 11 de janeiro de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Roosevelt Menezes Baptista, filho de João Baptista e de Simalra Menezes Baptista, nascido a 5 de outubro de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Rosemar Gomes de Moraes, filho de Geraldo Gomes Cardoso e de Albertina Dias Cardoso, nascido a 25 de outubro de 1957, em Goiânia, Estado de Goiás, e residente em Ipaneri, no mesmo Estado;

Rui da Silveira Porto, filho de Rodrigo da Silveira Porto e de Hilda da Silveira Porto, nascido a 26 de junho de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sales Romualdo da Silva, filho de Julio Romualdo da Silva e de Maria Nogueira da Silva, nascido a 12 de novembro de 1945, em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

Samuel de Sousa Flôr, filho de Luis Flôr da Silva e de Madalena Sousa Flôr, nascido a 21 de junho de 1956, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Sidnei Zenatte, filho de Achille Zenatte e de Madalena Gema Soares Zenatte, nascido a 17 de outubro de 1957, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Silvio da Silva Lima, filho de Antonio da Silva Lima e de Maria da Penha Silva, nascido a 19 de abril de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Itaguaí, no mesmo Estado;

Stênio José Moreira de Sousa, filho de José Moreira de Castro e de Antonia Maria de Sousa Moreira, nascido a 17 de maio de 1957, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Talvanis Marcos de Oliveira, filho de Severiano Marcos de Oliveira e de Josefa de Holanda Tenório de Oliveira, nascido a 26 de novembro de 1958, em Bom Conselho, Estado de Pernambuco, e residente em Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas;

Vagmar Silva Rosa, filho de Silvio Rosa Filho e de Sabina Silva Rosa, nascido a 28 de outubro de 1957, em Quirinópolis, Estado de Goiás, e residente em Uberaba, Estado de Minas Gerais;

Valdenir de Souza Bezerra, filho de Solon Pires Bezerra e de Rosalina da Silva Bezerra, nascido a 3 de fevereiro de 1957, em Careiro, Estado do Amazonas, e residente em Manaus, no mesmo Estado;

Valeriano José Silva Pereira, filho de Valeriano Francisco Pereira e de Arina Silva Pereira, nascido a 2 de junho de 1957, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

Vergílio Bonfim dos Santos, filho de Arlindo Joaquim Bonfim e de Zezuina Rosa de Araújo, nascido a 25 de junho de 1954, em General Salgado, Estado de São Paulo, e residente em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso;

Walter Ferreira Branco, filho de Nilo Branco Dias e de Maria Ferreira Branco, nascido a 10 de

fevereiro de 1957, em Natividade, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Walter Livramento Ribeiro, filho de Vando Ribeiro e de Conceição do Livramento Ribeiro, nascido a 21 de dezembro de 1956, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado; e

Wilson Guedes da Silva, filho de Helio Guedes da Silva e de Iêda Freire, nascido a 23 de novembro de 1957, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, no mesmo Estado.

(Com as retificações publicadas no D.O. de 4-3-77).

Em 2 de março

Abiatar Lisowski, filho de Valério Lisowski e de Jurema Klein Lisowski, nascido a 13 de junho de 1958, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Adão Fernandes da Silva, filho de Levindo Fernandes da Silva e de Ecy Pereira da Silva, nascido a 23 de março de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Adão Modesto de Almeida, filho de Nestor de Almeida e de Iria de Almeida, nascido a 25 de fevereiro de 1958, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Adão de Oliveira Pinto, filho de Olegário Pinto e de Expedita de Oliveira Pinto, nascido a 27 de maio de 1956, em Guareí, Estado de São Paulo, e residente em Piracicaba, no mesmo Estado;

Adão dos Praseres, filho de Izidoro Correia e de Maria dos Praseres de Jesus, nascido a 21 de outubro de 1957, em Piranga, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Adelmo Filgueiras, filho de Devanir Filgueiras e de Elza Maria Filgueiras, nascido a 11 de junho de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Ademir Luiz Pereira, filho de Sebastião Luiz Pereira e de Maria de Souza Pereira, nascido a 18 de abril de 1958, em Colatina, Estado do Espírito Santo, e residente em Cariacica, no mesmo Estado;

Adilson Lisboa Santos, filho de Ubaldino Lisboa Santos e de Nair Medina Lisboa, nascido a 22 de abril de 1957, em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Adinelson Bento de Souza, filho de Godofredo Bento de Souza e de Marcolina Alves Corrêa de Souza, nascido a 8 de julho de 1956, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São José dos Campos, no mesmo Estado;

Ailton de Oliveira, filho de Marcino Ayres de Oliveira e de Ana Lucia de Oliveira, nascido a 16 de dezembro de 1952, em Piratini, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Canoas, no mesmo Estado;

Alcides Soares Teixeira, filho de José Soares Teixeira e de Helena Aparecida Teixeira, nascido a 1º de maio de 1955, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

Alexandre Rosadas Lourenço, filho de Agostinho de Freitas Lourenço e de Ruth Rosadas Lourenço, nascido a 24 de fevereiro de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Anacleto de Araújo Filho, filho de Anacleto de Araújo e de Irene Bezerra da Silva, nascido a 23 de outubro de 1958, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Ribeiro Ramos, filho de Sérgio Silvino Ramos e de Maria de Lourdes Ribeiro Ramos, nascido a 2 de outubro de 1957, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Silocchi Duarte, filho de Carlos Glicério Natividade Duarte e de Lourdes Terezinha Silocchi Duarte, nascido a 5 de julho de 1958, em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

Antonio Eustáquio das Mercês, filho de Claudionor Ambrósio das Mercês e de Salvina Mendes das Mercês, nascido a 17 de setembro de 1956, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Antonio José Calixto, filho de Regina Calixto da Silva, nascido a 5 de agosto de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Aparecido Batista, filho de Sebastião Batista Filho e de Izolina Alves da Silva, nascido a 17 de outubro de 1945, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Itapetininga, no mesmo Estado;

Aureliano Cristovam de Araújo Neto, filho de Joaquim Cristovam de Araújo e de Maria Lúcia de Araújo, nascido a 24 de setembro de 1957, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Carlos Antonio de Oliveira, filho de Odílio Florentino de Oliveira e de Lourdes do Rosário de Oliveira, nascido a 13 de junho de 1957, em Uberaba, Estado de Minas Gerais, e residente em Vicente de Carvalho, Estado de São Paulo;

Carlos Alberto Leal, filho de Olavo Leal e de Cecília Pereira Leal, nascido a 8 de julho de 1958, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Carlos Dejanires Alves da Cruz, filho de João Zeferino da Cruz e de Santa Julia Alves da Cruz, nascido a 31 de julho de 1957, em Cangussu, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pelotas, no mesmo Estado;

Carlos Fábri, filho de Luiz Fábri Neto e de Regina Rego Fábri, nascido a 9 de junho de 1957, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Celso Luiz Soares Pereira das Neves, filho de Altamiro Pereira das Neves e de Maria Luiza Soares das Neves, nascido a 15 de abril de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Ciro Stochero Pacheco, filho de Otelo Viegas Pacheco e de Eunice Stochero Pacheco, nascido a 27 de agosto de 1957, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Cláudio Gonçalves Lage, filho de Orminondas Pereira Lage e de Odila Gonçalves Lage, nascido a 20 de outubro de 1957, em João Monlevade, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do mesmo Estado;

Cláudio Nogueira, filho de Milton Nogueira e de Benedita Souza Nogueira, nascido a 27 de outubro de 1956, em São José dos Campos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Oliveira dos Santos, filho de Abelardo Dias dos Santos e de Alvarida Maria de Oliveira Santos, nascido a 7 de setembro de 1958, em Catuipê, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Daniel Pires de Almeida, filho de Sebastião Pires de Almeida e de Maria Biloto de Almeida, nascido a 8 de fevereiro de 1957, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Dercio Chagas da Cruz, filho de José Ferreira da Cruz e de Elvira Ferreira Chagas, nascido a 14 de março de 1953, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Dorival Nicolau Soares, filho de José Nicolau Soares e de Marcelina Benedita da Silva Soares, nascido a 9 de abril de 1954, em Mauá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edilberto Magarotto, filho de Augusto Magarotto e de Tereza Moro Magarotto, nascido a 31 de

maio de 1957, em Campo Mourão, Estado do Paraná, e residente em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo;

Edilson Dias Perrut, filho de João Dias Filho e de Fidelina Dias da Conceição, nascido a 9 de novembro de 1955, em Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, e residente em Vila Velha, no mesmo Estado;

Edmilson Julio da Silva, filho de João Julio da Silva e de Julia Gouveia da Silva, nascido a 19 de fevereiro de 1956, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Edson Gregório Turíbio Filho, filho de Edson Gregório Turíbio e de Perpétua Socorro Turíbio, nascido a 8 de abril de 1957, em Nova Lima, Estado de Minas Gerais, e residente em Itabira, no mesmo Estado;

Enilson de Moraes Pestana, filho de Edison Pestana Borges e de Estela Moraes Pestana, nascido a 14 de maio de 1957, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

Elias Barbaro da Silva, filho de Manoel Barbaro da Silva e de Maria Domingas de Souza Silva, nascido a 19 de março de 1958, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Felício Mansur, filho de Antonio Elias Mansur e de Mariam Abdul Hal Mansur, nascido a 30 de setembro de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Floriano Rodrigues Filho, filho de Florian Rodrigues de Oliveira e de Juliana Rodrigues dos Santos, nascido a 1º de janeiro de 1957, em Ibirité, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Francisco Domingues Campos, filho de Alberto Campos e de Manoelina Domingues Campos, nascido a 8 de março de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Geraldo José Corrêa Júnior, filho de Geraldo José Corrêa e de Maria Aurora Pinto Corrêa, nascido a 1º de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

George Ferreira Góis, filho de Miguel Ferreira Góis e de Laudelina Ramos, nascido a 5 de janeiro de 1957, em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Gilberto Pessanha, filho de Manoel Pessanha e de Dulce Glemente Pessanha, nascido a 25 de junho de 1956, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Giovani Machado dos Santos, filho de Antonio Gomes dos Santos e de Rosilda Machado dos Santos, nascido a 31 de dezembro de 1957, em Curvelo, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Hélcio Capeletto Filho, filho de Hélcio Capeletto e de Isaura Bassi Capeletto, nascido a 30 de junho de 1956, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Hugo Renato Richter, filho de Hugo Richter Filho e de Irene Ferreira Richter, nascido a 14 de dezembro de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Humberto Chieza, filho de Arthur Chieza e de Maria da Conceição Chieza, nascido a 3 de outubro de 1957, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Idelvan Gonçalves Siqueira, filho de Severo Gonçalves Siqueira e de Maria Nilza Ramalho Siqueira, nascido a 10 de abril de 1957, em Araquá, Estado de Minas Gerais, e residente em Teófilo Otoni, no mesmo Estado;

Idomar Nöremberg, filho de Erich Augusto Nöremberg e de Martha Nöremberg, nascido a 27 de dezembro de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Israel Bezerra Filho, filho de Israel de Sá Bezerra e de Eponina Ferreira da Silva Bezerra, nas-

cido a 23 de julho de 1957, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Patrocínio, Estado de Minas Gerais;

Ivo Netto Barbosa, filho de Ivo Corrêa Barbosa e de Maria Luiza do Carmo Barbosa, nascido a 25 de julho de 1957, em Rio Novo, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Ivaldo de Oliveira Cavalcanti, filho de Ivaldo Bandeira Cavalcanti e de Odete de Oliveira Cavalcanti, nascido a 23 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ivan Renato Dias da Silva, filho de Vergílio da Silva e de Aldacy Dias da Silva, nascido a 30 de janeiro de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Israel do Nascimento, filho de Sebastião Nascimento e de Gezilda de Valle do Nascimento, nascido a 3 de janeiro de 1957, em Ibitinga, Estado de São Paulo, e residente em Tupã, no mesmo Estado;

João Francisco da Silva Filho, filho de João Francisco da Silva e de Brasiliana Gonçalves da Silva, nascido a 23 de junho de 1952, em Caruaru, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Joaquim da Silva Netto, filho de José Januário da Silva e de Ana Efigênia da Silva, nascido a 2 de maio de 1957, em Rio Casca, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Jaidei Albergaria Teixeira, filho de Antonio Teixeira Filho e de Francisca Ribeiro Teixeira, nascido a 15 de abril de 1957, em Contagem, Estado de Minas Gerais, e residente em Itabira, no mesmo Estado;

Joel Borges dos Santos, filho de Manoel Nascimento dos Santos e de Engrácia Borges dos Santos, nascido a 3 de fevereiro de 1958, em Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Joel de Lima Martins, filho de Fabiano Alves Martins e de Maria Rosa de Lima Martins, nascido a 24 de dezembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em São Miguel Paulista, no mesmo Estado;

Joel Rodrigues Monteiro, filho de Afonso Monteiro e de Herondina Rodrigues Monteiro, nascido a 25 de julho de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Jorge Alberto Motta de Souza, filho de José Rodrigues de Souza e de Rolina Motta de Souza, nascido a 14 de agosto de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Josemar Costa, filho de Omar Costa e de Lacy Gonçalves Costa, nascido a 28 de fevereiro de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Airton Felipe, filho de José Felipe e de Geralda Eulália Felipe, nascido a 29 de maio de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Delfino Teixeira, filho de José Luciano Teixeira e de Maria Leopoldina Teixeira, nascido a 25 de dezembro de 1957, em Raul Soares, Estado de Minas Gerais, e residente em Ponte Nova no mesmo Estado;

José Carlos Brejão, filho de Inácio Brejão e de Terezinha Brejão, nascido a 19 de maio de 1957, em Americana, Estado de São Paulo, e residente no mesmo Estado;

José Carlos Ferreira, filho de José Ferreira Netto e de Efigênia Samuel da Silva Ferreira, nascido a 20 de julho de 1957, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José do Carmo Buzatto, filho de Vitorio Buzatto e de Derly Rodrigues Buzatto, nascido a 13

de agosto de 1957, em Colatina, Estado do Espírito Santo, e residente em Vila Velha, no mesmo Estado;

José Cláudio Mendes Adão, filho de José Mendes Adão Júnior e de Arlete Medeiros, nascido a 5 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Praia Grande, no mesmo Estado;

José Luiz Aguiar Ferreira, filho de José Ferreira e de Jacyrá Aguiar Ferreira, nascido a 20 de novembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

José Raimundo Rodrigues, filho de Antonio Rodrigues e de Maria Marinho Rodrigues, nascido a 25 de outubro de 1956, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Salvador Matola Melani, filho de Salvador Melani e de Maria Aparecida Matola Melani, nascido a 30 de julho de 1957, em Volta Grande, Estado de Minas Gerais, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Josias Eleazar Klein, filho de Juvenil Brasil Klein e de Elvira Cristina Lidbom Klein, nascido a 23 de julho de 1958, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na Capital do mesmo Estado;

Juarez Guimarães, filho de Gervázio Guimarães e de Carmen de Jesus, nascido a 31 de dezembro de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Julio César Brasil Farias, filho de Gregório Farias e de Iracema Brasil Farias, nascido a 14 de janeiro de 1957, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Campo Bom, no mesmo Estado;

Leônidas Salzmänn, filho de Arthur Salzmänn e de Maria Geralda Salzmänn, nascido a 8 de julho de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Luiz Antonio Neris, filho de Antonio Neris e de Maria Rosa de Jesus, nascido a 27 de outubro de 1957, em Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos de Souza, filho de José de Souza e de Sylvia Fratini de Souza, nascido a 12 de janeiro de 1956, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luiz Farias da Costa, filho de Manuel Eduardo da Costa e de Maria Farias da Costa, nascido a 28 de novembro de 1957, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro;

Luiz Manoel Ferreira Vaz, filho de Manoel Vaz e de Arlete Ferreira Vaz, nascido a 21 de agosto de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Luiz Paulo Valentim, filho de Luiz Valentim da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 22 de janeiro de 1957, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Sapucaia de Dentro, no mesmo Estado;

Luiz Sergio Pereira, filho de Genesio Pereira e de Deolinda Torres Pereira, nascido a 9 de agosto de 1956, em Santo André, no Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Manoel José Vieira, filho de Alcides Valdemar Vieira e de Maria Enedina Vieira, nascido a 31 de maio de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Manoel Medeiros Gonçalves, filho de Manoel Pedro Gonçalves e de Elza de Almeida Medeiros, nascido a 10 de janeiro de 1958, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marconi Rodrigues Tavares, filho de José Antenor Tavares e de Eva Rodrigues Tavares, nascido a 14 de agosto de 1958, em Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Miguel Obregão Bueno, filho de Maria Selina Obregão Bueno, nascido a 30 de setembro de 1958,

em Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Misterlin Rabelo dos Reis, filho de Juviniiano Rabelo dos Reis e de Benedita Benta dos Reis, nascido a 12 de outubro de 1956, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em São Vicente, Estado de São Paulo;

Murilo Antonio Cherem, filho de Joseph Cherem e de Suria Moyses Cherem, nascido a 29 de janeiro de 1958, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Nilson Moreira da Motta, filho de Waldemar Moreira da Motta e de Lourdes Siqueira da Motta, nascido a 30 de maio de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Nilton Ferreira Martins, filho de Martins Otavio da Silva e de Expedita Ferreira de Andrade, nascido a 17 de julho de 1957, em Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Onofre Jordão Filho, filho de Onofre Jordão e de Izolda Batista Jordão, nascido a 5 de fevereiro de 1956, em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Orlando Bonito Filho, filho de Orlando Bonito e de Marília Vieira Mascarenhas, nascido a 19 de fevereiro de 1957, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Orlando Jorge Alves Lyra, filho de Orlando Vieira Lyra e de Maria Francisca Alves Lyra, nascido a 17 de abril de 1958, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Paulo Roberto Buchert de Carvalho, filho de Modesto Ventura de Carvalho e de Nilza Buchert de Carvalho, nascido a 24 de novembro de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Pedro Delgado Filho, filho de Pedro Delgado e de Geny Arrozio Delgado, nascido a 14 de maio de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Santos da Silva, filho de Justino Juliano da Silva e de Carmelita Santos da Silva, nascido a 27 de janeiro de 1958, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Renato Alves Borges, filho de Teodorinho Alves Borges e de Eulália Bárbara Borges, nascido a 4 de novembro de 1957, em Perdizes, Estado de Minas Gerais, e residente em Araxá, no mesmo Estado;

Renato Moacir Pereira Teixeira, filho de Moacyr D'Ávila Teixeira e de Nanci Pereira Teixeira, nascido a 2 de março de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Uruguaiana, no mesmo Estado;

Ricardo Soares Galante, filho de Enio Galante e de Alice Soares Galante, nascido a 11 de janeiro de 1958, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Roberto Alves Teixeira, filho de José Luciano Teixeira e de Maria Leopoldina Teixeira, nascido a 13 de maio de 1956, em Raul Soares, Estado de Minas Gerais, e residente em Ponte Nova, no mesmo Estado;

Roberto Custódio de Souza, filho de Sebastião Vitalino de Souza e de Maria Perpétua do Socorro, nascido a 17 de maio de 1957, em Piracema, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Rogério Rodrigues Mascarenhas, filho de Darcy da Rocha Mascarenhas e de Maria Luiza Rodrigues Mascarenhas, nascido a 10 de maio de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Sebastião Domingos Lopes, filho de Alberto Domingos Lopes e de Amistis Ferreira Lopes, nascido a 11 de julho de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sebastião Luzia de Souza, filho de José Calixto de Souza e de Piedade Maria de Souza, nascido a

13 de dezembro de 1957, em Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Gomes de Carvalho, filho de Gerson Carvalho e de Theodora Gomes de Carvalho, nascido a 27 de agosto de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sérgio Maurelli, filho de João Carlos Maurelli e de Rosalina Gonçalves Maurelli, nascido a 8 de novembro de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Severino Nilson Moreira da Silva, filho de Severino Moreira da Silva e de Eunice Maria da Silva, nascido a 4 de dezembro de 1957, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro;

Terivaldo Lima dos Santos, filho de José Antonio dos Santos e de Maria Lima dos Santos, nascido a 23 de junho de 1958, em Maceió, Estado de Alagoas, e residente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro;

Tompson Rodrigues, filho de Antonio Rodrigues Viana e de Maria Antonieta Rodrigues, nascido a 21 de abril de 1957, em Pato de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Juiz de Fora, no mesmo Estado;

Valdimiro Saraiva Nascimento, filho de Luiz Bento de Sena Nascimento e de Alaide Saraiva dos Santos Nascimento, nascido a 21 de agosto de 1949, em Catu, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Valmir da Silva Prado, filho de Josué do Prado Silva e de Edelcina Maria da Silva, nascido a 9 de novembro de 1957, em Abaira, Estado da Bahia, e residente em Praia Grande, Estado de São Paulo;

Valni José Oliveira de Quadros, filho de Odócio Vargas de Quadros e de Judithe Oliveira de Quadros, nascido a 6 de maio de 1957, em Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Valter Oliveira dos Santos, filho de Waldemar Matos dos Santos e de Maria Angelita de Oliveira, nascido a 13 de abril de 1958, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Vicente de Paula Damião, filho de Sebastião Damião e de Dorneles Correia Damião, nascido a 3 de março de 1958, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Monlevade, no mesmo Estado;

Vicente Paulo da Silva, filho de Milton José da Silva e de Rosa Fernandes da Silva, nascido a 25 de maio de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Wanderley Mario Guilherme, filho de José Guilherme e de Maria de Lourdes Guilherme, nascido a 25 de outubro de 1957, em São João del Rey, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

William Domingos de Santana, filho de Heleno Domingos Santana e de Maria do Carmo Santana, nascido a 17 de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Willys Teixeira, filho de Daud Teixeira e de Iria de Almeida Teixeira, nascido a 20 de junho de 1958, em Campo Belo, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade; e

Wilson Pedro Barbosa, filho de Waldomiro Pedro Barbosa e de Maria José de Souza Barbosa, nascido a 25 de maio de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

O *Diário Oficial* do dia 25 de março corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que perderam a nacionalidade e os direitos políticos, por aquisição voluntária de outras nacionalidades, os cidadãos abaixo relacionados:

Antonio Pereira da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 21 de janeiro de 1908, filho

de Antonio Pereira da Silva e de Thereza Gomes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Armanda Fromkes, em solteira Armanda Pereira da Cunha, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 30 de dezembro de 1940, filha de João Fernandes da Cunha e de Carlota da Glória Gonçalves Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Darci Walci Schaeffer, em solteira Darci Walci Fuchs, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 13 de julho de 1942, filha de Theofilo Alfredo Fuchs e de Maria Lídia Michel Fuchs, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Ernesto Schaeffer, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 31 de agosto de 1940, filho de Waldemar Edmundo Schaeffer e de Hilda Eliker Schaeffer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Eutália Antunes La Penna, em solteira Eutália Antunes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 27 de agosto de 1942, filha de Benedito Antunes e de Rita Maria das Dores, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria Aparecida de Araujo Ata Awad, em solteira Maria Aparecida de Araujo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de novembro de 1943, filha de João Marcos Araujo e de Benedita Inês, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Maria da Penha Leatherman, em solteira Maria da Penha de Andrade Moura, natural do Estado da Bahia, nascida a 2 de março de 1920, filha de José Andrade Moura e de Carolina de Oliveira Moura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Marilena Aguiar de Renne e Souza, em solteira Marilena de Aguiar, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de abril de 1936, filha de Antonio de Castro Aguiar e de Izabel Caputo Aguiar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Nair Reich, em solteira Nair de Mendonça, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 19 de agosto de 1947, filha de Antonio Manoel de Mendonça e de Alma de Mendonça, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã;

Pedro Kiredjian, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de julho de 1941, filho de Garabed Kiredjian e de Elisa Kiredjian, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Sonia Rivelli Javis, em solteira Sonia Rivelli, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de agosto de 1931, filha de João Batista Rivelli e Ana Fabiana Silveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Raul Pinto, natural do Estado de Sergipe, nascido a 16 de dezembro de 1920, filho de Euzébio Pinto e de Maria Elena Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana;

Thordis Dalsgaard Russell, em solteira Thordis Dalsgaard, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de março de 1917, filha de Carsten Dalsgaard e de Maria Anna Goeth, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana; e de:

Alberto Zubrzycki, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1º de janeiro de 1952, filho de Jan Zubrzycki e de Genovefa Zubrzycki, por ter aceitado emprego de governo estrangeiro, sem autorização presidencial.

Requisição de nacionalidade

O Diário Oficial do dia 25 de fevereiro do corrente ano publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que Josef Herszenhaut, natural da Polónia, nascido a 2 de outubro de 1930, filho de Chaim Herszenhaut e de Cyria Hersze-

nhaut, e Freida Grossman Herszenhaut, em solteira Freida Grossman, natural do Estado da Bahia, nascida a 11 de junho de 1939, filha de Bernardo Grossman e de Berta Grossman, residentes no Estado do Rio de Janeiro, readquiriram a nacionalidade brasileira.

Retificação

O Diário Oficial do dia 9 do mês em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, retificando o decreto coletivo publicado no Diário Oficial de 20 de julho de 1976, tornando sem efeito a inclusão do nome de Antonio Roque Barbosa da Silva, filho de Antonio Raimundo da Silva e de Marieta Barbosa da Silva, nascido a 27 de dezembro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade, como tendo perdido os direitos políticos, em virtude de recusa motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, publicado no Boletim Eleitoral nº 301/674.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Anexo IV à Ata nº 13/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luís Octávio Gallotti, cujas conclusões foram — com adendo sugerido pelo Ministro Ewald Pinheiro, conforme figura no corpo desta Ata — acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 8 de março de 1977, ao examinar consulta formulada pela Direção-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas (Proc. 044.088-76).

RELATÓRIO

Consulta da Direção-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, em matéria de contrato, sobre os seguintes itens:

- a) possibilidade de vigência antes da publicação;
- b) licitude da publicação em órgãos oficiais dos Estados, onde o Instituto mantém representação.

No brilhante parecer de fls. 4-8, mostra o eminente Professor Sebastião Baptista Afonso, Procurador-Geral em substituição, que, segundo critério já firmado pelo Tribunal, só não deve a vigência retroagir em relação à data da assinatura do contrato, e não à da publicação (proc. 8.539-76, sessão de 20-10-76, D.O. de 29-11-76, págs. 15.603-5).

Quanto à divulgação em órgão estadual, considera o Ministério Público que, embora admitida essa prática pelo art. 25, § 3º, do Decreto-lei nº 426-38, o critério restritivo, adotado pelo art. 1º do Decreto nº 78.382-76, que só alude ao Diário Oficial da União, constitui medida de conveniência administrativa, própria de Governo, sem elva de ilegalidade.

VOTO

O primeiro ponto da indagação já foi, como se viu, objeto de definição deste Plenário, segundo a qual a vigência do contrato há de estar relacionada com a data da assinatura, não necessariamente com a da publicação.

No tocante à divulgação pela imprensa oficial, está o assunto muito bem colocado, como de hábito, no pronunciamento do Ministério Público.

A especificação do veículo da publicidade, previsto genericamente na lei, bem se compreende no âmbito do poder regulamentar, aqui exercido na adequada modalidade da auto-limitação ou auto-disci-

plina da Administração. Inidôneo seria apenas, no caso, o Decreto, para colher na malha da restrição os órgãos do Legislativo ou do Judiciário, sediados fora do Distrito Federal, como bem observou o Senhor Procurador-Geral.

Estou, por isso, em que se responda à consulta nos exatos termos da conclusão do douto parecer de fls. 4-8, abaixo transcrito:

"1 — a vigência dos contratos administrativos, como regra geral, não pode retroagir em relação à data da assinatura dos mesmos, podendo assim o termo inicial anteceder ao dia da publicação;

2 — a publicação dos extratos daqueles contratos, exclusivamente, no *Diário Oficial* da União, por força do disposto no Decreto número 78.382-76, constitui obrigação a que estão sujeitos os órgãos da Administração Direta e das Autarquias federais, podendo porém os Poderes Legislativos e Judiciário, sediados fora do Distrito Federal, usarem da opção permitida no art. 25, § 5º do Decreto-lei nº 426-38 (publicação no DOU ou no órgão oficial do Estado)" (fls. 8).

T.C.U., 8 de março de 1977 — *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.

Anexo V à Ata nº 13-77

Parecer emitido pelo Procurador-Geral em substituição, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cujas conclusões foram — com adendo sugerido pelo Ministro Ewald Pinheiro, conforme figura no corpo desta Ata — adotadas pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. Anexo anterior) e acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 8 de março de 1977, ao examinar o Tribunal consulta formulada pela Direção-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas (Proc. 044.088-76).

Contrato

— Vigência; publicação em órgão oficial.

PARECER

A Direção-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, à vista de recomendação feita pela IRCE/RJ (de que, em futuros contratos, o início do prazo seja fixado para data posterior à da sua publicação); pondera que a observância dessa orientação iria acarretar alguns embaraços,

Consulta, outrossim, se os "extratos" não mais podem ser publicados nos órgãos oficiais dos Estados, a teor do disposto no art. 1º, do Decreto número 78.382, de 8-9-76.

Instruindo o feito, assim manifestou-se a IRCE/RJ:

"Parece-me que a consulta não foi feita nos termos Resolução 55-68, não podendo deste modo ser respondida.

Entretanto, o Decreto nº 78.382-76 contraria dispositivo do Decreto-lei nº 426-38, conforme ressalta a instrução."

Vem de ser solicitado o parecer desta Procuradoria, pelo eminente Ministro Bento Bugarin, Relator do feito, nos seguintes termos:

"Ao M.P.

Solicito a douta Procuradoria-Geral a fineza de seu pronunciamento a respeito dos temas tratados no expediente de fls. 1, a saber:

1 — o início da vigência dos contratos deve ser fixado para data posterior à respectiva publicação ao *Diário Oficial*, ou pode sê-lo a partir de sua assinatura?

2 — em face do disposto no art. 1º do Dec. nº 78.382, de 8-9-76, os extratos dos contratos têm que ser publicados no *Diário Oficial* da União, ou podem sê-lo nos Diários Oficiais dos Estados, conforme permite o art. 25, § 3º do Dec.-lei nº 426-38?"

II

Nada aduziu a IRCE/RJ, sobre a recomendação que teria feito.

Efetivamente, a questão de vigência dos contratos tem sido matéria polêmica.

Ocorre, todavia, que já houve uma definição a respeito, pelo Egrégio Plenário, na Sessão de 21-10 de 1976, quando mereceu acolhida o parecer que havíamos emitido no TC-8.539-76 (Ver Anexo VIII à Ata nº 76, in D.Of. de 29-11-76, págs. 15.603-605).

Nessa assentada, então, fora determinado que se adotasse a providência proposta no supracitado parecer, cuja conclusão era a seguinte:

"23. No caso concreto, portanto, manifestamos-nos no sentido de que se *mande guardar* o processo, para ulterior apreciação quando do exame das contas do respectivo ordenador da despesa, fazendo-se recomendação aos órgãos da instrução (Inspetorias-Gerais e Regionais de Controle Externo), no sentido de que ao examinarem contratos, para os fins previstos no art. 72, § 5º da vigente Constituição, atentem para o problema da vigência daqueles termos, a qual não pode retroagir, em relação à data da assinatura dos mesmos".

Com a devida vênia, pois, parece-nos que a recomendação, feita pela IRCE/RJ, estaria discrepando da orientação ora predominante, qual a de que a vigência dos contratos não pode retroagir, em relação à data da sua assinatura (e não a da publicação).

III

Quanto ao órgão oficial próprio, para a publicação dos contratos, de fato o Decreto nº 78.382-76 veio contrariar, em parte, o estabelecido no art. 25, § 3º do Decreto-lei nº 426-38.

De acordo com o resolvido na Sessão de 27-9 de 1973, ao ser acolhido judicioso voto do eminente Ministro Wagner Estelita Campos (Anexo-IV à Ata nº 72; in D.Of. de 31-12-1973 e Revista TCU número 6, págs. 89-92), foi firmado o seguinte entendimento:

"8. Os contratos serão publicados no *Diário Oficial* ou no órgão oficial nos Estados, dentro de vinte dias a partir de sua assinatura (Decreto-lei nº 426, de 12-5-1938, art. 25, § 3º). Serão considerados inexistentes os contratos que não forem publicados no prazo legal (RGCP, art. 792)."

Efetivamente, assim dispõe o supracitado artigo 25, § 3º do Decreto-lei nº 426-38:

"§ 3º — Dentro de 20 dias contados de sua assinatura, os contratos serão publicados no *Diário Oficial*, ou no órgão que inserir tais atos do Governo, nos Estados, (... parte final revogada)".

Ora, o novo Decreto nº 78.382-76, no seu artigo 1º, estabeleceu o seguinte:

"Art. 1º — Os contratos administrativos de interesse dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, cujo valor seja igual ou superior a quinhentas vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, serão publicados, em extrato, no *Diário Oficial* da União, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura."

Vê-se, então, que esta última norma regulamentar, ao reativar o comando legal preexistente (Artigo 25, § 5º do Decreto-lei nº 426-38), adotou medida de conveniência administrativa, própria do Governo, determinando que a publicação dos contratos, na área do Poder Executivo, seja feita com exclusividade no *Diário Oficial* da União.

Nesse particular, adotou-se um critério restritivo que, a nosso ver, não constitui violação à norma legal regulamentar, pelo que deve ser rigorosamente cumprido.

Tal limitação, contudo, não se aplicaria, compulsoriamente, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quanto aos sediados fora do Distrito Federal, porquanto estes poderiam exercer a opção permitida no diploma legal a que estariam sujeitos.

IV

Outras questões que emergem do regulamento supracitado, mas não foram suscitadas nos autos, seriam as seguintes:

- a) a restrição institucionalizada, relativamente à publicação "em extrato"; e
- b) a aparente dispensa de publicação, para os contratos de valor inferior a quinhentas vezes o MVR (Lei nº 6.205-75).

Estas inovações trazidas no bojo do Decreto número 78.382-76, a nosso ver, mereceriam ser oportunamente apreciadas, para uma efetiva definição.

A restrição, no caso, tem um sentido diverso da acima tratada (publicação somente no DOU), porquanto importa esta em afetar o alcance pretendido na norma legal regulamentada, podendo até comprometer a eficácia do controle.

Estabelece a vigente Constituição que "o Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato "deverá solicitar ao Congresso Nacional (em caso de contrato), que determine a medida tendente ao exato cumprimento da lei ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais (artigo 72, § 5º e suas alíneas).

Por outro lado, a Lei nº 4.717-65, ao instituir a Ação Popular, previu a possibilidade de serem por ela atingidos, também, os contratos com vício de ilicitude (Art. 4º, itens III a V).

Logo, para que possam ser exercidas essas faculdades, impõe-se que a publicação dos contratos seja feita na íntegra e sem exceções, pois sem isto não poderia o Tribunal, de ofício, deles ter conhecimento, nem este órgão do Ministério Público poderia promover o exame daqueles mesmos instrumentos.

Quanto ao exercício das funções de controle externo, todavia, a falta da publicação ou a divulgação apenas "em extrato" dos contratos, poderia ser suprida pela remessa de cópia do seu inteiro teor à Colenda Corte de Contas.

De resto, como as auditagens *in loco* jamais poderiam acompanhar a execução dos contratos, de um modo geral e completo, o controle externo seria bastante afetado na sua eficiência.

A margem das questões suscitadas no presente processo, deixamos aqui consignada a nossa efetiva preocupação, pelo deslinde deste problema, no concernente à publicação apenas "em extrato" ou sua completa dispensa.

V

Em conclusão, pois, diante das questões postas nos autos e sobre as quais fomos chamados a opinar, sem prejuízo de ulterior apreciação das ventiladas na parte-IV deste parecer, manifestamos-nos no sentido de que podem ser assim solucionadas aquelas dúvidas:

1 — a vigência dos contratos administrativos, como regra geral, não pode retroagir em relação à data da assinatura dos mesmos, podendo assim o termo inicial anteceder ao dia da publicação;

2 — a publicação dos extratos daqueles contratos, exclusivamente, no *Diário Oficial* da União, por força do disposto no Decreto nº 78.382-76, constitui obrigação a que estão sujeitos os órgãos da Administração Direta e das Autarquias federais, podendo porém os dos Poderes Legislativo e Judiciário, sediados fora do Distrito Federal, usarem da opção per-

mitida no art. 25, § 5º do Decreto-lei nº 428-38 (publicação no DOU ou no órgão oficial do Estado).

Sub censura.

Proc., em 9 de fevereiro de 1977 — Sebastião Baptista Affonso, Procurador-Geral, em substituição.

(Publicado no D.O. de 22-3-77).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Consultoria Jurídica

Parecer sobre reajuste de contratos

PROCESSO Nº 21.154-76

— Reajuste de contratos administrativos pela execução de serviços de limpeza e conservação de edifícios.

— Sendo elevado o percentual do item relativo à mão-de-obra no valor total de tais contratos, não podem regular-se pela fórmula aplicável aos contratos de obras, nem sobre eles incidir tão-somente o valor de referência decorrente do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 1975.

— Critério a ser observado nos contratos da espécie, para assegurar-se o equilíbrio contratual justificativo do reajuste.

PARECER

I

A firma Organização Saturno de Serviços Gerais, Ltda. que mantém contrato com este Departamento para execução de serviços de limpeza, conservação e portaria de blocos residenciais administrados por este Departamento, insurge-se contra a aplicação, no reajuste do contrato, tão-somente do coeficiente de correção monetária decorrente do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, fixado pelo Decreto nº 77.511, de 29 de abril de 1976.

2. Entende que, como este Departamento determinou a aplicação a todos os empregados mantidos por força do contrato do percentual da última elevação do salário-mínimo, para assegurar-se a diferença inicial entre as várias categorias empregadas nos serviços, no valor de 44,14%, este é o percentual a considerar-se para efeito do reajuste de todo o contrato, do momento em que a parte de pessoal nas atividades da espécie constitui o maior peso do contrato.

3. O Sr. Secretário de Unidades Residenciais, deste Departamento, assim se expressa no processo:

"Os argumentos da empresa merecem exame profundo.

Na realidade, os contratos de prestação de serviços, no nível da atividade exercida pela empresa, se caracterizam por forte incidência do fator mão-de-obra, em relação aos demais itens que entram na composição dos custos, tais como: equipamento, material, matéria-prima etc.

Nessas condições, o valor de referência poderá não ser representativo.

Assim sendo, sugiro a V. Sa. a audiência da Consultoria Jurídica, tendo em vista a viabilidade de ser adotada uma solução em que os custos seriam considerados como uma média ponderada, na qual o reajustamento da mão-de-obra seria feito com base no salário-mínimo, aplicando-se o valor de referência aos demais itens, inclusive lucro."

4. Dada a solicitação, encaminhou-se o processo ao exame desta Consultoria Jurídica.

II

5. A aplicação, pura e simples, do valor de referência oriundo do preceituado no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 1975, para o fim do reajuste do contrato administrativo de que se trata, não manteria, realmente, o equilíbrio inicial do contrato, porquanto o valor dos encargos decorrentes da mão-de-obra que correspondem, no contrato inicial, a 68,87% do seu montante, ao sofrer o reajuste apenas de 27,4652% (índice de correção fixado pelo Decreto nº 77.511, de 1976, citado, reduziria, de forma substancial, o valor relativo das obrigações financeiras, visto que o item mão-de-obra alcança, neste contrato, quase 70% do seu montante.

6. Como, nesse contrato, pelas circunstâncias esclarecidas no processo, o item mão-de-obra sofreu um reajuste a maior de 44,14%, o resultado dessa majoração percentual há que ser considerado no que se refere a 68,87% do valor expresso, para esse item, no contrato inicial, mas é evidente que essa mesma percentagem (44,14%) não pode incidir sobre os demais itens, que assim se beneficiariam de uma elevação que não corresponde à realidade, desequilibrando o contrato, nesse caso em desfavor da União.

7. Por esse efeito, sobre os restantes 31,13% do valor contratual inicial é que seria de aplicar-se o índice de referência fixado pelo Decreto nº 77.511, de 1976, o que é perfeitamente válido, visto que esse valor se destina à correção monetária em decorrência da elevação do salário-mínimo, mas em seus elementos integrativos não se encontra o concernente à mão-de-obra.

8. A fórmula adotada para o reajuste de contratos de obras, adotada pelo Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, não poderia incidir sobre esse acordo de prestação de serviços, porquanto naqueles instrumentos o item mão-de-obra não entra com base percentual tão elevada o que também determinaria o desequilíbrio contratual em desfavor da empresa requerente.

9. Concorro, assim, com as conclusões da Secretaria de Unidades Residenciais, sugerindo, caso mereça aprovação este pronunciamento que se elabore, através da Secretaria de Serviços Gerais deste Departamento, instrução normativa em que se considere, no reajuste dos contratos da espécie, dois elementos: a) o montante real da majoração com as despesas de mão-de-obra, segundo o percentual efetivamente aplicado nesse item, e b) o valor de referência fixado em decorrência da Lei nº 6.205, de 1975, no que diz respeito a todos os demais itens do contrato.

10. São essas considerações que se me afiguram pertinentes a propósito da consulta.

E o meu parecer. S.M.J.

Em 3 de março de 1977. — *Clencio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 7-3-77. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 11-3-77).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— D —		— E —	
DASP	Págs.	ELEITOR EM TRANSITO	Págs.
— Consultoria Jurídica — Parecer sobre reajuste de contratos	296	— Consulta o TRE face omissão na Resolução nº 10.054-76, se os eleitores em trânsito poderão ser representados por terceiros para efeito de carimbação pelo Correio, no dia do pleito. O TSE respondeu que imperativo é o comparecimento pessoal do eleitor ao Correio, pois só desta forma comprovará a sua ausência do domicílio eleitoral. — Resolução nº 10.175, de 3 de novembro de 1976. Publicada no D.J. de 23-3-77	263
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO		EMBARGOS DECLARATÓRIOS	
— Inelegibilidade. Credenciado do INPS para receber contribuições. Desincompatibilizando-se a tempo, mediante rescisão do contrato, torna-se elegível, a despeito da circunstância de ter sido credenciada em seguida sua mulher. — Acórdão nº 6.187, de 1º de novembro de 1976. — Publicado em Sessão de 1º-11-76	222	— Sem embargos de declaração para esclarecer omissão ou contradição de acórdão regional, não se conhece de recurso especial, quando o aresto deu a fato certo, conforme a prova dos autos, solução legal. — Acórdão nº 6.175, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	211
Detran — Desincompatibilização. Caracterizam-se as atribuições do DETRAN como de polícia administrativa, não incidindo quanto aos servidores que exercem tais encargos o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, item VII, "b", combinado com o item IV, "d", da L.C. número 5/70. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.191, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	227	— Embargos de declaração. Matéria não ventilada no acórdão recorrido, que se ateuve, no particular, à matéria de fato, não havia de obter ressonância no recurso especial. — Acórdão nº 6.216, de 4 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 4-11-76 ...	251
— Funcionário — Pode-se considerar desincompatibilizado, nos termos da Lei 6.055/74, o candidato funcionário em gozo de férias ou licença-prêmio no período da desincompatibilização. — Acórdão nº 6.225, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	263	— Embargos de Declaração. Arguição de contradição e omissão. Sua improcedência. Embargos rejeitados. — Acórdão nº 6.219, de 4 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 4-11-76	254
— Funcionário de Prefeitura — Inelegibilidade. A desincompatibilização do Secretário Municipal para concorrer ao cargo de Prefeito há de ser feita definitivamente, isto é, por exoneração do cargo em comissão, e não por mera licença. — Acórdão nº 6.177, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	213	— Embargos de Declaração. Não configuradas contradições ou omissões no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração, que não servem a pedido de reexame da controvérsia dirimida no aresto. — Acórdão nº 6.229, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	269
— Secretário da Administração Municipal — Registro de candidato. Indeferimento do registro porque considerado provado que o candidato, Secretário da administração municipal, apesar de declarar afastar-se do cargo, continuou a exercê-lo dentro do prazo exigido para a desincompatibilização. Acórdão que se fundou no exame das provas. Inadmissibilidade do reexame de provas em recurso especial. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.240, de 10 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 10-11-76	274	— Embargos de Declaração. Não apontadas contradições ou omissões no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração, que não servem a pedido de reexame da controvérsia dirimida no aresto. — Acórdão nº 6.230, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	269
DIREITOS POLÍTICOS		— Embargos de Declaração. Não configuradas as contradições e omissões indicadas nos embargos, devem estes ser rejeitados. — Acórdão nº 6.235, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	273
— Perda	287	— Embargos de Declaração. Deles não se conhece, se manifestamente intempestivos. — Acórdão nº 6.245, de 11 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 11-11-76	275
— Reaquisição de nacionalidade	294	— <i>Ilegitimidade de parte.</i> 1) Embargos de declaração. Recebem-se, para corrigir as omissões que levaram ao não conhecimento do recurso por falta de legitimidade do recorrente, quando a peculiaridade da espécie autorizava o recurso do Diretório Municipal, em matéria sobre a qual, justamente, versava divergência entre aquele órgão e o Diretório Regional. 2) Convencional, ou filiado excluído do Diretório, que recorreu da exclusão, com efeito suspensivo, ao órgão partidário hierarquicamente superior, tem qualidade para impugnar registro de candidato oriundo da convenção de que participou ou de que não pôde participar em vir-	
— Retificação	294		
DIRETÓRIO MUNICIPAL			
— Vide "ILEGITIMIDADE DE PARTE — Diretório Municipal"			
DOMICÍLIO ELEITORAL			
— 1) Domicílio Eleitoral. Transferência. Não impugnação, em tempo oportuno, do pedido de transferência. 2) Alegação cujo exame envolveria o reexame de matéria de prova, o que é insuscetível de fazer-se em recurso especial. 3) Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.209, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 ..	242		

	Págs.		Págs.
tude do ato de exclusão. — Acórdão nº 6.212, de 3 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 3-11-76	245	de filiação partidária pelo prazo de seis meses no município em que pretende concorrer. Registro indeferido. Precedentes: Recursos 4.571, 4.734, 4.462. Recurso conhecido e provido. Não conhecimento do recurso quanto ao recorrido Pedro de Alcântara Ruben de Macedo. Conhecimento e provimento do recurso quanto ao recorrido Solon Correia de Aragão. — Acórdão nº 6.183, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	218
— F —			
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA			
— Dupla — Havendo dupla filiação partidária, nula a segunda, não poderá por esta última candidatar-se o eleitor a cargo eletivo. — Acórdão nº 6.182, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	217	— Prazo — Filiação partidária. Falta de filiação partidária pelo prazo legal impede o registro das candidaturas. — Acórdão nº 6.196, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	238
— Dupla — 1) Filiação partidária. Desligado de um Partido e filiado a outro, na vigência da LOPP, incide a regra do § 3º, do art. 67, dessa lei. 2) Dupla filiação. Aplicação do § 2º, do art. 67, da mesma lei. Nulidade da segunda filiação. 3) Pode o Juiz, de ofício, indeferir pedido de registro, que não satisfaça o disposto nos preceitos acima citados. 4) Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.207, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	240	— Prazo — Filiação partidária. Não basta o desligamento há mais de dois anos do antigo partido, mas a nova filiação com esse prazo (art. 67, § 3º, da LOPP). — Acórdão nº 6.198, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	236
— Dupla — Coexistência de filiação partidária. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (LOPP, art. 67, caput). A comunicação, exigida por esse dispositivo, é cumulativa: ao Partido e ao Juiz Eleitoral. O dever de efetuar-la, em relação a este último, cabe também ao filiado. Hipótese em que o filiado somente comunicou o seu desligamento ao Partido, que, de sua parte, não encaminhou a comunicação ao Juiz Eleitoral. Filiado, pois, a outra agremiação partidária. Incorreu em duplicidade de filiação. Recurso especial conhecido e provido, em parte, para determinar o cancelamento do registro de candidatura para concorrer a eleições pelo segundo Partido. — Acórdão nº 6.233, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	231	— Prova — A filiação partidária somente se torna eficaz com o encaminhamento da ficha à Justiça Eleitoral e aposição na referida ficha do visto do Juiz. Agravo não provido. — Acórdão nº 6.231, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	270
— Mudança de Partido — Registro de candidato. Aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 1971. Não podem concorrer às eleições municipais de 15-11-1976 os que, havendo se desfilado da ARENA em dezembro de 1973, ingressaram no MDB em novembro ou dezembro de 1975, pretendendo por este último Partido o registro de suas candidaturas. Não se aplica, nesses casos, o art. 2º, da Lei nº 5.782/72. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.178, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	213	— Prova — A prova da filiação partidária há de ser feita diretamente com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral, sendo inócuos quaisquer dados probatórios indiretos. Filiação partidária não se faz "ex abrupta", não podendo ser deferida sem o decurso do prazo de três dias para impugnação. Recurso especial conhecido e provido para indeferir o registro dos recorridos. — Acórdão nº 6.185, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	226
— Mudança de Partido — Registro. Indeferimento. Candidato que não se desfilou regularmente do primeiro Partido e se inscreveu em outro. Inadmissibilidade de considerar válida a desfiliação porque manifestada a vontade de desfilia-se em correspondência dirigida ao primeiro Partido. Registro indeferido. Recurso especial. Cabe, em recurso especial, a aplicação do direito aos fatos admitidos na decisão recorrida, sem que tal importe em reapreciá-los ou em reexaminar provas. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.210, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	243	— Prova — Filiação partidária. Não cabe rever em recurso especial a apreciação da prova feita pelo acórdão recorrido, segundo a qual o recorrente se achava filiado a outro partido. A incoincidência de assinaturas, por si só, na espécie, não é elemento decisivo, como sublinhou o acórdão, porque uma é cursiva e outra emblemática, não tendo o recorrente procurado demonstrar que não era sua a primeira. — Acórdão nº 6.170, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	207
— Prazo — Registro de candidato. Indeferimento do registro pela verificação feita, pelo Juiz Eleitoral, de ofício, de que o candidato não era filiado ao Partido pelo prazo legal mínimo. Acórdão que reforma a decisão, com o fundamento de que não cabe ao Juiz apreciar tal matéria "ex officio". Recurso especial que não ataca a fundamentação do acórdão, mas sustenta a falta de filiação do candidato pelo prazo legal. Não conhecimento. Candidato a Prefeito. Filiação perante o Diretório Regional, em 1968. Falta		— Vide, também, "REGISTRO DE CANDIDATO — Substituição"	
FUNDO PARTIDÁRIO			
		— Autoriza a distribuição da 4ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860-75. — Resolução nº 10.160, de 21 de outubro de 1976. Publicada no D.J. de 17-3-77	283

— I —

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- *Candidato* — Registro de candidato. Candidato a Prefeito está legitimado a impugnar pedido de registro de outro candidato no mesmo município. Se não impugnou, no prazo legal, há preclusão, que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro. Recurso não conhecido pelo TRE. Recurso especial de que não se toma conhecimento. — Acórdão nº 6.200, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 236
- *Eleitor* — Impugnação conhecida pelo Juiz Eleitoral, que levou em conta, certamente, possuir o impugnante a qualidade de candidato, embora não explicitamente invocada essa condição. Recurso a que se negou seguimento por haver o recorrente, na impugnação a registro de candidatos de outra agremiação partidária, se qualificado simplesmente como eleitor. Agravo provido para a subida do recurso. — Acórdão nº 6.221, de 4 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 4-11-76 258
- *Diretório Municipal* — Diretório Municipal de Partido Político é parte ilegítima de interpor recurso especial. — Acórdão nº 6.173, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 211
- *Diretório Municipal* — Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (LOPP, artigo 58, § 7º). — Acórdão nº 6.174, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 211
- *Diretório Municipal* — Convenção. Duplicidade de convenções e de listas de candidatos. Legitimidade do interesse do Diretório Municipal, que promoveu uma delas, e dos candidatos dela resultantes, para recorrer da decisão que mandou registrar os candidatos resultantes da outra. — Acórdão nº 6.197, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 234
- *Diretório Municipal* — Recurso especial interposto por Diretório Municipal. Ilegitimidade deste para recorrer de decisão ao TSE. Agravo de despacho que não admitiu o recurso. Seu não conhecimento. — Acórdão nº 6.199, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 236
- *Diretório Municipal* — Ratificado, pelo Diretório Regional do Partido, no mesmo dia, o recurso interposto pelo Diretório Municipal, é de ser repelida a preliminar de ilegitimidade do recorrente, pois a ratificação supre a ilegitimidade do Diretório Municipal, por sua natureza expressa e tempestiva. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.225, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76 263
- *Diretório Municipal* — Recurso especial. Indeferimento. Agravo. Recurso especial que, pelo motivo do despacho agravado, ou pelo outro, mencionado no parecer da Procuradoria-Geral, não teria condições de obter conhecimento. — Acórdão nº 6.232, de 3 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76 271
- *Diretório Municipal* — Recurso especial. Diretório municipal. Ilegitimidade. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE (LOPP, artigo 58, § 7º). — Acórdão nº 6.234, de 8 de novem-

Págs.

Págs.

- bro de 1976. Publicado em Sessão de 3 de novembro de 1976 273
- *Diretório Municipal* — Registro de candidato. Não tem Diretório Municipal de Partido Político legitimidade para interpor recurso especial acerca de registro de candidato. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.236, de 9 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 9-11-76 274
- *Diretório Municipal* — Recurso especial. Diretório municipal. Segundo jurisprudência pacífica do TSE, é o Diretório municipal parte ilegítima para recorrer de decisão do TRE. — Acórdão nº 6.259, de 7 de dezembro de 1976. Publicado em Sessão de 7-12-76 278
- Vide, também, "EMBARGOS DECLARATORIOS — Ilegitimidade de parte".

IMPUGNAÇÃO

- Vide "ILEGITIMIDADE DE PARTE — Candidato — Eleitor"

INCONSTITUCIONALIDADE

- É inconstitucional, em parte, conforme precedentes jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o artigo 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. É elegível candidato que, apesar de denunciado criminalmente, ainda que recebida a denúncia, não fora, todavia, condenado com decisão trânsito em julgado. — Acórdão nº 6.202, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º de novembro de 1976 237
- Inelegibilidade. Inconstitucionalidade parcial da LC nº 5, artigo 1º, I, "n". Acórdão nº 5.864, de 21 de setembro. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.244, de 11 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 11-11-76 275

INELEGIBILIDADE

- Nos termos do previsto no artigo 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 5, de 1970, a inelegibilidade somente pode ser declarada após sentença judicial transitada em julgado. De outra forma, haveria prejulgamento de fatos, tendo-os por certos e não mais contestáveis. — Acórdão nº 6.184, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 219
- Inelegibilidade. Participação ou adesão, ostensiva ou velada, a partido político proscrito. Valor probante das certidões passadas por órgãos de segurança pública. — Acórdão nº 6.195, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 231
- Quem haja cometido crime contra a administração pública, ainda que tenha sido beneficiado com sursis, é inelegível segundo o previsto no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Acórdão nº 6.217, de 4 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 4-11-76 252
- *Membro do Conselho Fiscal de Sindicato* — Inelegibilidade. O membro de Conselho Fiscal de Sindicato, não exercendo função de direção, não é inelegível. Precedente jurisprudencial. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.205, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 239
- *Membro do Ministério Público* — I — É elegível para o cargo de Prefeito o membro do Ministério Público que jamais exerceu função eleitoral. Inelegibilidade não prevista na Constituição Federal de 1967. II — Das decisões dos TT.RR.EE em tema de

	Págs.		Págs.
inelegibilidade, em pleito municipal, cabe recurso ordinário, nos termos do artigo 138. III, da Emenda Constitucional nº 1/69. III — Recurso a que se nega provimento. — Acórdão nº 4.429, de 13 de novembro de 1969. Publicado no D.J. de 10-3-77	199	tório Municipal, antes de sofrer a intervenção. Nulidade da segunda Convenção, que se procedeu sem obediência às hipóteses, para tanto, previstas em lei, não se revestindo, também, das formalidades exigidas. Legitimidade de candidato, já registrado, escolhido na primeira Convenção, para impugnar o registro dos novos candidatos escolhidos na segunda Convenção. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.172, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	210
— <i>Parêntesco</i> — Para Prefeito é inelegível o pai do Prefeito que, embora falecido, exercera o cargo no período imediatamente anterior ao pleito eleitoral. Inteligência do art. 1º, IV, "b", da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. — Acórdão nº 6.176, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	211	— <i>Convenção</i> — Registro de candidato. Convenção partidária. Anulam-se os votos, tomados em separado, porque viciados, não, porém, a Convenção. O registro dos candidatos determinado pelo acórdão deve manter-se, diante do resultado comprovado na Ata da Convenção, subtraídos os votos anulados. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.189, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	224
— <i>Procurador da Fazenda Estadual</i> — O Procurador da Fazenda Estadual não é inelegível ao cargo de Prefeito Municipal, nos termos da letra "c", II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, conforme decidido no Acórdão nº 5.582 — Recurso nº 4.199 — Classe IV — Parafba — Relator Ministro Antônio Neder. Pode-se considerar desincompatibilizado, nos termos da Lei 6.055-74, o candidato funcionário em gozo de férias ou licença-prêmio no período da desincompatibilização. Ratificado, pelo Diretório Regional do Partido, no mesmo dia, o recurso interposto pelo Diretório Municipal é de ser repelida a preliminar de ilegitimidade do recorrente, pois a ratificação supre a ilegitimidade do Diretório Municipal, por sua natureza expressa e tempestiva. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.225, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	263	— <i>Convenção</i> — A nulidade da Convenção do Partido adversário, para efeito de impugnar registro de candidatos, pode ser arguida pelo outro Partido Político. — Acórdão nº 6.201, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	236
— Vide, também, "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO" e "INCONSTITUCIONALIDADE".		— <i>Filiação Partidária</i> — Se a declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe dera causa, é que falta ao seu causador pretensão de direito material e processual para tanto. O Estado, representado pelo Juiz, não lhe é devedor de ato prestacional de jurisdição. — Acórdão nº 6.188, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	223
— L —		— <i>Observador Eleitoral</i> — A falta de nomeação de observador eleitoral, em eleições partidárias, não é fato causal de nulidade de atos convencionais políticos partidários. — Acórdão nº 5.853, de 14 de setembro de 1976. Publicado no D.J. de 14-3-77	204
LEGISLAÇÃO		— Vide, também, "FILIAÇÃO PARTIDARIA — Dúpla"	
— Decreto nº 79.411, de 17-3-77 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1977	286	— O —	
— Ementário — Publicações de março	287	ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS	
LISTA DE ELEITORES		— <i>Comissão Executiva</i> — Nada impede ser o Prefeito Municipal eleito Vice-Presidente da Comissão Executiva partidária. Não pode, todavia, enquanto Prefeito, exercer funções executivas no diretório partidário. Entre ser eleito e exercer função partidária, há diferença. Eleito Prefeito, perde o poder jurídico ao exercício da função partidária. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.853, de 14 de setembro de 1976. Publicado no D.J. de 14-3-77	204
— <i>Dispensa</i> — O Presidente do TRE do Amazonas submete ao Tribunal Superior Eleitoral decisão que, de acordo com o art. 17 da Lei nº 6.055-74, dispensou as relações de eleitores das 77ª, 78ª, 94ª, 99ª, 261ª, 262ª, 263ª, 264ª e 269ª seções, do Município de Airão; da 255ª seção, de Limão; da 27ª seção de Acajatuba; das 257ª, 273ª e 288ª seções de Cacau Pirera, pertencentes à jurisdição da 2ª Zona Eleitoral — Manaus. Aprovada a decisão do TRE, submetida à apreciação desta Egrégia Corte. — Resolução nº 10.220, de 15 de novembro de 1976. Publicada no D.J. de 23-3-77	285	— <i>Convenção</i> — Duplicidade de convenções e de listas de candidatos. Legitimidade do interesse do Diretório Municipal, que promoveu uma delas, e dos candidatos dela resultantes, para recorrer da decisão que mandou registrar os candidatos resultantes da outra. — Acórdão nº 6.197, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	234
— N —		— <i>Convenção</i> — Convenção partidária. Município em que o Partido não possui diretório municipal. Não se aplica a Lei nº 5.358, de 10 de setembro de 1976. A realização da Convenção, na forma prevista no art. 1º, da Resolução nº 10.128/76, deveria ocorrer até 10-10-76. Resolução nº 10.128, art. 2º, § 3º. Recurso prejudicado. — Acórdão nº 6.213, de 3 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 3-11-76	247
NULIDADE			
— <i>Convenção</i> — Nulidade de Convenção Municipal. Pode Postulá-la, em ação direta, o Diretório Regional do mesmo Partido, salvo se, nela, escolhidos candidatos a cargos eletivos, já estão registrados, com decisão transitada em julgado, não havendo o Diretório Regional impugnado o registro respectivo, sob alegação de nulidade da Convenção. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.171, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	207		
— <i>Convenção</i> — Registro de candidato. Convenção realizada por Comissão Interventora, após registro de candidatos escolhidos em convenção anterior, promovida pelo Dire-			

Págs.	Págs.
— Convenção — 1) Nova convenção realizada por ter sido anulada a anterior por decisão da Justiça Eleitoral. 2) Trânsito em julgado a sentença anulatória da primeira convenção antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128/76 e realizada a nova convenção antes de esgotado o prazo para isso estabelecido nesse ato convencional, não há razão para invalidar-se a segunda convenção por inobservância do prazo estabelecido no artigo 2º, § 1º, da dita Resolução, prazo que é inaplicável ao caso. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.220, de 4 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 4-11-76	206
— Convenção — Registro de candidatos. Falta de quorum na convenção convocada pelo Diretório Municipal qualifica o caso como de convenção não-realizada, para os efeitos da Lei nº 6.358, de 10-9-76, devendo, conseqüentemente, considerar-se válida a convenção ulteriormente promovida pelo delegado da Comissão Executiva Regional. — Acórdão nº 6.223, de 5 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 5-11-76	206
— Convenção — Duplicidade de convenções e de listas de candidatos. Prevalência dada pelo acórdão recorrido à convenção promovida pelo Diretório Municipal, protegido por mandato de segurança que reconhecera efeito suspensivo ao recurso interposto para o Diretório Nacional, do ato de intervenção. Recurso especial sem indicação de regra legal violada ou divergência de interpretação. — Acórdão nº 6.258, de 7 de dezembro de 1976. Publicado em Sessão de 7-12-76 ..	210
— Diretório Municipal — Vide "EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Ilegitimidade de parte" e "ILEGITIMIDADE DE PARTE — Diretório Municipal".	215
— Vide, também, "REGISTRO DE CANDIDATO — Comissão Executiva" e "NULIDADE — Convenção".	259
— Incomprovados a ofensa a dispositivo de lei ou o dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso. — Acórdão nº 5.881, de 5 de outubro de 1976. Publicado no D.J. de 14-3-77	256
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdãos nºs. 5.882, 5.883, 5.884, 5.885, 5.886, 5.887 e 5.888, todos de 5 de outubro de 1976, publicado no D.J. de 14-3-77 ...	256
— Candidato registrado, escolhido em primeira Convenção, é parte legítima para impugnar o registro dos novos candidatos escolhidos numa segunda Convenção. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.172, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-1976	259
— Interpretação da lei não enseja o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea a, I, art. 278, do Código Eleitoral. — Acórdão nº 6.180, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	259
— Inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da LC. 5-70 — Acórdão que se refere a não ocupar, o candidato, cargo de direção de sindicato, e não "convalidar sua autenticidade" eleição à revella para outro cargo do mesmo sindicato. — Apreciação irrevisível da prova a afirmativa de não ter o candidato aceito a eleição para estoutro cargo. Falta de pedido de declaração dos fundamentos do acórdão, quanto à afirmativa de não ocupar, o candidato, cargo de direção. Eventual omissão da juntada de votos ao acórdão, não pedida suprida pelo recorrente. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.206, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	278
— Só cabe recurso especial pela alínea a, inciso I, art. 278 do Código Eleitoral quando o acórdão recorrido vulnerar a letra da lei federal, denegando-lhe vigência. Mera interpretação de dispositivo legal não enseja o conhecimento do mencionado recurso. — Acórdão nº 6.218, de 4 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 4-11-76	240
— Agravo — Interpretação da lei frente às provas dos autos não enseja recurso especial, pelo que mantem-se o despacho que lhe denegou seguimento. — Acórdão número 6.193, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	240
— Agravo — Questão de fato decidida pela apreciação de provas, irrevocabível em recurso especial. — Agravo não provido. — Acórdão nº 6.194, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	253
— Agravo — Recurso especial. Indeferimento. Agravo. Recurso especial que, pelo motivo de despacho agravado, ou pelo outro, mencionado no parecer da Procuradoria-Geral, não teria condições de obter conhecimento. — Acórdão nº 6.232, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	230
— Especial — Sem indicação de lei ferida pelo acórdão recorrido, e não indicando o recorrente, também, divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso especial. — Acórdão nº 6.228, de 8 de novembro de 1976. — Publicado em Sessão de 8-11-76	271
— Intempestivo — Intempestividade de recurso interposto de decisão do Doutor Juiz Eleitoral, que deferiu o registro da candidatura do recorrente. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a	268

— P —

PARTIDO POLÍTICO

- Partido Político Proscrito — Inelegibilidade. Participação ou adesão, ostensiva ou velada, a partido político proscrito. Valor probante das certidões passadas por órgãos de segurança pública. — Acórdão nº 6.195, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76

PRECLUSÃO

- Vide "ILEGITIMIDADE DE PARTE — Candidato".

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Gratuita — Propaganda gratuita pelo rádio. Eleições municipais de 1976. Candidato que, por ilegal condescendência da estação emissora, utilizou um período do horário gratuito em espécie não autorizada de propaganda eleitoral. Censurável embora o fato, não acarreta o cancelamento do registro do candidato, à falta de previsão legal (Código Eleitoral, art. 250, com a redação da Lei nº 6.339, de 1-7-76). — Acórdão número 6.263, de 9 de dezembro de 1976. Publicado em Sessão de 9-12-76

— R —

RECURSO

- Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, ao julgamento de recurso especial, apreciar matéria de fato. — Acórdão nº 5.853, de 14 de setembro de 1976. Publicado no D.J. de 14 de março de 1977

	Págs.		Págs.
sentença de primeira instância. — Acórdão nº 6.203, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	237	— Acórdão que, com fundamento no exame da prova, manda cancelar registro de candidatos, visto não provado o preenchimento de requisitos para a filiação partidária. Matéria insuscetível de reexame em recurso especial. Não conhecimento deste. — Acórdão nº 6.208, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 ...	241
— <i>Intempestivo</i> — Recurso especial intempestivo. Despacho presidencial que o indeferiu. Interposição de agravo de instrumento. Negado provimento ao agravo, visto serem inconsistentes as arguições deduzidas para afastar, na espécie, a intempestividade do recurso. — Acórdão nº 6.226, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76	265	— 1) Domicílio Eleitoral. Transferência. Não impugnação, em tempo oportuno, do pedido de transferência. 2) Alegação cujo exame envolveria o reexame de matéria de prova, o que é insuscetível de fazer-se em recurso especial. 3) Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.209, de 1º de novembro de 1976. — Publicado em Sessão de 1º-11-76	242
— <i>Intempestivo</i> — Não se conhece de recurso serodidamente interposto. — Acórdão número 6.257, de 7 de dezembro de 1976. Publicado em Sessão de 7-12-76	277	— Acórdão que se fundou no exame das provas. — Inadmissibilidade do reexame de provas em recurso especial. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.240, de 10 de novembro de 1976. — Publicado em Sessão de 10-11-76	274
— <i>Matéria de fato</i> — Embargos de declaração. Matéria não ventilada no acórdão recorrido, que se ateve, no particular, à matéria de fato, não havia de obter ressarcimento no recurso especial. — Acórdão nº 6.216, de 4 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 4-11-76	251		
— <i>Prazo</i> — Registro de candidatos. Escolha supletiva, com invocação da Lei nº 6.358, de 1976. — O prazo de 24 horas, em vez de três dias, para o recurso especial, prevista no art. 4º, II, "b", da Resolução nº 10.128, longe de contrariar a legislação eleitoral, com ela se coaduna por evitar a inoperância das providências processuais ensejadas dos registros tardios, que aquela lei autorizou. — Acórdão nº 6.224, de 5 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 5-11-76	262	REGISTRO DE CANDIDATO	
— <i>Prazo</i> — Recurso especial. Prazo. No processo de registro de candidatos, decorrente da Lei nº 6.358, de 10-9-76, o prazo do recurso especial ao TSE teve de ser reduzido para 24 horas, consoante a Resolução nº 10.128, de 29-9-76, art. 4º, inciso II, letra "b". — Acórdão nº 6.247, de 15 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 15-11-76	276	— Registro de candidato. Se o indeferimento de registro resultara do anterior cancelamento da inscrição de eleitor, restabelecida esta, deve ser processado aquele com o reconhecimento de seu domicílio eleitoral no município. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.188, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 ..	222
— <i>Preclusão</i> — Registro de candidato. Falta de filiação partidária. Arguição feita pelo Ministério Público, após decorrido o prazo de que cogita o art. 5º, da Lei Complementar nº 5/1970. Configurada estava a preclusão. Não pode prevalecer o acórdão do TRE se afasta a arguição de preclusão pelo fato de o Juiz ter recebido e considerado a impugnação, inobstante a alegação do candidato. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.179, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 ..	214	— Registro de candidato. Candidato escolhido em segunda convenção realizada a 3-10-76, antes de entrar em vigor a Resolução nº 10.128, de 29-9-1976 (D.J. de 4-10-76). Desistência do recurso especial em que o Diretório Municipal, presidido pelo candidato escolhido na segunda convenção, sustentava a validade da primeira convenção, que restou assim anulada. Recurso conhecido e provido, para determinar o registro dos candidatos escolhidos na segunda Convenção do MDB, de Rio Claro, para o pleito de 15-11-1976. — Acórdão nº 6.214, de 3 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 3-11-76	247
— <i>Prequestionamento</i> — Não se conhece de recurso especial, interposto com invocação à alínea a, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral, se o acórdão do TRE tiver mais de um fundamento e o apelo não ataca a todos. O não prequestionamento de matéria federal pelo aresto recorrido, torna impossível o cabimento do recurso especial no que sobre ela versar. Decisório regional que interpreta a lei à vista da prova dos autos, não enseja a interposição de remédio extremo eleitoral. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.222, de 5 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 5-11-76	258	— <i>Comissão Executiva</i> — Registro de candidato. Não pode a Comissão Executiva Regional do Partido indicar candidatos aos cargos eletivos ao pleito de 15-11-1976, sem apoio no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.358-76, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10.128/76. Decisão no Recurso nº 4.820 — SP. Recurso conhecido e provido, para determinar o cancelamento do registro dos candidatos. — Acórdão nº 6.215, de 3 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 3-11-76	249
		— <i>Prazo</i> — Registro de candidato. — Indeferimento do registro pela verificação feita, pelo Juiz Eleitoral, de ofício, de que o candidato não era filiado ao Partido pelo prazo legal mínimo. — Acórdão que reforma a decisão, com o fundamento de que não cabe ao Juiz apreciar tal matéria "ex officio". Recurso especial que não ataca a fundamentação do acórdão, mas sustenta a falta de filiação do candidato pelo prazo legal. Não conhecimento. Candidato a Prefeito. Filiação perante o Diretório Regional, em 1966. — Falta de filiação partidária pelo prazo de seis meses no município em que pretende concorrer. — Registro indeferido. Precedentes: Recursos 4.571, 4.734, 4.462. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.183, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 ...	218
REEXAME DE PROVAS			
— Incabível recurso especial para reexame de prova, não tendo os recorrentes indicado o texto de lei ferido, nem apresentado acórdão divergente. — Acórdão nº 6.190, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76	226		

- Págs.
- **Preclusão** — De acordo com o art. 39 da Resolução nº 10.049/76, o prazo para apresentação de todas as impugnações é de cinco (5) dias. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo não existir preclusão, determinar o exame do mérito do recurso dos impugnantes pelo Tribunal Regional Eleitoral. — Acórdão nº 6.192, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 229
- **Substituição** — Candidato. — Substituição. — Indeferido o registro de candidato, por falta do biênio de filiação partidária, cabia dar-lhe substituto, nos termos do art. 19 da L.C. nº 5/70. — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.227, de 8 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 8-11-76 ... 266
- **Substituição** — O pedido de substituição de candidato, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, é de ser apresentado à Justiça Eleitoral 60 dias anteriores à data da eleição, consoante o previsto no artigo 55 da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976. — Acórdão nº 6.246, de 12 de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 12-11-76 275
- **Substituição** — Sendo pacífica a jurisprudência que reconhece direito aos instituidores de sublegenda para indicar substitutos, e ao Diretório Municipal legitimidade para recorrer ordinariamente, não merece ser conhecido recurso especial contra acórdão regional que assim decidiu. — Acórdão nº 6.181, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 216
- **Substituição** — 1) Cabe à sublegenda a indicação de candidato que renunciou. Se a indicação se efetuiu, entretanto, por convenção, ainda que averbada de nula, por não ter sido observado o prazo para a sua convocação, não pode a escolha dos substitutos, por essa forma ser dada como nula. 2) Se a simples indicação dos instituidores, sem qualquer prazo prévio de convocação, permitiria o registro dos substitutos, uma reunião formal dos instituidores e mais convenções do partido, embora sem observância do prazo legal para convocação, não pode ser dada como inidônea para indicar os substitutos. 3) Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.204, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 238
- **Substituição** — Compete à sublegenda a indicação de candidato que renunciou. Jurisprudência pacífica do TSE. Acórdão que decidiu de acordo com essa jurisprudência. Recurso especial não conhecido. Acórdão nº 6.211, de 1º de novembro de 1976. Publicado em Sessão de 1º-11-76 .. 244
- Vide, também, "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA — MUDANÇA DE PARTIDO"; "ILEGITIMIDADE DE PARTE"; "ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS — CONVENÇÃO" E "RECURSO — PRAZO".

— S —

SUBLEGENDA

- Vide "REGISTRO DE CANDIDATO — SUBSTITUIÇÃO".

— T —

TÍTULO ELEITORAL

- O TRE de Pernambuco consulta sobre a possibilidade dos títulos resultantes de pedidos de inscrição e transferência, serem entregues até 48 horas antes do pleito, consoante o estabelecido na Resolu-

Págs.

ção nº 7.978-66. De acordo com as Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15-11-76, Resolução nº 10.041-76, responde-se negativamente. — Resolução número 10.187, de 8 de novembro de 1976. Publicada no D. J. de 24-3-77 284

TRANSFERÊNCIA

- 229 — Consulta o Tribunal Regional de Minas Gerais sobre "a possibilidade de adoção da via postal em substituição ao telegrama, para as comunicações no âmbito do serviço eleitoral". O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, recomendando sejam observadas as providências indicadas, e alterou o *caput* do artigo 26 da Resolução nº 7.875-66. — Resolução nº 10.057, de 5 de agosto de 1976. Publicada no D.J. de 10 de março de 1977 279

TRANSPORTE GRATUITO

- 275 — Consulta sobre gastos com combustível e motoristas, para transporte de eleitores. O Tribunal Superior Eleitoral respondeu que somente o serviço de transporte requisitado a particulares pode ser pago; não haverá dispêndio com veículos e embarcações do serviço público, das autarquias e sociedades de economia mista, nem com veículos oferecidos graciosamente para transporte, sob a direção da Justiça Eleitoral. — Resolução nº 10.159, de 21 de outubro de 1976. Publicada no D.J. de 23-3-77 282

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 216 — Decisão sobre a consulta formulada pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas sobre vigência e publicação de contratos administrativos 294
- Parecer do Dr. Procurador-Geral ao examinar a consulta formulada pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas sobre a vigência e publicação de contratos administrativos 295

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- 238 — Consulta o TRE de Minas Gerais sobre "a possibilidade de adoção da via postal em substituição ao telegrama, para as comunicações no âmbito do serviço eleitoral". O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, recomendando sejam observadas as providências indicadas, e alterou o *caput* do art. 26 da Resolução nº 7.875-66. — Resolução nº 10.057, de 5 de agosto de 1976. — Publicada no D.J. de 10-3-77 .. 279
- 244 — **Membros** — Consulta. Funcionamento de membros togados do TRE do Acre em Zonas sem Juízes Eleitorais. Aproveitamento da idéia contida na Resolução número 9.706/74. O TSE responde afirmativamente, recomendando que: a) — O TRE do Acre, à vista do número insuficiente de juízes de direito, para desempenho de todos os encargos eleitorais previstos em lei, para o bom andamento do pleito de 15-11-76, poderá designar seus juízes togados, com exceção do Senhor Desembargador-Presidente, para exercerem tarefas de correlação geral em suas diversas zonas eleitorais, exercendo os mesmos, mediante designação individual, também, jurisdição eleitoral; b) — Se necessário o TRE do Acre poderá promover o afastamento dos referidos magistrados do exercício de seus cargos efetivos, na forma da legislação vigente; c) — Durante o período necessário ao exercício dos trabalhos correccionais pelos

	Págs.		Págs.
membros efetivos do Tribunal, poderão ser convocados os respectivos suplentes, sem afastamento do cargo efetivo; d) — O TRE do Acre comunicará com urgência, a efetivação das medidas ora propostas a este Colendo TSE. — Resolução nº 10.158, de 20 de outubro de 1976. Publicada no D.J. de 24-3-77	280	ro de 1977 e enquanto perdurar o impedimento do titular do cargo	286
— Nomeação de Juízes		— Portaria nº 8, de 16 de março de 1977, considerando Jardesson Parreira Fernandes em substituição ao Diretor da Subsecretaria de Administração Financeira, no período de 7 de janeiro a 8 de fevereiro de 1977	286
— Piauí — Juiz Substituto	287	— Portaria nº 9, de 16 de março de 1977, considerando Jardesson Parreira Fernandes em substituição ao Diretor da Subsecretaria de Administração Financeira, a partir de 16 de fevereiro de 1977 e enquanto perdurar o impedimento do titular do cargo	286
— Rio Grande do Sul — Juiz Substituto	287		

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Atos da Presidência — Portaria nº 5, de 1º de março de 1977, designando Maria do Desterro Macedo Neiva para exercer a função de Chefe do Serviço de Seleção, Treinamento e Aperfeiçoamento, da Subsecretaria do Pessoal	286
— Secretaria — Atos do Diretor-Geral — Portaria nº 3, de 16 de março de 1977, designando Elza Veiga Avalone para substituir o Chefe do Serviço de Processos, da Subsecretaria Judiciária, no período de 9 de fevereiro a 20 de março de 1977	286
— Portaria nº 4, de 16 de março de 1977, designando Omar Lima de Oliveira para substituir o Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira da Subsecretaria de Finanças, a partir de 9 de feverei-	

VOTAÇÃO

— Consulta o TRE do Rio Grande do Norte se poderão ser tomados em sobrecartas especiais, e, em separado, nas respectivas sessões, bem assim, como e quando deverão ser apurados os votos dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas, em face da revisão parcial realizada na 28ª Zona Eleitoral, havendo recursos pendentes de julgamento. Homologada decisão presidencial <i>ad referendum</i> respondida, no sentido de que os votos de eleitores excluídos com interposição de recursos, deverão observar o disposto no art. 7º, da Resolução nº 3-28 do TRE, já aprovada no TSE e que a apuração deverá aguardar o julgamento dos recursos pendentes, que o TRE apreciará com absoluta prioridade. — Resolução nº 10.218, de 15 de novembro de 1976. Publicada no D.J. de 15-11-77	285
--	-----

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA		Págs.
ACÓRDÃOS		
— Acórdão nº 4.429, de 13 de novembro de 1969 (Recurso nº 3.228 — PB)	199	
— Acórdão nº 5.853, de 14 de setembro de 1976 (Recurso nº 4.316 — PB)	204	
— Acórdão nº 5.881, de 5 de outubro de 1976 (Recurso nº 4.355 — PI)	206	
— Acórdão nº 5.882, de 5 de outubro de 1976 (Vide Ac. nº 5.881) (Rec. nº 4.379 — PI)	206	
— Acórdão nº 5.883, de 5 de outubro de 1976 (Vide Ac. nº 5.881) (Rec. nº 4.380 — PI)	206	
— Acórdão nº 5.884, de 5 de outubro de 1976 (Vide Ac. nº 5.881) (Rec. nº 4.381 — PI)	206	
— Acórdão nº 5.885, de 5 de outubro de 1976 (Vide Ac. nº 5.881) (Rec. nº 4.382 — PI)	206	
— Acórdão nº 5.886, de 5 de outubro de 1976 (Vide Ac. nº 5.881) (Rec. nº 4.383 — PI)	206	
— Acórdão nº 5.887, de 5 de outubro de 1976 (Vide Ac. nº 5.881) (Rec. nº 4.384 — PI)	206	
— Acórdão nº 5.888, de 5 de outubro de 1976 (Vide Ac. nº 5.881) (Rec. nº 4.385 — PI)	206	
— Acórdão nº 6.170, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.747 — MT)	207	
— Acórdão nº 6.171, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.792 — MA)	207	
— Acórdão nº 6.172, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.694 — MA)	210	
— Acórdão nº 6.173, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.769 — PR)	211	
— Acórdão nº 6.174, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.813 — RS)	211	
— Acórdão nº 6.175, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.725 — BA)	211	
— Acórdão nº 6.176, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.781 — MT)	211	
— Acórdão nº 6.177, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.765 — PR)	213	
— Acórdão nº 6.178, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.784 — GO)	213	
— Acórdão nº 6.179, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.772 — MA)	214	
— Acórdão nº 6.180, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.785 — GO)	215	
— Acórdão nº 6.181, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.779 — MT)	216	
— Acórdão nº 6.182, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.787 — GO)	217	
— Acórdão nº 6.183, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.780 — PI)	218	
— Acórdão nº 6.184, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.793 — PE)	219	
— Acórdão nº 6.185, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.755 — BA)	220	
— Acórdão nº 6.186, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.796 — PE)		222
— Acórdão nº 6.187, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.783 — AL)		222
— Acórdão nº 6.188, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.799 — RN)		223
— Acórdão nº 6.189, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.790 — GO)		224
— Acórdão nº 6.190, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.803 — GO)		226
— Acórdão nº 6.191, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.740 — PR)		227
— Acórdão nº 6.192, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.797 — MT)		229
— Acórdão nº 6.193, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.798 — MT)		230
— Acórdão nº 6.194, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.810 — AL)		230
— Acórdão nº 6.195, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.729 — RJ)		231
— Acórdão nº 6.196, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.789 — GO)		233
— Acórdão nº 6.197, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.795 — PE)		234
— Acórdão nº 6.198, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.801 — GO)		235
— Acórdão nº 6.199, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.782 — MT)		236
— Acórdão nº 6.200, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.802 — GO)		236
— Acórdão nº 6.201, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.805 — GO)		236
— Acórdão nº 6.202, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.817 — AM)		237
— Acórdão nº 6.203, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.758 — SE)		237
— Acórdão nº 6.204, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.770 — PR)		238
— Acórdão nº 6.205, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.778 — CE)		239
— Acórdão nº 6.206, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.786 — GO)		240
— Acórdão nº 6.207, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.788 — GO)		240
— Acórdão nº 6.208, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.794 — PE)		241
— Acórdão nº 6.209, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.800 — RN)		242
— Acórdão nº 6.210, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.804 — GO)		243
— Acórdão nº 6.211, de 1º de novembro de 1976 (Recurso nº 4.806 — GO)		244
— Acórdão nº 6.212, de 3 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.645 — PR) (Embargos)		245
— Acórdão nº 6.213, de 3 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.808 — MA)		247
— Acórdão nº 6.214, de 3 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.820 — SP)		247

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 6.215, de 3 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.821 — SP)	249	— Acórdão nº 6.235, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.790 — Embargos — GO) ..	273
— Acórdão nº 6.216, de 4 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.747 — Embargos — MT)	251	— Acórdão nº 6.236, de 9 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.829 — RN)	274
— Acórdão nº 6.217, de 4 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.773 — Embargos — MA) ...	252	— Acórdão nº 6.240, de 10 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.832 — SE)	274
— Acórdão nº 6.218, de 4 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.809 — PA)	253	— Acórdão nº 6.244, de 11 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.834 — AM)	275
— Acórdão nº 6.219, de 4 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.692 — Embargos — BA) ...	254	— Acórdão nº 6.245, de 11 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.658 — AC) (Embargos)	275
— Acórdão nº 6.220, de 4 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.812 — CE)	256	— Acórdão nº 6.246, de 12 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.833 — MG)	275
— Acórdão nº 6.221, de 4 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.818 — SP)	258	— Acórdão nº 6.247, de 15 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.835 — PE)	276
— Acórdão nº 6.222, de 5 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.823 — PA)	258	— Acórdão nº 6.257, de 7 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.839 — BA)	277
— Acórdão nº 6.223, de 5 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.771 — PR)	259	— Acórdão nº 6.258, de 7 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.838 — PE)	278
— Acórdão nº 6.224, de 5 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.807 — MA)	262	— Acórdão nº 6.259, de 7 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.842 — GO)	278
— Acórdão nº 6.225, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.825 — SP)	263	— Acórdão nº 6.263, de 9 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.845 — SP)	278
— Acórdão nº 6.226, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.824 — MG)	265	RESOLUÇÕES	
— Acórdão nº 6.227, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.826 — SP)	266	— Resolução nº 10.057, de 5 de agosto de 1976 (Processo nº 5.209 — MG)	279
— Acórdão nº 6.228, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.830 — MG)	268	— Resolução nº 10.158, de 20 de outubro de 1976 (Consulta nº 5.342 — AC)	280
— Acórdão nº 6.229, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.820 — Embargos — SP) ...	269	— Resolução nº 10.159, de 21 de outubro de 1976 (Consulta nº 5.352 — PI)	282
— Acórdão nº 6.230, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.821 — Embargos — SP)	269	— Resolução nº 10.160, de 21 de outubro de 1976 (Processo nº 5.192 — DF)	283
— Acórdão nº 6.231, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.827 — AC)	270	— Resolução nº 10.175, de 3 de novembro de 1976 (Consulta nº 5.370 — MG)	283
— Acórdão nº 6.232, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.819 — SP)	271	— Resolução nº 10.187, de 8 de novembro de 1976 (Consulta nº 5.383 — PE)	284
— Acórdão nº 6.233, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.831 — SP)	271	— Resolução nº 10.218, de 15 de novembro de 1976 (Consulta nº 5.411 — RN)	285
— Acórdão nº 6.234, de 8 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.828 — RN)	273	— Resolução nº 10.220, de 15 de novembro de 1976 (Processo nº 5.414 — AM)	285

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas na íntegra, no citado Boletim nº 294.